



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2013 – São Paulo, quarta-feira, 11 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4390

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004250-15.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-19.2013.403.6107) MODESTO CAMINHÕES LTDA - ME X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação proposta por MODESTO CAMINHÕES LTDA - ME em face da JUSTIÇA PÚBLICA, objetivando a liberação em seu favor, na condição de depositário, de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal, até o julgamento final da lide, para evitar possível pena de perdimento eventualmente aplicada. Aduz que o veículo marca VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano/modelo 2012, chassi 953658243CR245820, RENAVAL 47.862494-8, placas AVT-4196, embora estivesse, de fato, sendo usado para o acontecimento investigado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0004198-19.2013.403.6107, tem origem lícita e ali estava sem conhecimento de seu proprietário.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31).O Ministério Público Federal, à fl. 33, pugnou pela restituição do bem ao réu, desde que terminado eventual exame e que o veículo estivesse em posse da autoridade policial, sustentando que, caso o veículo estivesse em poder da autoridade fazendária o presente pedido ficaria prejudicado.Em decisão deste Juízo (fl. 34), foi deferida a restituição da carga lícita que estava no caminhão e postergada a análise da restituição do veículo.Foi enviado ofício à Receita Federal (fl. 37) a fim de que tomasse ciência da decisão de fl. 34.À fl. 39 o requerente informou a regularidade do transbordo da carga de carne, bem como requereu a restituição do veículo ao proprietário, juntando documento à fl. 40.É o relatório do necessário.DECIDO.2. Com razão o Ministério Público Federal.O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta do interesse de agir.O autor não elegeu a via correta para a propositura da ação, tendo ingressado com um processo vinculado a uma ação penal por um fato de natureza administrativo-tributária, já que não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente.Portanto, por entender que tal pedido caberia em uma ação cível e não em uma ação penal, vejo que não há a adequação correta do procedimento, faltando, assim, o interesse de agir.3. PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta do interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a

reexame necessário. Comunique-se o aqui decidido à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com urgência, para conhecimento e providências que entender por necessárias no que tange à destinação do veículo supramencionado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008901-66.2008.403.6107 (2008.61.07.008901-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE LUIZ DE BORTOLI(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH ALVES MACEDO) X FABRICIO DOURADO CARDOZO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fls. 200 e 207/211: trata-se de acórdão proferido pela 2.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (com trânsito em julgado para as partes em 21/08/2013 - fl. 214), que, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para reformar a sentença de fls. 140/142 e determinar a baixa dos presentes autos a este Juízo para regular processamento. Assim, considerando-se que as argumentações apresentadas pelos acusados Jorge Luiz de Bortoli e Fabrício Dourado Cardozo (fls. 86/89 e 103/132) não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade (e somente poderão ser consideradas ou sopesadas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 65. Em prosseguimento, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Danilo Fabrício, Dorival José de Oliveira, Geisa Cristina Tenório Cavalcante, Maikel Lima Generoso e Roberto Aparecido Martiniano (arroladas pela defesa do acusado Fabrício), e da testemunha Rafael Mussi de Souza (arrolada pela defesa do acusado Jorge), bem como ao interrogatório, ao final do acusado Fabrício Dourado Cardozo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4258

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-41.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 00012124120134036124IMPETRANTE:
METALURGICA DOLFER LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 43/46: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.692/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.693/13-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004305-63.2013.403.6107 - ADRYAN YUUDI KASAMA - INCAPAZ X CELIA SANDRA GONCALVES KASAMA(SP128884 - FAUZER MANZANO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos de fls. 08/11, facultando ao advogado

declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Dê valor à causa. Efetivadas as providências, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4259

EXECUCAO FISCAL

0801287-60.1997.403.6107 (97.0801287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Dê-se ciência às partes de que foi designado pelo juízo federal da vara única da Subseção Judiciária Federal de Jataí-GO (deprecado), para o dia 24/02/2014, às 16h30, em 1º leilão, e para o dia 10/03/2014, às 16h30, em 2º leilão, as hastas públicas dos bens penhorados à fl. 29. Após, aguarde-se a realização das hastas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4260

EXECUCAO FISCAL

0006453-38.1999.403.6107 (1999.61.07.006453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Dê-se ciência às partes e aos depositários de que foi designado pelo juízo federal da vara única da Subseção Judiciária Federal de Jataí-GO (deprecado), para o dia 24/02/2014, às 16h30, em 1º leilão, e para o dia 10/03/2014, às 16h30, em 2º leilão, as hastas públicas dos bens penhorados à fl. 38. Após, aguarde-se a realização das hastas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010129-0) - OSMAR ALESSIO TOCCHIO X MARIA DO CARMO CARDIA NICOLosi TOCCHIO X WALDEMAR ALBINO TOCCHIO X ADA CROARO TOCCHIO X IRENE TOCCHIO RIBEIRO X MARCOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TOCCHIO X ROSALI LUPI TOCCHIO X ORLANDO TOCCHIO NETO X MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ TOCCHIO X LUIZ ANTONIO TOCCHIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO X ANGELICA FILOMENA TOCCHIO LAGOA X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO X FLAVIA APARECIDA TOCCHIO LOURENCO X SANDRO ROBERTO LOURENCO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALESSIO TOCCHIO X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CONCHAS

Vistos etc. Proferida decisão declinando da competência para o processamento destes e determinado o retorno dos autos, com urgência, à 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP (fls. 345/347), o feito foi remetido àquele n. Juízo que, pela r. decisão de fls. 368/370 determinou que os autos fossem novamente remetidos a este juízo federal para, caso entendesse cabível, suscitar conflito de competência. Em suma, entendeu que (a) seja pela circunstância de este juízo ter declinado da competência antes da MM. Juíza Federal, (b) seja pela irrelevância tanto da ausência de resistência da União e da autarquia à pretensão cujo provimento jurisdicional é de interesse

destes ou, por fim, (c) seja pela irrelevância de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (...) (fl. 369) não cabia à Justiça Estadual o processamento do presente. Após nova análise do caso em apreço e detida reflexão acerca da questão relativa à competência para o processamento destes, não verifico presente qualquer situação que conduza à modificação do decidido às fls. 345/347. Naquela oportunidade, declarei a incompetência deste juízo pelos seguintes fundamentos: A retificação de registros imobiliários promovida na forma do art. 213 da Lei n.º 6.015/1973 (observada a renumeração determinada pela Lei n.º 6216/1975) possui de natureza administrativa, afeta à jurisdição voluntária e, a partir da Lei n.º 10.931/2004 passou a ser atribuição do próprio oficial de registros. Consoante o 4.º daquele mesmo dispositivo, havendo impugnação fundamentada, o interessado é remetido para as vias ordinárias, tornando-se contencioso o procedimento. Assim, não sendo formulada impugnação fundamentada, não há lide, mas procedimento meramente administrativo, ainda que desenvolvido perante órgão judicial. Apresentada impugnação a caracterizar a existência de litígio, há necessidade de instauração de procedimento contencioso, de natureza judicial. Nesse contexto, ainda que a União, autarquia federal ou empresa pública federal figure como interessada no procedimento, em razão da propriedade de imóvel lindeiro àquele cujo registro se visa retificar, se o ente federal não apresenta resistência à pretensão do requerente da providência ou, sendo ele o requerente, não recebe fundada resistência de terceiros, a competência para o processamento do pedido é da Justiça Estadual, dada a natureza administrativa do procedimento. De outro lado, formulada oposição à pretensão retificatória, e caracterizada a existência de litígio, o requerente da providência deve ser remetido às vias ordinárias, aí sim perante a Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois nessa hipótese haverá uma causa na qual o ente federal figurará como autor ou réu, conforme o caso. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **COMPETENCIA. CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**- Enquanto de natureza meramente administrativa o requerimento, inexistindo lide, compete ao juiz de direito, corregedor dos registros públicos, processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, ainda quando formulado por ente federal com prerrogativa de foro na justiça federal, em face da natureza administrativa do requerimento. (CC 16.416/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1996, DJ 11/11/1996, p. 43640) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção (CC 16.048/RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Joinvile/SC. (CC 22.414/SC, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/1999, DJ 04/06/2001, p. 53) **Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal.**- É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP.- No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante. (CC 83.195/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 433) - g.n. Logo, nos pedidos de retificação de registro imobiliário formulados nos termos do art. 213 da Lei n.º 6.015/1973, somente há cogitar-se em competência da Justiça Federal quando ente federal controverter o requerimento aviado pelo particular, ou o particular impugnar a pretensão retificatória manifestada por ente federal, quando haverá litígio a demandar instauração de contencioso judicial para a sua solução. Por essa razão a União, ao apresentar a manifestação de fls. 265/268, ressaltou que o feito deveria ser remetido à Justiça Federal somente na hipótese dos requerentes não atenderem a solicitação de apresentação de novo memorial descritivo, caso em que a manifestação deveria ser recebida como impugnação. Ocorre que os requerentes não se opuseram à correção formal solicitada pela União, apenas afirmaram que já haviam atendido o quanto requerido (fls. 276/277) e, posteriormente, apresentaram novos memoriais descritivos e mapas dos imóveis cuja matrícula pretendem retificar (fls. 302/313). Tanto que a União tornou a manifestar sua ilegitimidade passiva às fls. 316/317 e o DNIT, ouvido pelo juízo, afirmou que não se opõe ao pedido de retificação de área dos imóveis identificados na inicial, formulado pela parte autora, visto que foram respeitados os limites do bem público federal e pugnou por nova oitiva caso haja qualquer alteração na descrição das divisas e confrontações dos citados imóveis (fl. 332). Assim, à mingua de resistência da União ou do DNIT, não há lide a ser solucionada e, por isso mesmo, não é caso de conversão de rito do procedimento de jurisdição voluntária iniciado pelos requerentes, falecendo a este juízo federal competência para o seu processamento. Nesse mesmo sentido foram as v. decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência n.º 98.278, 98.312, 91.806 e 123.051, todos do c. Superior Tribunal de Justiça. Diante dos expressivos precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça citados na ocasião e do remansoso entendimento cristalizado na Súmula n.º 224 daquela Corte Superior, segundo o qual excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência,

deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, foi que determinei a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Conchas/SP sem suscitar conflito de competência. Todavia, em que pese o teor da citada Súmula 224, tendo em vista a data de ajuizamento da demanda e em atenção à garantia inscrita no inciso LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal, e a fim de evitar maior morosidade à solução definitiva, diante do decidido às fls. 368/370, suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, última figura, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do e. STJ com cópias desta decisão, da petição inicial, manifestação de fls. 109/110, decisão de fls. 189/190, manifestações de fls. 265/268 e 276/277, decisão de fls. 278/279, manifestação de fls. 280/281, deliberação de fl. 282, manifestações e documentos de fls. 293/297 e 316/319, deliberação de fl. 325, manifestação de fls. 329/332, deliberação de fl. 338, decisão de fls. 345/347 e v. decisão de fls. 368/370. Int. e cumpra-se com urgência.

0007093-81.2012.403.6108 - MARCOS RICARDO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARCOS RICARDO DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor desta demanda pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. O requerente juntou documentos (Fls. 20 a 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi nomeado perito médico para examinar o requerente (Fls. 40 a 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da pretensão do autor e apresentou documentos (Fls. 51 a 63). Já havia apresentado quesitos ao perito do juízo e indicado assistente técnico (fl. 35/38). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (Fls. 65 a 70). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à Fl. 73. Não houve manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada (Fl. 73-verso). É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O demandante não trouxe aos autos qualquer prova que aponte vícios, de forma ou materiais, nos exames periciais realizados pelos experts do réu. No que se refere ao pedido de concessão de benefício, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei. Examinando, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 65 a 70, concluiu-se que: o Requerente não é portador de patologias incapacitantes para sua atividade atual. Nas respostas aos quesitos do INSS, itens nº 5 e 10 (fl. 68), ficou constatado que o demandante não está doente, que não foi encontrada incapacidade para atividade laborativa, bem como já foi reabilitado. Diante das conclusões dos experts susmencionados, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Determino, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários ao perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007099-88.2012.403.6108 - SILVANA MARIA SANDIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SILVANA MARIA SANDIS ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A requerente juntou documentos (Fls. 21 a 31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi nomeado perito médico para examinar a requerente (Fls. 40 a 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (Fls. 50 a 67). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (Fls. 75 a 80). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (Fl. 83). A autora, embora intimada (Fl. 80-verso), manteve inerte (Fl. 88). É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. A demandante não trouxe aos autos qualquer prova que aponte vícios, de forma ou materiais, nos exames periciais realizados pelos experts do réu. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 75 a 80, concluiu-se que: a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Nas respostas aos quesitos do INSS, item nº 5 e 9 (Fls. 77 e 78), ficou constatado que a demandante não está incapacitada total ou parcialmente para qualquer atividade. Diante das conclusões do experto susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, ainda, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007192-51.2012.403.6108 - IRACI APARECIDA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. IRACI APARECIDA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A requerente juntou documentos (Fls. 13 a 41). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e nomeado perito médico para examinar a requerente (Fl. 48). Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (Fls. 50 a 63). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (Fls. 67 a 72). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (Fl. 74), e a parte autora (Fls. 75 a 77). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da demandante. Ademais, reputo desnecessária a complementação do laudo pericial requerida pela autora às fls. 75 a 77, pois o perito foi claro e preciso ao responder os quesitos do laudo pericial. Desse modo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 67 a 72, concluiu-se que: a Requerente não é portadora de patologias que a incapacitam ao trabalho. Nas respostas aos quesitos do INSS, item nº 5 e 9 (Fls. 70 e 71), ficou constatado que não foi encontrada incapacidade total ou parcial para qualquer atividade. Diante das conclusões do experto susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006291-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000635-2)) LUIZ CARLOS PAGANI (SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 113 e 117, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, em relação aos honorários, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA. ingressou com os presentes embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em seu desfavor, com o escopo de assegurar a extinção da respectiva ação constritiva (feito nº 0002628-68.2008.403.6108).Em síntese, suscitou a ocorrência de prescrição ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação. Defendeu a nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa ante a não homologação da declaração dos débitos apresentada pela embargante. Refutou a cobrança de multa sem o respectivo auto de infração e alegou que não houve a apresentação de memória discriminada do débito atualizado. Narrou, ademais, que efetuou a compensação dos valores exequendos em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 92.0074268-8 autorizadora de tal procedimento. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ofertou resposta às fls. 87/114, onde sustentou a conformidade da Certidão de Dívida Ativa com os ditames legais e a desnecessidade de homologação da declaração apresentada pela embargante. Alegou a inoportunidade da aventada prescrição, e argumentou ter sido induzida a erro em decorrência da declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos de CSLL fundamentada em decisão proferida nos autos nº 92.0074268-8. Sustentou que a decisão prolatada nos mencionados autos diz respeito a tributo diverso do ora executado. Ressalta que a decisão judicial autorizou somente a restituição do Finsocial e não compensação de CSLL, conforme procedeu a embargante. Réplica às fls. 127/145. É o relatório.Após analisar todo o processado, entendo que assiste razão à embargante.De início, observo que o débito inscrito sob nº 80.6.08.001741-08 foi cancelado, conforme demonstra a exequente às fls. 13/14 dos autos nº 0002628-68.2008.403.6108. Da análise da CDA Nº 80.6.08.001742-80 (fls. 07/08 dos autos da execução fiscal em apenso), verifico que os créditos relativos à CSLL venceram em 30/11/2001 e que a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais foi apresentada pela embargante em 15/02/2002.Pelo que se depreende dos autos os débitos concernentes à CSLL foram declarados em DCTF pelo próprio embargante que os vinculou a compensação efetuada. Ocorre que conforme entendimento jurisprudencial predominante, nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito por parte do contribuinte constitui o crédito tributário.Ainda consoante entendimento consolidado, a apresentação pelo contribuinte de DCTFs, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco.Da mesma forma, é assente na jurisprudência o entendimento que a partir da apresentação da DCTF, tem início o cômputo da prescrição quinquenal para que a Fazenda providencie o ajuizamento da ação apta a garantir a satisfação do crédito. Nesse sentido, dentre outros vários, são os venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO.1. Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3. Aos documentos de arrecadação com pagamento anterior a 20.12.2004, não se aplica a Resolução STJ n. 20/2004, não sendo imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (Darf), do número do processo a que se refere o recolhimento.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 705.411/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. GIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL. PROVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo

contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.07.02.2008)(...)13. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031868/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 02.09.2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.3. Recurso especial desprovido. (REsp 883.178/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 04.09.2008)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN.Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição.Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. (REsp 839.220/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 245, REPDJ 01.02.2007 p. 430)Conforme já consignado, o débito ora executado foi declarado como compensado em DCTF apresentada em 15/02/2002, sendo certo que a ação constritiva subjacente (feito nº 0002628-68.2008.403.6108), somente foi ajuizada em 08/04/2008. Assim, entendo que os créditos reclamados foram alcançados pela prescrição e, dessa forma deve ser acolhido o pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA. para determinar a extinção da execução fiscal nº 0002628-68.2008.403.6108 em razão da prescrição.Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito cuja cobrança está prescrita, devidamente atualizado. Custas não são devidas, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Levante-se a penhora efetuada às fls. 40/41 dos autos de execução fiscal nº 0002628-68.2008.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução em apenso. No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004892-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-86.2009.403.6108 (2009.61.08.009712-5)) CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos, etc.Chimbo Ltda - Massa Falida, com qualificação na inicial, interpôs embargos à execução, em detrimento da Fazenda Nacional, objetivando afastar as multas e juros moratórios incidentes sobre o débito executado na Execução Fiscal n.º 0009712-86.2009.403.6108 (processo judicial em apenso).Intimada a emendar a petição inicial (fl. 28), a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 35).O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 36).É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação do réu, uma vez que não houve citação, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005298-1)) MIGUEL JORGE DIBAN READI - ME X MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos etc.Miguel Jorge Diban Readi opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 69/72, defendendo a existência de omissão quanto ao pedido de conhecimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.De fato, a sentença embargada não apreciou o pedido de que os embargos à execução fossem conhecidos como exceção de pré-executividade.Todavia, o acolhimento do citado pedido é inviável.O princípio da fungibilidade invocado pelo embargante refere-se especificamente a recursos, não sendo aplicável a ações e exceções.De qualquer forma, a fungibilidade pressupõe que o prazo para interposição do instrumento adequado tenha expirado, o que não ocorreu com a exceção de pré-executiva, que pode ser manejada pelo embargante nos autos e mediante a forma adequadas.É certo, ainda, que a exceção de pré-executividade deve ser interposta e decidida nos próprios autos da execução não sendo possível a sua apreciação em autos de embargos à execução.Nesse contexto, cabe ao próprio embargante, se reputar conveniente para a sua defesa, apresentar exceção de pré-executividade diretamente nos autos da execução fiscal correlata (autos n.º 0005298-45.2009.403.6108), invocando as razões que entender pertinentes, observados os limites de cognição daquele instrumento e o disposto nos arts. 14, incisos III e IV, e 600, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Desse modo, fica indeferido o pedido de conhecimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade.Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos às fls. 74/75 unicamente para integrar a sentença de fls. 69/72 na forma da fundamentação acima.P.R.I.

0003911-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005115-0)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 67:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010108-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306115-10.1995.403.6108 (95.1306115-9)) NERO BERGAMINI(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 225 e 229, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, em relação aos honorários, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1305744-46.1995.403.6108 (95.1305744-5) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 -

MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DUZ

Intime-se o advogado Marconi Holanda Mendes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302582-09.1996.403.6108 (96.1302582-0) - FAZENDA NACIONAL X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Dê-se ciência à(o) executado(a) acerca do desarquivamento, assim como da concessão de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, promova-se a conclusão.

1305271-89.1997.403.6108 (97.1305271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X JOSE ARNALDO TEIXEIRA BERNARDES

Ante o pedido da exequente de fl. 58 e a manifestação de fl. 75, defiro o arquivamento dos autos na condição de sobrestado. Intimem-se.

1305605-26.1997.403.6108 (97.1305605-1) - INSS/FAZENDA X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X CIDCAR EMPREEND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA X BATERCAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP045446 - MARIO AMIM SURIANI E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E Proc. GILMAR BRITO SANTANA)

Dê-se ciência à(o) executado(a) acerca do desarquivamento, assim como da concessão de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Do contrário, promova-se a conclusão.

1303917-92.1998.403.6108 (98.1303917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 20/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 03/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0001202-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001202-1) - FAZENDA NACIONAL X WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Diante da notícia acerca do parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0000001-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000001-1) - INSS/FAZENDA X DELLACENTER COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO LAGATTA X ELISEU ODAIR SPURI(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES E SP147360 - ROGERIO ANTONIO MALINI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP156264 - ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA DE TOLEDO E SP165543 - ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON)

Dê-se efetivo cumprimento ao despacho de fl. 220. Havendo ou não resposta do(a)s executado(a)s, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. DESPACHO PROFERIDO À FL. 220: Fl. 202: Intime-se a parte executada a comprovar documentalmente a propriedade dos bens oferecidos à penhora, apresentando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis respectivos. Com o atendimento, abra-se nova vista à exequente.

0006823-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006823-7) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO(A)(S): Diverona - Comércio e Representações Ltda e Onofre Veronezi JuniorModalidade - OFÍCIO nº 3505/2013 - SF01Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 20/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 03/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça.Tendo em vista que sobre o imóvel de matrícula nº 54.077, do 1º CRI de Bauru, consta restrição nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 658/99, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, cópia deste provimento servirá como ofício para ciência do referido Juízo.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0010122-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

Intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via MANDADO/DEPRECATA, na pessoa de seu representante legal, acerca da substituição da C.D.A, adequando-se a cobrança aos termos do julgado (fls. 126 e seguintes).Visando efetividade à regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, servirá como MANDADO e/ou CARTA PRECATORIA N /2013-SF01, visando a INTIMAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da substituição da C.D.A.;Na sequencia, remetam-se o s autos a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0009168-79.2001.403.6108 (2001.61.08.009168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA X PEDRO DUQUE SOBRINHO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES
Diante do noticiado cancelamento do débito (fl. 71), julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Promova-se o necessário para o levantamento das penhoras existentes nos autos e restituição do valor depositado à fl. 70 ao executado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000521-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES

Apesar de regularmente intimada a exequente deixou de promover sua regularização processual no presente feito.Desta feita, deixo de apreciar o pedido de fls. 59/61 e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Int.

0000546-40.2003.403.6108 (2003.61.08.000546-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA TOSI

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 72, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Em face da informação de

fl. 73, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-94.2003.403.6108 (2003.61.08.002851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho, por ora, a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos.

0007068-49.2004.403.6108 (2004.61.08.007068-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONARDO LINARES NOLASCO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de localização do(a)s executado(a)s e objetivando evitar a expedição de ordem(s) desnecessária(s), equivocada(s) ou até mesmo inócua(s), em prestígio aos princípios da celeridade e efetividade e economicidade, informo que a(s) medida(s) constritiva(s) serão apreciadas caso acompanhada(s) dos endereço(s) atualizado(s) do(a)s executado(a)s. Por oportuno, esclareço à exequente que a(s) pesquisa(s) de bens e/ou endereço(s) do(a)s executado(a)s através do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, serão deferidas somente após comprovação do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo. Intime-se a exequente acerca das determinações acima exaradas. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0010941-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010941-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAMANTHA DOS SANTOS TAVARES

PESQUISA RENAJUD NEGATIVA - Despacho proferido à fl. 42. (...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: ECIO JOSE DE MATTOS (CPF 022.970.868-49)MODALIDADE - CARTA PRECATÓRIA Nº 3539/2013-SF01Ante o pedido da exequente à fl. 405, desconstituiu a penhora efetuada nestes autos sobre o imóvel de matrícula nº 60.192, do 1º CRI Baru. Tendo em vista que não houve o registro da constrição no referido Cartório (fl.372), intime-se o depositário Douglas Tupinambá Camargo, acerca da desoneração do encargo.No mais, considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referentes ao imóvel de matrícula nº 35.204, do 2º CRI Bauru, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 20/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 03/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 325/327 servirão como carta precatória, para fins de intimação do depositário quanto à exoneração do encargo em relação ao imóvel de matrícula nº 60.192, do 1º CRI Baru e à designação de leilões. Itn.

0009431-38.2006.403.6108 (2006.61.08.009431-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X FRANCIANE DA SILVA SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito,

e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executado que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Assim, intime-se a exequente, mediante para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0009450-44.2006.403.6108 (2006.61.08.009450-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS EDUARDO FERREIRA

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, via Bacenjud. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0003324-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JO BAURU CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 245/249, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010957-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010957-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES

Compulsando os autos vislumbro que apesar de indeferida anteriormente sua pretensão, a exequente insiste em formular requerimentos repetitivos. Assim, diante da ausência de efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se

0011166-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011166-6) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X RAYMUNDO CARVALHO DE MENEZES NETO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, dê-se efetivo cumprimento da(s) determinação(ões) exarada(s) às fl(s). 35. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0000026-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS FROES(SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADO(A)(S): Luis Carlos Froes MODALIDADE - MANDADO Nº 3486/2013-SF01 Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo indicado no auto de substituição de penhora de fl. 76, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/02/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 13/03/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 20/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 03/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca da designação de hasta pública. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0001690-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001690-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL BIEN HENRIQUE

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente à fl. 53, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001752-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ICLEVERTON DEMARCHI

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 32, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009253-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009253-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO HENRIQUE TRAGANTE

Indefiro, por ora, a citação na modalidade editalícia, tendo em vista que não comprovado pela exequente, o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de proceder a localização do(a) executado(a), como por exemplo, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Saliento que a intervenção judicial visando a obtenção de referidas informações somente se justifica se houver comprovada recusa do órgão/instituição em fornecê-la, não obstante a formalização do respectivo requerimento pelo interessado. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0006736-72.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEINE RENE SILVA

CITAÇÃO INFRUTÍFERA - EXECUTADO NÃO LOCALIZADO - Despacho proferido à fls. 26. (...) Com o retorno da expedição, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0003965-87.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALEXANDRE SANCHES

Diante do resultado infrutífero da tentativa de citação do(a) executado(a) e ausência de manifestação da exequente em prosseguimento, apesar de regularmente intimada, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo requerimento da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0007120-98.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL BALBINO DE BAURU LTDA ME

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 25, tendo em vista que a intervenção judicial para pesquisa de endereço e/ou bens do executado mostra-se cabível somente após a comprovação pela exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia, no intuito de localização do paradeiro do executado o que não se vislumbrou no caso em tela (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000163-47.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE

SOUZA FREITAS)

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho, por ora, a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos.

0004655-82.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIBONATI, BOTELHO E FRANCISCATO MORTARI ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o argumento de que há omissão na r. sentença de fls. 169/170 uma vez que fixados os honorários advocatícios em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e não em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada, ainda que sucintamente, na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto ao critério adotado na sentença (art. 20, 4.º do CPC) para fixação dos honorários, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da razão social da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-90.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CLAUDIA MAILHO SAVINI

Diante do resultado infrutífero da diligência construtiva, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0007637-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEUZA DOS RIOS FERREIRA BAURU - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): NEUZA DOS RIOS FERREIRA BAURU - EPP Modalidade(s): BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Isto posto, determino a Secretaria que efetue o necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) a empresa executada, através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via MANDADO/DEPRECATA, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Visando efetividade à regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 20/24 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO e/ou CARTA PRECATORIA N /2013-SF01 visando a INTIMAÇÃO da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio de valores. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0007685-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMERSON SILVA NEVES - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): EMERSON SILVA NEVES - EPP Modalidade: BACENJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; Intime-se o subscritor da petição de fl. 17 para que traga aos autos o instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual no feito. Ademais, esclareço que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Isto posto, determino a Secretaria que efetue o

necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via mandado, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 20/21 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s); Com o retorno da(s) expedição(ões), abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

0003272-35.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA DOURADO MARQUES

Diante da notícia acerca do parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301927-08.1994.403.6108 (94.1301927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301926-23.1994.403.6108 (94.1301926-6)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono José Fernando Borrego Bijos acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008993-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010122-8)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 136/137, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, em relação aos honorários, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-40.2001.403.6108 (2001.61.08.008996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010233-46.2000.403.6108 (2000.61.08.010233-6)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 147/148, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, em relação aos honorários, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307447-41.1997.403.6108 (97.1307447-5)) JOAO DOS SANTOS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Marco Antonio Batista, referente ao valor constante da guia de depósito de fl. 50, intimando-o para retirar o documento em Secretaria, considerando o prazo de validade. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8963

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008020-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-20.2012.403.6108) LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de restituição de veículo, pelo qual Leandro Pereira de Souza, intitulando-se legítimo proprietário do veículo Fiat Fiorino, ano 2009/2010, apreendido nos autos do inquérito policial 385/2012, que deu origem a ação penal nº 0007401-20.2012.403.6108, requer a devolução do automóvel. Inicialmente o requerimento foi indeferido, eis que não foi juntado aos autos prova suficiente da propriedade do veículo em referência (fl. 36). Diante da superveniência de decisão proferida na esfera cível deferindo a medida liminar de busca e apreensão em favor do ora Requerente, nesta oportunidade, traz aos autos Ofício expedido pela 2ª Vara de Lençóis Paulista solicitando a liberação do veículo ao Requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia à decisão proferida no Juízo Estadual, verifica-se no caso sub judice a impossibilidade de liberação do automóvel nos termos formulados. O deferimento liminar da reintegração de posse do veículo em favor do Requerente, eis que comprovado sumariamente naquele Juízo Estadual o descumprimento do acordado em contrato de compra e venda firmado entre Leandro Pereira de Souza, ora postulante, e Ivalt Gorgonio Cabral, alvo da persecução penal pela prática do crime de descaminho, não se mostra suficiente para a determinação de restituição. A despeito de inexistir interesse na manutenção da apreensão do veículo para a instrução do feito criminal, dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim sendo, cabe à autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo o postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda. Revelando-se inadequada a via eleita pelo requerente, indefiro o pedido de restituição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil informando o teor do decidido, o qual tem relação com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00031/2013, intruindo-o com cópia da presente. Intime-se. Na seqüência, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 8981

MANDADO DE SEGURANCA

0004960-32.2013.403.6108 - PEDRO JOSE FERNANDES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar suas informações, no prazo de dez dias, bem como, a se manifestar sobre o pedido liminar, em quarenta e oito horas. Após, faça-se nova conclusão dos autos, com urgência. Cópia da presente, instruída com a contrafé, servirá como mandado. Bauru, 09 de dezembro de 2013.
Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9028

ACAO PENAL

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, VANTUIR FRANCISCO REZENDE, ANDRESSA VALERIANO PEREIRA e IVAN LEITE DOS SANTOS devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 180, parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, 288, caput, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. 1. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. 2. Com relação ao requerido pela acusação no item 5 da manifestação de fls. 198/201, verifico que tal medida importa em quebra de sigilo telemático para obtenção de dados dos investigados. Desta maneira passo a analisá-lo. É certo que o sigilo de dados está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Todavia, esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícitos, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Assim sendo, torna-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo de dados, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes, havendo interesse coletivo que se sobrepõe ao particular, na hipótese. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo para obtenção dos dados cadastrais dos réus a serem fornecidos pela pessoa jurídica EBAZAR.COM.BR.LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, responsável pelo site de vendas Mercado Livre, para obtenção de dados cadastrais completos, descrição detalhada de transações comerciais e IP das conexões realizadas para transações comerciais. Para efetivação desta medida ora autorizada, determino: a) expedição de ofício à pessoa jurídica EBAZAR.COM.BR.LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, informando a esta empresa os dados cadastrais completos dos acusados, e também o nome falso usado por ALEX SANDRO, qual seja Flavio Roberto Angeli, e solicitando que informe se algum dos nominados réus é ou foi cadastrado como vendedor de produtos pelo Mercado Livre, e, caso a resposta seja afirmativa, informe desde já: I) dados cadastrais completos registrados; II) descrição detalhada de transações comerciais realizadas nos últimos 12 (doze) meses; III) o IP (Internet protocol) das conexões realizadas nas transações (cadastramento, postagens de anúncios, prestação de informações a interessados, etc.). 3. Defiro os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 requeridos na manifestação do Ministério Público de fls. 198/201. Providencie a Secretaria o necessário. 4. Defiro o requerido no item 8 da manifestação ministerial de fls. 198/201. Com a vinda do laudo pericial requerido neste item, dê-se nova vista ao órgão ministerial para que identifique detalhadamente a quais operadoras devem ser expedidos ofícios nos termos dos itens 8.1 e 8.2. 5. Considerando a grande quantidade de bens apreendidos no presente feito, o espaço exíguo do Depósito Judicial desta Subseção, a necessidade de manutenção da qualidade dos bens, bem como que os prejuízos sofridos pelos Correios pela prática delituosa apurada nestes autos deverão ser compensados ao final desta ação penal, requisito da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos espaço físico para que os bens apreendidos que se encontram no Depósito Judicial sejam acautelados. Para tanto determino: a) expedição de ofício aos Correios em Campinas/SP

para que retire todos os bens do depósito relacionados a este feito (Lotes 82/13 e 83/13), dada a inexistência de meio de transporte adequado e suficiente na Justiça Federal em Campinas. Deverá constar no ofício o endereço e horário de funcionamento do Depósito Judicial. b) expedição de ofício ao Setor do Depósito Judicial, cientificando o responsável por ele da determinação supra e solicitando que a saída dos bens deverá ser descrita de forma pormenorizada, autorizando-se, desde já, eventual rompimento de lacre para a descrição do bem. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E 396-A DO CPP.

Expediente Nº 9033

ACAO PENAL

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Apresente a defesa os memoriais de alegações finais nos prazo legal.

Expediente Nº 9034

ACAO PENAL

0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado RENATO JOSÉ DA SILVA, apontando a existência de omissão e de contradição na sentença de fls.467/481. De início, constato a tempestividade dos embargos de declaração, que foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 382 do CPP. A insurgência defensiva diz respeito à dosimetria da pena, especificamente em relação ao reconhecimento dos maus antecedentes do embargante. É O RELATÓRIO. Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto inexistem omissão e contradição a serem supridas. Certo é que, conforme precedentes dos E. Supremo Tribunal Federal (RHC 106814), Superior Tribunal de Justiça (REsp 1008517/RS) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal 41388), o período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afasta tão somente a reincidência, mas deve ser considerado para fins de reconhecimento de maus antecedentes. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS e REJEITO-OS, para que subsista a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 9035

ACAO PENAL

0001700-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001700-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BALDIOTTI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

SENTENÇA PROFERIDA AS FLS 518/518V: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 333/2013 Folha(s) : 285 ROBERTO BALDIOTTI foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/3 decorrente da continuidade delitiva (fls. 421/430). A sentença tornou-se pública em 27.07.2009 (fls. 431). O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 433/437 e contrarrazões às fls. 470/478. A defesa interpôs recurso de apelação às fls. 440/450 e contrarrazões às fls. 458/466. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pela acusação, majorando somente o valor da multa, tendo o referido acórdão transitado em julgado para as partes em 14.08.2013. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição (fls. 516/517). Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderado o

acrécimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a sentença de primeiro grau (27.07.2009) e o trânsito em julgado do acórdão (14.08.2013) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao acusado ROBERTO BALDIOTTI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Determino o recolhimento da Guia nº 31/2013, expedida, conforme certidão de fls. 511 verso. Intime-se o sentenciado da desnecessidade do pagamento das custas processuais (fl 513/514). Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010400-62.2006.403.6105 (2006.61.05.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO E TO002549 - ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO)

Fl 366: Defiro o pedido ministerial parcialmente, considerando que são recentes as folhas de antecedentes juntadas aos presentes autos. Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal deste Fórum o envie a esta 1ª Vara da certidão de objeto e pé dos autos 0012981-16.2007.403.6105. Intime-se a I. Defesa na fase do art. 402 do CPP.

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência - anteriormente marcada para o dia 04 de dezembro de 2013 - para o dia 24 de JULHO de 2014, às 15 horas e 10 minutos. Int.

Expediente Nº 9036

ACAO PENAL

0014106-43.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MIRIAM DAMARIS DI MAIO(SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X GUIDO DI NAPOLI Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações prestadas às fls. 462/464 e 465/516.

Expediente Nº 9037

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0014185-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-85.2013.403.6105) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de exceção de litispendência oposta por JORGE MATSUMOTO, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0009819-03.2013.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já foi julgado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0009796-67.2007.403.6105, decorrente da Operação EL CID. Não foram juntados aos autos cópias do referido processo, nem documentos para comprovação da litispendência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 06, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção. DECIDO. Considerando que cabe a parte interessada comprovar a litispendência e verificando-se que não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse justificar a propositura da exceção, acolho a manifestação ministerial de fls. 06. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos associados foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constatado, ainda, que parte dos associados, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. A autora, ora exequente, informou às fls. 298/299 a existência de associados incluídos em outras ações, em que continuarão pleiteando seus respectivos créditos, e que, portanto, não têm interesse no prosseguimento do feito. Dessa forma, falta-lhes interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a estes associados, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos associados que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de TOSHINOSUKE OTSU visando à desapropriação do Lote 07, da Quadra D, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição nº. 63.576, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 578,00 m, e avaliado em R\$ 12.578,34 (doze mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara em razão da decisão de fls. 35. Pelo despacho de fls. 42, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 54, juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 58, comprovação do depósito no valor de R\$ 13.289,32, na data de 15/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. TOSHINOSUKE OTSU foi citado por edital, conforme documentos de fls. 107/108. O réu não contestou o feito (fls. 109), pelo que foi nomeado, para este, um curador especial, às fls. 110. Às fls. 116/117, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. O réu, por seu curador especial, não contestou o feito (fls. 114), mas requereu, às fls. 118, a designação de perícia, objetivando a fixação de valor indenizatório justo. Inicialmente deferida a perícia técnica (fls. 119), esta foi considerada desnecessária, acolhendo-se o valor indenizatório apurado no laudo de fls. 24/28, bem como deferindo a imissão provisória na posse à INFRAERO (fls. 137). Os réus não se manifestaram sobre a decisão de fls. 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, visto

que o curador especial, para ele nomeado, embora tenha contestado o feito, limitou-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/30), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 12.578,34 (doze mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado, perfazendo o montante de R\$ 13.289,32 (treze mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 42. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 58, em nome do expropriado TOSHINOSUKE OTSU. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de HARUKI MATSUI, visando à desapropriação dos Lotes 30 e 31, da Quadra L, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objetos das transcrições n.º 63.586 e 63.583, fls. 81, do livro 3-AM, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, cada lote com área de 255,00 m e avaliado em R\$ 3.030,55 (três mil e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 6.061,10 (seis mil e sessenta e um reais e dez centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/51. Pelo despacho de fls. 54, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 55, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.061,10 (seis mil e sessenta e um reais e dez centavos), na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, e, às fls. 59/60, a juntada das certidões atualizadas dos imóveis. HARUKI MATSUI foi citado por edital, às fls. 131/132. O réu HARUKI MATSUI não apresentou contestação (fls. 135). Pelo despacho de fls. 142, foi nomeada a DPU para atuar como Curadora Especial do réu. Às fls. 144/145, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, requerendo, entretanto, a atualização do valor da indenização e o depósito da diferença apurada. Réplica apresentada pela INFRAERO, às fls. 148/149, e, pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 152, pelas quais as partes mantêm o valor da indenização, conforme laudo de avaliação. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS deu-se por ciente, mas não se manifestou acerca da réplica apresentada pela INFRAERO (fls. 151). Às fls. 154, a Defensoria Pública da União, diante da existência de laudo elaborado pela Comissão Judicial de Peritos, considerou desnecessária a realização de nova perícia, requerendo, pois, fosse considerado o valor contido no

referido laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, diante da ausência de manifestação. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/51), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. A DPU, nomeada curadora especial para o réu, limitou-se a apresentar contestação por negativa geral e, apesar de inicialmente argüir a atualização do valor da indenização ofertada pelos autores, acabou por concordar com o laudo de avaliação dos imóveis. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.061,10 (seis mil e sessenta e um reais e dez centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 35/39 e 43/47), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 54. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se novo edital para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 55, em nome do expropriado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014144-26.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X SEBASTIAO CANDIDO PINTO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SEBASTIÃO CANDIDO PINTO visando à desapropriação do Lote 01, da Quadra 13, do loteamento denominado Jardim Novo Internacional, objeto da transcrição n.º 31.633, Livro 3-U, fls. 124, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 254,00 m e avaliado em R\$ 3.139,44 (três mil cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/44. Pelo despacho de fls. 47, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 54, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu foi citado por edital, às fls. 105/106. Às fls. 110/111, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. Diante da ausência de

manifestação do réu, foi nomeada, às fls. 112, a Defensoria Pública da União, para atuar como Curadora Especial, a qual apresentou, às fls. 114, contestação por negativa geral, bem como requereu a atualização do valor da indenização. A INFRAERO apresentou réplica, às fls. 116/121. A UNIÃO FEDERAL apresentou réplica e não especificou provas, às fls. 124. A DPU, às fls. 125 v., requereu justa e prévia indenização, não discordando de qualquer valor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, diante da ausência de manifestação. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/30), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0016) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para o réu, limitou-se a apresentar contestação por negativa geral. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 3.139,44 (três mil cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 36/40), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 47. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 57, em nome do expropriado SEBASTIÃO CANDIDO PINTO. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015851-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

Considerando a manifestação que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___20 de janeiro de 2014___, às ___14:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o réu, por carta de intimação, para comparecimento à sessão. Int

MONITORIA

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 -

TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo réu, em face da sentença de fls. 233/237. Insurge-se o réu contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao requerido pelo réu, no que tange à utilização do índice INPC no cálculo da correção monetária e a aplicação da taxa de 2% ao mês, bem como quanto aos descontos dos valores já depositados pelo réu para a amortização da dívida. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 240/242, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Cabe acrescentar, no que tange às supostas omissões apontadas, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO
Requeira a Caixa o que de direito, em termos de prosseguimento, notadamente quanto ao valor penhorado às fls. 45. No silêncio, arquivem-se os autos em sobrestamento, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001604-3) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 189/199, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando que não foi apreciado seu pedido de inclusão da gratificação por tempo de serviço - anuênios -, no cálculo de complementação de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Às fls. 197, restou consignado, em síntese, o que fora reconhecido em favor do autor, em decorrência da fundamentação: Direito à complementação dos funcionários da RFFSA sim, mas equiparação com os trabalhadores da ativa da CPTM (com anuênios correspondentes, etc), não. Esta a situação jurídica do autor que esta decisão declarará. Desse modo, não há falar que o decisum deixou de apreciar tal pedido do autor. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BacenJud, restou infrutífera (fls. 161/162), requerida a autora, ora exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da sentença de fls. 224/228, alegando a embargante CEF que há contradição no decisor, uma vez que, embora reconhecendo que não houve oposição da CEF na cobertura do saldo devedor, pelo FCVS, não há qualquer providência a ser adotada por seu agente operador, entretanto, foi condenada em honorários advocatícios. É o relato do necessário. Decido.Assiste razão à embargante.Com efeito, no caso dos autos não se trata de saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, mas sim de saldo decorrente de distorções nos reajustes aplicados pela COHAB, ou seja, circunstância originada de erro do referido agente financeiro.Desse modo, improcede o pleito em relação à CEF, razão porque dou provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito em relação à Caixa Econômica Federal. Arcará o autor com honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).No mais, em relação à COHAB, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando o direito do autor à quitação do saldo residual, bem como à outorga de escritura definitiva em seu favor, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, uma vez que a CEF, às fls. 124, já havia oficiado ao CRI comunicando sua autorização à liberação total da hipoteca, deverá a ré COHAB tomar as demais providências no que toca ao cancelamento do gravame e averbação perante a matrícula do imóvel. Condeno a COHAB em honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009194-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS TROTTI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição.Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/24).Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.Por decisão de fl. 43, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 46/084.599.402-6, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/75, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 78/138.Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 152), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 153v.).Em decisão de fl. 154, os autos baixaram em diligência, a fim de determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração de eventuais diferenças devidas ao autor, tendo o órgão auxiliar do Juízo apresentado informação e cálculos (fls. 155/169).Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 171/172).As partes teceram suas considerações em

relação aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 173/175 e 177). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei n.º 8.870/94 (art. 26) e é apurado no

momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 19 dos autos em apenso, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 07/01/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o comparecimento das partes na Secretaria desta 3ª Vara de Campinas, para posterior deslocamento ao local da perícia, assim como a certificação pela Secretaria do comparecimento das mesmas. Assim, oficie-se à suessora da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, com sede na Rua Benjamim Constant, 946, Centro, Campinas/SP, comunicando que a perícia será realizada no dia 11/12/2013. Intimem-se as partes e o sr. perito, com urgência, ante a proximidade da data. Cumpra-se.

0007891-51.2012.403.6105 - RUBENS CARLOS LODETTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RUBENS CARLOS LODETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria especial, com DIB em 18/11/1991 - fl. 12), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Valor da causa aditado, às fls. 25/28, em atendimento à determinação de fl. 23. Por decisão exarada à fl. 30, acolheu-se referida manifestação como emenda à petição inicial. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 32/53), suscitou, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 60/64. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 46/087.979.992-7 (fls. 66/88). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 89/90). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 146). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente

na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJE 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de

alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 18/11/1991 (fl. 83), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 11 de junho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-11.2012.403.6105 - MARIA TERESA SANTANA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.MARIA TERESA SANTANA GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 02/05/1992 - fl. 17), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/64).Por sentença lavrada às fls. 99/101, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 103/107), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 111/112, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 118/150), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 154/157.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 157 e 159).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 02/05/1992 (fl. 17), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 15 de agosto de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013522-73.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício / correio eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0005001-75.2013.8.26.0659 (nº de ordem: 2013/13), oriundo do(a) 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: (...) 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, vem, por meio deste comunicar ao Sr. Responsável pelo e-mail

supra, relativamente à Carta Precatória para inquirição de testemunha, distribuída neste Juízo sob o nº 0005001-75.2013.8.26.0659, Ordem nº 2013/13, extraída dos Vossos Autos de Procedimento Ordinário, Proc. nº 00135227320124036105, movida por Maria das Graças Francelino Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que para o ato deprecado, foi designado o dia 06/02/2014, às 14:15 horas.

0014563-75.2012.403.6105 - JOAO ROBERTO FILHO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. JOÃO ROBERTO FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fl. 20, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/55, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/107.000.615-4, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados. Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 58/59). Réplica ofertada às fls. 60/62. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nos autos (fl. 64). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei nº 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 23 de novembro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período

anterior a 23 de novembro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, todavia, não há indicação de que o benefício auferido pelo autor, qual seja, aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 11/06/1997, tenha havido limitação ao teto da renda mensal inicial, consoante se infere da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e demais documentos que integram o procedimento administrativo (fls. 01/38 dos autos em apenso), de modo que o autor não faz jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-95.2013.403.6105 - CILEIA SANTOS DA COSTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X FLAVIA BATISTA DA SILVA X FABIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por CILÉIA SANTOS DA COSTA, qualificada na inicial, em face de FLÁVIA BATISTA DA SILVA, FÁBIO BATISTA DA SILVA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de União Estável. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial, Foro Regional de Vila Mimososa, em Campinas - SP. Intimada a parte autora da redistribuição do feito, foi determinado que esclarecesse a inclusão do INSS no pólo passivo da ação (fls. 50), tendo deixado de se manifestar (fls. 50-v). Intimada pessoalmente, a autora manifestou-se às fls. 54/56, alterando o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Houve determinação para que o valor atribuído à causa, fosse esclarecido, e indicado o valor da vantagem econômica pretendida. Manifestou-se a autora, por petição de fls. 61/62, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo foi distribuído em 31/08/2012, junto à Justiça Estadual, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000595-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-06.2011.403.6105) PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001830-43.2013.403.6105 - CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189201 - CATIA VALERIA NADELMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este comprovou às fls. 453/454 o depósito judicial do valor, tendo o exequente solicitado a conversão em renda. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a conversão em renda da União, do valor depositado na conta n.º 2554.005.24581-9, através de guia DARF, sob código 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-27.2013.403.6105 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 263/269. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que, se não obstante a expedição do habite-se, em 03/09/2013 e a consequente averbação, em 27/12/2012, a CEF continuou cobrando os juros de obra, pelo período de 08 meses, pelo que, diferentemente do exposto pela r. sentença, existem nos autos provas diversas acerca da referida

cobrança ilegal. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, julgando procedente o pedido em sua totalidade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 273/274, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisorio, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014350-35.2013.403.6105 - LUIZ HENRIQUE TRILLO (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ HENRIQUE TRILLO, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a restituição de imposto de renda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.083,24 (quinze mil e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014195-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0017212-33.2000.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 15.143,48, conforme cálculos apresentados às fls. 06/11 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 16/72). Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 75/78, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 94), enquanto que a embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 101). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 106/109, abrindo-se vista às partes. As partes quedaram-se inertes (fl. 111), inexistindo manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do

título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 85.299,75, válido para junho/2012 (fl. 106); pela embargante R\$ 15.143,48, válido para junho/2012 (fl. 106); tendo a Contadoria Judicial apurado o montante de R\$ 20.278,13, válido para junho/2012 (fl. 106).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exeqüente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial.Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 20.278,13 (vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), válido para junho/2012, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 20.278,13 (vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), válido para junho/2012, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 106/109.Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 106/109.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

Recebo a conclusão nesta data.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS ROBERTO DO ROSÁRIO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0008068-24.2004.403.6128), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução.Regularmente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 81, expressando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a respectiva homologação.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais.Todavia, no presente caso, houve expressa concordância do embargado (fl. 81) quanto aos valores apresentados pelo embargante (INSS) à fl. 02 verso.Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa.Conforme explica a doutrina:Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.....Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 163.951,27 (cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até abril de 2013, conforme apurado nos cálculos apresentados à fl 02 verso.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de

miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da petição de fl. 02/03. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-84.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ NAVARRO FILHO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 0004024-84.2011.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 56/57, expressando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a respectiva homologação. O embargante, à fl. 62 verso, requer o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da parte adversa nas verbas de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância do embargado (fls. 56/57) quanto aos cálculos apresentados pelo embargante (INSS) às fls. 34/37. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido..... Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 28.594,82 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2013, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 34/37. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 34/37. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014166-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) LEILA MACIEIRA BARBOSA GOMES(SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando que os documentos acostados aos autos não são suficientes, por ora, para a prova da posse da autora sobre o imóvel em questão, havendo necessidade de reunir maiores elementos para a elucidação dos fatos, não é o caso de aplicação do artigo 1051 do CPC. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, aos quais deverão ser apensados os presentes embargos de terceiros. Após, cite-se a embargada. Sem prejuízo, intime-se a embargante a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015920-90.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 313/316, que denegou a segurança pleiteada. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, alegando a existência de omissão e contradição, ao argumento de que não foram devidamente analisados os documentos e dados apresentados na lide, os quais confirmariam seu direito à habilitação do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 318/327, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-70.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 88/93, que denegou a segurança pleiteada. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, alegando a existência de omissão no que tange à recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559937/RS. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 99/103, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Desse modo, considerando que o entendimento é aquele consignado na sentença, e que a decisão foi proferida em recurso extraordinário (no qual, aliás, sequer havia sido lavrado e publicado o acórdão), eventual menção a ela não traria qualquer resultado prático favorável à impetrante, já que o juízo não estava obrigado a acatá-la. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005442-86.2013.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, pretendendo fosse garantido seu direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos referentes às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no CNPJ da matriz, nº 54.097.159/0002-86. Relata que vem sofrendo sucessivos fracassos ao participar de certames licitatórios, uma vez que a certidão negativa de débitos previdenciários (somente ela) sempre lhe é fornecida sob o CNPJ de sua única filial, que é de nº 54.097.159/0001-03, o que lhe traz os aludidos prejuízos junto aos órgãos licitantes, por conta da divergência

do CNPJ da matriz contida nesta, em confronto com as demais certidões. Informa que protocolou, sem sucesso, pedidos de esclarecimentos quanto ao fato. Juntou documentos, às fls. 09/65. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 75/77, aduzindo que a impetrante já possui uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 14/09/2013, destacando que tal certidão, emitida em nome da matriz, é válida para todas as suas filiais. Outrossim, aduz que, para a pesquisa nos sistemas da Receita Federal e da Previdência Social, visando à emissão de certidões específicas, utiliza-se a chamada raiz do CNPJ, sendo que o sequencial posterior, contendo 4 dígitos, apenas identifica os demais estabelecimentos eventualmente existentes. O pedido liminar foi deferido, às fls. 80/81. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação da liminar, a matéria trazida a juízo foi analisada de forma exauriente, razão pela qual passo a transcrevê-la, adotando-a integralmente em sentença como razão de decidir: Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O fumus boni juris afigura-se presente, na medida em que, analisando o conteúdo da certidão objeto da presente ação (fls. 32), verifica-se que o texto, a despeito de mencionar que tal documento, emitido em nome da Matriz, seria válido também para todas as suas Filiais, exhibe, equivocadamente, o número do CNPJ da Filial como pertencente à Matriz, o que fatalmente poderá ensejar problemas na análise documental da empresa. Outrossim, a impetrante sofre prejuízos em suas atividades, visto que a divergência contida na referida certidão implica na perda da possibilidade de participação da empresa nos certames licitatórios, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova a emissão de nova CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, exibindo o CNPJ correto da Matriz - nº 54.097.159/0002-86. E neste mesmo entendimento foi o parecer ministerial. Além disso, após o deferimento da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão. Ademais, tendo sido concedida a liminar e certamente expedida a certidão, eventual decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, pois, uma vez utilizado o documento, a situação da impetrante, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que emitisse uma nova certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, exibindo o CNPJ correto da matriz - nº 54.097.159/0002-86. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014583-32.2013.403.6105 - AMANDA APARECIDA DA CUNHA (SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE ADM DE EMPRESAS DO INST DE ENSINO SUP ITAPIRA - IESI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA APARECIDA DA CUNHA, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA - IESI, pretendendo a impetrante seja determinada a sua matrícula para o 6º semestre do curso de administração de empresas do IESI. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/35. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Itapira, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 37/39. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que a impetração se dirige contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA - IESI, localizada na cidade de Itapira - SP. É cediço que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014701-08.2013.403.6105 - ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo a impetrante seja garantida a sua participação em shows, como músico-cantora, bem como a percepção dos respectivos pagamentos, sem a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/34. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que a impetração se dirige

contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, com sede funcional na cidade de São Paulo - SP.É cediço que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que a Eletrobrás levantou os depósitos efetuados nos autos e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls.613/618), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604932-59.1992.403.6105 (92.0604932-1) - GIUSEPPE FIORAVANTE PARISE X ALDO DINIZ DA CRUZ X ALTAMIR CARVALHO DA CRUZ CHERAID X ALVARO DINIZ DA CRUZ X MARINO PENACHIM X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X THEREZINHA LOPES VITALE(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 274 e 281/285) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000257-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006700-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR(SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, da manifestação apresentada às fls. 161/172, ofertada por MANOEL ALVES DA SILVA e LAUDICE BIZO DA SILVA, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos

para apreciação de eventual pendência. Intime-se.

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MARLENE ANTUNES
Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação deste Juízo, conforme fls. retro, preliminarmente, dê-se vista dos autos aos expropriantes, para que esclareçam ao Juízo acerca do pólo passivo da ação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007707-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ X LAURA PERES DE CARVALHO
Tendo em vista o noticiado no comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação deste Juízo, conforme fls. retro, preliminarmente, dê-se vista dos autos aos expropriantes, para que esclareçam ao Juízo acerca do pólo passivo da ação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007717-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X ANA MARIA BERTACI FANGER(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)
Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada pelos Réus, conforme juntada de fls. 309/314, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005417-59.2002.403.6105 (2002.61.05.005417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 250: Defiro o pedido de vista dos autos, pela CEF, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 71, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059168-12.1999.403.0399 (1999.03.99.059168-7) - JOSE ROBERTO FRANCO X NELSON TONEZER X IRINEU DINIZ X ANTONIO LUIZ BIANCHINI X ONESIO VIDAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de vista, conforme requerido, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0007701-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007701-3) - ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Inclua o nome da advogada subscritora, para fins da publicação deste despacho.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000771-40.2001.403.6105 (2001.61.05.000771-8) - SEBASTIAO DA SILVA X GERALDO BALDO ARDITO X ALFREDO SERGIO RODRIGUES X JULIETA DE TOLEDO PIZA X ANTONIA DARIOLLI CERA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Inclua o nome do advogado subscritor, para fins da publicação deste despacho.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA)

Fls.207/257: dê-se vista a parte Autora.Intime-se.DESPACHO DE FLS.205Fls.204: preliminarmente, dê-se vista à União Federal.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora a requerer corretamente os termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer a cópia dos cálculos para instrução da contrafé.Intime-se.

0014407-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014407-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X EVA MORAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 301/302: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 289/290, a ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, certificando-se.Ainda, deverão permanecer nos autos cópias dos documentos desentranhados.Cumpridas as determinações e retirado o documento de fls. 289/290, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0001041-15.2011.403.6105 - JOSE MAURO BORGES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008771-77.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se a r.sentença.Intime-se. SENTENÇA DE FLS.183/191Vistos.NELSON FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial já averbado, mas cancelado pelo Réu, bem como desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e o restabelecimento do aludido benefício previdenciário. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pelo Autor.A título de antecipação da tutela pretende, in verbis: seja imediatamente restabelecido seu benefício previdenciário, e pagos desde a competência 09/2010, acrescidos das correções legais.No mérito, pleiteia a confirmação definitiva do provimento pleiteado a título de antecipação da tutela, com a declaração de inexistência do suposto débito do Autor junto à Autarquia, no valor de R\$ 86.369,95, a desconstituição definitiva do caráter fraudulento e a fixação

de dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo-se o Réu de demonstrar todas as provas referentes aos pedidos formulados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/101. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 106/107. No mesmo ato processual, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, retificado de ofício o valor dado à causa, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de fl. 114). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 116/121, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 125/128. As partes apresentaram documentos novos às fls. 130/147 (INSS) e 155/170 (Autor). Acerca dos documentos apresentados pelo Autor às fls. 155/170, o INSS manifestou-se às fls. 173/173vº, reiterando os termos de sua contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de ser oficiada a ex-empregadora Gerdau S/A a esclarecer as divergências nas informações consignadas no formulário e laudo de fls. 167/168 e no PPP juntado às fls. 197/198 do procedimento administrativo em referência (fl. 175). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 178). Em resposta à determinação de fl. 175, a empresa Gerdau S/A manifestou-se à fl. 180, esclarecendo que as divergências verificadas nos documentos mencionados se devem à utilização de metodologias diferentes para medição do agente ruído. À fl. 182/182vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de inversão do ônus da prova para que seja determinado à Autarquia Ré que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial alegada pelo Autor. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, com o consequente restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a desconstituição da cobrança dos valores recebidos a tal título, além de indenização por dano moral. No que tange à situação fática, verifica-se que o Autor requereu o benefício em referência junto ao INSS em 04.04.2002, sob nº 42/124.398.402-0, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data, considerando-se, com tempo especial os períodos de 13.07.1983 a 14.07.1986, 17.07.1986 a 27.05.1992 e 01.06.1993 a 22.02.1996. Posteriormente, o benefício foi revisto, tendo o Réu desconsiderado a atividade especial mencionada, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 124/125 do procedimento administrativo em anexo. Refeita a contagem de tempo de serviço, concluiu a Autarquia Ré que este era insuficiente para concessão e manutenção do benefício na forma requerida em 04.04.2002 e, ainda, serem passíveis de restituição os valores pagos indevidamente no valor de R\$ 86.369,95, atualizado até 12/05/2011, conforme fl. 29 dos presentes autos. Diante do exposto, verifica-se que a controvérsia cinge-se no reconhecimento de tempo especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP e formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo em anexo às fls. 195/196 e 200/201, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 13.07.1983 a 14.07.1986 - Ferros e Metais Retiro Ltda. - 80 decibéis (fls. 200/201); - de 17.07.1986 a 27.05.1992 - Gerdau Aços Longos S/A - 82,7 decibéis (fls. 195/196). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, constar no PPP de fls. 195/196 que o Autor, além de ruído, também ficava exposto a óleo mineral e graxa lubrificante (de 17.07.1986 a 27.05.1992), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência (de 13.07.1983 a 14.07.1986 e 17.07.1986 a 27.05.1992). Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto ao período de 01.06.1993 a 22.02.1996 (Ferros e Metais Retiro Ltda. - CTPS fl. 51 - Esp. do estabelecimento: Comércio Atacadista - cargo: operador de máquina), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa feita, o período em questão deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 26 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 04.04.2002 - fl. 3 do procedimento administrativo em anexo (30 anos, 02 meses e 22 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 05.08.2011 - fl. 112 (30 anos, 3 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 1 ano, 2 meses e 22 dias), a que alude a alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Em decorrência, inviável a pretensão deduzida, concernente ao restabelecimento do benefício e ao pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação. Também sem razão o Autor no que tange à pretendida indenização por dano moral, em virtude tanto de indevida suspensão

do adimplemento de benefício previdenciário, decorrente de posterior constatação de irregularidades em sua concessão, como da indevida cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.398.402-0). Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Autor do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido o Autor previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e asseguradas oportunidades de defesa nas esferas administrativas. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Autor seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leia-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIB UNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.- Contraditório e ampla defesa não assegurados.- Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001) Assim, tendo a Autarquia Ré agido no estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação previdenciária, não há que se falar na existência de dano moral indenizável. Lado outro, não obstante, como já ressaltado, a Autarquia Previdenciária possa, a qualquer momento, rever e anular seus atos quando eivados de ilegalidade, e ainda que comprovada a oportunidade de defesa do segurado, não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do INSS. O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como

ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão somente para o fim de condenar o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 13.07.1983 a 14.07.1986 e 17.07.1986 a 27.05.1992 (fator de conversão 1.4), computando-os para todos os fins, bem como para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.398.402-0.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) FERNANDO JOSÉ DE LIMA, RG: 18.831.990 SSP/SP, CPF: 120.614.198-01; NIT: 1.223.638.052-8; DATA NASCIMENTO: 14.03.1971; NOME MÃE: ZAIRA CUTRI DE LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ RITA LOPES DE BRITO, RG: 29.467.283-7 SSP/SP, CPF: 024.613.638-38; NIT: 1.088.163.568-2; DATA NASCIMENTO: 04/01/1955; NOME MÃE: LUIZA PEREIRA DE BRITO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

0014085-33.2013.403.6105 - BARBARA LOPES DA SILVEIRA(SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos morais. Foi dado à causa, o valor de R\$ 40.680,00(quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). É entendimento deste Juízo que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se resume à indenização pelo dano moral. Ademais, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00(seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60(sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Assim, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do art. 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 31, no tocante à expedição do mandado de citação, que já havia sido expedido nos autos, cuja baixa deverá ser anotada, certificando-se nos autos, mantido, outrossim, o deferimento da Assistência Judiciária gratuita.À Secretaria para baixa dos autos e remessa oportuna.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X

JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo o andamento da Carta Precatória nº 297/2013, retirada em 15/10/13. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6) - CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da parte Autora de fls. 318, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim sendo, expeçam-se Alvarás de Levantamento, do valor pago à título de honorários de sucumbência de fls. 314, bem como do valor do depósito de fls. 11, conforme já determinado às fls. 276. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Tendo em vista a certidão de fls. 78 retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-85.2000.403.6105 (2000.61.05.009455-6) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDAO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011535-51.2002.403.6105 (2002.61.05.011535-0) - ROGERIO CARLOS X MIRIAM APARECIDA BRUNELLI CARLOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDAO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7) - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 395: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006236-49.2009.403.6105 (2009.61.05.006236-4) - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO

LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017445-78.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO DA LUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 327: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004825-97.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDAO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0016216-35.2000.403.6105 (2000.61.05.016216-1) - UNIODONTO DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDAO DE FLS. 601: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0006655-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006655-7) - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDAO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0014096-77.2004.403.6105 (2004.61.05.014096-1) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 342: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com

baixa findo. Nada mais.

0008675-75.2005.403.6104 (2005.61.04.008675-5) - JOSEFINA PIRES DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) CERTIDAO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003550-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003550-2) - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS CERTIDAO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010017-26.2002.403.6105 (2002.61.05.010017-6) - ROGERIO CARLOS X MIRIAM APARECIDA BRUNELLI CARLOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDAO DE FLS. 395: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4510

EXECUCAO FISCAL

0014430-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

J. Vista à exequente acerca do alegado pagamento integral do débito exequendo.Publique-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 62/12, encaminhada em 22/02/13 para a 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP.Int.

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 91/13, distribuída em 17/05/13 perante a Comarca de Amparo/SP.Int.

0010705-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Diante da citação do réu, revogo a tramitação em segredo de justiça desta ação. Anote-se.Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 43.

0000260-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 104/13, distribuída em 03/07/13 perante a Comarca de Jaguariúna/SP.Int.

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio à Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Diante da discordância dos expropriantes com a contraproposta feita pela curadora do réu e sua discordância com a proposta feita pelo expropriantes, não resta outra alternativa a não ser a realização de perícia, para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Considerando que o réu, por estar sendo representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, fixo, desde já, como

honorários periciais definitivos o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra perita a apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, podendo manifestar sua discordância quanto a sua nomeação.O depósito integral dos honorários será determinado após a vinda do laudo pericial.Int.

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Diante da discordância da curadora da ré com a proposta dos expropriantes, não resta outra alternativa a não ser a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Considerando que o réu, por estar sendo representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, fixo, desde já, como honorários periciais definitivos o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), haja vista que são dois terrenos a serem avaliados.Decorrido o prazo supra, intime-se a Sra perita a apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, podendo manifestar sua discordância quanto a sua nomeação.O depósito integral dos honorários será determinado após a vinda do laudo pericial.Int.

0006706-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Diante da ausência de contestação do réu JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Defiro pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela União e Infraero.I.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Diante da ausência de contestação dos réus WALTER FERRARI e seu cônjuge INES SERAFINI FERRARI, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 131.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-28.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1516/1534: Dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINA CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da ausência de contestação dos réus SINEZIO ANAZARIO DA SILVA e TEREZINHA BATISTA DA SILVA, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 110/122: Dê-se vista ao réu. Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003106-12.2013.403.6105 - BRUNA DE FATIMA CALORI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A segunda ré alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato assinado com a primeira ré, e, portanto, ato alheio a sua participação, não justifica a sua permanência na lide. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa; Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para: a) com a primeira ré, tornar abusiva a cláusula quinta do contrato de compra e venda (fls. 27/35 - prazos de entrega e prorrogação), e conseqüente reconhecimento de atraso na entrega da obra; e b) com a segunda ré (CEF), tornar abusiva a cláusula sétima do contrato assinado com a instituição financeira (fls. 36/49), a cobrança da chamada taxa de construção, tendo esta cobrança já cessada. Deliberações finais Como não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Diante da constituição de procuradores diferentes pelos réus, defiro as benesses do art. 191 do Código de Processo Civil. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/92 como emenda a inicial. Intime-se os autores a cumprirem integralmente o despacho de fls. 70, devendo esclarecer qual é a tutela jurisdicional que pretendem ver antecipado. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0015035-42.2013.403.6105 - VANDERLEI DO NASCIMENTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008543-56.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA MARTINHA DE SOUSA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da decisão de fls. 09 para os autos principais (ação ordinária 0005406-03.2011.403.6109).Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0011320-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-41.2013.403.6105) NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por Natalina Pereira da Silva em face do Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, relativa à ação de desapropriação nº 0006706-41.2013.403.6105, proposta pelos exceptos em face da ora excipiente.Alega a excipiente que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Estadual, citando em seu favor a decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Campinas.Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinada a intimação da parte contrária (fl. 14), sobre a qual sobrevieram as manifestações de fls. 16/43 e 44/48.É o relatório. Decido.Sem mais delongas, anoto que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que não há vedação legal ou infra-constitucional para a reunião de entes federativos nos processos de desapropriação, especialmente como no caso das desapropriações promovidas pela INFRAERO. Neste sentido cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. 1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenize e o adjudique. 2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto. 3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 201003000218434, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 191.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4362

DESAPROPRIACAO

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.Não havendo manifestação ou desinteresse, venham os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)
Fls. 506/509. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003229-10.2013.403.6105 - JOSE RICARDO GARCIA MARIANO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/78. Dê-se vista à parte autora. Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 205/207 formulado pela parte autora, ante a decisão de fls. 196/198 proferida pelo E.TRF da 3ª Região.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118. Dê-se vista à parte autora. Int. (agendado atendimento à autora para o dia 20/12/13 às 10H30, na agência da Previdência Social de Sumaré/SP, localizado na Rua José Maria Miranda, 1000, Jd. São Carlos)

0014390-17.2013.403.6105 - BENEDITO GERALDO DE CAMARGO(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/073.534.350-0) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício.Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 16.06.1981, na forma proporcional, mas que em razão da baixa renda permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício, indicados na cópia da CTPS que junta à fls. 33/62.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/113.DECIDONão se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 123/131. Com efeito, a pretensão da requerente extrapola os limites da lide, além de ser dirigido à pessoa jurídica não integrante da relação jurídica processual. Por seu turno, a documentação trazida às fls. 130/131 não aponta o responsável pela inclusão do débito no SERASA, assim como não permite concluir se tratar dos mesmos débitos discutidos nos presentes autos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3728

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015210-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-70.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Despacho de fls. 10: Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3729

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da data, do horário e do local designados pela Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, bem como acerca das solicitações por ela feitas, à fl. 2.307. Intimem-se.

MONITORIA

0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 61/65, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos. 3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000255-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEILIANE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILIANE GOMES DA SILVA

1. Tendo em vista que a anotação do segredo de justiça no início da fase processual foi feita para assegurar o resultado útil do processo e considerando a atual fase do processo, defiro o pedido formulado à fl. 68, devendo a Secretaria proceder à retirada da anotação feita com base na Ordem de Serviço nº 01/2012 do Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal em Campinas. 2. Aguarde-se a audiência designada à fl. 55. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3730

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)
CERTIDÃO DE FLS. 350: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 346 e do decurso de prazo de fls. 349.

0006429-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LUIZ PAZIN X CARLOS JOSE JOAQUIM
Fls. 125: Pedido já apreciado no despacho de fls. 123. Petição idêntica à de fls. 122.Int.

MONITORIA

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
Tendo em vista o motivo de devolução da carta de citação indicado à fl. 134, expeça-se Carta Precatória de Citação do réu no endereço ali indicado.Int.CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 365/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002034-73.2002.403.6105 (2002.61.05.002034-0) - MOACIR BORGES CANAVERDE(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP098260E - NILZABETH CRISTINA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se estes autos.Int.

0011233-12.2008.403.6105 (2008.61.05.011233-8) - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
DESPACHO FL. 382: J. Defiro, se em termos.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
CERTIDÃO DE FLS. 647: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada dos documentos de fls. 633/636, conforme despacho de fls. 630.

0015817-54.2010.403.6105 - ORACIO MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaira, até seu julgamento.Int.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Extraia-se cópia do conteúdo do CD de fl. 253, substituindo o de fl. 253 pela cópia e acondicionando o original em local apropriado na Secretaria.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 227/254.3. Intimem-se.

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 120/122: defiro o pedido de intimação do Coselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por meio eletrônico, conforme endereços de email informados às fls. 122.Encaminhem-se cópias do despacho de fls. 115, de fls. 110/113 e desta decisão.O prazo para manifestação começará a correr a partir da juntada do email que confirmar o recebimento da intimação.Int

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos apresentados pela autora, às fls. 184/187.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da coexecutada SERRALHERIA MENEGON LTDA. ME através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Fls. 83/84: citem-se os coexecutados nos endereços fornecidos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 369/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Desp. fls. 71: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009286-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009286-2) - ITATIBA - COM/ DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0004345-51.2013.403.6105 - LUCELIA BORGES DE CARVALHO(SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 -

MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o representante da autoridade impetrada intimado a retirar petição desentranhada de fls. 43/60, que se encontra em local próprio desta secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6) - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS X LIDIA NASCIMENTO(SP164800B - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Conforme se verifica à fl. 386, a execução foi extinta por sentença, de modo que extemporâneo o pedido formulado às fls. 390/391.2. Intime-se o INSS acerca da referida sentença e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, certificando-se mensalmente seu andamento. Int.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, uma em nome do exequente, no valor de R\$ 26.008,01 (vinte e seis mil e oito reais e um centavo), e outra em nome de seu advogado, no valor de R\$ 3.568,78 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), devendo, primeiro, informar em nome de qual advogado deve ser expedida, bem como o número de seu CPF.2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5) - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP057700 - MARIO LUIZ GEREMIAS) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO

Intimem-se os executados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AROUCA

Fls. 219/222: dê-se vista à exequente para que se manifeste dos valores depositados, no prazo de 5 dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento conforme o acordado às fls. 216/217. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

Fls. 186: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Executante de Mandados, ficando desde logo autorizada a intimação da executada com hora certa. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1543

ACAO PENAL

0002494-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002494-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Fls. 229/261: Defiro a juntada dos documentos trazidos pela defesa. Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação, nos termos do artigo 403 do CPP. (MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS)

Expediente Nº 1544

ACAO PENAL

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Considerando o afastamento legal desta magistrada na data de 12 de dezembro de 2013 e, ainda, que a magistrada designada para substituí-la nessa data também oficiará, de forma cumulativa, além desta 9ª Vara Federal, nas 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais de Campinas, bem como nas 1ª e 2ª Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, torna-se impossível a realização da audiência designada para referida data, razão pela qual REDESIGNO o ato para o DIA 29 de JANEIRO de 2014, às 14:00 horas. Cancele-se a audiência anteriormente designada, regularizando-se a pauta. Intimem-se as partes acerca da redesignação, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO)

X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Restou prejudicado o pedido de fls. 1125/1130 em razão deste juízo já ter redesignado para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a audiência determinada às fls. 1095. Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento requisitando que seja determinado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - a não designar missões e tampouco atribuir tarefas aos funcionários ADERALDO DE SOUZA SILVA, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, JAIRO SILVA, JOSEÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LÚCIA FERRACINI E ITAMAR SOARES DE MELO nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2014 a fim de que não se crie óbice para a realização da audiência.

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 527/2013 E 528/2013 ÀS JUSTIÇAS FEDERAIS DE SÃO PAULO E BRASÍLIA, RESPECTIVAMENTE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO ROBERTO SPINELLI E TERCIO IVAN DE BARROS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2302

MONITORIA

0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA Tendo em vista a divergência existente entre a informação da Caixa Econômica Federal, às fls. 55/57, e a certidão e comprovante de pesquisa, de fls. 59/60, manifeste-se a CEF acerca do pedido de penhora de fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA(SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

1. Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à CEF para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL

SOUZA VOLPE)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 303:No mesmo prazo (quinze dias), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante à fl. 294, e sobre os embargos monitórios de fls. 295/302.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004239-2) - EUDES NETO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004886-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004886-2) - CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS BRASIL ESTADOS UNIDOS S/C LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001895-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001895-3) - GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 287.Dê-se vista às partes.

0002650-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002650-4) - MARIA APARECIDA DE MELO MILITAO FREITAS(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a informação constante da certidão de óbito, de fl. 256, de que o falecido deixou bens a inventariar, informe o advogado dos habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há inventário ou arrolamento de bens do falecido em andamento, comprovando-se documentalmente. Após, venham os autos conclusos.

0000696-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000696-8) - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Ante a concordância da parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 219 e 319 em favor do autor, e, com relação aos depósitos de fls. 220 e 318, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada advogado (Dr. Nelson Fresolone Martiniano e Rita de Cássia Paulino Coelho).Após o levantamento dos valores, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.DESPACHO DE FL.584: Intime-se, por correio eletrônico, o Chefe do Setor de Atendimento a Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 571/583.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ALISSON LOPES NASCIMENTO

X CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, falecido em 11 de agosto de 2012. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ALISSON LOPES NASCIMENTO, filho; e 2) CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO, filho; Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 242/293, 332/355, 370/402 e 430/562. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002145-19.2010.403.6318 - ANTONIO BEZERRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de designação de audiência requerido à fl. 126, pela parte autora, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que já foi realizada, conforme se verifica de fls. 47/59. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem alegações finais, primeiro para a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 185/186 para conferir vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 137/182. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à prova pericial.

0002303-73.2011.403.6113 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002602-50.2011.403.6113 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 21/03/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Decolores Calçados Ltda 15/04/1974 a 26/12/1976 Sapateiro Phamas S Ind. e Com. Ltda - ME 01/02/1977 a 09/02/1981 Auxiliar de produção Faxesalto Prod. para Calçados Ltda 23/04/1981 a 11/05/1981 Serviços diversos Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda - ME 13/05/1981 a 29/04/1988 Sapateiro Serviços correlatos Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda - ME 02/05/1988 a 31/10/1991 Enc. de setor Salteira Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda 01/11/1991 a 11/11/1993 Supervisor de salteira Calçados Francês Ltda - ME 21/03/1995 a 23/02/1996 Serviços diversos O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 14/03/1997 a 27/11/1997 Serviços diversos O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/04/1998 a 23/12/1998 Chefe de seção O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/04/1999 a 31/05/2001 Chefe de seção O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/08/2001 a 30/08/2004 Chefe de seção O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/04/2005 aos dias atuais Chefe de seção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 136. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial e oral. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fls. 138/140) e juntou documentos (fls. 141/149). Tendo em vista o ofício n.º 405/2012, expedido pela 2ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, no qual encaminhou cópia do Expediente Administrativo n.º 02/2012, foi determinada a realização de audiência para oitiva do Dr. José Geraldo Andrade Avelar como testemunha do Juízo. À fl. 157 consta o cancelamento da audiência designada. À fl. 162 o Dr. Geraldo Andrade Avelar afirmou que foi o responsável pelos registros ambientais da empresa O Sal Tim Saltos de Madeira e Componentes para Calçados Ltda. Em cumprimento ao

ofício n.º 218/2013, expedido pela Secretaria desta Vara, a empresa O Sal Tim Saltos de Madeira e Componentes para Calçados Ltda encaminhou aos autos os seguintes documentos: PPP (fls. 169/176), PPRA (fls. 177/258) e LTCAT (fls. 259/309). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados (fls. 314/315), enquanto que a parte ré manifestou-se ciente dos documentos (fl. 316). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado nos autos, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência de instrução, realizada em 8 de outubro de 2013, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Não obstante a concessão de prazo para apresentarem alegações finais, as partes não se manifestaram. As informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 330.

FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para

escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo solicitado em 21/03/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos

Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo autor, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa O Sal-Tim Saltos de Madeira e Componentes para Calçados Ltda, acostados às fls. 169/176, atestam que a parte autora exerceu as atividades de serviços diversos e chefe de seção, nos períodos compreendidos entre 14/03/1997 a 27/11/1997, 01/04/1998 a 22/12/1998, 01/04/1999 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 30/08/2004, 01/04/2005 a 21/03/2011 (DER), exposta a índice de pressão sonora superior os limites legais - índice de ruído de 97 d B(A). Logo, estes períodos possuem natureza especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Decolores Calçados Ltda 15/04/1974 a 26/12/1976 Sapateiro Phamas S Ind. e Com. Ltda - ME 01/02/1977 a 09/02/1981 Auxiliar de produção Faxsalto Prod. para Calçados Ltda 23/04/1981 a 11/05/1981 Serviços diversos Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda - ME 13/05/1981 a 29/04/1988 Sapateiro Serviços correlatos Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda - ME 02/05/1988 a 31/10/1991 Enc. de setor Salteira Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda 01/11/1991 a 11/11/1993 Supervisor de salteira Calçados Francês Ltda - ME 21/03/1995 a 23/02/1996 Serviços diversos O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 14/03/1997 a 27/11/1997 Serviços diversos O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/04/1998 a 23/12/1998 Chefe de seção O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/04/1999 a 31/05/2001 Chefe de seção O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/08/2001 a 30/08/2004 Chefe de seção O Sal-Tim Saltos de Madeira Comp. p/ Calçados Ltda 01/04/2005 a 21/03/2011 Chefe de seção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal

de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 21/03/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos e 2 meses e 10 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Decolores Calçados Ltda Esp	15/12/1974	26/12/1976	- - -	2	-	12	Phamas Ind. e Comércio Ltda - ME Esp	01/02/1977	09/02/1981	- - -	4	-	9	Faxesalto Prod para Calçados Ltda Esp	23/04/1981	11/05/1981	- - - - -	19	Sanbinos Calçados e artef Ltda - ME Esp	13/05/1981	29/04/1988	- - -	6	11	17	Sanbinos Calçados e artef Ltda - ME Esp	02/05/1988	31/10/1991	- - -	3	5	30	Sanbinos Calçados e artef Ltda - ME Esp	01/11/1991	11/11/1993	- - -	2	-	11	Calçados Francês Ltda - ME Esp	21/03/1995	23/02/1996	- - - -	11	3	Agiliza Ag. de Emp Temporarios Ltda - EPP	02/09/1996	18/12/1996	-	3	17	- - -	O Sal Tim Saltos de Mad e Com p/ Calçados Esp	14/03/1997	27/11/1997	- - - -	8	14	O Sal Tim Saltos de Mad e Com p/ Calçados Esp	01/04/1998	23/12/1998	- - - -	8	23	O Sal Tim Saltos de Mad e Com p/ Calçados Esp	01/04/1999	31/05/2001	- - -	2	2	1	O Sal Tim Saltos de Mad e Com p/ Calçados Esp	01/08/2001	30/08/2004	- - -	3	-	30	O Sal Tim Saltos de Mad e Com p/ Calçados Esp	01/04/2005	21/03/2011	- - -	5	11	21	- - - - -	Soma:	0	3	17	27	56	190	Correspondente ao número de dias:	107	11.590	Tempo total :	0	3	17	32	2	10	Conversão:	1,40	45	0	26	16.226,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	45	4	13	A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 04/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 15/04/1974 a 26/12/1976, 01/02/1977 a 09/02/1981, 23/04/1981 a 11/05/1981, 13/05/1981 a 29/04/1988, 02/05/1988 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 11/11/1993, 21/03/1995 a 23/02/1996, 14/03/1997 a 27/11/1997, 01/04/1998 a 23/12/1998, 01/04/1999 a 31/05/2001, 01/08/2001 a 30/08/2004, 01/04/2005 a 21/03/2011. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 04/10/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
----------	-------	---	---	---	---	---	-----------------------------	------------	------------	-------	---	---	----	--------------------------------------	------------	------------	-------	---	---	---	---------------------------------------	------------	------------	-----------	----	---	------------	------------	-------	---	----	----	---	------------	------------	-------	---	---	----	---	------------	------------	-------	---	---	----	--------------------------------	------------	------------	---------	----	---	---	------------	------------	---	---	----	-------	---	------------	------------	---------	---	----	---	------------	------------	---------	---	----	---	------------	------------	-------	---	---	---	---	------------	------------	-------	---	---	----	---	------------	------------	-------	---	----	----	-----------	-------	---	---	----	----	----	-----	-----------------------------------	-----	--------	---------------	---	---	----	----	---	----	------------	------	----	---	----	---------------	--	----	---	----	---

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/02/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 98/99). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Símbolo Indústria de Calçados Ltda - ME 01/10/1975 a 01/03/1978 Sapateiro Calçados Wilson S/A 07/03/1978 a 24/10/1979 Sapateiro Francisco Marques Gomes & Cia 01/11/1979 a 22/07/1980 Cortador Aquarius Calçados Ltda 01/08/1980

a 02/02/1981 SapateiroCalçados Apache Ltda 05/03/1981 a 18/03/1981 SapateiroIndústria de Calçados Pal-Flex Ltda 15/04/1981 a 15/07/1982 SapateiroCalçados Ricarello Ind. e Comércio Ltda 26/07/1982 a 10/09/1982 Cortador de pelesCalçados Ricarello Ind. e Comércio Ltda 20/09/1982 a 13/04/1984 Cortador manualCalçados Ricarello Ind. e Comércio Ltda 24/04/1984 a 01/03/1985 CortadorH. Bettarello S/A Curtidora de Calçados 05/03/1985 a 12/09/1989 Cortador de amostrasFundação Educandário Pestalozzi 16/10/1989 a 25/05/1990 Cortador manualH. Bettarello S/A Curtidora de Calçados 28/05/1990 a 29/11/2000 Cortador de peleAbdalla Hajel & Cia Ltda 01/06/2001 a 19/07/2001 CortadorRucolli Ind. e Com. de Calçados Ltda 17/10/2001 a 30/11/2001 CortadorHanna How Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 13/12/2001 a 01/02/2002 CortadorVacances Artefatos de Couro Ltda 25/02/2002 a 01/04/2002 CortadorInd. e Com. de Calçados Mariner Ltda 03/04/2002 a 01/07/2002 Cortador de peleTasso & Resende Ltda 02/09/2002 a 23/09/2002 CortadorArt in Coraus Ltda - ME 24/09/2002 a 22/10/2002 Cortador de vaquetaHanna How Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/11/2002 a 07/10/2003 Cortador de vaquetaSilva & Granero Franca - ME 22/03/2004 a 13/12/2006 Cortador manualInd. e Com. de Calçados Reinaldo Ltda 01/10/2007 a 19/12/2008 CortadorAguinaldo Drigo do Nascimento - ME 01/09/2009 a 29/11/2009 Encarregado de corteAguinaldo Drigo do Nascimento - ME 01/03/2010 a 10/11/2010 Encarregado de corteCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 149. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial, bem como prova oral caso haja desconsideração de prova pericial indireta. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fls. 151/153) e juntou documentos (fls. 154/182) e PPPs às fls. 185/199. Em cumprimento aos ofícios expedidos pela Secretaria desta Vara, as empresas apresentaram os seguintes documentos: Abdalla Hajel Cia Ltda, PPP de fls. 220/221; Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, PPP de fls. 226/227 e LTCAT de fls. 228/236. A certidão de fl. 204 indica a tentativa frustrada de localizar a empresa para entrega do ofício de n.º 358/2012. Instada, a empresa Indústria e Comércio de Calçados Reinaldo Ltda apresentou o LTCAT e PPP às fls. 244/252. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado nos autos, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal ao argumento de que o fato que se pretende provar nos autos não é suscetível de aferição por testemunha ao teor do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs agravo retido. Cumprindo a determinação do despacho proferido à fl. 175, a Hanna How Shoes Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda apresentou PPP devidamente corrigido no período em que o autor laborou nesta empresa. As informações do CNIS da parte autora encontram-se às fls. 284/285. FUNDAMENTAÇÃO Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma

sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O

somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara.No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica.A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública.O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado.Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta.Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo solicitado em 28/02/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos.No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas, a seguir discriminados, indicam que a parte autora esteve exposta a índice de pressão sonora superior à legislação da época nos seguintes períodos: a) Hanna How Shoes Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 188/189), período de 01/11/2002 a 07/10/2003 - índice de ruído de 88 d B(A); b) Silva & Granero Franca Ltda, período de 22/03/2004 a 13/12/2006 (fls. 190/192) - índice de ruído de 85,7 d B(A); c) Abdalla Hajel & Cia Ltda, período de 01/06/2001 a 19/07/2001 (fls. 220/221) - índice de ruído de 87 d B(A).O formulário emitido pela empresa Aguinaldo Drigo do

Nascimento - ME, acostado às fls. 198/199, não indica contatos com agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta no período compreendido entre 01/09/2009 a 29/11/2009, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade dos serviços prestados à época. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas seguintes apresentam índices de pressão sonora abaixo do permissivo legal nos períodos que se seguem: a) H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda (fls. 193/197) - período de 25/05/1998 a 29/11/2000 - índice de ruído variando de 74,3, 77 e de 85 d B(A); b) Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda (fls. 226/227), período de 03/04/2002 a 01/07/2002 - índice de ruído de 82 d B(A); c) Indústria e Comércio de Calçados Reinaldo Ltda (fls. 251/252), período de 01/10/2007 a 19/12/2008 - índice de ruído de 74 d B(A); d) Hanna How Shoes Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda (fls. 280/281), período de 13/12/2001 a 01/02/2002 - índice de ruído de 81 d B(A). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Símbolo Indústria de Calçados Ltda - ME 01/10/1975 a 01/03/1978 Sapateiro Calçados Wilson S/A 07/03/1978 a 24/10/1979 Sapateiro Francisco Marques Gomes & Cia 01/11/1979 a 22/07/1980 Cortador Aquarius Calçados Ltda 01/08/1980 a 02/02/1981 Sapateiro Calçados Apache Ltda 05/03/1981 a 18/03/1981 Sapateiro Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 15/04/1981 a 15/07/1982 Sapateiro Calçados Ricarello Ind. e Comércio Ltda 26/07/1982 a 10/09/1982 Cortador de peles Calçados Ricarello Ind. e Comércio Ltda 20/09/1982 a 13/04/1984 Cortador manual Calçados Ricarello Ind. e Comércio Ltda 24/04/1984 a 01/03/1985 Cortador H. Bettarello S/A Curtidora de Calçados 05/03/1985 a 12/09/1989 Cortador de amostras Fundação Educandário Pestalozzi 16/10/1989 a 25/05/1990 Cortador manual H. Bettarello S/A Curtidora de Calçados 28/05/1990 a 05/03/1997 Cortador de pele Abdalla Hajel & Cia Ltda 01/06/2001 a 19/07/2001 Cortador Hanna How Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/11/2002 a 07/10/2003 Cortador de vaqueta Silva & Granero Franca - ME 22/03/2004 a 13/12/2006 Cortador manual Deixo de reconhecer os seguintes períodos: H. Bettarello S/A Curtidora de Calçados 06/03/1997 a 29/11/2000 Cortador de pele Rucolli Ind. e Com. de Calçados Ltda 17/10/2001 a 30/11/2001 Cortador Hanna How Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 13/12/2001 a 01/02/2002 Cortador Vacances Artefatos de Couro Ltda 25/02/2002 a 01/04/2002 Cortador Ind. e Com. de Calçados Mariner Ltda 03/04/2002 a 01/07/2002 Cortador de pele Tasso & Resende Ltda 02/09/2002 a 23/09/2002 Cortador Art in Caurus Ltda - ME 24/09/2002 a 22/10/2002 Cortador de vaqueta Hanna How Shoes Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/11/2002 a 07/10/2003 Cortador de vaqueta Ind. e Com. de Calçados Reinaldo Ltda 01/10/2007 a 19/12/2008 Cortador Aguinaldo Drigo do Nascimento - ME 01/09/2009 a 29/11/2009 Encarregado de corte Aguinaldo Drigo do Nascimento - ME 01/03/2010 a 10/11/2010 Encarregado de corte Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/02/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 41 anos, 4 meses e 27 dias, suficientes para a concessão do pedido aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	m	d	Símbolo	Indústria de Calçados Ltda	Esp	01/10/1975	01/03/1978	- - -	2	5	1	Calçados Wilson S/A	Esp	07/03/1978	24/10/1979	- - -	1	7	18	Francisco Marques Gomes Cia	Esp	01/11/1979	22/07/1980	- - -	8	22	Aquarius Calçados Ltda	Esp	01/08/1980	02/02/1981	- - - - -	6	2	Calçados Apache Ltda	Esp	05/03/1981	18/03/1981	- - - - -	14	Ind. de Calçados Pal-Flex Ltda	Esp	15/04/1981	15/07/1982	- - -	1	3	1	Calçados Ricarello Ind. e Com. Ltda	Esp	26/07/1982	10/09/1982	- - - -	1	15	Calçados Ricarello Ind. e Com. Ltda	Esp	20/09/1982	13/04/1984	- - -	1	6	24	Calçados Ricarello Ind. e Com. Ltda	Esp	24/04/1984	01/03/1985	- - - -	10	8	H. Bettarello S/A Curt de Calçados	Esp	05/03/1985	12/09/1989	- - -	4	6	8	Fundação Educandário Pestalozzi	Esp	16/10/1989	25/05/1990	- - - -	7	10	H. Bettarello S/A Curt de Calçados	Esp	28/05/1990	05/03/1997	- - -	6	9	8	H. Bettarello S/A Curt de Calçados	06/03/1997	29/11/2000	3	8	24	- - -	Abdalla Hajel & Cia Ltda	Esp	01/06/2001	19/07/2001	- - - -	1	19	Rucolli Ind. e Com. de Calçados Ltda	17/10/2001	30/11/2001	-	1	14	- - -	Hanna How Shoes Ind. e Com. Ltda	13/12/2001	01/02/2002	-	1	19	- - -	Vacances Artefatos de Couro Ltda	25/02/2002	01/04/2002	-	1	7	- - -	Ind. e Com. de Calçados Mariner Ltda	03/04/2002	01/07/2002	-	2	29	- - -	Tasso & Resende Ltda	02/09/2002	23/09/2002	- -	22	- - -	Art In Caurus Ltda - ME	24/09/2002	22/10/2002	- -	29	- - -	Hanna How Shoes Ind. e Com. Ltda	Esp	01/11/2002	07/10/2003	- - - -	11	7	Silva & Granero Franca - ME	Esp	22/03/2004	13/12/2006	- - -	2	8	22	Ind. e Com. de Calçados Reinaldo Ltda	01/10/2007	19/12/2008	1	2	19	- - -	Aguinaldo Drigo do Nascimento - ME	01/09/2009	29/11/2009	-	2	29	- - -	Aguinaldo Drigo do Nascimento - ME	01/03/2010	10/11/2010	-	8	10	- - - - -
----------	-------	---	---	---	---	---------	----------------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	---	---------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	----	-----------------------------	-----	------------	------------	-------	---	----	------------------------	-----	------------	------------	-----------	---	---	----------------------	-----	------------	------------	-----------	----	--------------------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	---	-------------------------------------	-----	------------	------------	---------	---	----	-------------------------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	----	-------------------------------------	-----	------------	------------	---------	----	---	------------------------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	---	---------------------------------	-----	------------	------------	---------	---	----	------------------------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	---	------------------------------------	------------	------------	---	---	----	-------	--------------------------	-----	------------	------------	---------	---	----	--------------------------------------	------------	------------	---	---	----	-------	----------------------------------	------------	------------	---	---	----	-------	----------------------------------	------------	------------	---	---	---	-------	--------------------------------------	------------	------------	---	---	----	-------	----------------------	------------	------------	-----	----	-------	-------------------------	------------	------------	-----	----	-------	----------------------------------	-----	------------	------------	---------	----	---	-----------------------------	-----	------------	------------	-------	---	---	----	---------------------------------------	------------	------------	---	---	----	-------	------------------------------------	------------	------------	---	---	----	-------	------------------------------------	------------	------------	---	---	----	-----------

-- Soma: 4 25 202 17 88 179 Correspondente ao número de dias: 2.392 8.939 Tempo total : 6 7 22 24 9 29
Conversão: 1,40 34 9 5 12.514,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 4 27 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 04/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 01/10/1975 a 01/03/1978, 07/03/1978 a 24/10/1979, 01/11/1979 a 22/07/1980, 01/08/1980 a 02/02/1981, 05/03/1981 a 18/03/1981, 15/04/1981 a 15/07/1982, 26/07/1982 a 10/09/1982, 20/09/1982 a 13/04/1984, 24/04/1984 a 01/03/1985, 05/03/1985 a 12/09/1989, 16/10/1989 a 25/05/1990, 28/05/1990 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 19/07/2001, 01/11/2002 a 07/10/2003, 22/03/2004 a 13/12/2006, e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 04/10/2011. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico judicial de fls. 262/273, e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0002836-32.2011.403.6113 - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 01/09/2011, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 44). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeAntonio Gonçalves Martins e Outros 01/07/1977 a 11/05/1978 DiversosAmazonas Produtos para Calçados S/A 11/07/1978 a 21/05/1980 Auxiliar de aparaçãoCalçados Spessoto Ltda 02/06/1980 a 11/02/1983 Serviços diversosAquarius Calçados Ltda 01/04/1983 a 31/03/1987 SapateiroAquarius Calçados Ltda 01/09/1987 a 29/04/1988 SapateiroAquarius Calçados Ltda 01/06/1988 a 23/12/1988 LixadorAquarius Calçados Ltda 01/03/1989 a 21/12/1989 LixadorAquarius Calçados Ltda 01/06/1990 a 31/05/1991 LixadorAquarius Calçados Ltda 03/06/1991 a 30/04/1992 LixadorAquarius Calçados Ltda 01/09/1992 a 30/07/1993 LixadorAquarius Calçados Ltda 01/02/1994 a 28/10/1997 Chefe de pespontoAntak Artef. e Derivados de Couro Ltda - ME 01/06/1998 a 08/01/1999 Coringa de acabamentoDulcinea Malta Carrijo Silva Calçados - ME 02/08/1999 a 15/04/2000 Encarregado geralCalçados Sling de Franca Ltda - ME 02/10/2000 a 05/09/2001 AcabadorSpanya Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/04/2002 a 18/02/2003 AcabadorARS Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda 01/07/2003 a 11/09/2003 AcabadorARS Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda 12/09/2003 a 04/02/2004 Encarregado de acabamentoTasso & Resende Ltda 01/04/2004 a 12/08/2005 BlaqueadorTasso & Resende Ltda 01/03/2006 a 14/12/2006 BlaqueadorTasso & Resende Ltda 01/03/2007 a

09/05/2007 Blaqueador Tasso & Resende Ltda 01/02/2008 a 03/04/2009 Encarregado de produção Tasso & Resende Ltda 03/11/2009 a 01/09/2010 Chefe de produção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 208. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não demonstrou que as empresas não possuíam documentação ou que estes documentos foram emitidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, o autor não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. Instada a apresentar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que originou o preenchimento dos formulários acostados às fls. 106/115, a empresa Tasso & Marques Ltda - ME encaminhou aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho - PPRa com vigência de 01/10/2012 a 30/09/2013 (fls. 251/294). Após a parte autora informar o endereço atualizado da empresa Tasso e Marques Ltda - ME (fl. 297), esta foi intimada por ofício que foi encaminhado por Executante de Mandados à fl. 301. A empresa não forneceu o LTCAT requisitado. A certidão de fl. 303 consta o envio de cópias dos despachos de fls. 242 e 295, do ofício 388/2013 e da certidão de fl. 302 ao Ministério Público Federal. À fl. 304 o INSS tomou ciência dos documentos juntados pela empresa Tasso & Marques Ltda - ME (fls. 251/294). As informações do CNIS da parte autora encontram-se às fls. 307/308. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 303, uma vez que a documentação juntada às fls. 252 e seguintes cumpre a determinação de fl. 242. Deverá ser oficiado ao Ministério Público Federal informando que a empresa cumpriu devidamente a determinação judicial não sendo o caso, portanto, de apuração de eventual delito de desobediência. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da

causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois

motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, solicitado em 01/09/2010, ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário Profissional da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, e Perfis Profissiográficos Previdenciários da empresa Tasso & Resende Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de diversos exercida pela parte autora, no período 01/07/1977 a 11/05/1978, laborado para o empregador Antonio Gonçalves Martins e Outros, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, acostado às fls. 97/98, atesta que a parte autora exerceu atividade exposta a índice de ruído superior a 80 d B(A) no período compreendido entre 11/07/1978 a 21/05/1980, demonstrando, assim, a natureza especial da atividade exercida. A atividade de blaqueador exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/2004 a 12/08/2005, 01/03/2006 a 14/12/2006, 01/03/2007 a 09/05/2007, na empresa Tasso & Resende Ltda, possuem natureza especial. Com efeito, o Programa de Prevenção de Risco Ambientais - PPRA, acostado às fls. 251/294, apresenta índice de ruído de 99,3 d B(A) no ambiente de trabalho em que a atividade era exercida (fls. 270 verso/272). Por outro lado, o PPRA não traz especificações sobre as atividades de encarregado e chefe de produção. Como as atividades de encarregado e de chefe não limitam o trabalhador em um só local do setor de produção, para fins de arbitramento

de índice de ruído envolvendo essas funções, será adotada a média aritmética das atividades existentes no setor de produção. Este setor contém as seguintes atividades com seus respectivos índices de ruído (fls. 270 verso/ 83 verso): blaqueador - 99,3 d B(A); chefe de desenvolvimento - 63,6 d B(A); modelista - 72,6 d B(A); auxiliar de produção - 80,3 d B(A); auxiliar de produção/preparador - índice de 83,9 d B(A); auxiliar de planejamento/aplica brilho - 82,4 d B(A). A média encontrada no setor de produção é de 80,35 d B(A), portanto, inferior aos limites previstos pela legislação. Logo, os períodos compreendidos entre 01/02/2008 e de 03/04/2009, na atividade de encarregado de produção, e de 03/11/2009 a 01/09/2010, na atividade de chefe de produção, não possuem natureza especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Amazonas Produtos para Calçados S/A 11/07/1978 a 21/05/1980 Auxiliar de aparelhação Calçados Spessoto Ltda 02/06/1980 a 11/02/1983 Serviços diversos Aquarius Calçados Ltda 01/04/1983 a 31/03/1987 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda 01/09/1987 a 29/04/1988 Sapateiro Aquarius Calçados Ltda 01/06/1988 a 23/12/1988 Lixador Aquarius Calçados Ltda 01/03/1989 a 21/12/1989 Lixador Aquarius Calçados Ltda 01/06/1990 a 31/05/1991 Lixador Aquarius Calçados Ltda 03/06/1991 a 30/04/1992 Lixador Aquarius Calçados Ltda 01/09/1992 a 30/07/1993 Lixador Aquarius Calçados Ltda 01/02/1994 a 05/03/1997 Chefe de pesponto Tasso & Resende Ltda 01/04/2004 a 12/08/2005 Blaqueador Tasso & Resende Ltda 01/03/2006 a 14/12/2006 Blaqueador Tasso & Resende Ltda 01/03/2007 a 09/05/2007 Blaqueador Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Antonio Gonçalves Martins e Outros 01/07/1977 a 11/05/1978 Diversos Aquarius Calçados Ltda 06/03/1997 a 28/10/1997 Chefe de pesponto Antak Artef. e Derivados de Couro Ltda - ME 01/06/1998 a 08/01/1999 Coringa de acabamento Dulcinea Malta Carrijo Silva Calçados - ME 02/08/1999 a 15/04/2000 Encarregado geral Calçados Sling de Franca Ltda - ME 02/10/2000 a 05/09/2001 Acabador Spanya Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/04/2002 a 18/02/2003 Acabador ARS Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda 01/07/2003 a 11/09/2003 Acabador ARS Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda 12/09/2003 a 04/02/2004 Encarregado de acabamento Tasso & Resende Ltda 01/02/2008 a 03/04/2009 Encarregado de produção Tasso & Resende Ltda 03/11/2009 a 01/09/2010 Chefe de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 01/09/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 07 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo tomando por termo final o mês de setembro de 2013, data constante no CNIS de fl. 307, a pretensão da parte autora restaria frustrada, pois o tempo total de serviço corresponderia a 34 anos, 05 meses. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antonio Gonçalves Martins e outros 01/07/1977 11/05/1978 - 10 11 - - - Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 11/07/1978 21/05/1980 - - - 1 10 11 Calçados Spessoto Ltda Esp 02/06/1980 11/02/1983 - - - 2 8 10 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/04/1983 31/03/1987 - - - 4 - 1 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/09/1987 29/04/1988 - - - - 7 29 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/06/1988 23/12/1988 - - - - 6 23 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/03/1989 21/12/1989 - - - - 9 21 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/06/1990 31/05/1991 - - - 1 - 1 Aquarius Calçados Ltda Esp 03/06/1991 30/04/1992 - - - - 10 28 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/09/1992 30/07/1993 - - - - 10 30 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/02/1994 05/03/1997 - - - 3 1 5 Aquarius Calçados Ltda 06/03/1997 28/10/1997 - 7 23 - - - Antak Artef e Deriv de Couro Ltda - ME 01/06/1998 08/01/1999 - 7 8 - - - Dulcinea M Carrijo S Calçados - ME 02/08/1999 15/04/2000 - 8 14 - - - Calçados Sling de Franca Ltda - ME 02/10/2000 05/09/2001 - 11 4 - - - Spaya Ind. e Com de Franca Ltda - ME 01/04/2002

18/02/2003 - 10 18 - - - ARS Ind e Com de Artef de Couro Ltda 01/07/2003 11/09/2003 - 2 11 - - - ARS Ind e Com de Artef de Couro Ltda 12/09/2003 04/02/2004 - 4 23 - - - Tasso & Resende Ltda Esp 01/04/2004 12/08/2005 - - - 1 4 12 Tasso & Resende Ltda Esp 01/03/2006 14/12/2006 - - - - 9 14 Tasso & Resende Ltda Esp 01/03/2007 09/05/2007 - - - - 2 9 Tasso & Resende Ltda 01/02/2008 03/04/2009 1 2 3 - - - Tasso & Resende Ltda 03/11/2009 01/09/2010 - 9 29 - - - - - - - - - Soma: 1 70 144 12 76 194 Correspondente ao número de dias: 2.604 6.794 Tempo total : 7 2 24 18 10 14 Conversão: 1,40 26 5 2 9.511,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 26 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até setembro de 2013. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antonio Gonçalves Martins e outros 01/07/1977 11/05/1978 - 10 11 - - - Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 11/07/1978 21/05/1980 - - - 1 10 11 Calçados Spessoto Ltda Esp 02/06/1980 11/02/1983 - - - 2 8 10 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/04/1983 31/03/1987 - - - 4 - 1 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/09/1987 29/04/1988 - - - - 7 29 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/06/1988 23/12/1988 - - - - 6 23 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/03/1989 21/12/1989 - - - - 9 21 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/06/1990 31/05/1991 - - - 1 - 1 Aquarius Calçados Ltda Esp 03/06/1991 30/04/1992 - - - - 10 28 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/09/1992 30/07/1993 - - - - 10 30 Aquarius Calçados Ltda Esp 01/02/1994 05/03/1997 - - - 3 1 5 Aquarius Calçados Ltda 06/03/1997 28/10/1997 - 7 23 - - - Antak Artef e Deriv de Couro Ltda - ME 01/06/1998 08/01/1999 - 7 8 - - - Dulcinea M Carrijo S Calçados - ME 02/08/1999 15/04/2000 - 8 14 - - - Calçados Sling de Franca Ltda - ME 02/10/2000 05/09/2001 - 11 4 - - - Spaya Ind. e Com de Franca Ltda - ME 01/04/2002 18/02/2003 - 10 18 - - - ARS Ind e Com de Artef de Couro Ltda 01/07/2003 11/09/2003 - 2 11 - - - ARS Ind e Com de Artef de Couro Ltda 12/09/2003 04/02/2004 - 4 23 - - - Tasso & Resende Ltda Esp 01/04/2004 12/08/2005 - - - 1 4 12 Tasso & Resende Ltda Esp 01/03/2006 14/12/2006 - - - - 9 14 Tasso & Resende Ltda Esp 01/03/2007 09/05/2007 - - - - 2 9 Tasso & Resende Ltda 01/02/2008 03/04/2009 1 2 3 - - - Tasso & Resende Ltda 03/11/2009 20/12/2010 1 1 18 - - - Tasso & Resende Ltda 01/06/2011 20/06/2011 - - 20 - - - Tasso & Resende Ltda 06/05/2013 30/09/2013 - 4 25 - - - - - - - - - Soma: 2 66 178 12 76 194 Correspondente ao número de dias: 2.878 6.794 Tempo total : 7 11 28 18 10 14 Conversão: 1,40 26 5 2 9.511,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 30 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 11/07/1978 a 21/05/1980, 02/06/1980 a 11/02/1983, 01/04/1983 a 31/03/1987, 01/09/1987 a 29/04/1988, 01/06/1988 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 21/12/1989, 01/06/1990 a 31/05/1991, 03/06/1991 a 30/04/1992, 01/09/1992 a 30/07/1993, 01/02/1994 a 05/03/1997, 01/04/2004 a 12/08/2005, 01/03/2006 a 14/12/2006, 01/03/2007 a 09/05/2007, e convertê-los em comum. Julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 231/233 e encaminhe-se aos autos competentes. Reconsidero a determinação de fl. 303 e determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal informando que a empresa cumpriu devidamente a determinação judicial de fl. 242, não sendo o caso, portanto, de apuração de eventual delito de desobediência. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003187-05.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não

poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vencidas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vencidas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vencidas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da

competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.293,00 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ratifico os termos do despacho de fl. 84, em face da ausência de assinatura. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 3. Vista às partes réis para contrarrazões de apelação. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, subsistindo a antecipação de tutela.2. Vista à parte para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 209.Int.

0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 184-verso.Int.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial:1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.Int.

0000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos. Anoto que o pedido de produção de prova testemunhal de fl. 122 será oportunamente apreciado.

0000402-02.2013.403.6113 - EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 333, I, do CPC e esta não dispõe dos benefícios do art. 11, da Lei n. 10.259/2001. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos.

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000461-87.2013.403.6113 - JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0000859-34.2013.403.6113 - CELIA REGINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001145-12.2013.403.6113 - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Em seguida, venham os autos conclusos. Deixo consignado que o pedido de produção de prova testemunhal de fl. 135 será oportunamente apreciado.

0001483-83.2013.403.6113 - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas à fl. 258.Int.

0002002-58.2013.403.6113 - CLEUSA RODRIGUES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o julgado de fls. 268/269, determino o regular processamento do feito. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o julgado de fl. 168/170, prossigam-se os autos. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Indefiro o pedido de solicitação de cópia do processo administrativo ao INSS, posto que compete ao autor provar o seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002598-42.2013.403.6113 - SAULO DE TARSO SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002689-35.2013.403.6113 - DEBORAH BIANCA MARTINS DE SOUZA(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 125/132, defiro o pedido apenas no que se refere aos documentos originais, nos termos do artigo 177, do Provimento CORE 64/2005, observados os termos dos artigos 177 e 178, do mesmo Provimento. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei.) Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 191 e, por conseguinte, transcrevo abaixo o excerto da decisão rasurada à fl. 188/verso, decisão esta que se encontra disponível na íntegra no Diário Eletrônico da Justiça do dia 29/11/2013, às fls. 164/213: ...isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 0009911120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 35.489,24 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int. Franca, 25/10/2013. Fabíola Queiroz. Juíza Federal. Intimem-se.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será

sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 27.882,40 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, conforme o artigo 259, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à tutela antecipada.

0003047-97.2013.403.6113 - JOSE FRANCISCO MAITO(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003049-67.2013.403.6113 - MARIA MARTA DA SILVA LAGO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, observando que este valor deve englobar, além das parcelas vincendas e do dano moral, o valor das prestações vencidas, considerada a data de início do benefício, conforme pedido exposto na exordial. Deverá também apresentar planilha demonstrativa de apuração da RMI, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

0003050-52.2013.403.6113 - APARECIDA IZABEL BUENO MESSIAS(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, observando que este valor deve englobar, além das parcelas vincendas e do dano moral, o valor das prestações vencidas, considerada a data de início do benefício, conforme pedido exposto na exordial. Deverá também apresentar planilha demonstrativa de apuração da RMI, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

0003073-95.2013.403.6113 - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário

analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e

o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.028,11 (sete mil e vinte e oito reais e onze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 26.336,06 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, inclusive com a juntada de planilha de cálculo, posto que a RMI do benefício pretendido deve ser apurado com base na média aritmética corrigida dos

80% maiores salários de contribuição. Após, voltem-me conclusos.

0003167-43.2013.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de seus documentos pessoais. Cumprido o item anterior, cite-se a União, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) da Fazenda Nacional, independentemente de expedição de mandado.

0003179-57.2013.403.6113 - BERCHIOLINA MARIA DOS REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar

a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), valor este que também será

adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.916,00 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-42.2013.403.6113 - SIRLEI GONCALVES ALVES SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O

valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício

previdenciário no montante de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.916,00 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-94.2013.403.6113 - VALDECI ANTONIO DUARTE](SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 -

grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.234,00 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 22.604,00 (vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003185-64.2013.403.6113 - GUILHERME LIMA MARTINS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE

CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003187-34.2013.403.6113 - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Decido.Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Designo assistente social, a Sra. Érica Bernardo Bettarello, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto à autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um dos peritos nomeados, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Indefiro o pedido de requisição de documentos junto ao INSS, porquanto o ônus da prova compete à autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. A citação poderá ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003188-19.2013.403.6113 - JOANA DARC CORTEZ(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se

tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de

revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-35.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005013-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THEREZINHA DE NAZARETH MENDES(SP045851 - JOSE CARETA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THEREZINHA DE NAZARETH MENDES, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que há excesso de execução, eis que a embargada não observou as alíquotas devidas de contribuição previdenciária no período compreendido entre dezembro de 1986 a dezembro de 1987.Menciona que nessas épocas, considerando-se que a renda do segurado instituidor girava em torno de três a cinco salários-mínimos, as alíquotas corretas seriam 8,5% ou 8,75%, dependendo do período, conforme dispõe o Decreto n.º 1.910/81, artigo 122, inciso I da CRPS/1984, e artigo 33, inciso I, RCPS/1985, e após agosto/1987 o Decreto-Lei n.º 2.651/87. Afirma ser devido o montante de R\$ 32.057,99 (trinta e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 15), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 24).É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as

instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 32.057,99 (trinta e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 32.057,99 (trinta e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-11.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 59. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004436-81.1999.403.0399 (1999.03.99.004436-6) - SUPERMERCADOS GRANERO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000262-65.2013.403.6113 - IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (27/09/2012). Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se sentença à fl. 99, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, anulada pelo v. acórdão de fl. 125/126. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte. Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência. Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC,

alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa. Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito. Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de liminar quando do julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a após a vinda das informações. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

0001760-02.2013.403.6113 - MARIA OZAIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 43/75, para que sejam entregues ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo providenciar cópias para substituição, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE do TRF/3ª Região. 2. Após, dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida. Intime-se.

0003195-11.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.C.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA ME. em face do COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - DELEGACIA DE RIBEIRÃO PRETO, em que pleiteia (...) que lhe seja deferida liminarmente a segurança no sentido de determinar ao impetrado a suspensão da obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração e a imposição da multa aplicada pela impetrada até a decisão final da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica que moverá a autora em face da ré, em respeito ao devido processo legal. (...) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante até que o requerido cumpra a obrigação, conforme dispõe a Lei n.º 9.784/99 e os arts. 14, V, 287 e 461, 4.º do CPC; (...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração e a imposição da multa aplicada pela impetrada seja suspensa até a decisão final da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica que moverá a autora em face da ré, em respeito ao devido processo legal. (...) Não sendo deferido (sic) os pedidos da impetrante, que sucessivamente seja deferido pelo MM. Juízo a possibilidade de depositar judicialmente o valor da multa aplicada suspendendo a imposição de novas sanções até o julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. (...) Aduz a impetrante, em suma, que não exerce atividade de administração e nem de prestação de serviço de administração a terceiros, dedicando-se ao fomento mercantil (factoring), especificamente compra de títulos de crédito de terceiros, motivo pelo qual não estaria obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Administração e não seria devida a multa aplicada por meio do Auto de Infração n.º S001219, no valor de R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais). Menciona que interpôs recurso na seara administrativa, mas não obteve êxito, mantendo-se a multa sobredita. Afirma que há ameaça ao seu direito líquido e certo, invocando os ditames dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Remete aos termos do artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 e artigo 15 da Lei n.º 4.769/65. Diz que, concomitantemente com o presente mandamus, ingressará com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. Argumenta que a atuação do Conselho Regional de Administração vai de encontro ao que estabelece a Constituição Federal e a Lei n.º 9.748/99. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva, em sede de liminar, a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada a suspensão da obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração, bem como suspensão da imposição de multa. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3.º do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Na linha de orientação dos tribunais superiores, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Verifica-se que a indigitada autoridade coatora está localizada em Ribeirão Preto, à qual a impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Nestes termos, o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidenciando-se a competência do Juízo Federal de Ribeirão Preto. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento

e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115). Assim, a impetração deve ser realizada no local onde está sediada a autoridade coatora. Destarte, diante da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1402747-78.1998.403.6113 (98.1402747-2) - JOAO MACHADO DA MATA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO MACHADO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, sem as preferências de portador de doença grave, posto que o beneficiário não possui tal moléstia. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. .PA 1,10 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003323-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003323-3) - PAULO TOTOLI(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO TOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES

da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000936-92.2003.403.6113 (2003.61.13.000936-4) - LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002414-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002414-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1) - EDNA DE SOUSA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE SOUSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para a correção do nome da autora/exequente, conforme o documento de fl. 11, devendo constar EDNA DE SOUSA CAVALCANTE. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize o seu CPF junto à Receita Federal.

0000554-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de obtenção do histórico de créditos, posto que compete ao exequente obter tais informações junto ao INSS. A certidão de trânsito em julgado encontra-se encartada nos autos à fl. 254.Int.

0000824-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000824-5) - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS) X RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2) - MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0) - ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação.Int.

0001808-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001808-9) - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIRSO DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001850-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X A W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X A W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de A. W. IND. COM. DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código relativamente a CDA n.º 36.171.714-8.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS BERTELI RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
indefiro o pedido de fls. 171/172, para a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, uma vez que a verba mencionada restou devida pela parte autora, já que os embargos foram julgados procedentes, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 155, verso).

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RAFAEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000849-24.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. No silêncio, mantenham-se os autos em Secretaria aguardando provocação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º,

DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor foi intimado para pagar espontaneamente o valor devido (fls. 37/38) e se manteve inerte. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 49), que não encontrou valores em nome do devedor, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fl. 55) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 64/65). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a petição de desistência da ação, formulado pela exequente, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

...Isso posto, com fundamento nos artigos 130 e 396 do Código de Processo Civil, indefiro a expedição de ofícios. Apresentem autor, réu e Ministério Público Federal suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem parte autora, réu e Ministério Público Federal suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Vistos, etc. Em análise ao laudo médico pericial realizado noto que há informação sobre a incapacidade do autor face ao agravamento da patologia de que é portador. Realizada a anamnese, resultou em informações detalhadas sobre o estado geral do requerente, sendo apresentado notável estudo sobre a patologia diagnosticada e seus sintomas. No entanto, na conclusão do laudo o Expert, apesar de inferir pela presença de incapacidade total e permanente para o trabalho em razão da existência de quadro avançado de artrose em joelhos e espondiloartrose moderada, indicou que o agravamento da patologia deu-se em 2007 com modificação do quadro para incapacidade total e permanente, não precisando especificamente o mês que remonta a incapacidade do autor. Cumpre ressaltar que referida informação é imprescindível para a análise da situação fática apresentada e dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à data da incapacidade, não somente o ano, a fim de elucidar a matéria em análise. Por conseguinte, intime-se o perito judicial Dr. Chafí Facuri Neto, ortopedista, para complementação da perícia médica, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para entrega da complementação do laudo médico pericial. Deverá o perito informar qual a data (mês e ano), ainda que aproximada, da incapacidade do autor. Após a entrega do laudo complementar, ciência às partes pelo prazo de 02 dias, vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada aos autos de documento que comprove que Ingeborg Lorentzen Ribeiro é esposa de Paulo César Ribeiro Filho, conforme alegado na inicial. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 272 e 276/277: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 237/240, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 238.071,24 (duzentos e trinta e oito mil, setenta e um reais e vinte e quatro centavos).Em que pese a parte autora ter apresentado à execução valor superior ao devido e o INSS não ter oposto os necessários embargos, não verifico no caso concreto indícios de má-fé que justifiquem a adoção de medidas de apuração. Ademais, a diferença detectada é de relativamente pequena monta e o motivo da divergência de cálculos foi devidamente esclarecido na manifestação de fls. 236, onde se verifica o ocorrência de justificável desacordo interpretativo em torno da forma de cálculo da RMI do benefício. Expeçam-se novas requisições de pagamento (precatórios), nos termos da decisão de fls. 174/175, promovendo-se o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 178/179. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2134

MANDADO DE SEGURANCA

0003305-10.2013.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico perseguido na demanda, juntando planilha demonstrativa e recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000926-7)) TEKNO S/A CONSTRUCAO IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)
SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelos Executados (fl. 1994), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEKNO S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-56.2004.403.6118 (2004.61.18.000864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002490-52.2000.403.6118 (2000.61.18.002490-6)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000530-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6)) DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Considerando a informação da Contadoria Judicial(fl.41) - que necessita do ano a que se refere a anuidade constante na CDA 205552, CONCEDO O PRAZO DE 10(dez) dias para o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA /SP trazer a referida informação.Após, venham os autos conclusos.

0001660-66.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001912-6)) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

SENTENÇA (...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001912-50.2004.403.6118.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-33.1999.403.6118 (1999.61.18.000754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000783-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000783-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 131/133: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intime(m)-se.

0000709-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000709-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GTA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FLAVIO JOSE RANGEL ROMA X PAULO SERGIO BURZA X HELIO NOBRE MONTEIRO X MAURICIO LOBOSCO WERNECK X CESAR BORGES X DANIEL MAROTTA

Fls.99: Defiro, conforme requerido.Após o cumprimento do mandado, abra-se vista à exequente.

0001823-95.2002.403.6118 (2002.61.18.001823-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON BATISTA DA CRUZ
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 45, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de EDILSON BATISTA DA CRUZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 50, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000643-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais em apenso nº 0000642-25.2003.403.6118, traslade-se cópia da petição de fls.99/100 para aqueles autos para apreciação. Atente-se o(a) requerente sobre o andamento processual nos autos principais.

0001443-38.2003.403.6118 (2003.61.18.001443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

1. Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais(fl.67), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. decisão de fls.69.

0000305-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000305-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO DE JESUS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Int.

0000503-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000503-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X LUCIO RICARDO GRILLO

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 46/47), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face LUCIO RICARDO GRILLO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001930-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO LUIZ RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0000143-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000143-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.97/99: Esclareça a exequente sua manifestação tendo em vista que o débito aqui cobrado estaria em parcelamento, ou se o caso informe se o executado foi excluído do parcelamento. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001112-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X B SILVA CONSTRUÇOES MONTAGENS INDUSTRIA E COM(MG043361 - ARNALDO DE ASSIS PRATA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Quanto ao pedido para oficiar ao Juízo do Trabalho, Indefiro, uma vez que cabe ao exequente diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.

2. Quanto aos valores bloqueados(fl.106), a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, por meio de seu defensor, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80.3. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do art. 11 da Lei 6830/80).4. Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Int.

0001390-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001390-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais (fls.57), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. sentença de fls.54.

0002267-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HARAS ENGENHO E AGRO PECUARIA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000757-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SALOMAO DOS SANTOS CASTRO X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA)

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000755-03.2008.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 18/21), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 24/29), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SALOMÃO DOS SANTOS CASTRO, INAIA MARIA VILELA LIMA e MANOEL ANTUNES VIEIRA. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO(SP319810 - PEDRO IVO PAULA SANTOS ZAMPIERI)

1.Fl.42: Diante da manifestação da executada concordando com o valor penhorado de R\$317,04(trezentos e dezessete reais e quatro centavos), pelo sistema BACENJUD, bem como autorizando o pagamento à autarquia, e ainda solicitando a extinção do feito após o pagamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias.2.Int.

0000061-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DOS SANTOS SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VERA MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 39).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001237-77.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL)
Despacho.Fl. 308/310: Manifeste-se a exequente.Fl. 311/316: Ciente da decisão do Agravo.Int.

0001292-28.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CARILO DE MELO SOUZA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SONIA CARILO DE MELO SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 36).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000403-40.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA GONCALVES DOS REIS
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA APARECIDA GONÇALVES DOS REIS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 36).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000832-07.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS DIAS
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSE MARCOS DIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 13).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000843-36.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO FARIAS FILHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, em conformidade, aliás, com o disposto na Súmula nº 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a tentativa de citação do executado pela via postal foi infrutífera, consoante demonstram os avisos de recebimento negativos juntados aos autos. 3. Todavia, não tendo demonstrado a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital, notadamente por não ter sido realizada tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, descabida a citação por edital.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001762-25.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARISA SOARES DA SILVA COLLUCCI(SP217357 - MAURICIO SOARES DA SILVA)
.PA 1,0 SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 39/45), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face MARISA SOARES DA SILVA COLUCCI, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-52.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FLAVIO LOESCH AGUIAR
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.25: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.2.Fls.26: Anote-se.

0001728-16.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE GUARATINGUETÁ LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-88.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA DE VASCONCELLOS AVERALDO HANGAI
SENTENÇA (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 21/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FATIMA APARECIDA DE VASCONCELLOS AVERALDO HANGAI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 23).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001961-13.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LILIANE CRISTINA CORREARD SILVEIRA DA MOTTA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002029-60.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17/18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TENDA ATACADO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002034-82.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MALICIA MODAS INTIMA E SEXY SHOP LTDA - ME
Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais (fls.16), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. sentença de fls.13.

0000088-41.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AFONSO DE OLIVEIRA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)
SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 182/185), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face AFONSO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-53.2013.403.6118 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 80), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Exequente no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-71.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TENDA ATACADO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-11.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X APARECIDA CELEIDE ROCHA - ME

Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais (fls.16), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Ao arquivo, com as cautelas de estilo, consoante r. sentença de fls.13.

0001062-78.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de TENDA ATACADO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-20.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LEITBOM S/A

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 07/09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LEITBOM S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-93.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY HOMEM DE MELO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. 8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001453-33.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VITORINO PEREIRA BASTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá

abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001454-18.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO CALTABIANO FILHO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

0001561-62.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.8. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor, em 10 dias, certidão em que conste o atual andamento do inventário, para fins de verificação da regularidade do pólo ativo da ação. Caso o inventário seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo, se o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros. Intimem-se.

0000303-85.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 79/82), e a concordância da parte autora (fl. 85), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do

benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 54/57) e a concordância da parte autora (fl. 60), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 90/91), a contraproposta apresentada pela Autora (fls. 95/98) e a concordância do Réu (fl. 99 verso), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-46.2012.403.6118 - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 83/88) e a concordância da parte autora (fl. 92), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 64/69) e a concordância da parte autora (fl. 73), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 46/47), e a concordância da parte autora (fl. 51), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição

de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-88.2013.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 30/124 : Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/65: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial. bre o laudo médico pericial, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/65: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Em que pesem os documentos anexados à petição inicial, entendo que em homenagem ao princípio do contraditório, deverá ser ouvido o Réu antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Diante da profissão declarada pela parte autora bem como da natureza da ação, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Incluo no polo passivo LEONARDO COSTA CONTIEIRO, qualificado a fls. 81, atual beneficiário de pensão por morte em razão do óbito de Raméres Polonio Pereira Contieiro (NB1605237741), conforme extratos de consulta realizada por este juízo aos sistemas PLENUS/CNIS, cuja juntada ora determino. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de incluir Patrícia Costa Contieiro por se tratar de pessoa maior de 21 (vinte e um) anos, não fazendo jus, portanto, ao benefício nestes autos pretendido. Juntem-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP196907 - RENATA CORTELLINE SOARES E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias ao Requerente para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001419-58.2013.403.6118 - ARTHUR LUIZ NICOLINO X LUIZ DE MORAES BRITO X CRISTIANO ROBERTO DE SOUZA X PAULO GILMAR DA SILVA X AILTON DA ROCHA X ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO ALBINO X SIDNEY FABIANO NOGUEIRA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001463-77.2013.403.6118 - IDIMAR LUIZ DE PAULA X JOSE SILVESTRE DE PAULA FILHO X JOSE BENEDITO X LEANDRO MENDES PINTO X FABIO LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MONTEIRO GUIMARAES X THIAGO DA SILVA VASTRO REIS X EMERSON ANTONIO DA COSTA X PAULO DONIZETTI LOPES X MARCIO APARECIDO FRANCISCO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001464-62.2013.403.6118 - MAURO SERGIO DA SILVA DELGADO X KLEBER JORGE CASTILHO X MIGUEL ALVES LIMA X PEDRO PAULO DIONISIO DE CARVALHO X EIDE DA SILVA X ALEXSANDRO PINHEIRO X RONALDO COSTA E SA X WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X

ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001513-06.2013.403.6118 - BENEDITO LOURENCO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não há pedido expresso de concessão de gratuidade de justiça. Dessa forma, à parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 64.2. Intime-se.

0001530-42.2013.403.6118 - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 48, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0001599-74.2013.403.6118 - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 28: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Deverá a parte autora apresentar cópia de sua identidade, tendo em vista que o documento de fls. 09 está em nome de Felipe Pedro da Silva3. Intime-se.

0001647-33.2013.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES E SP194005E - FRANCIS GRACE RAMOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DO EXERCITO

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls.26.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001652-55.2013.403.6118 - EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls.51.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001665-54.2013.403.6118 - DINARTE NATAL DE AZEVEDO X VALDIR LOBO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls.52.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001670-76.2013.403.6118 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls.30.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001671-61.2013.403.6118 - ALEM MARY BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 31.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001672-46.2013.403.6118 - NAIR ABREU SABINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls.33.Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001693-22.2013.403.6118 - NATASHA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI NUNES DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 48/49 defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-07.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 57/58: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001699-29.2013.403.6118 - MONICA ROCHA DE ANDRADE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 43 defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-66.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 55 defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da pesquisa extraída do HISCREWEB, cuja juntada determino, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-65.2013.403.6118 - GERALDO BATISTA DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001717-50.2013.403.6118 - THIAGO SARDINHA MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 67/68 defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-48.2013.403.6118 - SABRINE DANIELE CAVALHEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001748-70.2013.403.6118 - BENEDITO CURSINO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 71 defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 08.11.2013..0000,0 Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, , vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao ocorrido.Assim, oficie-se a Agência da CEF para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o fato descrito na petição inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se.

0001781-60.2013.403.6118 - NIDA MARIA VIOLANTE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 27, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda (IRPF), tendo em vista os valores constantes nas planilhas de fls. 45/46.2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001883-82.2013.403.6118 - CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO X DEBORA LUCIANA BROCA X ELIZABETE CASTILHO BARBOSA X IOLANDA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X JUDY BETTI DE OLIVEIRA X JULIA CRISTINA BETTI DE OLIVEIRA X PRISCILA FREIRE X SONIA APARECIDA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LAERCIO RODRIGUES DE FRANCA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001884-67.2013.403.6118 - AILTON ANTONIO DOS SANTOS X AUGUSTO CESAR BORGES DA SILVA X CLEBER FERRAZ DE CAMARGO X FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA X GILVAN FERREIRA LINS X HUMBERTO ANTONIO FERREIRA BROCA X ISRAENILDO FERRAZ DE AMORIM X JOAO TELES X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X JOSE DE PAULA VIANA FILHO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001889-89.2013.403.6118 - DELIANE DA SILVA TEODORO X DOMINGOS FERREIRA INACIO X DOMINGOS SAVIO CAMARINHA ROCHA X EDER CRISTIANO DE CAMARGO X LUCIANO ARAUJO LEITE X MARA REGINA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ROSA SIMOES X MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001907-13.2013.403.6118 - ELIZABETH TAVARES DA SILVA FERRAZ(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001908-95.2013.403.6118 - MATEUS CASSINHA AMARO(SP338694 - MAISA CASSINHA FERREIRA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2.Intime-se.

0001954-84.2013.403.6118 - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. À parte autora para apresentar cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte (NB 14650193990).3. No mais, deverá esclarecer a divergência referente à grafia de seu nome, tendo em vista o que consta nos documentos de fls. 08.4. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 80: Dê-se vista à parte autora.

0001551-18.2013.403.6118 - EDMILSON CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Mantenho a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos.3. Intime-se.

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (lavradora) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001585-90.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-58.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) DECISÃO(...)Posto isso, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0001778-08.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-23.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Despacho.1. Dê-se ciência ao INSS da remessa dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá e da decisão de fls. 03/04.2. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.3.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001882-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Despacho.1. Fls. 02/04: Recebo a Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL

0002033-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002033-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fls. 226/261: Depreque-se a continuidade da fiscalização do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) concedida ao sursilando JOSÉ ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE - CPF n. 341.675.286-49 com endereço na rua Hélio Pradines, 758 - apto 804 - Ponte Verde - Maceió-AL - CEP 57035-220. DEVENDO O RÉU REGISTRAR, PERANTE O JÚIZO DEPRECADO, 09(nove) COMPARECIMENTOS, tudo conforme cópias que seguem.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 452/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MACEIÓ-AL para efetiva fiscalização. 2. Int. Cumpra-se.

0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, pena pecuniária, bem como da multa aplicada.3. Após, intime-se o condenado JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES FONTOURA DE LIMA, com endereço na rua Ítalo Cipro, 426 - Beira Rio - nesta, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO, para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Fls. 286/287: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.7. Int. Cumpra-se.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 414/423: Ciência ao MPF.2. Preliminarmente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1262/2013, solicitando informações quanto a atual situação, bem como o valor do débito referente a DEBCAD n. 37.193.891-0, lavrado em desfavor da sociedade empresarial NOVAKRAFT - Indústria e Comércio de Papel e Embalagem Ltda - CNPJ n. 07.003.660/0001-75. Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 414/423.3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Fls. 541 e 552/553: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 156/171: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397

do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. As matérias alegadas pela defesa (negativa de autoria e de que os fatos descritos na exordial acusatória não condizem com a realidade) necessitam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisados quando da prolação da sentença.2. Designo o dia 13/02/2014 às 16:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANA LUCIA ANTUNES HORTA - servidora do INSS - atualmente lotada na APS em Aparecida-SP, devendo a secretaria providenciar sua requisição, e PAULO JOSÉ TREVISAN, com endereço comercial na rua Santo Antonio, n. 25 FORTE CLÍNICA - CEP 7110150 - Guarulhos-SP (tel. 11-24080001/11-24680001), sendo esta última (PAULO TREVISAN) a ser ouvida pelo sistema de videoconferência.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 318893).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 329/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS-SP, para efetiva intimação.4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCO ANTONIO BRANDÃO - funcionário público federal - atualmente lotado na Agência da Previdência Social em Cruzeiro-SP, localizada na rua Dr. Othon Barcelos, 181 - centro - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 330/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9955

INQUERITO POLICIAL

0000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X GEORGE DOS REIS ALBA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 221/223: Mantenho a decisão de fls. 178 por seus próprios fundamentos, devendo o requerente utilizar-se dos meios judiciais cabíveis, perante o juízo competente.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-23.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES CELESTINA DOS SANTOS KOJOL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Homologo os cálculos de fls. 136/144. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4322

MANDADO DE SEGURANCA

0000313-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000313-9) - CORDEIRO FIOS CABOS ELETRICOS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001669-88.2013.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 370/384 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003292-90.2013.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 273/282 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-56.2013.403.6119 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 488/500 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0004493-20.2013.403.6119 - ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Roselina Muniz Mira Lopes Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 53/56, passível de correção, de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 53/56, que concedeu a segurança para assegurar o direito da impetrante em ter o benefício analisado no Processo Administrativo NB152.373.982-4 implantado nos termos do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 16/18, deixou de consignar expressamente a determinação de remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Assim sendo, ante os termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006162-11.2013.403.6119 IMPETRANTE: Embagraf Embalagem Gráfica e Editora Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Sentença Tipo BVistos etc. EMBAGRAF EMBALAGEM GRÁFICA E EDITORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pelas razões a seguir expostas. Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que, segundo entendimento do Fisco, está obrigada a incluir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, mas que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Alega que o conceito de faturamento foi igualado ao de receita bruta, eis que este passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Aduz que o valor referente ao ICMS não é receita, nem faturamento, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo das referidas exações. Pede a procedência da ação para reconhecer o direito líquido e certo de se afastar qualquer ato no sentido de cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo em relação aos fatos geradores futuros (ocorridos a partir do ajuizamento da ação), assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo optar, ainda, pela via da repetição e recebimento dos valores por precatório. Juntou procuração e documentos (fls. 34/345). A liminar foi indeferida (fls. 350/355). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 369/380. Alega que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei e que falta amparo legal à pretensão da impetrante, de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de compensação, feito pela impetrante. Pede a denegação da segurança. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 395/397). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Des. Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido.(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Des. Carlos Muta - grifei)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta, assim, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006164-78.2013.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0006164-78.2013.403.6119 IMPETRANTE BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO IMPETRADO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS objetivando que este

cumpra diligência determinada pela Quarta Câmara de Julgamento da Previdência, a qual determinou a conversão do recurso para realização daquela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18). A liminar foi concedida às fls. 23/24. À fl. 31, a autoridade coatora informou que os autos já tinham sido remetidos para a 4ª Câmara de Julgamento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito da impetração. 1. Mérito A presente ação é procedente. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto, pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a liminar de fls. 23/24. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006231-43.2013.403.6119 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Antonio Ramos da Silva Impetrado: Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RAMOS DA SILVA contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM GUARULHOS- INSS, através do qual objetiva o regular pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.646.474-0, cessado em 01/03/2013 até a decisão administrativa final, garantindo-se o direito líquido e certo de plena observação do contraditório e devido processo legal administrativo. Fundamentando o pleito, afirmou ter sido seu benefício suspenso pela Autarquia em decorrência de suposto equívoco ocorrido na concessão, de acordo com o Ofício de Recurso INSS nº 500/2013, de 01/03/2013, o qual ainda apurou débito do segurado para com a Previdência Social de R\$ 65.263,09. Sustentou não ter havido trânsito em julgado da decisão na via administrativa, pois apresentou mais de um recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, havendo pendência de julgamento, razão pela qual a suspensão seria ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/230. A decisão de fls. 235/237 concedeu a medida liminar e determinou à autoridade coatora a retomada do pagamento do benefício previdenciário citado até o trânsito em julgado do processo administrativo a este relativo e pendente de recurso. Fl. 250. Ofício da Agência da Previdência Social informando a reativação do benefício. À fl. 252 o INSS informou ter solicitado informações à autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou por nova vista após as informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considero dispensáveis as informações que a autoridade impetrada deveria ter fornecido, tendo em vista o decurso do prazo legal a tanto e a existência de elementos suficientes nos autos ao julgamento do feito no estado em que se encontra, já tendo sido oportunizado a manifestação do Ministério Público Federal. Passo ao exame de mérito. Consta dos autos que o impetrante obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2010, NB 154.646.474-0, fl. 86. O INSS, em razão de indícios de irregularidades na concessão do benefício, determinou a revisão deste aos 14/02/2012 (fl. 87). Apuradas informações incorretas no PPP emitido pela empresa PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA., o tempo de contribuição considerado na DER (24/11/10) foi reputado insuficiente à concessão da aposentadoria (fl. 142). A Autarquia enviou carta de notificação ao ora Impetrante em 31/07/2012, facultando-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de defesa (fl. 166), ofertada defesa em 16/08/2012 (fls. 172/176) e considerada insubsistente (fl. 186). O Impetrante então apresentou recurso à APS (fls. 190/193), tendo esta mantido a decisão anterior, segundo Ofício de Recurso INSS nº 1013/2013, de 03/05/2013. No ofício, novamente, constou o prazo de 30 dias para o Segurado recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 194/195), o que foi feito em 13/06/2013 (fls. 196/208) e ainda não finalizado. Não obstante tais fatos o NB nº 154.646.747-0 foi cessado desde 01.03.2013. Neste caso, as questões acerca do preenchimento ou não dos requisitos para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Impetrante não consistem objeto do feito, pois ainda estão sendo discutidas na esfera administrativa. O cerne da questão restringe-se à análise da suspensão do benefício previdenciário antes do trânsito em julgado da decisão e se tal fato respeita os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo

legal. A anulação combatida deu-se com fundamento no exercício da autotutela, por meio da qual a Administração não só pode, como tem o dever de corrigir vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade em seus próprios atos, ainda que de ofício. Com efeito, a autotutela é tão vinculada quanto a prática do ato sobre o qual recai, senão mais, pois se presta, a rigor, a alinhar aquele à legalidade e ao interesse público primário quando presente o indevido descompasso. Tem fundamento constitucional nos princípios da legalidade, devido processo legal substantivo, moralidade e eficiência, sendo seu regime inicialmente estabelecido pela doutrina e jurisprudência, como ilustram as súmulas ns. 346, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, e 473, a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, do Supremo Tribunal Federal. Atualmente está sujeita a regime legal, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, para os atos administrativos em geral, bem como ao art. 103-A da Lei n. 8.213/91, especificamente quanto aos atos praticados no âmbito da previdência social, sendo seu teor: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Referido prazo foi evidentemente atendido. No tocante ao procedimento, cabe ressaltar que a suspensão do benefício foi prematura, visto que só é possível após devido processo legal administrativo, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. No caso concreto, o benefício foi suspenso antes mesmo do oferecimento do último recurso cabível, o que é incompatível com o próprio regulamento da Previdência Social, art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que não poderia deixar de ser, dado o caráter alimentar do benefício, já incorporado à economia familiar do segurado com base à sua subsistência, de forma que é patente o periculum in mora de sua sustação prematura, pois do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior. Apenas a preclusão administrativa de tal decisão, esta sim, e somente esta, está apta a produzir efeitos em desfavor do segurado, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Logo, é intrinsecamente contraditória e inconstitucional a intimação que, ao mesmo tempo, susta de plano o benefício e confere prazo para recurso, fl. 186. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via administrativa. (...) (AGARESP 201102878550, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:..) PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. 2. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 69 da Lei n. 8.212, de 1991, não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (1º). 3. No caso concreto, a informação de que a Autarquia primeiro reduziu o benefício e, após, notificou o impetrante deste fato caracteriza ofensa ao artigo 69 da Lei de Custeio da Seguridade Social. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1048547/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 15/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3, Apelação Cível 49006, Processo nº 0015781-34.1991.4.03.9999, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, Data do julgamento: 14/03/2007, DJU de 30/04/2007). Grifo nosso. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar

que a autoridade coatora retome o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.646.474-0, até a preclusão administrativa no processo a este relativo, confirmando a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-34.2013.403.6119 - EDVALDO PEREIRA DE ASSIS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Edvaldo Pereira de Assis Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Edvaldo Pereira de Assis em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade coatora cumpra a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/153.427.082-2 em sua forma integral. Inicial com os documentos de fls. 07/22. Às fls. 27/28v, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 34, ofício do INSS, acompanhado de documentos de fls. 35/36, informando que houve o cumprimento do que fora determinado pela 3ª Câmara de julgamento no processo administrativo relativo ao NB 42/153.427.082-2. À fl. 37, manifestação da Procuradoria do INSS quanto à ciência da decisão de fls. 27/28, assim como dos documentos de fls. 34/36. Às fls. 39/40, parecer do MPF ao entendimento pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte impetrante repousava na obtenção do cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, relativamente à implantação do benefício 153.427.082-2, a comunicação de implantação do benefício consoante os documentos de fls. 34/36, acarretou o desaparecimento do interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade coatora, Gerente Executivo do INSS em Guarulhos acerca da presente sentença, servindo-se esta de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006809-06.2013.403.6119 - CRISTINA LOPES BARROSO X GILKA LOPES BARROSO (CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 120/132: Primeiramente, deverá a parte impetrante complementar as custas referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Alexandre Santos Souza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que analise de vez o Requerimento de Revisão Administrativa e Concessão de Auxílio Acidente interposto em 27/03/2013, visto que se passaram muito mais de 45 (quarenta e cinco) dias e ainda não foi julgado o pedido de Auxílio Acidente, o que vem trazendo grande prejuízo ao Impetrante, que está impossibilitado de dar continuidade ao tratamento fisioterápico, o que vem agravando ainda mais o membro sequelado em virtude do acidente de trabalho que sofreu. Inicial com os documentos de fls. 10/29. Às fls. 33/35, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/75). Às fls. 80/82, foi juntada a decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 83). É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega e comprova que em 27/03/2013 protocolou requerimento para revisão e concessão de auxílio-acidente perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos (fls. 27/29), o qual alega não ter sido apreciado até o momento da impetração. Em contrapartida, não trouxe aos autos documento que comprove a atual fase do pedido administrativo, impossibilitando ao Juízo verificar, por exemplo, se há exigência pendente de cumprimento ou mesmo indeferimento administrativo, de forma que não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de

07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007159-91.2013.403.6119 - KARINA DA COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X FACULDADES INTEGRADAS DE CIENCIAS HUMANAS SAUDE E EDUCACAO DE GUARULHOS
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Karina da Costa Impetrados: Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de diploma em nome da impetrante. À fl. 19, decisão que determinou a juntada aos autos de documento comprovando o alegado ato coator, assim como a regularização do polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 21, despacho que deferiu a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação da impetrante (fl. 21-v). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 125. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante as certidões de fls. 19-v e 21-v, a parte impetrante deixou de cumprir as determinações da decisão de fl. 19. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, I, c.c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007302-80.2013.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0007302-80.2013.403.6119 IMPETRANTE JOSÉ ARMANDO FERREIRA IMPETRADO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ARMANDO FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS objetivando que este cumpra diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a conversão do recurso para realização daquela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). A liminar foi concedida às fls. 30/31v. À fl. 38, a autoridade coatora informou que já tinha remetido carta ao segurado, para cumprimento da diligência. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito da impetração. 1. Mérito A presente ação é procedente. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto, pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, .no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a liminar de fls. 23/24. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007683-88.2013.403.6119 - RICARDO FARIA X GUILHERME FARIA (SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008415-69.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 36: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fls. 36/47: Mantenho a decisão proferida às fls. 23/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009434-13.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0009434-13.2013.403.6119 IMPETRANTE: GENI RIBEIRO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício de pensão por morte NB 21/144.978.838-7. Aduz a impetrante, em síntese, que é pensionista do INSS em decorrência do falecimento de José Passarella, ocorrido em 26/07/1998, e que, no final do mês de outubro de 2013, recebeu correspondência do INSS (aviso de desdobro) com a informação de que o valor de sua pensão havia sido alterado em decorrência da concessão de uma outra pensão cadastrada sob nº 157.969.406-0. Sustenta que, ao buscar informações, verificou que se tratava de pensão concedida à filha do falecido e que, além disso, não foi intimada da existência do requerimento administrativo em que foi concedido o desdobro. Por fim, afirma que da data do requerimento administrativo (16/09/2011) até a efetiva implantação do desdobro foi gerado um crédito a favor da filha do falecido no importe de R\$ 30.786,71 (trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) e que o impetrado pretende a dedução de tal importância do benefício percebido pela impetrante, sendo que, inclusive, já houve o início do desconto mensal nos proventos em percentual de 30%. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/18. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. No caso em tela revela-se nítida a ilegalidade dos descontos procedidos pelo INSS. Isso porque o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 é claro ao restringir os efeitos da exclusão ou redução da quota de um beneficiário por inscrição ou habilitação de terceiros, os quais só podem atingir os prejudicados para o futuro. Ademais por se tratarem de verbas de natureza alimentar com invidiosa possibilidade de que já terem sido consumidas, deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade, isto é, da impossibilidade de restituição, mormente inexistindo qualquer indicação nos autos de que a Impetrante tenha agido com má-fé. Portanto, tenho que está caracterizado o periculum in mora, sendo cabível a concessão da liminar para cessação dos descontos relativamente ao benefício de pensão por morte recebido pela impetrante. Por estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora cesse imediatamente os descontos que estão sendo efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/111.608.208-7, fl. 21. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0009984-08.2013.403.6119 - RUI BARBOSA BOANOVA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rui Barbosa Boanova Impetrada: Presidente da Comissão de Seleção de Peritos - Biênio 2014-2015 D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando seja-lhe concedida MEDIDA LIMINAR para o fim de amparar, tempestivamente, seu direito líquido e certo ao cumprimento dos princípios constitucionais basilares, em especial o princípio constitucional da inocência além do respeito a cláusula 6.4 do Edital, determinando-se a digna AUTORIDADE COATORA a classificação no Processo Seletivo de Credenciamento de Peritos - ALF/GRU nº 01, de 21/10/2013, referente ao Processo Administrativo nº 10814.730013/2013-19. Alega o impetrante, em síntese, que foi desclassificado do processo seletivo acima mencionado em razão de pendências judiciais (representação criminal em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, processo n. 0000923-60.2012.4.03.6119), o que não está previsto em quaisquer dos documentos que regem o processo seletivo, quais sejam: o edital e a Instrução Normativa IN/RFB n. 1.020, de 31/03/2010. Inicial com os documentos de fls. 13/111. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 114). É o relatório. Decido. O EDITAL ALF/GRU Nº 1, de 21/10/2013 - PROCESSO

SELETIVO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS prevê, no item 8, as hipóteses de desclassificação, verbis: a) deixar de apresentar qualquer dos documentos previstos no item 6.2.2, no ato da inscrição; b) não preencha as condições para emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa previstas no item 6.5; c) não tenha obtido nenhum ponto, conforme o critério de pontuação previsto nos itens 7.1.1 a 7.1.3.; d) tenha deixado de indicar a área a que pretende concorrer ou indicado mais de uma área de especialização; e) cuja participação esteja vedada nos termos do item 6.4; ou f) tenha apresentado declaração ou documentação falsa. Com relação aos documentos previstos no item 6.2.2, são eles: 6.2.2. O pedido de inscrição deverá estar instruído com: I - comprovante de vinculação ao órgão regulador do respectivo exercício profissional, quando existente; II - certidão de regularidade de situação relativa ao pagamento: a) das contribuições devidas ao INSS; b) do Imposto Sobre Serviços (ISS); e c) das contribuições exigidas para o exercício profissional; III - cédula de identidade; IV - Curriculum Vitae instruído com os seguintes documentos: a) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso; b) comprovante de conclusão de curso superior em nível de graduação. c) certificados dos cursos de especialização pertinentes à área técnica pretendida com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula; e d) comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício. V - declaração de que não mantém e não manterá, enquanto credenciado pela RFB, vínculo: a) societário ou empregatício com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; e b) empregatício com entidade representativa de classe empresarial. VI - 2 (duas) fotos 3 x 4. No tocante ao item 6.5, este prevê: Os interessados deverão preencher, ainda, as condições para emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos do caput do art. 8º, da IN RFB nº 1.020/2010. Por sua vez, o artigo 8º da IN RFB nº 1.020/2010 prevê: Art. 8º O credenciamento de peritos será precedido de processo seletivo público, em que serão exigidos, além do preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata a alínea b do inciso I do art. 6º, a apresentação de: I - comprovante de vinculação ao órgão regulador do respectivo exercício profissional, quando existente; II - certidão de regularidade de situação relativa ao pagamento: a) das contribuições devidas ao INSS; b) do Imposto Sobre Serviços (ISS); e c) das contribuições exigidas para o exercício profissional; III - cédula de identidade; IV - Curriculum Vitae instruído com os seguintes documentos: a) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso; b) certificados dos cursos de especialização pertinentes à área técnica pretendida com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula; e c) comprovante de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício; e V - declaração de que não mantém e não manterá, enquanto credenciado pela RFB, vínculo: a) societário ou empregatício com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, com comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa vistoriadora ou supervisora de cargas, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro; e b) empregatício com entidade representativa de classe empresarial. 1º Os documentos mencionados nos incisos I, III e IV poderão ser apresentados em fotocópias. 2º É vedada a participação de perito que houver sido punido, nos últimos 2 (dois) anos, com o cancelamento de seu credenciamento para prestação de serviços de perícia, nos termos do 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003. Finalmente, o item 6.4 do edital preceitua que É vedada a participação no processo seletivo de perito que houver sido punido, nos últimos 2 (dois) anos, com o cancelamento de seu credenciamento para prestação de serviços de perícia, nos termos do 6º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seja como perito autônomo ou vinculado a entidade privada, ou a órgão ou entidade da Administração Pública. Portanto, analisando as hipóteses de desclassificação de candidatos não se vislumbra a pendência judicial que levou à desclassificação do impetrante, conforme decisão acostada às fls. 107/108 (ato coator). Com efeito, naquela decisão, a autoridade impetrada ponderou que os fatos objeto da ação penal nº 0000923-60.2013.4.03.6119, em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, a par das consequências que poderão advir do processo, indicam a clara violação pelo candidato, ora impetrante, naquela oportunidade, do dever genérico imposto aos administrados em suas relações com a Administração Pública, expresso no artigo 4º, II, da Lei nº 9.784/99. Todavia, a desclassificação de candidato de concurso público é ato administrativo vinculado ao edital e não discricionário, não cabendo, portanto, à Administração Pública adentrar na conveniência e oportunidade da classificação ou desclassificação. Saliente-se que não há que se cogitar de ter o impetrante omitido que está sendo processado criminalmente, uma vez que no edital em questão sequer foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais dos candidatos. Ademais, o processo penal, em regra, é público, podendo a Administração consultá-lo, como, inclusive, o fez. De outra parte, é de se reconhecer que o princípio da presunção de inocência não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção na esfera penal, mas sim de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso em tela a liberdade de exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de utilizar o motivo pendência judicial para desclassificar o impetrante do Processo Seletivo de Credenciamento de Peritos -

ALF/GRU nº 01, de 21/10/2013, procedendo-se à sua classificação, caso este seja o único motivo da desclassificação. Oficie-se à autoridade coatora (Presidente da Comissão de Seleção de Peritos - Biênio 2014-2015, com gabinete na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos), para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008603-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

Requer a parte autora a conversão da ação de busca e apreensão em ação monitória, tendo em vista o noticiado na Certidão de fl. 50. Indefiro o pedido de conversão da presente em ação monitória, uma vez que o Decreto - lei n. 911/69 permite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, e determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto ao interesse na conversão em ação de depósito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Requer a parte autora o desentranhamento da carta precatória e remessa ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaquaquecetuba, uma vez que está não teria sido instruída com cópia da petição inicial, de forma a possibilitar a intimação do depositário e prepostos da CEF para acompanhar a diligência. Não procede a alegação da CEF, uma vez que cabe à parte autora acompanhar o andamento da carta precatória para seu devido cumprimento. Verifica-se, outrossim, que a Procuradora da CEF estava cadastrada nos autos da Carta Precatória, no entanto, não cumpriu as diligências determinada naqueles autos, conforme fl. 91. Desta forma, indefiro o pedido de fls.

97/99. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruída com a cópia da inicial, da decisão de fls. 27/28 e das guias relativas às custas. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Ciência do desarquivamento. Fl. 477: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do corréu LUIZ RICARDO LAMEIRINHA, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual quanto ao réu supramencionado. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Fl. 156/158: Requer a parte autora a pesquisa de endereço do réu por meio dos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, contudo não comprovou a fonte de pesquisa, pelo que deverá apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003373-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003373-8) - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO E SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AIRTON ROBERTO PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Primeiramente, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que seja efetuada a inclusão do nome da advogada Maria Aparecida de Oliveira Riato, OAB/SP 115.092no sistema processual para fins de intimação acerca do presente despacho. Após, requeira a advogada em epígrafe o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0) - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Procedimento OrdinárioAutor/Exequente: Regina Prado PaulonRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOEm 16/08/2007, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a proceder à revisão e implantação da RMI do benefício da parte autora, para que no cálculo da aposentadoria por invalidez que serviu de base ao cálculo da pensão por morte sejam computados determinados períodos de atividade urbana (fls. 59/71).Às fls. 99/101, decisão proferida pela relatora nas apelações interpostas pelas partes / reexame necessário, negando seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário e dando provimento ao apelo da autora para fixar a verba honorária, de responsabilidade do INSS, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 STJ). Na ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 106, a APS Guarulhos informou que o benefício foi revisto, sendo incluídos os períodos de atividade reconhecidos em sentença. Diante disso, foi alterado o percentual aplicado sobre o salário-de-benefício Cr\$ 25.782,48 de 73% para 85%, resultando no valor de uma aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito de Cr\$ 21.915,10. Sobre esta importância, calculou-se a renda da pensão por morte, sendo aplicado 80% correspondentes a 3 dependentes, o que resultou na RMI de Cr\$ 17.532,08; todavia, com relação à renda mensal atual (RMA) - 03/2012 - foi aplicado o percentual de 60%, correspondente a um dependente, já que os dependentes/filhos alcançaram a maioria em 21/02/95 e 27/06/99, resultando na RMA de R\$ 1.232,47. A APS afirmou que a legislação da época, Decreto 83080/79, não previa a reversão em favor dos demais da quota-parte daquele dependente cujo direito à pensão cessasse, conforme dispõe hoje o artigo 77 da lei n. 8.213/91. A revisão gerou complemento negativo para o período de 10/10/11 a 31/03/12 no valor de R\$ 1.172,51.O trânsito em julgado foi certificado à fl. 115.O réu/executado apresentou os cálculos em execução invertida, no valor de R\$ 12.624,85, a título de saldo credor em favor do INSS, fls. 126/142. O INSS alegou que a legislação da época, Decreto 83080/79, não previa a reversão em favor dos demais da quota-parte daquele dependente cujo direito à pensão cessasse, mas que estava pagando o equivalente à quota-parte daqueles, tendo, nos cálculos, compensados os valores recebidos a maior pela autora.A autora/exequente impugnou a execução invertida, sustentando que o INSS desconsiderou o 1º do artigo 127 do Decreto 83080/79, e apresentou seus cálculos de execução, a qual monta em R\$ 17.958,00, fls. 159.Às fls. 162/165, este Juízo decidiu pela extinção das cotas relativas aos dependentes que atingiram a maioria.Às fls. 166/170, cálculos da Contadoria Judicial, nos quais se concluiu que não existem valores a serem pagos à autora, em relação aos quais essa se manifestou às fls. 175/178 e o INSS concordou (fl. 174).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, fl. 166, o INSS não extinguiu as cotas relativas aos dependentes que atingiram a maioria em 21/02/95 e 27/06/99, de forma que as rendas mensais pagas foram superiores às rendas mensais devidas a partir de junho de 99.Considerando que a impugnação apresentada pela autora às fls. 175/178 aos cálculos da Contadoria Judicial cinge-se à matéria decidida às fls. 162/165, verifico que não assiste razão ao autor/exequente.Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166/170, lembrando que não há valores a serem executados pela autora.Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.I.

0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 231 foi cancelada, conforme certidão de fl. 233, em razão de divergência do nome constante no CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Cumpra-se.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/290, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do executado. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 208.Publique-se. Intime-se.

0006527-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006527-1) - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor/Exequente: Raimundo Carneiro da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOEm 28/02/2011, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor para determinar ao INSS que concedesse aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2009 (fls. 103/106v).Às fls. 126/130, decisão proferida pela relatora do reexame necessário dando-lhe parcial provimento, apenas para estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora.O trânsito em julgado foi certificado à fl. 133.O réu/executado apresentou os cálculos em execução invertida, no valor de R\$ 26.413,08, em 06/2013 (fls. 139/142).O autor/exequente requereu a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 162/162v), o que foi deferido à fl. 164.Às fls. 165/166, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais o autor se manifestou à fl. 178 e o INSS à fl. 179.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 180).É o relatório. DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 165/166, os cálculos do INSS estão nos limites do julgado.No tocante à impugnação do autor/exequente de fls. 162/162v e 178 quanto à redução da RMI da aposentadoria por invalidez, cumpre ressaltar que tal se deu em razão da alteração da DIB de 23/08/2010 (data da concessão da tutela antecipada) para 21/05/2009 (data fixada na sentença), conforme informação prestada pela APS Guarulhos à fl. 136, o que, frise-se, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, está em consonância com o julgado.Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 165/166, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 26.413,08, em 06/2013.Sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor/exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.I.

0012309-24.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Benedita Aparecida da ConceiçãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OAnalisando os laudos periciais médicos elaborados na especialidade de oftalmologia, verifica-se que o de fls. 66/67 concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva, inclusive com necessidade de assistência permanente de terceiros, e o de fls. 77/80 concluiu pela existência de incapacidade definitiva apenas para as atividades que necessitem de visão binocular.Considerando que a autora já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 29/06/2009 (fl. 13), sendo o ponto controvertido da lide apenas o direito à majoração de 25% no seu benefício, converto o julgamento em diligência a fim de nomear expert na especialidade de oftalmologia conhecido deste Juízo, Dr. Antonio Oreb, apenas para esclarecer se o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa e, em caso positivo, a partir de quando, a fim de melhor elucidação dos fatos, o que faço com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.A data, horário e local da perícia deverão ser designados oportunamente pela Secretaria do Juízo.Com a apresentação do esclarecimento pelo Sr. Perito, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Se, em termos, voltem conclusos para sentença.A presente decisão servirá como carta de intimação do Perito e poderá ser encaminhada por e-mail, devendo ser acompanhada dos laudos periciais médicos de fls. 66/67 e 77/80.Publique-se. Intimem-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/184, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 172.Publique-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 130/131 foram canceladas, conforme ofícios de

fls. 147/152, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF. Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do autor no RG e no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novos ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-64.2012.403.6119 - EDILEIDE DE SANTANA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolizado, por meio de fac-símile em 21/10/2013. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 185/187 se deu em 03/10/2013, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 04/10/2013, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 07/10/2013, segunda-feira, expirando no dia 21/10/2013, circunstância que, a princípio, revela a sua tempestividade. Ocorre que, pelo fato de a interposição ter sido via fax, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, deveria a parte ter apresentado o original do recurso em juízo até 5 (cinco) dias da data do término do prazo (21/10/2013, segunda-feira). Neste caso, o início do prazo para acostar o original deu-se no dia 22, terça-feira com prazo até 28/10/2013 (segunda-feira) para ser protocolizado em juízo o que não fora observado pela parte autora. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003572-95.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003572-95.2012.403.6119 AUTOR: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA REU: INFRAERO VISTOS, e examinados os autos. Fls. 312. Anote a Secretaria a alteração do causídico no sistema processual, a fim de se evitar eventual nulidade. Compulsando os autos, verifica-se que a ré, em sua contestação opôs fatos impeditivos do direito do autor, acarretando a aplicação do artigo 326 do Código de Processo Civil. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte autora que apresente sua réplica, no prazo de 10 dias. Juntada a réplica, dê-se ciência à parte contrária. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 129/131, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 128. Publique-se.

0009572-14.2012.403.6119 - ALDAIR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aldair dos Santos Ré: União D E C I S Ã O Fls. 124/124v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Aldair dos Santos em face da decisão de fls. 115/116, que saneou o feito. Autos conclusos para decisão (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Alega o embargante que há contradição na decisão, uma vez que os fatos narrados na presente e que se pretende demonstrar prescindem da inquirição das partes. Todavia, os embargos de declaração sequer merecem conhecimento, pois a decisão nele mencionada como embargada não se relaciona aos autos. Frise-se que a decisão de fls. 115/116, inclusive, foi expressa quanto à impertinência de prova oral em audiência e a necessidade de prova pericial contábil, sendo que os autos até já foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 117). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão de fls. 115/116 na íntegra. Fls. 120/121: retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Intimem-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Cumprimento de sentença Exequente: Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda Executado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPD E C I S Ã O Fl. 455: Trata-se de embargos

declaratórios opostos pela ANP em face da decisão de fl. 453, alegando existir omissão na decisão por deixar de cotejar a certidão do oficial de justiça e o extrato da junta comercial. Autos conclusos para decisão (fl. 456). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 453 na íntegra. Prossiga-se o feito, com o atendimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 453. Publique-se. Intimem-se.

0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora em petição de fls. 137/141 que lhe seja oportunizado prazo para a juntada de PPP para corroborar as informações de fl. 86. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte o documento em questão. Juntado aos autos o documento, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após promova-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003934-63.2013.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Classe: Ação de conhecimento - procedimento ordinário Autor: Adivar Tizeu da Silva Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Mori Transportes Ltda - MED E C I S Ã O Fls. 49/51: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fls. 46/47, alegando existir contradição no julgado em relação a determinado artigo de lei e excesso na astreinte. Autos conclusos para decisão (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 46/47 na íntegra. Prossiga-se o feito, aguardando a notícia sobre a citação e eventual apresentação de defesas. Publique-se. Intimem-se.

0006566-62.2013.403.6119 - IVANILDA OLINDA DE MACEDO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006566-62.2013.403.6119 AUTOR: IVANILDA OLINDA DE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANILDA OLINDA DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentaria por invalidez. Requer ainda que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas devidas desde sua alta programada em 24/01/2008 e ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20%. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 40. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam

do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Herbert Mahlmann, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/03/2014, às 9h00min, na sala de perícia deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2013.

0007480-29.2013.403.6119 - ANTONIO ANCHIETA DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 330/346^v, acompanhada dos documentos de fls. 347/358, bem como sobre a informação prestada pela APSADJ Guarulhos às fls. 359/364, concernente à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007589-43.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 37/45 e 47/60 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008396-63.2013.403.6119 - JORGE CARACA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Caraca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 14/59. Às fls. 63/64, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Às fls. 66/67, a parte autora informou que o requerimento prévio está comprovado pelo documento de fl. 22. Os autos vieram conclusos para decisão (69). É a síntese do necessário. Decido. Melhor analisando o caso concreto, verifica-se que documento de fl. 22 é suficiente para demonstrar a provocação da Autarquia Previdenciária, notadamente se analisado em conjunto com a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, que demonstra que o autor nunca recebeu benefício previdenciário. Por outro lado, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a CTPS acostada às fls. 18/21 e a pesquisa acima citada mostram que a última contribuição do autor para o RGPS deu-se em 02/07/2003, quase cinco anos antes do requerimento administrativo (fl. 22), o que indica, ao menos numa análise perfunctória, exigida neste momento processual, que o autor não possuía qualidade de segurado nesta época. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Leilson Soares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/67. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Passo a analisar o termo de prevenção global de 29/10/2013 (fls. 68/70). Aduz a parte autora que passou a ser beneficiária do auxílio-doença previdenciário a partir de 26/02/2007 (NB 570.382.357-5) (fl. 16), sendo que, atualmente, encontra-se em total amparo, recebendo o NB 602.514.650-4 (fl. 17). Com efeito, de acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, a parte autora recebeu seis benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo que o NB 602.514.650-4 tem data de cessação prevista para 16/01/2014. Conforme Consulta de Prevenção Automatizada (CPA) junto à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, em

04/04/2011, observo que o demandante propôs ação em face do INSS com o mesmo objetivo da presente demanda (fls. 74/78v), tendo o pedido sido julgado parcialmente procedente para determinar que a autarquia ré concedesse o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 20/03/2008, respeitado o prazo mínimo de 14 meses, contado da realização da perícia médica, efetuada em 01/12/2011 (fls. 79/82). O processo encontra-se em fase de execução, segundo pesquisa anexa. Portanto, de acordo com aquele julgado, o autor somente poderia ser submetido à perícia administrativa após 01/02/2012. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, anexa, a primeira perícia do NB 602.514.650-4 foi feita em 09/08/2013. Assim sendo, considerando que o pedido da presente ação é a manutenção do auxílio-doença NB 602.514.650-4, cuja primeira perícia foi realizada após o prazo fixado na sentença do Juízo da 6ª Vara, acima mencionada, não há que se falar na ocorrência de coisa julgada. Da mesma forma, não há que se falar em coisa julgada em relação aos processos que tramitaram no JEF, apontados no termo de prevenção global. Frise-se que o pedido do autor limita-se à conversão do auxílio-doença NB 602.514.650-4, com DIB em 15/07/2013, em aposentadoria por invalidez ou sua manutenção até a reabilitação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, e cópia do comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009411-67.2013.403.6119 - ROSA FLAVIO DO PRADO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Rosa Flavio Do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 05). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/01/2014, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida,

especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-37.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jose Pedro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 05).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/56.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da

confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/01/2014, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ana Maria Gomes Diniz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e que seja deferida a antecipação da prova pericial. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/74. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/01/2014, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, e comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-64.2013.403.6119 - AMARA MARIA DA SILVA FREITAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR GONZAGA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA GONZAGA OLIVEIRA

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Amara Maria da Silva FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Amara Maria da Silva Freitas, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de João Gonzaga de Oliveira que era beneficiário da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 92/543.055.863-6 desde 13/10/2010.Autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em pensão por morte decorrente de benefício acidentário. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE)A jurisprudência mais recente orienta-se da seguinte maneira:Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte de filho, afastou preliminar argüida pelo INSS, de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito (fls. 87-91).Sustenta, o agravante, que o falecimento do segurado ocorreu em virtude de acidente de trabalho, motivo pelo qual a competência para a apreciação do pedido de concessão de pensão por morte acidentária é da Justiça Estadual, em obediência ao disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Requer a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP.Decido.Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, conforme julgado in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver

benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012) Em seu voto, o relator do conflito de competência supra assentou:(...) Considerando que ao STF compete dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição - e aqui a questão é tipicamente constitucional, pois envolve juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição - é importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários. É, pois, com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). A propósito, o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão posterior:(...) Com efeito, a Terceira Seção desta Corte possuía o entendimento de que a competência processar e julgar pedido de concessão ou revisão de pensão por morte requerida contra o Instituto Nacional do Seguro Social seria da Justiça Federal, inclusive nos casos em que o instituidor do benefício tivesse falecido em decorrência de acidente no trabalho. Nesse sentido: AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/12/2010. O entendimento estava calcado na interpretação restrita do que dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, máxime no que diz respeito à expressão causa de acidente do trabalho, ou seja, sua abrangência estaria limitada apenas às pretensões que envolvessem diretamente o segurado e não os seus beneficiários ou herdeiros. Assim, afastava-se o caráter acidentário do fato para considerar a pensão por morte um benefício estritamente previdenciário. Entretanto, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho, passou a ser da Primeira Seção, nos termos do que dispôs a Emenda Regimental n. 14, de 5 de dezembro de 2011, que alterou o inciso XIII do 1º do artigo 9º do RI/STJ. Na sessão de 11 de abril de 2012 a Primeira Seção apreciou o tema ao julgar o Conflito de Competência n. 121.352/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki. Na oportunidade, decidiu-se, à unanimidade, acompanhar o entendimento da Corte Especial, que, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, passou a interpretar o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de forma mais ampla, ou seja, considerando que a causa de acidente do trabalho abrange toda e qualquer causa que se origine dessa espécie de acidente, sendo prescindível que a ação judicial tenha sido proposta pelo próprio acidentado, por seu cônjuge, dependentes ou herdeiros. A limitação da competência da Justiça Federal nesse caso não deve levar em consideração o autor da pretensão, mas, sim, a relação subjacente entre o evento morte e o acidente do trabalho. Assim, compete à Justiça Comum estadual o processamento e julgamento de pretensão que vise à concessão de pensão por morte, caso esse benefício tenha por fundamento acidente do trabalho. Incidem à hipótese as Súmulas 15 desta Corte Superior e 501 do Supremo Tribunal Federal. (...) Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 722821 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270). Desse modo, a concessão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho deve ser julgada pela Justiça Comum estadual. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, faz-se necessário anular a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 17-21), o que se apresenta perfeitamente possível em sede de conflito de competência dirigido a esta Corte Superior por força do art. 122 do CPC. (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único, e 122, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante. Em tempo, torno nula a sentença do Juízo Federal e o julgamento da primeira apelação, todavia fica mantida a tutela antecipada que determinou a implementação do benefício em 30 (trinta dias) (fls. 17-21) até que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie novamente o recurso voluntário do INSS e o reexame de ofício da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 6-10). (Grifo nosso) (STJ - CC 121.691 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31.05.2012). In casu, embora a parte autora tenha efetuado pedido administrativo de pensão por morte previdenciária (fl. 75), narra que o segurado, seu filho, faleceu por conta de um acidente em serviço (fls. 08-18). O boletim de ocorrência juntado às fls. 26-28 traz minuciosa descrição do acontecimento, no sentido de que a pessoa de Andre Nunes da Cruz conduzia uma máquina empilhadeira (...) no pátio da empresa Diccico, local retro, e ao tentar efetuar manobras capotou-a, a qual

veio a cair por cima de seu tórax. O óbito foi constatado no local por médico do SAMU. Segundo informado à autoridade policial, o exame pericial seria procedido por núcleo especializado do IC Guarulhos, responsável pelos casos de acidente do trabalho. Por fim, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev, que ora determino a juntada, houve comunicação de acidente do trabalho, cadastrada em 19.01.2011. De todo o exposto, o conjunto probatório evidencia tratar-se de pedido de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, devendo o feito tramitar na Justiça Estadual e, em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destarte, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da matéria deduzida nesta ação e julgamento do feito. Dito isso, em face do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da decisão agravada, por incompetência absoluta do juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, cancelando-se a distribuição. Comunique-se ao juízo de origem. Int. TRF 3ª Região - Classe AI 2013.03.00.023461-1 SP - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - julgamento em 02/10/2013. Em casos tais, benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Jose Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S A O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA JOSE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32. Autos conclusos para decisão (fl. 35). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de

natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) o postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) em ambas hipóteses anteriores, deve-se comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabendo a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilitem o seu sustento.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada

pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0009890-60.2013.403.6119 - VALDIVIO SANTOS ALMEIDA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Regularize, a parte autora a petição inicial, acostando cópia de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio do autor, bem como providenciando a autenticação dos documentos acostados com a inicial ou declará-los como autênticos. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se regularizados, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se.

0009916-58.2013.403.6119 - GENIVALDO SOUSA DE MATOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita pleiteada. Providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0009917-43.2013.403.6119 - EVALDO MARQUES ALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita pleiteada. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006575-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-72.2013.403.6119) UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Classe: Exceção de IncompetênciaExcipiente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -- INFRAEROExcepta: Sul América Companhia Nacional de SegurosD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de exceção de

incompetência na qual a INFRAERO sustenta que a autora da ação principal, Sul América Companhia Nacional de Seguros, ora excepta, ingressou com pedido regressivo de ressarcimento em razão de eventuais avarias da carga HAWB 6955737261 que teriam ocorrido no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e de Vitória, com a remessa dos autos para uma dessas duas Subseções Judiciárias, com fundamento do artigo 100, V, a, do CPC).A inicial veio com os documentos de fls. 04/19.A excepta pediu a improcedência do pedido, alegando que se baseou no artigo 100, IV, a e b, do CPC (fls. 23/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 27).É o necessário. Passo a decidir.Com efeito, o artigo 100, incisos IV e V, prevê:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. (negritei)No presente caso, a excepta sustenta que se baseou no artigo 100, IV, a e b, do CPC para propor a ação perante esta Subseção Judiciária.Com relação à alínea a, verifica-se que a excipiente possui sede em Brasília, no Distrito Federal (fl. 04) e, quanto à alínea b, constata-se que a demanda principal não se refere a obrigações contraídas pela dependência Aeroportuária no Aeroporto Interacional de São Paulo/Guarulhos.Em contrapartida, da análise da inicial, tem-se que o mérito da demanda principal diz respeito a avarias em tese ocorridas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e/ou no de Vitória.Considerando que a excepta busca o ressarcimento de danos decorrentes das mencionadas avarias, deve prevalecer a regra do artigo 100, V, a, do CPC.Nesse sentido, colaciono ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 6ª edição, 2009, páginas 540/541: Ao dar como competente o lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, o art. 100, inc. V, letra a, do Código de Processo Civil está disciplinando a competência territorial para as demandas com pedido de condenação por responsabilidade civil segundo as regras do Código Civil ou leis especiais (salvo disposições específicas ditas alhures). Sabendo-se que a obrigação de reparar é o efeito jurídico do trinômio representado pela conduta de causalidade entre uma e outra, o Código optou prioritariamente pela primeira como fator de ligação ao ditar a competência do foro do lugar de ocorrência do ato ou fato que, segundo a demanda inicial, tenha dado causa ao dano lamentado pelo autor.Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004496-72.2013.4.03.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória, a qual couber por distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Ante a informação retro, torno sem efeito o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/11/2013.Fl. 138: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 58, tendo em vista que a parte executada já foi citada às fls. 40/41.Fl. 59: Primeiramente, deverá a CEF apresentar a memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011138-95.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X EDNA DO NASCIMENTO

Fl. 41: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC.Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias,

requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROExecutada: ZMS'S Sistemas de Serviços Ltda.D E C I S Ã OFls. 313/314: trata-se de embargos declaratórios opostos pela INFRAERO em face da decisão de fl. 312, que, diante do silêncio da exequente quanto ao prosseguimento do feito e considerando a falta de informação quanto a eventual efeito atribuído ao agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 298/299, determinou a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Autos conclusos para decisão (fl. 317).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante.Com efeito, às fls. 283/286, a exequente requereu, em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, o que foi indeferido à fl. 293.Considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada refere-se, justamente, à possibilidade de prosseguimento da execução e que a exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu tal pedido, em relação ao qual pende julgamento quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 315/316), constata-se que não houve silêncio por parte da exequente.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição da decisão de fl. 312 e determinar que se aguarde o julgamento do pedido de antecipação da tutela recursal em Secretaria.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL

0009865-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009865-6) - JUSTICA PUBLICA X SASA LONCAR(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DARKO BANIC(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X MARINA CLEKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009865-57.2007.403.6119 RÉ(U)(US): SASA LONCAR e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.Diante do teor da solicitação da DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO SR/SP de fls. 820/821 e, com base nos documentos que a instruíram, quais sejam, portaria do Ministério da Justiça de n. 2145, publicada no DOU em 13/08/2010 (fl. 825; decisão do Juízo da Execução que liberou o réu para fins de expulsão (fl. 823) e ofício da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, dirigido ao chefe da Divisão Policial de Retiradas Compulsórias, determino o encaminhamento do passaporte do réu SASA LONCAR à DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, via correios.Para tanto, desentranhe-se o passaporte acautelado à fl. 190, substituindo-se por cópia.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO à DELEMIG.Publique-se, intimando-se a defesa, na pessoa do advogado Dr. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL, OAB/SP n. 239.535.Após, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Reconsidero os despachos de fls. 237 e 239 e determino a remessa dos presentes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007937-3) - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo pericial médico acostado às fls. 279/289, realizado perante o juízo estadual, não indica a data do início da incapacidade laborativa nele diagnosticada, informação imprescindível para análise de eventual preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência, necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como em razão de o perito médico que o subscreveu não possuir cadastro de atuação neste juízo, a fim de possibilitar a apresentação de esclarecimentos, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int. FLS. 319/320V: Nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014 às 16:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o

encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o período em que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário (fl. 135), bem como em razão de o perito médico designado pelo juízo, às fls. 141/142, não ser especialista na patologia abordada no respectivo laudo de fls. 175/182, reconsidero o r. despacho de fl. 192 para determinar a realização de nova perícia médica por especialista em oncologia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int. Fls. 206/207v: Nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014 às 16:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO/DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/313: Justificada a ausência do exame pericial designado às fls. 300/301, defiro a realização da perícia em nova data. Ante a informação de fl. 314, destituo o perito nomeado às fls. 300/301, isentando-o da responsabilidade da produção do laudo pericial. Nomeio a perita judicial, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES - CRM 117.494 (NEUROLOGISTA), para verificação da alegada incapacidade do autor, proveniente da Doença de Parkinson e demais doenças da propedêutica neurológica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, e responder a todos os quesitos formulados pelo juízo, às fls. 300/301, pelo autor, á fl. 303. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 09h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Determino de plano a realização de perícia médica judicial para averiguação do quadro incapacitante alegado pelo autor. Nomeio a perita judicial, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES - CRM 117.494 (NEUROLOGISTA), devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 09h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou

tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0007688-47.2012.403.6119 - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73, item 2: Acolho a sugestão formulada pelo expert(Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, Ortopedista) e determino a realização do exame pericial com especialista em Neurologia, para avaliação do possível quadro incapacitante do autor relacionado com Distúrbio do Equilíbrio, e, com efeito, nomeio a perita judicial DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES - CRM 117.494 (NEUROLOGISTA), devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 09h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e

demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito Conclusão nesta data. Fls. 02/07; 30/44; 65/66: Em que pese a presença do laudo pericial de fls. 30/44, determino, por ora, a realização de perícia médica judicial na especialidade NEUROLOGIA, para verificação do quadro incapacitante proveniente da patologia neurológica alegada (sequela de ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL) pelo autor, e, com efeito, nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 13h: 20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. ANTES da apreciação do pedido de agendamento médico pericial na especialidade PSIQUIATRIA, para verificação da incapacidade proveniente de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebral, FICA INTIMADA a parte autora a apresentar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, documentação médica atualizada relativa ao quadro psiquiátrico incapacitante.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Fl. 39/41: Ante o não comparecimento da parte autora ao exame pericial psiquiátrico e a ausência momentânea de nova data disponível para a realização de perícia médica na especialidade, por ora, determino a realização de perícia médica judicial na especialidade NEUROLOGIA, para verificação do quadro incapacitante alegado, proveniente de patologia neurológica (EPILEPSIA), e, com efeito, nomeio a perita judicial DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES - CRM 117.494 (NEUROLOGISTA), devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2014 às 10h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0006419-36.2013.403.6119 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2014 às 15h:15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca da contestação de fls. 70/76, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008008-63.2013.403.6119 - VERIDIANE SOUSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: recebo como emenda à inicial. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14.

Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.FLS.30/30V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2014 às 15h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vito, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 27/28v.Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO OSIRIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.460.479-1. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10/76.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.O relatório médico de fl. 27, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação e após o indeferimento do benefício administrativamente, bem como os exames médicos juntados aos autos, atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, visto que o demandante recebeu benefício previdenciário no interstício de 21.01.2013 a 21.03.2013. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor SERGIO OSIRIS SILVA (NIT 1.200.732.989-3), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou

lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.P.R.I. FLS. 89/90: Aceito conclusão nesta data.Fls. 85/86: ciência a parte autora acerca do teor do ofício 1748/2013, lavrado pela Agência de Previdência Social. Fl. 88: ante o teor da informação, oportunamente, providencie a secretaria o agendamento pericial na especialidade PSQUIATRIA para avaliação do quadro incapacitante alegado proveniente de quadro depressivo. Por ora, nomeie a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARÍGLIA, CRM 91.395, para avaliar o quadro neurológico incapacitante alegado pela parte autora (gerado por A.V.C. e EPILEPSIA), devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 12h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Para avaliação do quadro clínico / vascular incapacitante, alegado pela parte autora (Trombose Venosa Profunda / Tromboflebite), nomeie a perita judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA - CRM 107.550, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no mesmo endereço acima indicado.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela (referente aos honorários da perita Carla Cristina Guaríglia), e em dobro a perita Silvia Magali Pazmio Espinoza, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra-se a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 80 / 81v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009650-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de

veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 (fl. 09). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS.28/28V: Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2014 às 16h:45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) relacionada(s) à CLÍNICA MÉDICA(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014 às 17h:00 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela ao perito Mauro Mengar - CRM 55.925, e em dobro à perita Silvia Magali Pazmio Espinoza - CRM 107.550, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 25/26v. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011749-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON VALLIM DE FARIAS

Recebo o agravo retido interposto pela Parte Ré às fls. 50/53. Mantenho a r. decisão de fl. 47 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à CEF para contraminuta. Intime-se.

0012618-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

MONITORIA

0000850-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MONICA DA SILVA RACK

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000850-88.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NÁDIA MÔNICA DA SILVA RACK TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 09/20). Na decisão de fl. 28, foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo (fl. 29). Na decisão de fl. 30 foi deferido o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Foi expedido mandado de pagamento para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 33), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 183/184). Expedida carta precatória para intimação da ré (fl. 33), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 37). Na decisão de fl. 39, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado da ré mediante comprovação documental, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 40). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 39, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 39, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101

determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 06 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0) - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO

DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VICENTE ANTONIO BERNARDO, AUGUSTA ZANIN RIZZO, JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO, MARIA MARCHI MONTAGNOLI e FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência aos exequentes. Os cálculos de f. 842/860 foram homologados pela decisão de f. 876 há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer insurgência dos exequentes até a petição de f. 1.103, restando preclusa a matéria para quaisquer outras manifestações a respeito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000102-62.2012.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que culminou com a cessação do benefício; b) a determinação de seu restabelecimento e c) a condenação do réu ao pagamento das parcelas do benefício desde a data da indevida cessação em 20.04.2007 até o restabelecimento ocorrido por força do acórdão proferido em abril de 2008. Aduz ter ingressado em 12.06.2007 com ação judicial visando à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença (autos n.º 2007.01.17.002090-0). Encerrada a atividade instrutória, a sentença reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIP em 01.07.2010. Contudo, a sentença deixou de apreciar o pedido de condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 20.04.2007 até o restabelecimento em abril de 2008. Os embargos de declaração manejados foram rejeitados sob o fundamento de que a petição inicial não cotinha a pretensão a esse respeito, o que importaria julgamento extra petita. Juntou documentos (f. 06/50). Foi proferida sentença de extinção do processo pelo reconhecimento de litispendência (f. 54/55). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (f. 96/98). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 101). O INSS apresentou contestação (f. 103/105). Réplica (f. 108/109). Decisão de saneamento do feito (f. 115). Laudo médico pericial acostado às f. 124/132. As partes apresentaram razões finais às f. 139/141. Por força da decisão de f. 142, manifestou-se a autora (f. 146/148), delimitando o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21.04.2007 a 12.11.2007. Juntou documentos (f. 149/160). Manifestou-se o INSS à f. 161, aquiescendo que não foi pago o benefício no período de 21.04.2007 a 12.11.2007. Requeru a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a observância da Lei n.º 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91. A incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para seu trabalho habitual. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Requer a parte autora, na inicial, a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de até o restabelecimento ocorrido por força do acórdão proferido em abril de 2008. Posteriormente, manifestou-se às f. 146/148, requerendo o pagamento dos atrasados apenas no período de 20.04.2007 a 12.11.2007 e a gratificação natalina proporcional (f. 147). Considerando-se que, no momento da manifestação de f. 146/148, já havia sido proferida a decisão de saneamento do feito (f. 115), não se admite a alteração do pedido, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do CPC. Passo, então, a apreciá-lo conforme requerido na inicial. No caso em apreço, o perito confirmou que a autora estava incapaz quando da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, em 20.04.2007, em razão de ser portadora de osteoartrose nas mãos com deformidade das articulações interfalangeanas, acarretando incapacidade funcional. Os demais requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois a autora esteve em gozo do benefício por incapacidade no período anterior e posterior aos atrasados pleiteados. O próprio INSS manifestou-se à f. 161, aquiescendo que não foi pago o benefício no período de 21.04.2007 a 12.11.2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, desde a cessação, em 20.04.2007 até 12.11.2007. Para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93 e a parte autora por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente parcial na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso de metade desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0001943-92.2012.403.6117 - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação em meados de 09.11.2011 até a reabilitação profissional e, em caso de constatação da incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/58). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 61). O INSS apresentou contestação às f. 63/65, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 67/73. Réplica às f. 76/77. Decisão de saneamento do feito (f. 79). Laudo médico pericial às f. 81/86. Alegações finais às f. 92/93. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 94/95), que não foi aceita (f. 98). O INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 100). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com seqüela pós-traumática do punho direito, com lesão neurológica do nervo ulnar permanente com repercussão sensitiva motora, acarretando ao periciando incapacidade parcial e permanente para o trabalho e incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou destreza manual com a mão direita. (f. 84) Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2007 (f. 85), quando lhe foi concedido o benefício por incapacidade - NB n.º 560.548.311-7, de 14/03/2007 a 09/11/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 09/11/2011 (f. 68), nos termos da fundamentação supra, descontados

os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002061-68.2012.403.6117 - SILVANA MALVINA AMADO DA TRINDADE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA MALVINA AMADO DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/79). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 82). O INSS apresentou contestação (f. 89/91). Juntou documentos (f. 94/99). Réplica (f. 102/107). Laudo médico pericial às f. 113/117. A prova oral foi indeferida (f. 118). Alegações finais (f. 138/141 e 142). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora quando submetida ao exame pericial, mais especificamente visando a mobilidade das articulações dos cotovelos, punhos e joelhos, não evidenciou alterações importantes que justifiquem o afastamento do trabalho. (...) Considere-se ainda o bom estado geral da autora. Diante do exposto considero a autora capaz para atividades laborativas remuneradas (f. 114 vº). A autora não está incapacitada para exercer a sua atividade habitual de serviços gerais na lavanderia do abatedouro de frangos. Ademais, enquanto esteve incapaz para o exercício de atividade remunerada, recebeu o benefício de auxílio-doença (de 06/10/2011 a 17/02/2012, f. 95). Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição de f. 132/135 e a entregue à procuradora constituída nos autos, mediante recibo. P.R.I.

0002283-36.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELLI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO PACHELLI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pedindo a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 1.101,05 (um mil, cento e um reais e cinco centavos). Afirma que, em 14.04.2011, ajuizou ação judicial visando à anulação do lançamento tributário, que foi julgada procedente e transitou em

julgado em 08.05.2012. Como houve, naqueles autos, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, conseqüentemente, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, viu-se obrigado a efetuar o parcelamento do crédito tributário e a pagar as seis parcelas que totalizaram o valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos). Tentou obter a restituição naqueles autos, mas não logrou êxito. A inicial veio instruída com documentos. A União contestou (f. 53/54), tendo aduzido, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois o pedido de devolução da quantia paga por meio do parcelamento deve ser feito administrativamente na Receita Federal. Juntou documentos (f. 55). Réplica (F. 58/63). O julgamento foi convertido em diligência (f. 67), para que o autor comprovasse a formulação de requerimento na esfera administrativa e a decisão proferida. Manifestou-se o autor, à f. 69, dizendo que esteve na agência da Receita Federal no dia 30.01.2012 e formulou requerimento administrativo, bem como agendou atendimento para o dia 21.05.2012, a fim de solucionar a pendência em questão, porém, não logrou êxito (f. 69). Trouxe documentos (f. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor, em decorrência da declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário n.º 2005/608450951144116, a restituição dos valores pagos a esse título, em razão de parcelamento celebrado. Em cumprimento à decisão de f. 67, o autor manifestou-se à f. 69 e comprovou ter formulado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (f. 70), em 30.01.2012. Observa-se que esse requerimento foi formulado no dia 30.01.2012, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000672-82.2011.403.6117, que ocorreu em 08.05.2012 (f. 18). Consta do requerimento administrativo a solicitação de análise do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 11 102738-09 (processo n.º 10825 601879/2011-22) por estar sendo cobrado em duplicidade no processo 13827 003254/2008-73. O autor não comprovou, entretanto, ter formulado, na via administrativa, pedido de restituição das parcelas adimplidas por meio do parcelamento. A esse respeito, o autor afirma na petição inicial que foi orientado verbalmente, pelos servidores da ré, a promover ação. Essa orientação, se é que existiu, pode constituir violação ao direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, a), o que não faz surgir interesse de agir para a repetição de indébito. A propósito disso, a União afirmou na contestação que para solucionar o problema aventado pelo autor, basta o contribuinte preencher o formulário constante no anexo I da IN RFB n.º 1.300/2012, na unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário. Sobre o assunto, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. No caso dos autos, não demonstrou o autor a necessidade de utilização da via judicial. O pedido aqui formulado não foi levado ao conhecimento do réu, pois o requerimento formulado na esfera administrativa não diz respeito à causa de pedir e ao pedido destes autos. Isto é, não há conflito de interesses. Logo, não se mostra cabível outra decisão, a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração (f. 73/75) em face da sentença proferida às f. 63/67, em que requer seja computado o período de serviço posterior à data do requerimento administrativo em 02.05.2011, reafirmando-se a DER na data em que o segurado completou 35 anos de contribuição, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestou-se contrariamente o INSS (f. 98/99). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Estes embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. A sentença apreciou o pedido exatamente como fora formulado na inicial. Pretende o autor a reafirmação da DER, porém, em momento posterior à prolação de sentença, ou seja, a alteração da decisão judicial pela via inadequada. Não há omissão, obscuridade ou contradição, de modo a ensejar correção

através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, o embargante, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado ou formular requerimento na própria esfera administrativa a partir da data em que implementou os 35 anos do tempo de contribuição. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

000221-86.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MUNHOZ(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ MUNHOZ, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição do imposto de renda recolhido em DARF, na quantia estimada de R\$ 15.000,00, após recálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste de 2009, referente ao ano-calendário de 2008, ao argumento de que os valores auferidos pela revisão do benefício de aposentadoria devem ser considerados isentos ou tributados apenas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças e que a parcela de juros moratórios apurada na conta dos atrasados recebidos acumuladamente seja considerada como isenta para fins de tributação do imposto de renda e, por conseguinte, seja excluída dos cálculos da tributação na declaração de ajuste. Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 10/107). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 112/125). Sobreveio réplica às f. 128/130. Não foram específicas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o autor pretende a restituição dos valores recolhidos em Darfs, pagos em 28.04.2009, 20.05.2009 e 09.11.2012. A restituição o imposto de renda retido na fonte encontra-se atingida pela prescrição quinquenal, pois ela se deu em 24.01.2008 (f. 14). A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar

prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não

representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do

que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento de três parcelas de imposto de renda, conforme guias Darfs acostadas às f. 15/17, da seguinte forma: R\$ 4.505,80 recolhido em 28.04.2009 (f. 17); R\$ 4.550,86 recolhido em 20.05.2009 (f. 16) e R\$ 6.439,72 recolhido em 09.11.2012 (f. 15); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 26/107); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, pois no período de 07.1995 a 02.2007, recebeu benefício previdenciário, conforme extrato CNIS anexo e integrante desta sentença. Observando-se o rendimento anual, o autor está sujeito à alíquota do imposto de renda, ainda que mínima. Dessa forma, não sendo o principal isento, deve incidir imposto de renda sobre a parcela paga a título de juros moratórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, o que consta no art. 4.º da referida IN; restituir o imposto pago a maior, excetuada a quantia prescrita. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0000308-42.2013.403.6117 - NEUSA GIRALDI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que NEUSA GIRALDI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26/27). O INSS contestou o pedido (f. 30/39). O estudo social não foi realizado, pois não encontrado o endereço da autora (f. 45/46) e instada a manifestar-se sobre a informação da assistente social, ficou-se inerte. Laudo pericial às f. 47/50. Manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido (f. 58/60). A certidão de f. 61 noticia o falecimento da autora, conforme documento de f. 62. É o relatório. A autora faleceu no curso do processo. O benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JURANDIR APARECIDO AGUIAR em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar a correção monetária pelo que foi pago em atraso, no período de janeiro de 1998 a novembro de 2007. Juntou documentos (fls. 08/36). O INSS apresentou contestação (fls. 41/43). Também juntou documentos (fls. 44/56) Réplica (fls. 59/62). Às fls. 66/69, o Contador do juízo informa que a correção paga é irrisória. Os valores pagos a esse título estão muito distantes se aplicados os índices da Portaria n.º 452, de 13.11.2007, de lavra da própria autarquia. A parte autora não se manifestou (f. 70) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 71). É o relatório. Decido. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária é apenas a manutenção do valor real do pagamento devido, sendo consectário lógico do pagamento em atraso (Súmula n.º 8 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e deve ser paga nos índices estipulados pelo próprio INSS, quando o pagamento retroativo é feito administrativamente (art. 175 do Decreto n.º 3.048/99). Pouco importa a data de regularização do benefício que apenas poderia influir na data de início do benefício ou nos juros de mora. De fato, se o INSS entende devidas as competências de 01/1998 a 10/2007, deve pagá-las com correção monetária. Em outras palavras, ou as competências anteriores são devidas com correção monetária, ou não são devidas de forma alguma. Não há, na legislação, hipótese que autorize o pagamento sem correção monetária. Assim, tem razão o autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar a correção monetária devida sobre os valores pagos no período de 01/1998 a 10/2007, de acordo com a Portaria n.º 452, de 13.11.2007. Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia federal, vencida, é isenta de custas. P. R. I.

0000583-88.2013.403.6117 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS DE SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a limitação do desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao percentual de 10%, referente às parcelas que lhe foram pagas indevidamente a título de auxílio-acidente, no período de 01.10.2003 a 30.09.2008, e totalizam a importância de 87.714,77 (oitenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 18/31). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O INSS apresentou contestação (f. 37/48). Réplica (f. 50/56). O réu não requereu a produção de provas (f. 58). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O autor recebeu o benefício de auxílio-acidente (NB n.º 1213570040) de 21.07.2001 a 29.09.2008 (extrato anexo). Em 15.07.2002, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 1238109737), e não houve a cessação do benefício de auxílio-

acidente. O INSS apurou o pagamento indevido no valor de R\$ 87.714,77 (oitenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), em razão da cumulação dos benefícios, referente ao período de 01/10/2003 a 30/09/2008, e lançou a consignação no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 30%, a partir da competência março de 2013 (f. 31). A controvérsia dos autos limita-se ao percentual do desconto que deverá ser consignado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 115 da Lei 8213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) Io Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). Por sua vez, o artigo 154 do Decreto 3048/99 estabelece que: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifo nosso) Embora o autor receba o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.923,43 (um mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), ele comprovou algumas despesas mensais com o uso de medicamento contínuo (f. 24/25), energia elétrica (f. 26), telefone (f. 27), água (f. 28), supermercado (f. 30) e prestações de financiamento (f. 29). A manutenção do desconto no percentual máximo aplicado pelo INSS poderá colocar em detrimento a sobrevivência digna do autor. Sopesando-se o dever que o autor tem de devolver as parcelas recebidas indevidamente e o princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice à redução do percentual do desconto consignado de 30% (máximo) para 10% (dez por cento). Aliás, sobre a limitação da consignação dos valores recebidos a maior ao percentual de 10% (dez por cento), transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições

financeiras. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao réu que, ao proceder à consignação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n.º 1238109737), das parcelas pagas indevidamente a título de auxílio-acidente (NB n.º 1213570040), observe o limite de 10% (dez por cento) da remuneração do benefício. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, I, do CPC, a sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000599-42.2013.403.6117 - DOROTY DOS ANJOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOROTY DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 43/44). O INSS apresentou contestação à f. 47, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 49/60. Réplica às f. 63/65. Laudo médico pericial às f. 66/70. Alegações finais (f. 74/ e 78). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. A autora é portadora de obesidade mórbida, síndrome do túnel do carpo, hérnia de disco e artrose de joelho. (f. 70) Concluiu o perito: Paciente com obesidade mórbida e suas consequências. Sugiro incluí-la em um programa de reabilitação (alfabetizada). (f. 68) Está totalmente incapaz para a sua atividade habitual de varredora de rua, por exigir esforço físico. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é parcial, podendo ser reabilitada para outras atividades de outra natureza que exijam menos esforços físicos. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurada, pois o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2003, quando passou a receber benefício de auxílio-doença. Consta do CNIS (f. 59/60), que a autora recebeu três benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 02.10.2003 a 15.10.2003, 30.04.2004 a 11.03.2008 e de 27.05.2008 a 22.06.2011, sendo incontroverso o preenchimento do requisito da qualidade de segurada. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo em 20.02.2013 (f. 14). Finalmente, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DOROTY DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença,

desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2013 (f. 14), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período e a providenciar a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à repetição do indébito do imposto de renda retido, declarando-se devida a restituição. Juntou documentos (f. 19/81). A ré apresentou contestação (f. 86/103). Réplica (f. 107/115). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido.

(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a

jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RÊsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: 1 Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; 1 Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; 1 Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); 1 Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório

segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 69 e 73) no montante de R\$ 43.005,43 (quarenta e três mil, cinco reais e quarenta e três centavos) em 19.05.2010; verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 21/73); não obstante, o próprio autor afirmou na reclamatória trabalhista (f. 27), que vinha recebendo remuneração de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por mês. O extrato CNIS anexo e integrante desta sentença comprova que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%. Assim, indevida qualquer repetição. verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 176.499,96 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) incidiu imposto de renda (R\$ 43.005,43 (quarenta e três mil, cinco reais e quarenta e três centavos) - f. 72), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de perda do emprego, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado

(CPC, art. 21) (EDel no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012), ressalvada, no caso, a isenção de custas de que goza a União. Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000774-36.2013.403.6117 - VALDECI APARECIDO GODOI BUENO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valdeci Aparecido Godoi Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do tempo trabalhado como especial, além do já reconhecido pelo INSS até 05.03.1997, e também de 06.03.1997 até 27.09.2004, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com início em 27.09.2004. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/216). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 219). O INSS apresentou contestação (f. 221/231), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 232/235). Réplica às f. 238/240. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em matéria previdenciária, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da ação. Assim, no caso dos autos, somente as prestações anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação é que estão prescritas (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de

que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: ...O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007... (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos de atividade na oficina da empresa Duragres Indústria Cerâmica Ltda, quando desempenhou a atividade de soldador, de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de mecânico, de 01.01.1998 a 27.09.2004. No período em que exercia a atividade de soldador, ele operava máquina de solda, maçarico e marreta, inclusive solda elétrica e oxiacetilênica para reparos de qualquer tipo de ferragem quebrada na cerâmica e estava exposto aos agentes agressivos normais para a função: calor, material químico (hidrocarbonetos, graxa e fumos metálicos) e raios ultravioletas e ruído de 84,8 dB, de forma habitual e permanente (f. 34). Já, em relação ao período em que exercia a atividade de mecânico, de 01.01.1998 até a data de emissão do formulário DSS 8030 em 15.07.2004 (f. 35), ele montava peças de aço e inox, operava máquina de solda e marreta, inclusive solda elétrica e oxiacetilênica para reparos de qualquer tipo de ferragem quebrada na cerâmica e, quando necessário, pintava peças com pistola de ar comprimido. Dessa forma, esteve sujeito aos agentes agressivos normais para a função: calor, material químico (hidrocarbonetos, graxa e óleo diesel, tinner e fumos metálicos) e spray e ruído de 84,8 dB, de forma habitual e permanente. Consta do laudo pericial que o prontuário do funcionário registra os seguintes recebimentos de EPIs: Descrição .PA 1,15 Data inicial .PA 1,15 Observações .PA 1,15 .PA 1,15 Protetor Auditivo .PA 1,15 01/03/1977

.PA 1,15 EPIs substituídos a intervalos muito longos Creme de proteção para mãos .PA 1,15 02/12/1999 .PA 1,15 EPIs substituídos a intervalos regulares Óculos .PA 1,15 08/06/2000 .PA 1,15 EPIs substituídos a intervalos regulares Luvas .PA 1,15 09/08/2000 .PA 1,15 Não indicado o tipo Óculos para soldador .PA 1,15 13/10/2000 .PA 1,15 Protetor facial .PA 1,15 03/09/2001 .PA 1,15 Acrescentou-se no laudo que não há menção a máscara, avental e perneiras para soldador. Concluiu o perito: (...) 11.2.1 - Existe insalubridade devido ao contato usual com hidrocarbonetos e solventes, conforme especifica o anexo n.º 13 da Norma Regulamentadora NR-15, Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, no período anterior ao recebimento do creme protetor para mãos, conforme demonstrado no quadro do item 7, acima. 11.2.2 - A atividade de pintura a pistola é considerada insalubre em grau máximo, conforme o anexo n.º 13 da NR-15. 11.2.3- Conforme anexo n.º 7 da NR-15, existiu insalubridade devido à exposição a radiações não ionizantes, durante o período em que trabalhou como soldador, dada a não comprovação de fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados: máscara para soldador, avental de couro e peneiras de couro. (...). (f. 39, grifo nosso) Quanto ao agente agressivo ruído, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 e, por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Considerando-se que o autor, no exercício das atividades de soldador e mecânico, esteve sujeito ao ruído de 84,8 dB(A), inferior ao limite permitido, não há como reconhecer esses períodos como tempo de atividade especial por esse fundamento. Entretanto, durante do período em que exerceu a atividade de soldador, aplicando solda inclusive elétrica e oxiacetilênica para montagem ou reparos de equipamentos (f. 37), reconheço a insalubridade devido à exposição a radiações não ionizantes, e também em razão da não comprovação de fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados: máscara para soldador, avental de couro e peneiras de couro. Dessa forma, reconheço como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 31.12.1997. Quanto ao período em que o autor realizou a atividade de mecânico, e montava peças de aço carbono e aço inox, para reparos em partes metálicas (f. 37), embora mantivesse contrato rotineiro com hidrocarbonetos, presentes nos lubrificantes dos equipamentos, e solventes utilizados na limpeza de peças e na composição de tintas, a insalubridade só foi constada pelo perito no período anterior ao recebimento do creme protetor para mãos, que eram substituídos a intervalos regulares (f. 38 e 39). A partir do fornecimento do creme de proteção para mãos, em 02.12.1999, não há a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Embora tenha constado do Formulário DSS 8030 que o autor, como mecânico, operava máquina de solda e marreta, inclusive solda elétrica e oxiacetilênica para reparos de qualquer tipo de ferragem quebrada na cerâmica e, quando necessário, pintava peças com pistola de ar comprimido, esses outros serviços de solda e pintura não eram exercidos de forma habitual e permanente na atividade de mecânico. Aliás, no laudo pericial, nem há menção a essas atividades realizadas pelo autor como mecânico. Apenas consta a sua atividade principal que era a de montar peças de aço carbono e aço inox, para reparos em partes metálicas (f. 37). Reconheço, assim, os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 01.12.1999, como tempo de atividade especial. Sobre o pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (f. 01.03.1977 a 05.03.1997) e os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação (06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 01.12.1999), observa-se que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, pois não comprovou o exercício de atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 01.12.1999, como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los, desde a data do requerimento administrativo (27.09.2004 - f. 24), revisando a RMI do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal. A renda mensal deve ser recalculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência predominante do autor, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20,4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0001157-14.2013.403.6117 - CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/73. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 99/102). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar e tremores parkinsonianos secundários a uso de medicamentos neuroléptico, com dificuldade de marcha e locomoção, que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (conclusão - fl. 100). O perito esclareceu que as doenças são de progressão lenta e gradual, e que a incapacidade para o trabalho se instalou 2 anos antes da realização da perícia (quesito 04 do juízo - fl. 101). Dessa forma, concluo que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/73) e dos documentos acostados à inicial (fls. 33/36), que a demandante trabalhou na condição de empregada entre abril de 1958 e novembro de 1961, tendo posteriormente se filiado novamente ao Regime Geral de Previdência Social e verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de maio a agosto de 1996, e mais recentemente a partir de agosto de 2011. Verifica-se, contudo, no que tange à esses últimos vínculos, que após recolher tempestivamente as contribuições relativas às competências de agosto, setembro e outubro de 2011, as subsequentes foram recolhidas em atraso em agosto de 2012, sendo forçoso reconhecer que o implemento do requisito carência somente ocorreu nessa última data. Conforme supramencionado, a perita médica informou que a incapacidade da autora para o trabalho se iniciou 2 anos antes da perícia, realizada em agosto de 2013, concluindo-se que tal incapacidade remonta à agosto de 2011. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que a sua incapacidade se iniciou quando a mesma não era filiada ao regime de Previdência Social, ou ao menos não havia implementado a carência respectiva, incidindo à espécie o óbice previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença, formulado por CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001251-59.2013.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 56/60). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria

por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é portadora de processo degenerativo articular caracterizado por osteoartrose generalizada, que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (quesito 01 do juízo - fl. 58). O perito esclareceu que se trata de doença degenerativa de evolução muito lenta e insidiosa, sem condições de fixação do seu início (quesito 03 do juízo - fl. 58). Dessa forma, concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 17 e 23), que a demandante trabalhou na condição de empregada entre outubro de 1985 a maio de 1990, e de junho de 1994 a dezembro de 1995. Após, permaneceu longo período sem recolher qualquer contribuição, se filiando novamente ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 2012, quando passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Considerando que a doença que incapacita a autora para o exercício do trabalho não está relacionada dentre aquelas que dispensam o requisito carência, previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social, conclui-se que ela implementou o requisito carência após o recolhimento da 4ª contribuição, em maio de 2012, ex vi do que dispõe o artigo 24, parágrafo único do mesmo diploma normativo. Conforme supramencionado, o perito médico informou que a incapacidade da autora para o trabalho decorre de doença degenerativa, de evolução muito lenta e insidiosa. Desta forma, analisando as considerações médicas em cotejo com o exame acostado à fl. 26, datado de dezembro de 2012, em que consta que a estrutura óssea dos joelhos da autora já se encontrava rarefeita naquela ocasião, bem como o fato de ter ela se filiado novamente ao Regime Geral de Previdência Social aos 65 anos, sem comprovação de exercício de atividade laborativa recente, concluiu que ela se filiou ao regime previdenciário já incapaz para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que a sua incapacidade se iniciou quando a mesma não era filiada ao regime de Previdência Social, ou ao menos não havia implementado a carência respectiva, incidindo à espécie o óbice previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio doença, formulado por JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001479-34.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2013), mediante o cômputo do período de 17/11/1969 a 18/05/1978, além dos que já foram reconhecidos pelo INSS. Juntou representação processual e documentos às f. 09/59. À f. 65, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 67/69), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência. Juntou documentos às f. 70/84. Réplica às f. 87/89. Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (f. 90). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência

exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 09/06/1953 (f. 27). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 25, II, da Lei 8213/91, o prazo de carência exigido é de 180 contribuições mensais. Consta da contagem realizada pelo INSS que não foi computado o período de 17/11/1969 a 18/05/1978, em que a autora exerceu atividade agrícola para Antonio João de Camargo (f. 31). Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registros em CTPS anteriores a 1991 não devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por idade urbana. Isso porque a própria Lei 8.213/91, no artigo 55, 2º, dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADES RURAL e URBANA, COM REGISTRO EM CTPS. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. II - Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. III - Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (AC 28414 SP 2003.03.99.028414-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/11/2005, Décima Turma) A carência computada pelo INSS é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FERNANDA RENATA PETERLINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro, Rafael Leandro de Oliveira Marrucci, ocorrida em 8 de abril de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro, ocorrida em 08/04/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 19 verso e 21 verso, respectivamente). Assim, o principal ponto controvertido é saber se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 810,18 (Portaria MPS n.º 333/2010) , não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia da página 15 da CTPS acostada à f. 21 verso dos autos, bem como do termo de rescisão de f. 10, o valor do último salário do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. As remunerações dos meses de março a junho de 2010 não representam, com fidedignidade, a renda do segurado, uma vez que configuram salário parcial, conforme se constata pelo documento de f. 10. Ressalte-se que a remuneração de R\$ 1.062,00 por mês encontra-se anotada em CTPS, de modo que a diminuição da renda, nesses casos, só se justifica nas hipóteses de remuneração parcial como, por exemplo, a demonstrada do documento de f. 10. Neste sentido, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF entendeu que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado. Trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, considerada em seu valor mensal. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda nº 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS nº. 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em

relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n.º 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001758-20.2013.403.6117 - APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por APARECIDA NOBRE DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 04/03/2013. Juntou documentos (f. 07/16). À f. 19, convertido o rito para sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação

(f. 24/31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 44/45, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (artigos 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 48, 2º, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 18/01/1957, tendo completado 55 anos de idade em 18/01/2012. O início de prova documental está presente nos autos, consoante cópia da CTPS da autora (f. 09/12), onde constam alguns contratos de trabalho rural nos anos de 1974, 1982, 1984 e 1991/1994 e 1999. Entretanto, verifico que a pretensão autoral não merece prosperar, porquanto a prova oral produzida em audiência se mostrou frágil, inconsistente e contraditória, principalmente no que atine ao exercício de atividade rural pela parte autora, no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Com efeito, a demandante afirmou em seu depoimento pessoal que não trabalha no momento e que exerceu seus misteres até o ano passado no meio rural. Não obstante, não soube informar os aspectos mais mezinhos acerca do alegado trabalho, não sabendo precisar por quantos meses teria trabalhado no último exercício, o mês em que teria iniciado ou cessado o trabalho ou a remuneração auferida. Demonstrou, ainda, ignorar aspectos básicos acerca da cultura de café, com a qual alega ter trabalhado por mais de 15 anos. Outrossim, a autora asseverou que trabalhou com as duas testemunhas arroladas na Fazenda Morro Alto, na década de 1970 e 1980, e que a testemunha Elza trabalha como costureira há aproximadamente 10 anos e a testemunha Benedita não trabalha há pelo menos 13 anos, e que por esse motivo não trabalhou com a primeira pelo menos nos últimos 10 anos. Ao final, reconheceu que ela própria trabalha como passadeira de roupas, afirmando, contudo, que iniciou esta atividade somente este ano. Por sua vez, a testemunha Elza, de forma totalmente contrária ao que havia afirmado a autora, relatou que parou de trabalhar no meio rural há apenas 3 anos, e que até então trabalhava com a demandante na Fazenda Beira Alta. Anoto que constam dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que desde fevereiro de 2008 a testemunha Elza exerce atividades urbanas, o que corrobora a contradição do seu depoimento. Desta forma, ante a fragilidade da prova oral colhida em audiência, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-

52.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Luiza Marquetti Camargo Penteado, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00012565220114036117), porque no período de 18.04.2011 até a implantação do benefício, a parte embargada trabalhou e contribuiu para a previdência social, conforme informações obtidas no CNIS, que comprovam a inexistência de incapacidade nesse período. Juntou documentos (f. 06/21). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 23). A embargada manifestou-se às f. 24/39. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que elaborou as informações (f. 41/42). O INSS manifestou-se ciente (f. 43) e a embargada ficou-se inerte (f. 44 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. O ponto controvertido está em saber se, no período de 18/04/2011 até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a embargada faz jus ao recebimento do benefício por incapacidade, em conformidade com a sentença transitada em julgado, diante da alegação do INSS de que ela estava trabalhando mediante recebimento de salário. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Conseqüentemente, nos períodos em que a segurada se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam contribuições no período de 04/2011 a 09/2012 (f. 19/20). Entretanto, o simples recolhimento das contribuições não é suficiente a comprovar o exercício de atividade laborativa remunerada. De qualquer forma, é natural que a autora, diante da negativa de concessão do benefício pelo INSS, continuasse a desempenhar a sua atividade habitual, visando à própria subsistência. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapacitado para as atividades habituais na época em que trabalhou. Se fosse diferente disso, o INSS se beneficiaria do seu próprio ilícito, de indeferir o benefício por incapacidade quando ele é devido. Elaborados os cálculos pela contadoria deste juízo, em conformidade com a fundamentação desta sentença, não tendo havido impugnação, acolho-os integralmente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 11.708,37 (onze mil, setecentos e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até 02/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001393-63.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Alessio Bottura, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200661170022988). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 27). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 29). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 69.509,28 (sessenta e nove mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado até 05/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-84.2012.403.6117 - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO ALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURINDO ALVES DOMINGOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000517-45.2012.403.6117 - DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIMAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por DIMAS GERALDO DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001062-18.2012.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001572-31.2012.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE TERESINHA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLARISSE TERESINHA BALDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8751

ACAO PENAL

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)
CONCLUSÃO DO DIA 21/11/2013 - FL. 677Vistos em decisão.Primeiramente, apresento minhas informações ao habeas corpus ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0029547-12.2013.403.0000, impetrado por Eliane Aparecida Stefani em favor do réu Marcos da Silva Soares, através do ofício nº 1196/2013, expedido na data de 25 de novembro de 2013, conforme cópia que segue.Após, passo a analisar o prosseguimento dos autos, diante das defesas apresentadas, e a conseqüente possibilidade de absolver os réus sumariamente a teor do que dispõe o artigo 397 do Estatuto Processual Penal. Os réus EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUINO e MARCOS DA SILVA SOARES apresentaram suas respostas à acusação nos termos do art. 396 do Código Penal. As alegações do réu Evandro dos Santos (fl. 576/586) consistiram basicamente na tentativa de provar sua inocência, alegando em preliminar a inépcia da inicial, por não preencher a peça acusatória os requisitos básicos exigidos no art. 41 do CP, pois teria deixado de indicar a forma como o réu colaborou para a consecução do crime. Asseverou também que o acusado não agiu com dolo, e não tendo praticado o crime em testilha; que há insuficiência de provas sequer para ser o réu denunciado; tendo ao final arrolado como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação. Na mesma síntese, a defesa do réu Natalin de Freitas Júnior (fl.

660/661) alegou não estar a denúncia apta a ser recebida, por estarem ausentes os requisitos exigidos no art. 41 do CP, também por não haver individualização da suposta participação de cada um dos agentes na conduta criminosa; afirmou que não há provas do crime de organização criminosa, tampouco a descrição de atos criminosos atribuíveis ao réu Natalin; tendo protestado ao cabo de sua defesa pelo reconhecimento de sua inocência e arrolado testemunhas. Por sua vez, a defesa do réu Adriano Martins de Castro (fl. 629/630), em síntese alegou sua inocência, reservando-se no direito de prová-la no curso processual, com oitiva de testemunhas arroladas, aclamando por novo pedido de Liberdade Provisória ou revogação da prisão preventiva. A ré Simone da Silva Jesuíno (fl. 662/663), também alegando inépcia da denúncia, por estarem ausentes seus requisitos essenciais, protestou por sua inocência, sob o argumento de que a inicial acusatória não descreve de forma individualizada a conduta de cada um dos agentes do crime de organização criminosa, arrolando testemunhas ao final de sua defesa. Por fim, o réu Marcos da Silva Soares (fl. 631/644), alegou preliminarmente que exordial acusatória é inepta por não conter os requisitos do art. 41 do CP, e também por não ter individualizado a conduta criminosa de cada um dos agentes; asseverou que o crime de organização criminosa não resta configurado; que não praticou o crime de porte de arma, sob o pretexto de que não estava no local dos fatos, tendo, ao final, arrolado testemunhas para a instrução dos autos. É o relatório. DECIDO. Observo inicialmente que à vista do desmembramento do inquérito Policial originário, foi gerado outro sob nº 0510/2013-DPF/Bauru/SP, a fim de apurar o crime de homicídio do agente da polícia federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, sendo certo que a tramitação desta ação penal deverá prosseguir seus ulteriores termos, uma vez que, apesar da possibilidade de reconhecimento futuro da conexão com eventual ação penal que venha a ser ajuizada, os crimes serão apartadamente investigados. Outrossim, revela a impossibilidade ou inconveniência do reconhecimento da conexão neste momento, o fato de não ter sido instaurada a novel ação penal, e de se encontrarem quatro réus presos. Prosseguindo, a descrição de organização criminosa é feita atualmente pela Lei n.º 12.850/2013, que prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. De início, se observa, objetiva e claramente, que a organização criminosa não necessita da divisão de tarefas, e conseqüentemente a individualização pormenorizada da conduta individual de cada um dos agentes criminosos, bastando, para sua caracterização, apenas o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. Assim, primeiramente, mostra-se imperioso o afastamento das alegações de INÉPCIA DA DENÚNCIA, por não ter sido individualizada a conduta criminosa de cada um dos agentes, pois, como demonstrado, não se faz necessária a presença de tal requisito para a configuração do próprio crime que é imputado aos réus. No mais, verifico que a denúncia não é inepta, pois atende aos requisitos exigidos no art. 41 do Código Penal, e apresenta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, contendo ainda a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus, não são capazes, por si sós, ao menos por ora, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Os diversos laudos periciais apresentados até o momento comprovam a existência de armamento pesado e de uso restrito (fl. 227, 235, 241, 246, 349 e 356), sendo certo que os demais elementos de convicção colacionados aos autos e ao apuratório prévio, demonstram a existência de indícios de associação de mais de 04 (quatro) pessoas para o cometimento de crimes. Da mesma forma, os indícios até então existentes acenam para a possibilidade de orquestramento de condutas, visando a prática de crimes, o que deve dar ensejo para a instrução do feito, para o fim de se revelar todas as circunstâncias acerca dos fatos ora apurados. Assim, não vislumbro, por ora, motivos para obstar a presente ação penal ou absolver sumariamente os acusados, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUINO e MARCOS DA SILVA SOARES. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulada no bojo da resposta à acusação pelo réu Adriano Martins Castro às fls. 629/630, uma vez que ainda presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, não havendo, até o momento, alteração do cenário fático que autorize a liberdade do acusado. Mantenho, portanto, a Prisão Preventiva do réu Adriano Martins Castro. Outrossim, INDEFIRO o requerimento do réu Natalin de Freitas Júnior às fls. 658/659 de novo exame de corpo de delito, por estar a questão superada a vista do documento de fl. 66, tendo sido atestado pelo médico na oportunidade a ausência de lesões. Para dar início à instrução criminal, e a fim de se concentrar e abreviar na medida do possível a instrução probatória, se me afigura razoável a oitiva de todas as testemunhas de acusação pelo julgador que atua perante este Juízo Federal, de forma que DESIGNO audiência de instrução a ser realizada no dia 18/12/2013, às 13h00mins, REQUISITANDO-SE a presença das seguintes testemunhas: 1) Luís Antonio Moreira, policial militar rodoviário, RE nº 105225-0, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP; 2) Alexandre Custódio Neto, policial federal, matrícula nº 10325, lotado na Polícia Federal de Araraquara/SP; 3) Dagoberto Fracassi Pereira, policial federal, matrícula nº 10543, lotado na Polícia Federal em Bauru/SP; 4) Edson Fernando Rossi, policial federal, matrícula nº 8012, lotado na CGPRE/DICOR/DPF, na cidade de São Paulo/SP; Em relação às demais testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Evandro dos Santos, determino que seja se expeça carta precatória à Subseção Judiciária

de São Paulo/SP (CP 467/2013), para oitiva das testemunhas, VLADIMIR RODRIGUES e ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, e para a Subseção Judiciária de João Pessoa/Paraíba (CP 468/2013), para oitiva da testemunha ELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, cuja qualificação e órgão de lotação seguem abaixo, solicitando sejam elas ouvidas por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data supra, salientando que os réus estarão presentes neste Juízo Federal: 1) Elson de Oliveira da Silva, policial federal, matrícula nº 6685, lotado na SR/DPF/PB, em exercício pela Polícia Federal de São Paulo/SP, em São Paulo/SP; 2) Vladimir Rodrigues, policial federal, matrícula nº 17550, lotado e em exercício na DRE/SR/DPF/SP, na cidade de São Paulo/SP; e, 3) André Fabiano Francis Garcia, policial federal, matrícula nº 15.336, lotado e em exercício na DRE/SR/DPF/SP, na cidade de São Paulo/SP. A fim de adiantar a instrução processual, DEPAREM-SE também às Subseções Judiciária de Campinas/SP, Subseção Judiciária de Bauru/SP e Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, todas por VIDEOCONFERÊNCIA, cujas datas serão posteriormente agendadas, a fim de evitar eventual inversão na coleta de provas, eis que deverão ser realizadas após as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, agendada para o dia 18/12/2013, às 14h00mins, neste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 467/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 468/2013, cujas audiências serão realizadas por videoconferência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requiram-se os réus presos para comparecerem na audiência supra. Sem prejuízo, devido à gravidade dos fatos imputados aos réus, bem como a existência de indícios de que estivessem na posse de armamento pesado no dia dos fatos, bem como de que outras pessoas então envolvidas se evadiram do local, requiram-se ao Comandante da Polícia Militar de Jaú/SP o reforço do policiamento nas imediações deste Fórum da Justiça Federal na data supra. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. CONCLUSÃO DO DIA 04/12/2013 - FL. 899. Chamo o feito à ordem. Verifico que a defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES, em sua defesa preliminar, apresentou o rol de testemunhas, requerendo a oitiva das testemunhas arrolada pelo Ministério Público Federal e acrescentando a ele outras 03 (três) testemunhas, conforme se vê de fl. 644 dos autos, contrariando o disposto no art. 401 do Código de Processo Penal, que estabelece o máximo de 08 (oito) as testemunhas indicadas. Assim, MANIFESTE-SE a defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequando seu rol de testemunhas ao máximo legal, sob pena de indeferimento da oitiva das sobressalentes arroladas, considerando-se sua ordem de apresentação na defesa preliminar. Anoto que, pelo princípio da universalidade das provas, as testemunhas comuns serão ouvidas, sendo possível às defesas perguntas e reperguntas, quando de suas produções. De todo modo, se faz necessária a regularização deste aspecto, em virtude da repercussão no processo, mormente a necessidade de sua aquiescência para eventual dispensa da testemunha. Concomitantemente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Dagoberto Fracassi Pereira, ante a comunicação eletrônica de fl. 895 dos autos. Ciência às partes dos documentos juntados. Com as manifestações, voltem conclusos. Int. CONCLUSÃO DO DIA 05/12/2013 - FL. 905. Vistos. Assiste razão na manifestação do Ministério Público Federal de fl. 904. A audiência marcada para o dia 18/12/2013, às 13h00mins, fora designada para dar início à instrução processual dos autos, com agendamento de audiências por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e João Pessoa/PB, e ainda com outras testemunhas presentes nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP e ainda, com a presença de 04 (quatro) réus presos que serão escoltados até este fórum federal, com diversas providências já tomadas por este juízo para o sucesso do ato. Pelos motivos supra, não vislumbro, ao menos por ora, oportunidade para oitiva da testemunha Dagoberto Fracassi Pereira, policial federal requisitado através do ofício nº 1250/2013, em nova audiência designada em outra data. Assim, determino o comparecimento da testemunha requisitada na data de 18/12/2013, às 13hs, para prestar seu depoimento. Comunique-se a Polícia Federal deste despacho. Publique-se este despacho, bem como o de fl. 899, dando vista à defesa do réu. Int. CONCLUSÃO DO DIA 10/12/2013. Haja vista a discrepância da representação processual em relação ao réu EVANDRO DOS SANTOS que em fase policial fora representado pelo Dr. Jurandir Vieira, OAB/SP 138.368 e sua defesa preliminar fora apresentada pelo defensor Dr. Anderson dos S. Domingues, OAB/SP 221.336, MANIFESTE-SE sua defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, uma vez que não há instrumento de substabelecimento nos autos. Outrossim, para evitar eventuais alegações de eventual nulidade, inclua-se o nome do defensor subscritor da defesa preliminar do réu Evandro dos Santos e publiquem-se os despachos de fl. 677/680 e os demais subsequentes para sua ciência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Expediente Nº 3433

MANDADO DE SEGURANCA

0007142-85.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelas SUPERFINE STEEL AÇOS INOXIDÁVEIS, CNPJ/MF n. 00.749.526/0001-79 e filiais, CNPJ/MF 00.749.526/0004-11 e CNPJ/MF n. 00.749.526/0003-30, já qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.º s 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) e, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos realizados com base nas Leis Complementares n. 07/70 e 70/91 ou com base nas leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2002, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pela impetrante. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não

houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Piracicaba, ____/____/2013.

0014749-74.2013.403.6134 - SERGIO MESSIAS DE SOUZA - ME(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÉRGIO MESSIAS DE SOUZA-ME, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento da PER/DCOMP 21.234.54828.270911.1.2.16-5361, com a consequente restituição do valor recolhido indevidamente, devidamente atualizado. Aduz, em apertada

síntese, que é segurado do INSS e recolhe mensalmente as Guias da Previdência Social, sempre sobre o valor mínimo e no dia 20/07/2011, ao efetuar o pagamento via internet, ao invés de realizar o pagamento do valor de R\$ 59,95 (cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), por um equívoco de preenchimento, a guia foi recolhida no valor de R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais). Requereu a restituição com a utilização do sistema PER/DCOMP em 27/09/2011, pleiteando a devolução da diferença recolhida a maior no valor de R\$ 5.935,05 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), sendo que o pedido recebeu o n. 21.234.54828.27092011.1.2.16-5361 e até o presente momento encontra-se em análise. Assevera que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora informou que o sistema PER/DCOMP procede à análise dos pedidos de restituição em rigorosa obediência à ordem cronológica de transmissão. Esclarece que o impetrante foi intimado, mediante Intimação DRF/PCA 0479/2013 de 29/11/2013, a apresentar documentação complementar para instrução do pedido no prazo de 45 dias. Assevera que tão logo o contribuinte atenda ao solicitado, o pedido de restituição será analisado e, no caso do deferimento ao seu favor, o efetivo pagamento ficará condicionado à inexistência de débitos para com a Fazenda Pública (fls. 24/26). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, ainda que em parte. Anoto que o pedido de restituição se encontra em análise desde 27/09/2011, não sendo razoável a demora por mais de dois anos na apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa. Lado outro, constata-se que a análise depende de documentação complementar para instrução do pedido, que deverá ser realizada no prazo de 45 dias pelo impetrante. O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor de suas economias em caso de urgência. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do PER/DECOMP n. 21.234.54828.270911.1.2.16-5361, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação complementar pelo impetrante, informando imediatamente este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

ACAO PENAL

0007618-41.2004.403.6109 (2004.61.09.007618-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELSO TEZOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 18/03/2014 às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Cumpra-se.

0010151-26.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO VICENTIN(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 06/05/2014 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Cumpra-se.

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Concedo à defesa o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 416/417, para que apresente a certidão de objeto e pé da ação consignatória ajuizada pela empresa FAGIP. Regularize a Secretaria no sistema processual, o nome dos advogados constituídos dos réus. No mais, a fim de conciliar a pauta deste Juízo redesigno a audiência de fls. 381 para o dia 06 de maio de 2014 às 16:45min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Jorge Luiz Rosa Pina, Paulo Batista, Fábio Agostinho de Macedo e Anivaldo de Oliveira Cruz e interrogados os réus. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO)

DIAS)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/03/2014 às 16:45 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

0010016-77.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/03/2014 às 16:30 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

0001152-16.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/03/2013 às 15:30 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

0002771-78.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 06/05/2014 às 14:00 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 11/03/2014 às 14:00 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

0002775-18.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 06/05/2014 às 16:30 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

Expediente Nº 3436

EXECUCAO DA PENA

0003532-12.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUDNEA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 18/03/2014 às 14:30 horas.
Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Cumpra-se.

0004524-70.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONEL GOMES DOS REIS(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

(DESPACHO DE FL. 26): Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o réu Leonel Gomes dos Reis foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, referente à obrigação de executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de residência do réu, a ser especificada quando da execução, pelo prazo da condenação, à razão de 1 hora de tarefa por dia de pena.Designo, portanto, o dia 26 de FEVEREIRO 2013 às 15:00 _____ horas para a audiência admonitória. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato.LEONEL GOMES DOS REIS, nascido aos 29/07/1955, CPF nº 968.318.558-49, com endereço na Rua Dom Pedro I, n 1268, Bairro Alto, Piracicaba/SPO sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n.

205/2013/CRIM/JME.Ciência ao Ministério Público Federal (DESPACHO DE FL. 28): Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 26 para o dia 18/03/2014 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Publique-se o presente despacho e também o de fl. 26.Cumpra-se e

intime-se.

0004674-51.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

(DESPACHO DE FL. 29) Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, o réu Remildo de Souza foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 80 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consistente na obrigação de executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de residência do réu, a ser especificada quando da execução, pelo prazo da condenação, à razão de 1 hora de tarefa por dia de pena e prestação pecuniária consistente na doação, em dinheiro, em única vez, do valor equivalente a dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, a ser indicada na ocasião da execução. Foi proferido acórdão pela Egrégia Segunda Turma do TRF da 3ª Região, o qual negou provimento à apelação do réu. Designo, portanto, o dia 26 de FEVEREIRO 2014 às 15:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP para intimar o réu acerca da audiência admonitória, constando que deverá comparecer à esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, na data supra, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato, bem como que deverá comparecer com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. Por fim, intime-o para efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, bem como quanto à destinação da pena de prestação pecuniária, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. (DESPACHO FL. 34): Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 29 para o dia 18/03/2014 às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Publique-se o presente despacho e também o de fl. 29. Cumpra-se e intime-se.

0005031-31.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IZABEL DA VITORIA ALMEIDA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

(DESPACHO fl. 22): Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, a ré Izabel da Vitória Almeida foi condenada à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mais 11 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consistente na obrigação de executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de residência do réu, a ser especificada quando da execução, pelo prazo da condenação, à razão de 1 hora de tarefa por dia de pena e pena de interdição temporária de direito, consiste na proibição de freqüentar determinados lugares, tais como boates, casas de jogos e bares após as 22:00 horas, durante o prazo da condenação. Foi proferido acórdão pela Egrégia Quinta Turma do TRF da 3ª Região, o qual reduziu a pena da ré para 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Designo, portanto, o dia 26 de FEVEREIRO 2014 às 14:00 horas para a audiência admonitória. Inicialmente, nos termos do artigo 292 do Provimento 64/2005 da COGE, officie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para aditamento da Guia de Execução Penal para que conste o inteiro teor do acórdão na referida guia, bem como para que encaminhe a este juízo copia da certidão de trânsito em julgado para o MPF. Com a regularização, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sumaré/SP para intimar a ré acerca da audiência admonitória, constando que deverá comparecer a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, na data supra, acompanhada de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato, bem como que deverá comparecer com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificada. Por fim, intime-a para efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. (DESPACHO FL. 28): Objetivando conciliar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 22 para o dia 18/03/2014 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Publique-se o presente despacho e também o de fl. 22. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL

0001493-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001493-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

X BENJAMIN FERREIRA NETO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR)

Aguarde-se em secretaria por mais 05 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa.

0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Em face dos esclarecimentos prestados às fls. 651/654, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, nos endereços declinados às fls. 623 para que o réu Fábio Parecido Colombano constitua novo defensor.No mais, aguarde-se o interrogatório do corréu Erivaldo Pereira Lima, designado para o dia 27/01/2014, na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme informado às fls. 655.

0000173-64.2007.403.6109 (2007.61.09.000173-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do HC 126243.

0000580-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO ROBERTO PASSARINHO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Objetivando conciliar a agenda deste Juízo e considerando a manifestação de fl. 241, redesigno para o dia 08/04/2014 às 14:00 horas a audiência de fl. 242 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Evelyn Ferreira Stella e Waldemar Antonio Stella, bem como para interrogatório dos réus.Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize, devendo ficar consignado no mandado que caso as testemunhas não compareçam serão conduzidas coercitivamente.Intimem-se.

0003535-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha de acusação Álvaro Pedroso de Carvalho Lupinacci (fl. 348).Objetivando conciliar a agenda deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 351 para o dia 22/04/2014 às 14:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Int.

0005730-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha comum Luiz Aparecido Dias (fls. 216/218).Objetivando conciliar a agenda deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 222 para o dia 22/04/2014 às 15:00.Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Int.

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Em face da certidão lavrada às fls. 201, entendo o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Aurélio Pinheiro Marcelane, o que homologo para que produza seus jurídicos efeitos. Objetivando conciliar a pauta deste Juízo e, considerando o novo endereço informado pelo MPF às fls. 203, redesigno a audiência de fl. 207 para a oitiva das testemunhas Ronnie Marçal Mobilon, Genésio Pereira Campos e Marcelo Bernardes de Barros, para o dia 08 de ABRIL de 2014 às 15:45 horas,. As testemunhas serão ouvidas por videoconferência com este juízo, nos termos do artigo 222, 3º do CPP, regulamentado pela resolução 105 do CNJ, para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP e Americana/SP. Oficie-se à Comarca de Santa Bárbara DOeste e de Hortolândia solicitando-se que a audiência lá designada seja posterior à data acima, bem como encaminhe-se cópia da decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação à Marcelo Pereira Lopes e Vitor Haroldo Lobo. (fls. 172) Intimem-se. Cumpra-se.

0006557-67.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas: Benedita Sabina Silva (fl. 89), Nelson da Silva (fl. 200) e Luiz Aparecido Dias (fl. 199).Objetivando conciliar a agenda deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 205 para o dia 22/04/2014 às 14:30 horas.Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5804

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009599-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009599-2) - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102269-63.1995.403.6109 (95.1102269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO FUZARO X NEIDE DITURI FUZARO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

1105147-58.1995.403.6109 (95.1105147-4) - ANIBAL TREVISAN X ANTONIO ANDRIOLLI X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ FILHO X ARISTIDES BOTTENE X AUGUSTA CORRER X JOSE MARQUES DA SILVA X CELINA MARQUES DA SILVA X MARIA RAMOS CASSIERI X MARIA HELENA CASSIERI BAPTISTA X DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS X ELISABETE CASSIERI GOMES X ROSELIS CASSIERI DE BARROS X APARECIDA CASSIERI DA CRUZ X FRANCISCO ANTONIO RAMOS CASSIERI X FUED KRAIDE X HELIO ROMANO X JORGE MIGUEL X JOSE FAVARIM X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIO SPIRONELLO X NAIR CARDOZO GUARDA X NESTOR MAZERO X SATURNINO DE ALMEIDA X TARCISIO MANIERO X THEREZA TEIGA POLEZZI X WALTER BUENO X WLADimir JOSE CRUZ X YOLANDA DE JESUS CAMATARI MENEZES X EUXILIADORA CARDOSO PEREIRA X JULIA DE MELLO FRANCO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO X LAZARA MARIA DE JESUS FERREIRA OLIVA X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X MARIA BRIGIDA CORRER STENICO X MAURILIO FRANCISCO DOS SANTOS X DIRCE FURLAN FERNANDES X OSORIO BARION X PEDRO SENICATO X ROQUE DOS SANTOS X BENEDITA SAMPAIO LEME X ANGELA BROYO SCHIEVANO X MARIA TREVIZAM GERALDIM X ANNA RODRIGUES BERTO X JOSE MARIA PAIS X VIVIENNE BORELLI MENDES X THERESINHA FERRAZ ZINISLY X FUED HELOU KRAIDE X LIGIA MARCIA KRAIDE MONTEIRO X MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X JOSE CLAUDIO CHIAVEGATTI X SILVIA REGINA CHIAVEGATTI X JOSE SPANA SQUERRO X CLAUDINER APARECIDO ESPAGNO ESQUERRO X ANTONIO ESQUERRO X ADELAIDE ESQUERRO MORENO X AURORA EZQUERRO NOVAES X LEONILDE CLARITA ESQUERRO CASALI X INAIR ESQUERRO OZORES X ANGELA ESQUIERRO CORREA X JOSE RUDNEI SARTORI X ROSANA MARCIA SARTORI X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO X MARGARIDA FRANCO DA SILVA X JOSE FRANCO JUNIOR X

PEDRO SILVEIRA FRANCO X JOANA FRANCO BAPTISTA X FRANCISCO DE MELLO FRANCO X JOAO LUIZ FRANCO X ANDRE DE MELLO FRANCO X MARIA NAZARE DE MELLO FRNCO X OSMIR DE MELLO FRANCO X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X LIGIA MARCIA KRAIDE MONTEIRO X EUNICE LEME BORGES X JOSE ADAO APARECIDO LEME X JOAO ALBERTO LEME X LOURDES MARIA LEME BORGES X MARIA DE FATIMA LEME DA SILVA X MARIA MARGARETE ZINSLY VALENTE X MARTINHO ZINSLY NETO X MAURI JOSE ZINSLY X ROSA SCHIEVANO GROPPPO X AMABILE SCHIEVANO FINOTTI X MARIA ANGELICA SCHIEVANO DANELON X MARCIA SCHIEVANO BUENO DE CAMPOS X ROSA GERALDIN ZILIO X ORLANDA GERALDIN FERREIRA X ANTONIO GERALDIN X ELISABETE APARECIDA BERTO INES X MARIA JOSE BERTO X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X ROSELI DE FATIMA BERTO X EDSON DE JESUS BERTO X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES X MARIA INES CHIAVEGATTI RAMOS X DIVA DA FONSECA RUFINI X DENISE RUFINI OLLE DA LUZ X ALBERTO RUFINI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0016925-53.1999.403.0399 (1999.03.99.016925-4) - PEDRO MAURICIO DE SOUZA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA E SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005853-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AYRES TRANSPORTES LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP232429 - RAFAEL VAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0009746-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009746-0) - ISRAEL FERRARI X IRENE DE CARVALHO FERRARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010654-86.2007.403.6109 (2007.61.09.010654-0) - MARIA RITA RODOVALHO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000915-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000915-4) - MANOEL NUNES DA ROCHA - ESPOLIO X JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007786-33.2010.403.6109 - JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006214-08.2011.403.6109 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002143-60.2011.403.6109 - LUCIANA LOURENCO CORDEIRO DE CAMPOS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004849-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004849-7) - RUT DE ROGATIS CERON(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUT DE ROGATIS CERON

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 06/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular
DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 584

EXECUCAO FISCAL

0008386-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI E PR058823 - MARINOSIO ALVES FRANCO E PR007486 - ANTONIO CARLOS CARMONA)

Fls. 323/341: Tendo em vista a inteposição de Agravo de Instrumento por parte da executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Determino, por cautela, o recolhimento dos Mandados de Entrega dos bens arrematados e das Cartas de Arrematação expedidas.Com relação a informação de parcelamento, verifico que a executada peticionou nos autos apenas em 07/05/2013 (fls. 241/257), informando parcelamento realizado em 23/04/2013 (fls. 243), mesma data das arrematações realizadas em segunda hasta na Central de Hasta Públicas Unificadas (fls. 298/299, 309/310 e 316/317).Dessa forma, intime-se a exequente COM URGÊNCIA para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a data da homologação do parcelamento firmado, bem como se há alguma incompatibilidade com a arrematação realizada nos autos e o pedido de conversão em renda formulado às fls. 326/327.Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido do arrematante de fls. 342/353.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-10.2005.403.6112 (2005.61.12.000478-0) - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003823-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003823-7) - NEILA APARECIDA EDERLI LAMBERTI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005484-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005484-3) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009868-91.2011.403.6112 - ISMAEL QUEIROZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005896-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3215

ACAO CIVIL PUBLICA

0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA

Fls. 152/153: defiro.Ao SEDI para incluir Leonel Aparecido Galdino Vieira no polo passivo deste feito.Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do réu ora incluído, residente na Rua Hamburgo Velho, 41, Qd. 45, Bairro Primavera, Rosana, SP, para responder aos termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia deste despacho servirá, ainda, de ofício para o Centro Técnico Regional de Fiscalização V - Presidente Prudente, com endereço na Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, para que renove a diligência determinada no despacho de fls. 121.Dê-se vista ao ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

0001630-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões no prazo legal.Na sequência, dê-se vista à União e ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009088-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ABILIO FERREIRA DA COSTA NETTO X FABIANO VALADARES X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOSE RUBENS SILVA CHAVES X JOSE ALCENIO DE SOUZA X AMAURI JOSE BENEDETTI

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de João Francisco de Oliveira, Abilio Ferreira da Costa Netto, Fabiano Valadares, João Roberto de Souza, José Rubens Silva Chaves, José Alcenio de Souza e Amauri José Benedetti, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Rancho Kriakaso, localizado no lote 04, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado como n. 39-75, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificações em alvenaria, do tipo residencial, rampa para embarcações, poço artesiano e área de lazer, totalizando 131 m², tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o Boletim de Ocorrência Ambiental (folhas 08/09), Auto de Infração Ambiental (folha 10), do procedimento preparatório, bem como o Relatório Técnico de Vistoria (folha 71/78) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (folhas 112/128) confirmam a existência de dano. Ficou consignado, nas folhas 120/121, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificultam o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias da folha 119 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O Parecer PRSP/MPF n. 042/2011 (folhas 231/262) são no mesmo sentido. As fotos das folhas 274/281, mais uma vez, confirmam o dano ambiental. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 45, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN e Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Morro Agudo, SP e Viradouro, SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- João Francisco de Oliveira, com endereço na Rua Rio de Janeiro, n. 388, centro, Morro Agudo, SP; 2- Abilio Ferreira da Costa Netto, com endereço na rua São José, n. 1.970, Centro, Morro Agudo, SP; 3- Fabiano Valadares, com endereço na Rua Alagoas, n. 69, centro, Morro Agudo, SP; 4- João Roberto de Souza, com endereço na Rua das Orquídeas, n. 94, Jardim Marina, Morro Agudo, SP; 5- José Alcenio de Souza, com endereço na Rua João Chaves, n. 132, Jardim

Europa, Morro Agudo, SP;6- Amauri José Benedetti, com endereço na Rua Jorge Junqueira, n. 1.576, centro, Morro Agudo, SP; 7- José Rubens Silva Chaves, com endereço na Rua Luiz Carlos Tocalino, n. 320, Bairro Nova Viradouro, Viradouro, SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

Por ora, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Intime-se.

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Ante o certificado à fl. 84 manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES (REP P/ IRACI PEREIRA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Após as diligências determinadas, sobreste-se este feito, nos termos da resolução CJF n. 237 de 18.03.2013. Intime-se.

0007678-34.2006.403.6112 (2006.61.12.007678-3) - RONALDO PERUCI PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Desentranhe-se o documento de fls. 177/178, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0006119-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006119-0) - ALLAN FELIPE ARAUJO DA CRUZ X JUNIO CESAR BRAZ DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após as diligências determinadas, sobreste-se este feito, nos termos da resolução CJF n. 237 de 18.03.2013. Intime-se.

0011624-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011624-1) - JAMIRO GABRIEL DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 124: defiro; decorrido o prazo para manifestação, ao arquivo. Int.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informe a CEF se a adesão da parte autora ao Acordo da LC 110/2001 deu-se através de Termo ou por meio da internet. Deverá, de qualquer forma e sob pena de desconsideração da adesão, deverá juntar aos autos prova bastante de uma ou outra forma de adesão. Int.

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Maria

Bongiovanni Fioroni postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Edison Querino Bongiovanni Fioroni. Fixou-se prazo para que a autora promovesse a citação da filha do falecido (folha 91). A liminar foi indeferida (folha 95). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 106/115). Réplica às folhas 123/127. Deferiu-se a realização de prova oral (folha 150). Redesignou-se a audiência, tendo em vista que a corrê Sabrina Caroline dos Santos Fioroni (filha do falecido) não foi citada pessoalmente. Em audiência, foram ouvidas a autora, suas testemunhas, bem como a corrê Sabrina (folhas 173/174). No mesmo ato, a parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado quando da anterior análise do pedido liminar (folha 95), a autora é beneficiária de uma pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, não estando, portanto, desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença, ocasião em que será reapreciado seu pedido liminar, com análise de toda documentação carreada aos autos, bem como da prova oral produzida em audiência. Há que se considerar, ainda, que pende em favor da corrê Sabrina Caroline a oportunidade de apresentar resposta em relação às pretensões autorais. Ante o exposto, indefiro o novo pedido liminar. No mais, ante a nomeação da Dra. Evelyn Estevam Foglia (folhas 176/177) para representar os interesses da corrê Sabrina Caroline dos Santos Fioroni, intime-a para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao presente caso. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de intimação da Dra. Evelyn Estevam Foglia, OAB/SP 321.050, CPF n. 318.083.598-28, com endereço profissional na Rua Álvares Machado, n. 172, Sala 3, Vila Euclides, Presidente Prudente, SP, da nomeação, nestes autos, para defesa da corrê Sabrina Caroline dos Santos Fioroni. P.R.I.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO X ARYANE CARDOSO DE OLIVEIRA X MURILLO AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X MIKELLY MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSIANE CARDOSO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À patrona da parte autora para regularização de seu nome, de modo a viabilizar a expedição da RPV. Int.

0004714-58.2012.403.6112 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 184: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fls. 408/412: manifestem-se a parte autora e a Caixa Seguradora S/A. Int.

0010998-82.2012.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Instada a falar sobre o laudo médico complementar, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que as conclusões dos médicos assistentes são contrárias à conclusão do experto do juízo. Pede, irrisignada, a designação de nova perícia. Passando em revista o laudo médico e o complementar produzido, vê-se que estão bem

fundamentados e não apresentam contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o requerimento de designação de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011417-05.2012.403.6112 - LUZIA ROCHA DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000639-39.2013.403.6112 - MARIA EUNICE ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 32 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), alegando que a parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de labor rural e que não é possível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos. Juntou documentos (fls. 44/47). Em audiência deprecada à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 50/61). Não houve apresentação de razões finais pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91. Todavia, constato pelo CNIS da autora, juntado aos autos à fl. 44, que esta possui um período de atividade urbana, junto ao Município de Mirante do Paranapanema - SP, de 01/08/1990 a 06/02/2001. Portanto, pelo princípio da fungibilidade, passo a analisar o feito com base no artigo 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Certidão de Casamento, datado de 1973, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 15); b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema - SP, na qual o marido da autora é qualificado como trabalhador rural, com data de admissão em 19/07/1976 (fl. 16); c) Certidões de Nascimento dos filhos Milton, Eliana, Claudinei e José, dos anos de 1974, 1975, 1978 e 1980, respectivamente, nas quais consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 17/20); d) Carteira de Vacinação da autora, na qual consta endereço rural (fl. 27). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, a demandante asseverou em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar na roça com nove anos de idade. Morou no Paraíso, no Tupã, mas agora mora na cidade. Disse que trabalhou para o senhor Getulino, Mario Honda, Kobayashi e Sato. Afirmou que as plantações variavam, de acordo com a época da colheita de cada uma. Contou que ainda trabalha na diária. A testemunha Maria Salomé da Silva narrou que conhece a autora desde 1975. Tanto ela como a autora moraram no Paraíso, Novo Horizonte e trabalharam juntas na roça. Depois, afirmou que se mudou para a cidade de Teodoro Sampaio e a autora ficou no Novo Paraíso. Disse que trabalharam nas lavouras de café, algodão, amendoim e mamona. Sabe que de 1990 a 2001 a autora trabalhou no Ginásio do Novo Paraíso, como merendeira. Afirmou que após esse período, a autora se mudou para a cidade, mas continuou trabalhando na roça. A depoente conta que não trabalha mais junto com a autora porque é aposentada, mas que a autora continua trabalhando. Afirmo que mora perto da autora e a vê indo trabalhar. Também que às vezes elas conversam e a autora conta que está trabalhando. Além da Fazenda no Paraíso, aduziu que a autora trabalhou para o senhor Kasumite e para Francisco Teles. Alegou que, fora o período em que a autora trabalhou na Prefeitura, sempre trabalhou na roça. Por fim, a testemunha Rosalina Macari França afirmou que conhece a autora há 39 anos e que a conheceu no Novo Paraíso. Disse que trabalharam juntas na roça, na Fazenda Novo Paraíso, na plantação de café, feijão e algodão, por 13 anos. Conta que deixou de trabalhar na Fazenda, mas a autora continuou, como diarista. Nessa época a autora era casada. Atualmente, ela ainda trabalha por dia, perto do Planalto, quando a chamam. Também contou que a autora trabalhou na escola, na Prefeitura, por cerca de 10 anos. Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1973 (ano em que casou com Antonio Sobrinho Neto que era lavrador) até 1990 (quando foi contratada como empregada da Prefeitura de Mirante do Paranapanema), visto que os testemunhos foram claros e

coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer, pois, o labor campesino da Demandante de 01/09/1973 (data do casamento - fl. 15) a 31/07/1990 (data imediatamente anterior ao contrato de trabalho junto a Prefeitura de Mirante do Paranapanema - fl. 44), no total de mais de 10 anos. Assim, pelo que consta dos autos, a Autora tem mais de 16 anos de atividade rural, em regime de economia familiar, sendo que somente em 1990 foi contratada pela Prefeitura de Mirante do Paranapanema, no cargo de merendeira. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação à autora, na via administrativa (NB. n 148.500.331-5), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, alegando a comprovação de apenas 127 contribuições desde a filiação até a data da entrada do requerimento. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013) Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do

benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora completou 60 anos de idade em 2008 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 162 meses de atividade (13,5 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campesina da autora restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1973 a 1990. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana por pouco mais de 10 anos. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Eunice Alves 2. Nome da mãe: Amélia Ribeiro Guimarães 3. CPF: 103.621.288-204. RG: 21.355.350-8 SSP/SP 5. PIS: 1.704.198.156-66. Endereço do(a)

segurado(a): Rua Hagemu Shibata, n 973, na cidade de Teodoro Sampaio - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 20/09/2012 (requerimento administrativo - fl. 14)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 14.072,19 (quatorze mil, setenta e dois reais e dezenove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e aplicado juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.407,21 (um mil, quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-43.2013.403.6112 - APARECIDA EIRAS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001141-75.2013.403.6112 - CESAR DE SOUZA MARTINS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CESAR DE SOUZA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.É relatório.Decido.De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...).Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal.Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais.Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa.Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações.No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial.Nesse sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331).A parte autora, segundo consta da

petição inicial e na procuração acostada à folha 17 destes autos, reside em Bataguassu/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0001145-15.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA BISPO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001857-05.2013.403.6112 - JOAO XAVIER DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 40/55 em face da liminar indeferida, sendo que restou improvido com base no documento de fl. 74. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 56/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/79. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 84/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 80, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em novembro de 1993, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até janeiro de 2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 56/67 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Espondiloartrose de Coluna Dorso Lombar, e Abaulamentos Disciais nos Níveis de D11-D12 a L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 56/67 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 3 (três) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSE CARLOS DE SOUZA 2. Nome da mãe: Vanete Maria de Souza 3. Data de Nascimento: 08/10/1972 4. CPF: 164.493.018-805. RG: 25.940-715-X6. PIS: 170483106167. Endereço do(a) segurado(a): Rua Justiniano Carlos Rodrigues, nº 126, Sítio São Pedro, Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada do laudo pericial em 07/05/2013 (fl. 56/67) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui

decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-42.2013.403.6112 - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls.37/47.Citado, o réu apresentou contestação às fls.51/57.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 62/63.A autora ofertou novos documentos médicos às fls. 67/83.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 60, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições de 08/2003 até 11/2003, reingressou no Sistema no período de 08/2004 até 02/2005, possuindo vínculo empregatício no período de 03/10/2005 até 17/03/2006, posteriormente retornou na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições de 02/2012 até 04/2012 e de 10/2012 até 01/2013.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com base no laudo pericial de fls. 37/47 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Artrite Reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades

habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 37/47 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK, 2. Nome da mãe: Maria Margarida Felício Carneiro 3. Data de Nascimento: 15/07/19734. CPF: 253.184.238-175. RG: 21.646.007-4 6. PIS: 600.754.671-77. Endereço do(a) segurado(a): Avenida A, nº 41, Bairro Parque dos Pinheiros, Álvares Machado - SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada do laudo pericial em 16/05/2013 (fl. 37/47) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-69.2013.403.6112 - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo desnecessário o retorno dos autos ao perito, pois o laudo está bem elaborado, tendo elucidado às inteiras a questão técnica analisada. Não apresenta contradições ou omissões que demandem novos esclarecimentos. De mais a mais, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002557-78.2013.403.6112 - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINEZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho. Intime-se, por mandado, o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com o despacho da fl. 1085. Cópia do presente despacho, instruída com cópia do despacho da fl. 1085, servirá de mandado para intimação do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, situada à Avenida Manoel Goulart, 505, Sobrelôja, Presidente Prudente, SP. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte autora. Apos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003008-06.2013.403.6112 - IRENE CEREJA MENDONCA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.No intuito de aclarar algumas questões atinentes ao período de 01/2005 a 06/2012, no qual a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual, designo audiência para depoimento pessoal da autora no dia 16 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se.

0003178-75.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA DE SOUZA HERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/45, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/49.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 55/60.Pedido de designação de nova perícia, restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 61.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 41).O laudo pericial constatou que a parte autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral e foi submetida a tratamento de bursite no quadril direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exame clínico, exame neurológico e exame psíquico realizados durante o ato pericial, e também foram avaliados os documentos médicos e exames complementares dos autos, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral do periciando (quesito nº. 14 de fl. 42).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, pugnando, mais ainda, pela produção de prova oral.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo.

De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia, assim como reputo impertinente a produção de prova oral. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003926-10.2013.403.6112 - CLAUDIO LOUVERA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 53: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0004261-29.2013.403.6112 - JERCINDA DA SILVA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004742-89.2013.403.6112 - LAERCIO VIEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005295-39.2013.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/45, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/48. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite Tratada de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Leve de Punho Esquerdo e Depressão Leve, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados

todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006430-86.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os elementos de prova carreados aos autos já se mostram suficientes ao deslinde da causa, afigurando-se desnecessária, pois a produção de prova oral. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença de fls. 26/27, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora não teria demonstrado a resistência da parte contrária, o que não corresponderia à realidade, na medida em que em data anterior à prolação da sentença, requereu e teve indeferido na via administrativa o benefício almejado. É o relatório. Decido. Pois bem, em uma cuidadosa análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante quando. Porquanto a petição que informou o indeferimento do benefício na via administrativa tenha sido protocolada em data posterior à sentença, certo é que fora-lhe concedido prazo de noventa dias para demonstrar a resistência da parte ré e o protocolo da referida petição se deu antes do decurso do prazo concedido. Ademais, verifica-se que a parte autora requereu o benefício perante o INSS em 21/08/2013 (fl. 30), ou seja, um dia depois de ser intimada do despacho que lhe oportunizou assim proceder (fl. 25-verso), o que demonstra sua intenção de cumprir com a deliberação judicial. Nesse contexto, em homenagem ao Princípio da Economia Processual e por analogia ao artigo 296 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz reformar sua decisão em casos de indeferimento da inicial, tenho como razoável acolher a pretensão da parte autora, para dar seguimento ao processo. Dessa forma, reconsidero a sentença de fls. 26/27, para que o feito tenha regular seguimento. Cite-se e intime-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0009098-30.2013.403.6112 - CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004265-18.2003.403.6112 (2003.61.12.004265-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À parte para que compareça na secretaria deste juízo a fim de retirar a Declaração de averbação de tempo de contribuição no prazo de 10 dias. Inerte, ao arquivo-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Por ora, cumpra a embargada o despacho de fls. 161, apondo assinatura na petição de fls. 147 e verso. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o alegado na petição de fls. 162 e verso. Intimem-se.

0007950-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 20/23) ao INSS.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008492-70.2011.403.6112 - ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004353-07.2013.403.6112 - DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008592-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-84.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSEFINA DE SOUZA GOULART, sob a alegação de que a excepta reside em cidade que não pertence a esta Subseção Judiciária.Intimada, a Excepta argumentou que as regras de competência a serem respeitadas são aquelas dispostas no artigo 109 da Constituição Federal, que faculta o aforamento de ações contra a União no domicílio do autor ou onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda.É relatório.Decido.De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...).Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal.Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais.Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa.Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações.No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial.Nesse sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992).(STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331).A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 15 destes autos, reside em Santa Rita do Pardo/MS, e ajuizou perante este

Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p.178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Santa Rita do Pardo-MS. Nesta senda, verifico que Santa Rita do Pardo pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CICERO JOSE DE SOUSA PRESIDENTE PRUDENTE ME X CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Desentranhe-se a petição de fls. 111/144 com remessa dela ao SEDI para distribuição como embargos à execução, dependente deste feito. Fls. 100/110: manifeste-se a CEF. Int.

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Traga a CEF demonstrativo atualizado do débito. Int.

0003151-29.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Pela petição da folha 53, a parte executada disse que efetuou depósito complementar do crédito executado pela ANS, conforme guia juntada à folha 55. Assim, pediu a suspensão da execução, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo inversão na ordem de juntada das petições das folhas 51 e 53, uma vez que a manifestação da ANS é posterior àquela da Unimed, levando-se em conta a data de protocolo. No mais, dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Conforme se observa da leitura do mencionado dispositivo legal, o depósito integral do crédito tributário é uma das hipóteses de suspensão da execução fiscal. Pois bem, instada a complementar o depósito do valor da dívida, a Unimed efetuou o depósito correspondente (folha 55). A ANS, em manifestação (folha 51), disse que os depósitos efetuados pela executada são suficientes à garantia integral do valor executado. Assim, suspendeu a exigibilidade do mesmo. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal. No que diz respeito à exclusão do nome do executado do CADIN, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 a possibilidade, vejamos: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Pois bem, a parte executada embargou a execução (autos em apenso) e garantiu integralmente o crédito tributário, conforme mencionado acima. Assim, defiro o pedido de exclusão de seu nome do CADIN. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de ofício n. 811/2013 ao Senhor Chefe do Posto Fiscal (Referente CADIN), com endereço na Rua Siqueira Campos, 36, Bosque, nesta cidade, para que exclua o nome do executado dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pela CDA de inscrição n. 000000004239-04. Intime-se a ANS.

0011209-21.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SALES MARANGONI

Providencie a CEF o depósito das custas e despesas relativas à carta precatória devolvida. Feito isso, desentranhe-se e remeta-se ao juízo deprecado. Int.

0002031-14.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VALERIA LIMA DOS SANTOS SALATA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de VALÉRIA LIMA DOS SANTOS SALATA. Com a petição das fls. 09/11 a executada alegou erro em seu endereço quando declinado na peça exordial, visto que na realidade reside na cidade de Presidente Bernardes e não Presidente Prudente. Em decorrência disso, requereu que seja a presente execução fiscal remetida para a Comarca de Presidente Bernardes. Na oportunidade também alegou a ocorrência de prescrição. O IBAMA manifestou às fls. 16/17. É relatório. Decido. Pois bem, conforme disposto no 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmo artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente a União é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013) EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB) No caso destes autos, considerando que a empresa executada tem domicílio na cidade de Presidente Bernardes, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Presidente Bernardes, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0005081-05.2000.403.6112 (2000.61.12.005081-0) - PAULO BERNARDO DE LIMA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 193: dê-se ciência à parte autora e tornem ao arquivo.Int.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de habilitação. Ao SEDI para retificar.Quanto ao prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a execução do julgado por sua conta e risco, apresentando os cálculos que entender corretos.Inerte, aguarde-se no arquivo.Int.

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008311-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008311-5) - ROSA FERREIRA CASTANHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA FERREIRA CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, cientifique-se o INSS quanto ao pedido das folhas 172/173..Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando ao SEDI as anotações necessárias.Intime-se.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação da Contadoria manifeste-se a parte autora.Int.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se Ofícios Requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, àqueles que foram apresentados pelo Contador do Juízo.Intime-se.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA

Tendo a exequente anuído ao pedido de parcelamento, promova a parte autora o depósito dos 30% iniciais bem assim das demais parcelas, sucessivamente, até o pagamento integral da dívida.Int.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

0000582-55.2012.403.6112 - JOFREY JANEIRO SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOFREY JANEIRO SILVA

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em 31/07/2013, na conta n. 3967-005-10915-8, referente ao processo acima referido.Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício.Comunicada a conversão, arquivem-se.Intimem-se.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS.Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs.Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida.Intime-se.

0004982-15.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: a apresentação dos cálculos e início da execução incumbem à parte autora. Se não dispõe dos elementos para tanto, deverá requerê-los diretamente ao INSS.Prazo de 30 dias para tanto.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0007136-06.2012.403.6112 - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 110, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Assim, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELINA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À patrona da parte autora para regularização de seu nome, de modo a viabilizar a expedição da RPV.Int.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intimem-se, os advogados constituídos e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 16h15min., junto a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o interrogatório do réu Gleuber Sidnei Castelão. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Apresentada a resposta (folhas 106/110) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório dos réus. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ BENEDITO GOMES GOES, Auditor Fiscal do Trabalho, matrícula 0255612, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, Bosque, nesta cidade, para comparecer, munido de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, na data acima designada, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa VALTER SOARES LEMOS, residente na Rua Thomaz Matheus, 338, Jd. Itapura; WALTER XAVIER GUERRA, residente na Rua Primavera, 280, Vila Líder; THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAZERO, residente na Rua Luzia Marchezi Domingos, 610, Bairro Humberto Salvador; JOSUE GARCIA, residente na Rua Luzia Marchezi Domingos, 615, Bairro Humberto Salvador; VITOR DE ABREU ARAUJO, residente na Rua Luiz Antonio Pinheiro, 208, Vila Formosa e FABIO IZIDORO, residente na Rua Professor Marcolino, 517, Parque Furquim, todos nesta cidade, para comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de defesa, cientificando as partes interessadas de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO dos réus JUNIOR DE SOUZA PINTO, residente na Rua João Carlindo de Souza, 770, Bairro Humberto Salvador, telefone (18) 3905-0690; PEDRO ALFREDO DA SILVA, residente na Rua João Carneiro de Mendonça, 19, Bairro Vila Brasil, celular (18) 9668-5020 e DANILLO NASCIMENTO VICENTE, residente na Rua dos Paulistas, 565, Vila Santa Tereza, telefone (18) 3903-7027, todos em Presidente Prudente, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, na data acima designada, a fim de serem interrogados nos autos acima mencionados, cientificando as partes interessadas de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 4. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 796/2013 ao SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, Bosque, nesta cidade, para comunicá-lo que este Juízo expediu mandado para intimação do servidor JOSÉ BENEDITO GOMES GOES para comparecer neste Juízo no dia 4 de fevereiro de 2014, às 14h30min., a fim de prestar depoimento, como testemunha de acusação, nos autos acima mencionados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1395

MONITORIA

0002516-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/01/2014 , às 13:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003444-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO HENRIQUE GONCALVES LIMA

Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/01/2014 , às 13:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/01/2014 , às 15:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000869-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WARLEI DA COSTA BORGES

Certifico e dou fé que foi designado o dia 30/01/2014 , às 14:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO(SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/01/2014, às 13:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008441-55.2012.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Foi designado o dia 10/02/2014, as 15:30, audiência para depoimento pessoal do autor José Augusto Bertolucci, e inquirição das testemunhas Roberto Trentim, Sonia Maria Esteves Trentim e Augusto Rodrigues Leandro Neto, na comarca de Batatais (2 Vara Cível).

Expediente Nº 1396

EXECUCAO DA PENA

0002151-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Face a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0021998-48.2013.403.0000, que declarou extinta a punibilidade do acusado Wu Zhenke, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu passar-se de condenado-solto para extinta a punibilidade. Após, officie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Os autos encontravam-se na fase das alegações finais, sendo que, inclusive, as mesmas já foram devidamente apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como pela defesa das acusadas Ângela Maria Moreira Abrão e Vanessa Guimarães Gomes. A defesa do acusado Milton Diniz Soares de Oliveira veio a requerer diligências nesta fase processual, e, apesar da fase inoportuna para requerimento das mesmas, foi deferido o pedido para juntada de diversos documentos, os quais já foram apresentados. Sendo assim, dê-se vistas ao Ministério Público Federal acerca dos diversos documentos apresentados, e, após, intime-se a defesa do acusado Milton Diniz Soares de Oliveira para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa do acusado Milton Diniz Soares de Oliveira nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3845

MANDADO DE SEGURANCA

0007952-81.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico elementos ensejadores às possíveis prevenções apontadas. Intime-se a impetrante para que forneça mais uma contrafé, a fim de intimar o Procurador da Fazenda Nacional. Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, para se desejar, ingressar no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal .Int.

0008324-30.2013.403.6102 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico a prevenção noticiada nos autos. Weg Equipamentos Elétricos S.A. e Weg Drives & Controls - Automação Ltda ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social sobre algumas verbas pagas a seus empregados (férias gozadas), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal. P.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2655

MONITORIA

0002472-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATOS

Fls. 298/301: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 65.764,81 - sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios, bem como a multa fixada a fl. 289), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 106 DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

Fl. 103: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 36.601,73 - trinta e seis mil, seiscentos e um reais e setenta e três centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 47, bem como a multa estipulada a fl. 56), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vist à CEF.

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

1. Recebo a apelação de fls. 185/205 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

1. Fls. 142/149: a execução do julgado (art. 475-J do CPC) comporta impugnação. Contudo, ela deve ser ofertada após a intimação do executado acerca de penhora eventualmente efetivada (1.º do art. 475-J do CPC). Em sendo assim, não recebo a impugnação apresentada. 2. Fl. 152: tendo em vista que os executados não pagaram o quanto devido, i) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução (R\$ 35.594,94 - trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos - neste valor já inclusa a multa fixada a fl. 139), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 3. Após o cumprimento total do acima determinado (item 2), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 4. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor/veículo bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio destes, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

Fls. 195/200: O extrato de movimentação financeira de fl. 198-verso não comprova o efetivo bloqueio de valores na conta bancária da devedora que seja condizente com a ordem cumprida (31.08.2013 - fl. 201-verso). Observe-se que em data posterior (03.09.2013 - fl. 198-v) foi efetivado saque no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), restando na referida conta bancária saldo de R\$ 200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos), inferior, portanto, ao que teoricamente bloqueado (R\$ 372,29 - trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos - fl. 201-v). Assim, concedo à parte devedora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos hábeis à comprovação de EFETIVO bloqueio de valores em sua conta salário. Intime-se com prioridade. Não cumprida a determinação, fica desde já indeferido o pedido de fls. 195/200 e determinado o prosseguimento nos moldes determinados à folha 192.

0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 148, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancelo a restrição de transferência de veículo registrada à fl. 118. Desconstituo a penhora realizada sobre o numerário descrito à fl. 123 e libero do encargo de fiéis depositárias as Sras. Kelly Cristina de Oliveira e Idenici Olímpia Moreira Marques. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 121 (conta nº 88005952, em nome de Kelly Cristina de Oliveira, e conta nº 88005953, em nome de Idenici Olímpia Moreira Marques), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

1. Fls. 164/209: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 46.304,17 - quarenta e seis mil, trezentos e quatro reais e dezessete

centavos - neste valor não inclusos honorários advocatícios - fl. 151 - mas sim a multa de 10% - fl. 127), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente (CEF) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 2. Fls. 210/222: mantenho a r. decisão agravada (fls. 159/162) por seus próprios fundamentos. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 70: Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 dias, para que requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0003770-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA VILACA FILHO

No prazo de 5 (cinco) dias:i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.Intimem-se.

0005452-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGENOR DA SILVA NETO

Vistos.Tendo em vista a solução extraprocessual da lide noticiada pela autora à fl. 55, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 94/99: acolho a justificativa do i. procurador do réu para redesignar a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se com urgência.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES

1. Fl. 43: depreque-se a citação. 2. Com o retorno da precatória, se a ré houver sido citada, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 3. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 4. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF nos termos do item 3.

0000262-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL CUSTODIO ALVES

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 39 DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem

condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-18.2002.403.6102 (2002.61.02.009656-0)) ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Superado o prazo acima sem provocação, intimem-se a CEF e a União Federal (A.G.U.) a requererem o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

Fl. 180: 1) a ausência de embargos monitórios (fl. 48) fez com que, de acordo com o trâmite processual anterior, a monitória se transformasse em execução de título extrajudicial, e nessa segunda fase da ação monitória o executado fora citado para pagar (fl. 102-v), quedando-se, contudo, inerte. A partir de então, houve tentativas frustradas de penhora de seus bens. 2) Considerando o teor das alterações das normas processuais pertinentes, que incidem sobre os atos ainda não praticados, este feito deve prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC (cumprimento de sentença), e considerando ainda que a citação para pagar no prazo de 24 (vinte e horas) - nos moldes da lei anterior - já na fase de execução do julgado equipara-se à intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, determino: i) seja retificado junto ao SEDI a classe da ação, para que fique constando monitória novamente, ao invés de Execução de Título Extrajudicial; e ii) nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 9.797,40 - nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos - cálculos apresentados a fls. 153/169 acrescidos dos honorários advocatícios fixados a fl. 50, bem como da multa estipulada no artigo 475-J do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fl. 228: vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Aquiescendo o(a/s/as) devedor(a/es/as), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Vistos. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, acompanhada por este Juízo, a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo

na localização de bens a serem penhorados (STJ, Resp. nº 299699/RJ, Rel. 2001/0003763-1, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.2001). No caso vertente, o Juízo já acolheu justificativa da credora e se posicionou significativamente em seu auxílio, promovendo diligências junto ao BACENJUD (fls. 50/52), ao RENAJUD (fls. 57/58) e ao INFOJUD (fl. 69/75). Novas diligências, agora, são de exclusiva incumbência da CEF. Indefiro, pois, o pleito de fl. 78 e concedo à exequente novo prazo de 10 (vinte) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se o que determinado no r. despacho de fl. 67, 4º parágrafo. Intime-se.

0000170-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZANGELA HONORATO ME X ELIZANGELA HONORATO

Fl. 61: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 37.735,10 - trinta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos - neste valor incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 30), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Fl. 32: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 16.893,01 - dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e um centavo - neste valor incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 24), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0008911-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NARCISO PAULO JACINTO MANUTENCOES - EPP X NARCISO PAULO JACINTO

Fls. 37/41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 22.253,32 - vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos - neste valor inclusos os honorários advocatícios fixados a fl. 29, ao invés da multa de 10% informada a fl. 37), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0002284-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRTON OTAVIO DE MACEDO

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 35, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0005394-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO HENRIQUE CORREA

Fls. 23/24-v: com urgência, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

devido, se o caso, providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e apresentar a(s) respectiva(s) guia(s) diretamente perante o D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Int.

0005400-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE BATISTA DOS ANJOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006555-89.2010.403.6102 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT X AUTO POSTO CARLETO LTDA(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP117230 - MARILEIA PALMIERI SEGUNDO E SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, dentre outras pretensões alternativas, a anulação da Concorrência Pública nº 0003957/2009. Após as informações da autoridade impetrada (fls. 842/849) e o requerimento de citação da empresa AUTO POSTO CARLETO LTDA como litisconsorte passiva necessária (fls. 961/962), em atendimento ao despacho de fl. 960, o magistrado oficiante nos autos entendeu ser desnecessária a integração do litisconsórcio, bem assim, indeferiu a liminar para que a impetrante fosse considerada habilitada no referido certame (fl. 964). Por sua vez, o MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 969/971). Às fls. 979/980, este juízo converteu o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da impetrante para que manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito, bem assim, para que, em caso positivo, fosse promovida a citação da empresa vencedora da licitação como litisconsorte passiva. Às fls. 98/986, a autora requereu o prosseguimento do feito. Citada, a litisconsorte passiva, a empresa AUTO POSTO CARLETO LTDA. prestou suas informações às fls. 1003/1007. Por fim, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 969/971, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Segundo noticiado pela empresa vencedora da licitação, AUTO POSTO CARLETO LTDA., a autoridade impetrada houve por bem anular a Concorrência nº 3957/2009, com base no art. 49 da Lei 8666/93, em decorrência da publicação da Lei nº 12.400/2011. Com efeito, conforme documento anexo a esta sentença, resultante de pesquisada levada a efeito por este magistrado, o ato administrativo de anulação do referido certame fora publicado no Diário Oficial da União de 10.05.2012, razão pela qual é imperioso reconhecer a carência da ação por falta de interesse jurídico da impetrante superveniente à impetração desta ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO QUE INABILITOU O IMPETRANTE NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2007. PERDA DE OBJETO. EDITAL ANULADO. - Trata-se de ação mandamental, contra ato praticado pela Presidente da Associação dos Produtores Rurais Irrigantes do Vale do Moxotó - UNIVALE e Presidente da Comissão de Licitação da referida associação, que não considerou a impetrante habilitada para a licitação aberta através do Edital de Concorrência nº 01/2007. - Verifico à fl. 596, a referida concorrência fora anulada, conforme se infere do Aviso de Anulação publicado no DOU nº 206, de 25.10.2007, Seção 3, p. 139. - Diante do fato de anulação do edital administrativamente pelo órgão licitante, resta sem objeto o presente mandado de segurança, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. - Extinção da presente remessa oficial, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF/5ª Região, 2ª Turma, REO 200783030003277 - REO 100909, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE de 28/04/2011, p. 88) DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002681-91.2013.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Intime-se o i. patrono, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a apelação. 2. Subscrita a peça, fica desde já recebida a apelação de fls. 217/231, no efeito devolutivo, e determinado que se dê vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as contrarrazões. 3. Com estas,

ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Não cumprido o item 1, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO
1. Recebo a apelação de fls. 87/93 no efeito devolutivo. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006211-06.2013.403.6102 - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir ICMS e ISS da base de cálculo da Cofins e do PIS, compensando-se os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, sem qualquer restrição administrativa. O impetrante alega, em resumo, que o ICMS e o ISS não integram o conceito de faturamento. Argumenta, também, que o STF sinaliza mudança de entendimento e que os créditos decorrentes da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária devem ser devidamente corrigidos para a compensação pretendida. Informações às fls. 60/69. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Até o presente momento, esta matéria encontra-se pacificada no sentido contrário ao da pretensão deduzida. O ICMS e o ISS devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Esta sistemática de tributação não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. Enquanto não concluído o julgamento do RE nº 240.785-2/MG, não é possível reconhecer qualquer mudança de entendimento na tese. Filio-me, pois, aos seguintes precedentes do C. STJ, como razão de decidir: AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 341.827/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2013; e AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013. De igual modo, veja-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013. Tratando-se de causas de pedir com mesmos fundamentos e considerando que o regime de tributação e o pedido principal não se distinguem num e noutro caso, sirvo-me das mesmas considerações acima para reconhecer legítima a inclusão do ISS nas bases de cálculo impugnadas. Neste sentido, também me vinculo a precedentes consolidados do C. STJ, que incluem o ISS no conceito de receita bruta ou faturamento: REsp nº 1.109.559/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.08.2011, DJe 09.08.2011; e REsp nº 1.228.444/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2011, DJe 08.09.2011. Acrescento que permanecem em vigor as Súmulas 68 e 94 do C. STJ, que sedimentaram a jurisprudência a respeito da matéria de fundo, conforme se observa no AgRg no REsp nº 1.106.638/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.05.2013. Tendo em vista que este entendimento implica inexistência de créditos tributários em favor do impetrante, torna-se desnecessário o exame do prazo prescricional aplicável ao caso. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0007004-42.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam reconhecer contradição na decisão liminar de fls. 174/174-v. Alega-se que o decisum fixou prazo menor do que o estabelecido na Lei nº 11.457/07, não obstante ter feito referência à norma. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade para exame dos pleitos administrativos em, no máximo, 360 dias, não impede que o julgador, com fundamento no princípio da razoabilidade, determine prazos menores para que o órgão público cumpra sua obrigação. Conforme se observa na decisão embargada, a referida norma ordinária não constitui o único nem o mais relevante fundamento de direito aplicável: mencionei eficiência, moralidade e transparência - princípios que norteiam qualquer atividade administrativa. Para tanto, não me passou despercebida a situação do contribuinte, nem a relativa facilidade com a qual a Receita Federal poderia examinar o requerimento - passados quase quatro meses do protocolo. De outro lado, se o prazo da lei fosse absoluto e peremptório, seria dispensável a cognição judiciária, não importando as razões do contribuinte nem as peculiaridades do caso concreto. A prevalecer a tese do embargante, tudo se resolveria com a percepção unívoca do administrador, dispensando-se proteção constitucional e hermenêutica. Neste quadro, não vislumbro contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Mantenho a ordem liminar nos exatos termos em que foi proferida. P. R. Intimem-se

0007625-39.2013.403.6102 - RUY BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Vistos. O impetrante não demonstra, com objetividade, por que a geração de complemento negativo constitui ato ilegal e abusivo do INSS. Trata-se de revisão de benefício previdenciário decorrente de coisa julgada judicial - que deve ser respeitada, em princípio, como garantia do sistema. Ademais, o impetrante não indica o montante dos descontos mensais, nem esclarece em que medida estes abatimentos estariam a comprometer sua sobrevivência. De outro lado, não há perigo da demora: eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Ciência à União, com cópia da inicial (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0007655-74.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos. 1. Fls. 126/127: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a devida retificação. 2. O impetrante não demonstra, de maneira inequívoca, fazer jus à não-incidência ou ao afastamento da imposição tributária. A uma primeira vista, não há evidências de ilegalidade ou abusividade nos atos impugnados, tratando-se de fatos geradores que criam obrigações sujeitas à legislação brasileira. De rigor, o contribuinte estabelecido em território nacional, que auferir rendimentos e lucro sujeitos à tributação, não pode escolher o sistema fiscal que lhe convém. Tratados internacionais não possuem a força normativa alegada, especialmente porque se cuida, em última análise, do bloqueio de eficácia de normas tributárias internas, derivadas da Constituição Federal. A prevalecer a tese da impetração, o benefício seria invocável em todas as remessas de lucro e transferências financeiras de empresas transnacionais - como se houvesse possibilidade de opção pelo regime mais brando. Neste tema, convenções internacionais não regulam situações específicas, mas se destinam, em especial, à orientação dos legisladores dos países signatários. Nem é preciso dizer que a norma tributária é impositiva, e não pode haver transação com seu objeto, fora das hipóteses da lei. É irrelevante afirmar que o controlador (Invivo NSA) não possui estabelecimento comercial no Brasil: se os serviços de administração (management services) foram prestados pela empresa brasileira, aplica-se a norma tributária nacional. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar a tramitação normal do processo, nem justifica eventual irreparabilidade de dano. Ademais, não há prova de que a cobrança do IRPF possa comprometer a operação comercial. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0008316-53.2013.403.6102 - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) em atenção ao comando dos art. 6º, caput, e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para a notificação da autoridade coatora; e b) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com prioridade.

0001964-68.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com prioridade.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008180-56.2013.403.6102 - GALENO GARIBALDO GRISI(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei nº 10.259/2001 estabeleceu o valor da causa como critério para determinação de competência do Juizado Especial Federal. Trata-se de determinação objetiva, segundo a qual são de sua competência as lides que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos. Também não há margem para dúvida a respeito das ações e matérias excluídas da competência do Juizado: não se processam nesta Justiça as causas a que faz referência expressa o 1º do art. 3º da referida lei. Neste rol, não há qualquer menção a medidas cautelares preparatórias. No caso em tela, observa-se que o débito que originou o título levado a protesto, no valor de 9.594,41 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos - fl. 09), refere-se a lançamento fiscal, de modo que, não estando a ação principal, a ser ajuizada, contemplada dentre as hipóteses de exclusão da competência absoluta

do Juizado Especial Federal, deve esta ação cautelar ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante aquele Juízo, competente para conhecer a ação principal. Neste sentido: STJ, CC nº 88.538/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 28.05.2008, DJe de 06.06.2008. Por tais razões, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6) - DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA (SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 167/169: i) autorizo à CEF a efetivar o levantamento da importância depositada a fl. 169, independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Juízo ou informando sobre eventual óbice; ii) providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio de eventual valor bloqueado; e iii) anote-se no sistema processual o nome do novo procurador do autor. Int. Resolvida a questão, conclusos para fins de extinção.

0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Determino a penhora de somente 1 (um) dos valores bloqueados nas contas de fl. 73 (R\$ 141,42 - cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo e minuta para desbloqueio dos 2 (dois) outros R\$ 141,42 bloqueados. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o autor (devedor), na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela CEF (exequente) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF para efetuar o levantamento do valor e comprovar a providência, conforme o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 79.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1368

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008040-22.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) JANAINA PICINATO SANTANA (SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao imóvel matrícula nº 76.977 - 2º CRI, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos aos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.002168-3), mantendo-se desamparados. Traslade-se cópia das fls. 399 e 1198/1200 daqueles autos para estes. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 daquele Estatuto. Registre-se e intime-se.

0008065-35.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI X SEMIRAMIS PETRONI DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentação comprobatória de sua condição de terceiro possuidor, sob pena de extinção do feito. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307511-33.1990.403.6102 (90.0307511-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE NILSON PONTES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 33. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se.

0304265-82.1997.403.6102 (97.0304265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de advogado, para que regularize sua representação processual nos presentes autos, bem como forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores e recolha o valor correspondente às custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que também regularize sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente à fl. 13. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

0001081-26.1999.403.6102 (1999.61.02.001081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X B L ANDRADE DE OLIVEIRA X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, bem como efetue o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez), nos termos em que requerido pela exequente à fl. 128. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ X WANDERLY RUCIAN PRUDENTE CORREA X JOSEPHINA PASCHOALIN RUCIAN X WALDETE RUCIAN FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Diante da informação de que houve a transformação em pagamento definitivo da União do saldo total das contas de depósitos judiciais 2014.280.28162-2 e 2014.280.1465-9, consoante apontado às fls. 764/766, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência dos valores indicando, se o caso, eventual saldo remanescente. Por outro lado, quanto ao pedido da arrematante Docepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda às fls. 704/706, indefiro os requerimentos formulados nos itens I, II e III (fl. 706), uma vez que tais matérias são incabíveis de apreciação na sede desta execução fiscal, devendo, se o caso, buscar em ação própria eventual satisfação de seus interesses. Já no que se refere ao valor dos alugueres depositados em favor deste processo nos termos da decisão de fl. 458, considerando a manifestação de fls. 566/568 em cotejo com as guias de depósito (fls. 620, 623/624, 626/627, 633, 649/651, 651/658, 676 e 678), embora o protocolo bancário indique a Justiça Estadual, verifico que a guia foi devidamente preenchida com a informação tipo de justiça 2, a saber, Justiça Federal, Órgão/Vara 9ª Vara Federal. Assim, diante do evidente equívoco por parte da agência receptora dos depósitos e considerando que estes estão vinculados a execução fiscal nº 0012668-45.1999.403.6102, em trâmite por esta Justiça Federal, oficie-se a agência indicada no documento de fl. 620 para que viabilize a transferência daqueles depósitos à ordem deste Juízo, junto ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com as guias de fls. 620, 623/624, 626/627, 633, 649/651, 651/658, 676 e 678. Após, com a regularização dos depósitos, expeça-se o competente alvará em favor da

arrematante.Cumpra-se e intime-se.

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Fls. 131/133: Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 53292, 2º CRI Local), conforme consta no item 1 da certidão de fl. 122, ressalvada eventual meação.Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

0010927-57.2005.403.6102 (2005.61.02.010927-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BRAGHETTO E CIA LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X AMADEU BRAGHETTO JUNIOR X JOSE GILDO VOLGARINI X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO

Vistos. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 15 dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004881-42.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X QUALYBOM IND/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 12/20.Após dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3669

MANDADO DE SEGURANCA

0005766-13.2013.403.6126 - FLAMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Em face das informações das autoridades impetradas (fls. 57/60 e fls. 61/85) dando conta de que não há mais nenhum impedimento à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos moldes do artigo 206 do CTN, dê-se vista ao impetrante para ciência, bem como para manifeste seu interesse no feito, tendo em vista que a certidão pretendida já pode ser obtida no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documento juntado aos autos (fls. 60). P. e Int.

0005857-06.2013.403.6126 - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o cumprimento de disposição tributária consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas

ao PIS e à COFINS. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 18/33). É o relato. DECIDO. I - Diante da juntada das cópias da petição inicial do processo 0005856-21.2013.403.6126, em trâmite junto perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispendência destes autos com aqueles. II - No tocante ao mérito da questão, em que pesem os precedentes invocados pela impetrante, entendo não estarem presentes os requisitos que justifiquem a concessão de medida liminar, em especial, o periculum in mora. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a liminar a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da medida liminar deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Assim, a concessão da medida liminar implicaria em satisfação da medida, com a autorização imediata para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais destinados ao PIS e à COFINS, e com a autorização para que a compensação fosse imediatamente realizada. Neste diapasão, entendo que deva ser aplicado o disposto no artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Ademais, não vislumbro nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Diante de todo exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005948-96.2013.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal, notadamente para que ela se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006440-59.2011.4.03.6126 que reconheceu como especial o período compreendido entre 14/02/2005 e 17/08/2010, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005952-36.2013.403.6126 - EDILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005953-21.2013.403.6126 - NILSON DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005968-87.2013.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Determino que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, formulando pedido certo e determinado com a indicação de quais verbas, especificamente, pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3285

MONITORIA

0004164-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO JUNIOR

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, considero necessária a prova pericial para o deslinde da ação, determino a sua realização e nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guarati, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO PARA CIÊNCIA DAS PARTES, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 96: Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/146.141.603-2, requerido por JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO em 11/12/2009 (DER), CPF 018.464.398-84. Após, dê-se vista às partes. Cumprida as determinações supra e decorrido o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 152, bem como a não localização da testemunha Denisleia Castro Carvalho, conforme certificado à fl. 156, cancelo a audiência designada para o dia 12.12.2013. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA ÀS PARTES, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 320.

MANDADO DE SEGURANCA

0008321-06.2012.403.6104 - CONSORCIO EQUIPAV/ONIX(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR054632 - DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO SERVENG/CONSTREMAC/CONSTAN(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A X CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/MENDES JUNIOR

Ante o teor da informação retro, solicite-se ao SUDP a retificação da autuação, incluindo-se no pólo passivo: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Construbase/Egesa/Probase, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Consórcio Andrade Gutierrez/Mendes Júnior. Após, cumpra-se o provimento de fl. 1142 tal com lançado. PROVIMENTO DE FL. 1142: Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria acerca da citação de todos os litisconsortes passivos, bem como da apresentação de resposta ou decurso do prazo legal para seu oferecimento. Feito isso, intime-se o impetrante para que, à luz do parecer ministerial de fls. 1.047/1.094 e da petição de fls. 1.114/1.119, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Int. Santos, 12 de novembro de 2013.

0001135-92.2013.403.6104 - LUCIANO RIBEIRO MORITZ POLITTINE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO RIBEIRO MORITZ POLETTINE contra o INSS, a fim de obter provimento judicial que determine que a autarquia mantenha a pensão por morte percebida pelo impetrante, bem como que sejam depositados os valores referentes ao período em que ele ficou desprovido das verbas (desde dezembro/2012). De acordo com a inicial, é o impetrante beneficiário de pensão por morte de seu pai, concedida em 17.12.2003. Em 06.09.2012, o impetrante recebeu um ofício do INSS, onde constava que após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, identificou indício de irregularidade na concessão da pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor. Assim, o benefício seria cessado. A cessação do benefício, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de benefício concedido em 2003, teria ocorrido a decadência para a revisão. Por outro lado, não teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, visto que o período de graça, em razão do recolhimento de mais de 120 contribuições e do recebimento de seguro-desemprego, teria sido prorrogado para 36 meses. Pede liminar, requerendo a suspensão da decisão que determinou a cessação de seu benefício. Por decisão proferida em 18 de fevereiro de 2013, foi estabelecido que a apreciação da liminar ocorreria após a prestação de informações pelo impetrado (fl. 73). A cópia do Procedimento Administrativo foi juntada aos autos (fls. 75/127). Informações da autoridade (fls. 128/138). O pedido de liminar foi deferido para determinar o restabelecimento da pensão por morte ao impetrante, no prazo de 05 dias (NB 131;236;623-8). O impetrante opôs embargos de declaração que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 152/153). Às fls. 150, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, com o restabelecimento do benefício. Foi o Ministério Público Federal intimado para representar seu parecer, o que fez às fl. 157, pugnando pela concessão da ordem, confirmando-se a decisão liminar, e determinando o restabelecimento da pensão por morte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Até 01/02/1999, a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9.784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10.839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004). 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para revisão do benefício, em princípio, somente ocorreria em 17.12.2013. Verifica-se que o impetrante recebeu o ofício informando da identificação de irregularidade na concessão do benefício em 06.09.2012 (fls. 53/54). Logo, a revisão foi feita antes da consumação do prazo decadencial. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que Adelino Polettine Filho, falecido em 28/11/2003 (fl. 25), exerceu atividade de filiação obrigatória à Previdência Social até 20/12/2000 (fl. 33). Considerando-se que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, mas já recolhera mais de 120 contribuições de forma ininterrupta e recebeu seguro-desemprego (fls. 23 e 50), a qualidade de segurado, em princípio, seria mantida até 15/02/2004, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 1. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o

segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.A perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/02/2004, data posterior ao óbito (28/11/2003). Assim, o pedido deve ser acolhido para determinar o restabelecimento da pensão por morte a Luciano Ribeiro Moritz Polettine (NB 131.236.623-8).DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça a pensão por morte a Luciano Ribeiro Moritz Polettine (NB 131.236.623-8).Considerando que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros da ordem mandamental ficam restritos à data da impetração do writ. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0002152-66.2013.403.6104 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOINHO PAULISTA S.A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando autorização para recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades sem a incidência, em sua base de cálculo, do adicional de horas extras, bem como da majoração de 11,71% para 20% no que tange a valores pagos a título de fretes e carretos efetuados por transportadores autônomos. Para tanto, alega, em síntese, que: o valor adicional sobre as horas extras reveste-se de natureza indenizatória e é pago em caráter eventual, de maneira que não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições; a forma como foi estabelecida a base de incidência das contribuições sobre fretes e carretos ofende o princípio da legalidade e o disposto no art. 99 do CTN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União manifestou-se à fl. 66.Notificada, a autoridade dita coatora aduziu, em suma, que incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras, em face das regras da Lei n. 8.212/91 e do caráter remuneratório de tal verba. No que diz respeito à contribuição previdenciária sobre a remuneração dos prestadores autônomos de serviços de fretes e carretos, assinalou não haver qualquer mácula na disciplina do percentual incidente sobre o valor total do frete, estabelecida pela Portaria MPAS n. 1.135/2001 e, posteriormente, pelo Decreto n. 4.032/2001. Com tais argumentos, postulou a denegação da segurança. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 81/84).O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 92/v.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Do adicional de horas-extrasA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras. Nesse sentido, importa mencionar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de

horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 240.807, SC, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 05.12.2012). Tal posição foi reafirmada em decisão proferida no mês de março de 2013, cuja ementa segue transcrita a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) Considerando o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não se vislumbra violação a direito líquido e certo aventada no presente writ no que tange às horas-extras. Fretes e carretos A segunda tese deduzida no presente mandado de segurança, relativa à base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre fretes e carretos prestados por autônomos, retrata questão ainda polêmica no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Regionais Federais. No STF, o tema esteve em análise nos autos do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 25476, interposto pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É o que se nota da leitura da notícia reproduzida abaixo, divulgada pela assessoria de comunicação da Corte Suprema na rede mundial de computadores: Quarta-feira, 18 de outubro de 2006 Pedido de vista suspende julgamento de Portaria do MPAS contestada pela CNTO ministro Gilmar Mendes pediu vista do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 25476, interposto pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concedeu parcialmente a segurança em Mandado Coletivo ali impetrado. O mandado da CNT tinha como objetivo suspender a exigência da contribuição previdenciária com base na Portaria 1.135/01, editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). O recurso da CNT No recurso interposto no Supremo, a CNT alega ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria do MPAS, porque ela teria alterado a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de transportador autônomo, com a majoração e alteração da alíquota. Para a confederação, esse ato só poderia ter ocorrido por meio de lei. O voto do relator O relator do RMS, ministro Eros Grau explicou que a portaria estaria ferindo o princípio da legalidade em matéria tributária, pois só uma lei em termos absolutos, ou seja, somente lei em sentido formal poderia alterar a base de cálculo de contribuição previdenciária, não uma norma decorrente em virtude de lei, como o foram tanto o decreto como a portaria que estariam regulamentando a Lei 8.212/91. Essa lei, em seu artigo 22, inciso III, previa a aplicação pelas empresas da alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados individuais que lhes prestem serviço. Em 1999 foi editado o Decreto 3048 [Regulamento da Previdência Social (RPS)] que, em seu artigo 201, parágrafo 4º previu que o MPAS estabelecerá um percentual a ser aplicado sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros para determinação do valor mínimo para cálculo da contribuição. Até que esse percentual fosse definido, o artigo 267 do RPS fixou em 11,71% sobre o valor bruto, a alíquota a ser utilizada para aplicação dos 20% a ser recolhido à previdência (20% sobre 11,71%). Em 2001 foi editada a portaria atacada, que estabeleceu novo percentual, agora de 20% sobre a base anteriormente estabelecida de 20% do total da remuneração bruta (20% sobre 20%). Para o relator a base de cálculo definida pela lei em sentido formal foi alterada, afrontando o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Os artigos 201, parágrafo 4º, e 267 do Decreto 3.048, reduziram indevidamente a base de cálculo da contribuição social definida no artigo 22, inciso III, da Lei 8212/91. Para Eros Grau, esta lei não autoriza o poder executivo a alterar, por ato próprio no exercício de função regulamentar a base de cálculo da contribuição em questão. Além disso, continuou o relator, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição estabelece que a redução de base de cálculo só pode ser definida por meio de lei específica, ou seja, lei em sentido formal. Também o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, incisos II e IV estabelece que somente a lei pode fixar base de cálculo de tributo, bem como sua redução, o que tornaria a portaria atacada além de inconstitucional, ilegal. Dessa forma, finalizou Eros Grau, ambas as normas foram editadas sem o rigor de lei em sentido formal, mas seria impossível a declaração de inconstitucionalidade em RMS, o que caracterizaria a reformatio in pejus [reforma da sentença para pior]. Diante dessas razões, o ministro negou provimento ao recurso, mantendo a validade da Portaria 1.135/91. A divergência O ministro Marco Aurélio abriu divergência do relator. Seu entendimento foi que o que se requer no mandado de segurança se restringe apenas à ilegalidade da Portaria 1.135/01, não cabendo ao STF analisar o Decreto 3.048/99. Dessa forma, o ministro votou no sentido de que sejam anulados os efeitos da portaria atacada. Na prática, essa decisão implica o restabelecimento do percentual de 11,71% sobre 20% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros a ser recolhido pelas empresas quando do pagamento a trabalhadores autônomos. O voto divergente foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. O julgamento foi encerrado com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Da leitura da notícia acima, observava-se que, por questões processuais, a Corte tendia a decidir que não cabe, no referido Recurso em Mandado de Segurança, a análise das disposições do Decreto n. 3.048/99, que, como relatou a impetrada em suas informações (fl. 75), foi alterado pelos Decretos n. 3.265/99 e 4.032/2001. E, de fato, conforme consulta ao andamento processual realizado no site do STF em 13/11/2013, verifica-se que a E. Corte, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, ficando vencidos os Ministros Eros Grau (Relator) e Gilmar Mendes. Note-se que o entendimento do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio foi no sentido de

que se busca, no mandado de segurança, apenas o reconhecimento da ilegalidade da Portaria 1.135/01, não cabendo ao STF analisar o Decreto 3.048/99. Importa observar, outrossim, que, o teor dos votos dos Ministros do STF ainda não foi divulgado, o que exige o recurso às notícias divulgadas pela assessoria de imprensa da Corte. Nesse contexto, tem-se que o julgamento em curso encontra-se restrito, por questões processuais, à Portaria n. 1.135/01 e, por isso, pode não vir a favorecer a impetrante. Observe-se, nesse passo, que o presente mandado de segurança versa sobre contribuições recolhidas após os Decretos n. 3.265/99 e 4.032/2001, sobre as quais a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não aponta qualquer mácula. É o que se nota das ementas reproduzidas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTO REALIZADO A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. MAJORAÇÃO DE 11,71% PARA 20%. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA INTERPRETATIVA. 1. A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento). 2. O art. 267 do Decreto 3.265/99 criou uma situação jurídica transitória e fixou uma alíquota provisória de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, no que toca tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais a que se refere o 4º do art. 201 do Decreto 3.048/99. 3. A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual. 4. A Portaria n. 1.135/2001 é meramente interpretativa, pois não alterou base de cálculo da contribuição. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00053828920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 160 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA Nº 1135/2001 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento). 2. O Decreto nº 3048/99, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário. 3. O mesmo Decreto nº 3048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimento dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota provisória de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. 4. A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual. 5. O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infra-legais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91. 6. Segurança denegada reconhecendo a obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados. 3. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (AMS 00022183620014036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, da mesma forma, não se vislumbra a violação a direito líquido e certo exposta na inicial no que diz respeito às contribuições sobre valores de fretes e carretos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2013.

0003811-13.2013.403.6104 - MERCANTIL NOVA ALIANCA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL NOVA ALIANÇA LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a liberação das Adições 001 a 017 e 019, da DI nº 12/2035670-2, registrada em 30/10/2012, retendo-se apenas a mercadoria constante da Adição 018. Para tanto, afirma que é empresa atuante no comércio exterior, tendo importado para consumo diversas mercadorias, dentre elas outros calçados - sapatos femininos, constantes da Adição 018 da Declaração de Importação (DI) nº 12/2035670-2, registrada no sistema Siscomex em 30/10/2012. Relata que constam 19 (dezenove) adições da referida DI, todas devidamente retificadas a pedido da Autoridade Fiscal do Porto de Santos/SP, tendo sido recolhidos os tributos pertinentes à referida retificação, a fim de viabilizar o desembaraço das mercadorias. Assinala que cumpriu quase todas as exigências formuladas, exceto àquela que diz respeito aos outros calçados - sapatos femininos integrantes da Adição 018 da DI em referência. Para as mercadorias em questão (outros calçados - sapatos femininos), assevera que teve a Licença de Importação (LI) indeferida pelo Decex, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic). Prossegue dizendo que solicitou à Autoridade Fiscal a liberação das mercadorias devidamente retificadas e com os tributos já recolhidos (que integram 18 Adições da DI), sendo que, ainda assim, a Autoridade Fiscal

encaminhou a DI n. 12/2035670-2 ao setor competente para a aplicação da pena de perdimento, por entender que restou configurado o abandono das mercadorias, em razão da interrupção do despacho aduaneiro de importação, por período superior a 60 (sessenta) dias, por ter havido somente o cumprimento parcial das exigências formuladas. Sustenta, em resumo, que fere a razoabilidade considerar todas as mercadorias como abandonadas, pelo fato de que o despacho aduaneiro permaneceu interrompido em virtude da impossibilidade de cumprimento de uma das exigências, relacionada a somente uma das adições da DI. Por fim, pede que lhe seja concedida liminar para determinar à Autoridade Aduaneira a imediata liberação das mercadorias importadas, descritas nas adições de 001 a 017 e 019 da DI n 12/2035670-2, retendo-se apenas a mercadoria constante da Adição 018. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51). A União Federal manifestou-se afirmando não ter interesse em ingressar no feito (fls. 58/58v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/65, aduzindo preliminarmente, que a Alfândega da RFB do Porto de Santos não deveria figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que a concessão de Licença de Importação é atribuição de órgão distinto da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Asseverou, outrossim, não ser viável a liberação das mercadorias indicadas na inicial. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 76/78). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 85/vº. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações foi devidamente analisada na decisão de fls. 76/78. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Resta claro do relato existente nas informações, que confirma a descrição dos fatos constante da inicial, que o despacho aduaneiro de todas as mercadorias importadas permaneceu paralisado por prazo superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de exigência pela ora impetrante, qual seja, a obtenção de LI para os produtos descritos na adição 018 da DI. Tendo em vista que a impetrante não conseguiu a pretendida licença de importação, as mercadorias mencionadas em todas as adições foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro e, por isso, tidas como passíveis de perdimento, por força do disposto no art. 23, II, b, do Decreto-Lei n. 1.455/76. Ocorre que não se justifica a aplicação da referida penalidade a todas as mercadorias importadas pela impetrante, uma vez que, conforme apontam as informações da autoridade impetrada, resta pendente de cumprimento apenas exigência relativa à Adição n. 018 da DI n. 12/2035670-2. Outrossim, é possível o prosseguimento do despacho aduaneiro quanto a apenas parte das mercadorias descritas na declaração de importação, para a qual foram cumpridas todas as exigências formuladas pela autoridade aduaneira. Assim, a princípio, revela-se desproporcional a retenção de todos os produtos importados apenas para a manutenção da unidade do despacho aduaneiro da DI, que apresenta várias adições. A possibilidade de existência de diversas adições em uma única DI visa a otimizar os atos inerentes ao despacho aduaneiro, gerando economia de esforços e redução de custos tanto para o importador quanto para a Secretaria da Receita Federal. Não pode, porém, servir para finalidade contrária, dando margem a prática de atos que não devem subsistir, como a sujeição a perdimento por abandono de bens cujo ingresso no território nacional afigura-se possível, em face do cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação aduaneira e do recolhimento dos tributos devidos. Nesse contexto, merece guarida a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão de fls. 76/78, determinar que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias constantes das Adições 001 a 017 e 019 da DI nº 12/2035670-2, registrada em 30/10/2012, independentemente do cumprimento da exigência de LI relativa unicamente à Adição 018 da referida declaração de importação. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2013.

0003983-52.2013.403.6104 - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO

MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ADONAI QUÍMICA S/A (CNPJ 02.703.755/0002-69), ADONAI QUÍMICA S/A (CNPJ 02.703.755/0003-40), CONCAIS S/A, EDUMARCO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., EDUMARCO S/A - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL e FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) férias; ii) férias indenizadas e terço constitucional sobre férias; iii) quinze primeiros dias de auxílio doença iv) auxílio acidente; v) salário maternidade e vi) aviso prévio indenizado, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação. Para tanto, alegaram as impetrantes, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as rubricas questionadas, de natureza indenizatória, não se prestam a retribuir o trabalho prestado. Por fim, formularam pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estarem sendo indevidamente oneradas em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 519). A União manifestou-se às fls. 525/528. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 529/544, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 546/551. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 558/560). É relatório. Fundamento e decidido. De início, importa frisar que eventual decisão declaratória do direito à compensação não invade a esfera de competência primária do Poder Legislativo ou Executivo e tampouco constitui renúncia de receita em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Dessa forma, reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária, é legítimo ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, cuja efetivação dependerá, por certo, do preenchimento dos requisitos exigidos administrativamente. Afastada a preliminar, cumpre dar início ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supracitadas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF,

segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação

nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Férias indenizadas e respectivo adicionalHá que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a

folha de salários da impetrante. Desse modo, não há segurança a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009). VII - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009). VI - Aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza

salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. De todo exposto, imperioso conceder a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170 do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação

retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 26/04/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a abril de 2008. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º

e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. Apesar de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas impetrantes em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 2008, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de novembro de 2013.

0004148-02.2013.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a multa estabelecida nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa instituída pelo artigo 62 da Lei nº 12.249 de 2010, na medida em que há violação ao direito de petição do interessado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 102). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 115. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 116/122 e 126/133, sustentando que as multas dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 obedecem aos princípios da legalidade e proporcionalidade, estando em conformidade com a ordem constitucional. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 137/139). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 148. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se

tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Com efeito, em caso análogo, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO DE FIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 86/87 dos autos originários (fls. 101/103 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava afastar sua sujeição à norma estabelecida no art. 74, 15 a 17 da Lei nº 9.430/96, em eventual pedido de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e COFINS apurados no regime da não-cumulatividade. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é sociedade cooperativa que, de acordo com o seu estatuto social, atua no segmento de produção agropecuária; que relativamente às contribuições para o PIS e para a COFINS, está enquadrada na sistemática de tributação não cumulativa desde 2004; que as sociedades cooperativas de produção, no regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, estão autorizadas a excluir/deduzir a quase totalidade das suas receitas da base de cálculo das referidas contribuições, por estarem vinculadas a atos praticados com associados; que acaba por não apurar débitos suficientes para absorver os créditos que apropria em relação ao PIS e à COFINS, gerando acúmulo de créditos; que esses créditos acumulados são suscetíveis de ressarcimento, contudo, o exercício desse direito hoje é arriscado em razão do que dispõem os 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentada pelo art. 62 da lei nº 12.249/2010, que prevêem penalidade sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou ainda, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade pelo sujeito passivo; que a existência de tal dispositivo legal prevê que o ato de formular esse pedido de ressarcimento sujeita a interessada à aplicação de uma multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária Federal decida pelo indeferimento do pedido; que tal receio se justifica pelo fato da Administração Tributária Federal, adotar entendimento restritivo ao analisar os pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes em geral; que para que o exercício do direito que entende legítimo não seja prejudicado pela ameaça de aplicação de uma sanção, cumpre pleitear tutela preventiva e específica do Poder Judiciário, de forma a obter a declaração do direito de não se sujeitar a qualquer tipo de penalidade pelo fato de formular pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados no âmbito do regime da não-cumulatividade; que a referida regra é inconstitucional por violar a garantia constitucional do direito de petição; que admitida a constitucionalidade da referida regra, a sua boa interpretação mostra que ela possui um campo restrito de incidência, ou seja, deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que estejam presentes a intenção de burlar, a má-fé ou a fraude por parte do contribuinte ao alegar o crédito que pleiteia ao Fisco Federal. Nesse juízo de cognição sumária, entendo que restou demonstrada a verossimilhança do direito invocado pela agravante. Como é sabido, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não obtém sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. De fato, os 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, expressamente dispõem que: Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Da análise do referido dispositivo legal depreende-se que o ato de pleitear pedido de ressarcimento poderá sujeitar o contribuinte à aplicação de multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária decida que o pedido de ressarcimento deva ser indeferido ou indevido. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer. Como é sabido, o Texto Maior, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura no art. 5º, inc. XXXIV, a, o direito de petição aos Poderes Públicos e em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados perante a Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao disposto no referido dispositivo da Constituição Federal. O disposto nos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional do contribuinte de pedir. De outro giro, cumpre observar que o contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. Dessa maneira, exceto se o contribuinte

obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. Por derradeiro, também se encontra presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que caso não seja obstada a aplicação da referida multa a agravante ficará sujeita à autuação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para obstar a agravada de aplicar penalidade de multa em face da agravante pelo fato de formular pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados no âmbito do regime da não cumulatividade. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (PROC. -:- 2011.03.00.036000-0; AI 459754; D.J. -:- 6/12/2011; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036000-91.2011.4.03.0000/SP; RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) Assim, na linha do entendimento manifestado na decisão monocrática antes referida, está presente o direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado neste mandamus. O teor dos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 revela-se inaplicável ao contribuinte de boa-fé, na medida em que obsta ou causa empecilho ao regular direito constitucional do contribuinte de postular o ressarcimento ou a compensação de créditos tributários. De fato, não se mostra razoável que o contribuinte dotado de boa-fé se veja ameaçado pela imposição de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. Destarte, não havendo constatação da má-fé do impetrante no pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto de ressarcimento/compensação indeferido, previstas nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, em relação aos pedidos de ressarcimento/compensação protocolizados após 11 de junho de 2010, ressalvada a apuração de má-fé. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União esta isenta de custas. P.R.I.O. Dê-se ciência à União, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santos, 21 de novembro de 2013.

0004387-06.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia e f) faltas abonadas/justificadas, com o consequente reconhecimento do direito à compensação. Para tanto, alegou, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição vergastada e que as rubricas questionadas, por não possuírem caráter retributivo do trabalho, escapam do conceito de remuneração para os fins do artigo 15 da Lei n. 8036/90. Por fim, formulou pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes, bem como para que a autoridade impetrada se abstinhasse de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções em virtude do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 103). A União manifestou-se às fls. 110/113. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/121, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 123/126. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter

curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão da segurança é medida de rigor. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas. Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado; pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada

em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0014966-68.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária. (TRF4, APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)AGRAVO INTERNO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I - Parcelas com caráter remuneratório, inobstante o nomen juris adotado pelo empregador, integram o salário-contribuição para fins de incidência do FGTS. II - As gratificações habituais são consideradas ajustadas e, como tais, integram a remuneração do trabalhador, sobre elas incidindo a contribuição do FGTS (art. 457 da CLT). III - O auxílio alimentação quando pago em espécie e com habitualidade passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. IV - Quando deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, as licenças-prêmio e férias não integram o tempo de vigência do contrato de trabalho nem têm caráter de gratificação, mas sim de indenização pela não concessão do descanso anual na época própria. V - Agravo Interno improvido. (AGTAC 198651017397089, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/09/2007 - Página::213.) Imperioso, portanto, conceder a segurança, confirmando os termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeira quinzena anterior à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por

homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 03/05/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a maio de 2008. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO.

COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2008, observando-se os limites legais, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das

contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de novembro de 2013.

0004392-28.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP
PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia e f) faltas abonadas/justificadas, com o consequente reconhecimento do direito à compensação. Para tanto, alegou, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição vergastada e que as rubricas questionadas, por não possuírem caráter retributivo do trabalho, escapam do conceito de remuneração para os fins do artigo 15 da Lei n. 8036/90. Por fim, formulou pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes, bem como para que a autoridade impetrada se abstinhasse de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções em virtude do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 103). A União manifestou-se às fls. 110/113. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/121, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 123/126. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão da segurança é medida de rigor. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas. Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado; pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1.** A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não

possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco.7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008).8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0014966-68.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não

havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária. (TRF4, APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)AGRAVO INTERNO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I - Parcelas com caráter remuneratório, inobstante o nomen juris adotado pelo empregador, integram o salário-contribuição para fins de incidência do FGTS. II - As gratificações habituais são consideradas ajustadas e, como tais, integram a remuneração do trabalhador, sobre elas incidindo a contribuição do FGTS (art. 457 da CLT). III - O auxílio alimentação quando pago em espécie e com habitualidade passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. IV - Quando deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, as licenças-prêmio e férias não integram o tempo de vigência do contrato de trabalho nem têm caráter de gratificação, mas sim de indenização pela não concessão do descanso anual na época própria. V - Agravo Interno improvido.(AGTAC 198651017397089, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/09/2007 - Página::213.) Imperioso, portanto, conceder a segurança, confirmando os termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; primeira quinzena anterior à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.Pois bem.Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre

o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 03/05/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a maio de 2008. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas

alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2008, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União é isenta de custas, mas deverá reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de novembro de 2013.

0004547-31.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de certidão informativa de créditos não alocados e vinculados ao seu CNPJ, relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ e disponíveis nos sistemas da autoridade impetrada.Para tanto, alegou, em síntese: que a Receita Federal do Brasil gerencia sistema de informações denominado SINCOR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica), no qual constam recolhimentos destinados ao Fisco, mas não imputados ao pagamento de qualquer tributo por

variados motivos, tais como erro no preenchimento da guia, pagamento em duplicidade, pagamento indevido e outros; que tais informações são de interesse do contribuinte, pois podem resultar em crédito perante a Fazenda Pública e, que teve negado pedido de emissão de certidão dos dados constantes do SINCOR vinculados a seu CNPJ. Sustentou que a negativa consubstancia ato violador de direito líquido e certo ao conhecimento de informações pessoais de ordem fiscal, constantes de base de dados do Poder Público e à obtenção da respectiva certidão, salientando que o periculum in mora decorreria da possibilidade de prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos e não alocados para o pagamento de tributos. Pleiteou, por isso, provimento judicial liminar que determinasse a imediata expedição da certidão pretendida. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). Recolheu as custas (fl. 38). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/57, salientando que os dados sobre pagamentos podem ser acessados pelo próprio contribuinte através do Portal e-CAC e que a existência de apontamento no SINCOR não obsta a expedição de certidão negativa de débitos tributários ou de certidão positiva com efeito de negativa. Asseverou, ainda, que os recolhimentos constam da escrituração da impetrante e dos extratos de sua movimentação financeira. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 62, em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67/86). A União manifestou-se à fl. 63. À fl. 89, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Primeiramente, importa salientar que a pretensão deduzida encontra amparo no direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, que assegura a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, e é tutelável por meio do Mandado de Segurança quando obstado, de forma ilegal ou abusiva, por ato de autoridade. As informações pretendidas inserem-se no conceito interesse pessoal da impetrante, eis que tratam de dados fiscais vinculados ao seu CNPJ, e podem ser necessárias para respaldar pedido de restituição ou compensação de valores perante o Fisco. Vislumbra-se, dessa forma, a possibilidade jurídica do pedido de certidão e a verossimilhança das razões invocadas para sua obtenção. Quanto à viabilidade de extração da certidão, tem-se que é dever da impetrada zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Se as informações estão disponíveis no cadastro, a autoridade impetrada está obrigada a fornecer ao contribuinte as certidões referentes aos valores tributários recolhidos a maior ou não, ainda que não exista previsão legal, eis que tais dados estão disponíveis no banco de dados da impetrada e o direito decorre de fonte constitucional. [...] No caso dos autos, as informações estão cadastradas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ/SINCOR, que armazena informações a respeito dos valores recolhidos, a título de tributos, no período requerido, devendo, desse modo, tais informações serem disponibilizadas ao contribuinte (TRF3, AgI n. 0006827-51.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJ 12/04/2013). No tocante à natureza dos dados inseridos no SINCOR, tende a jurisprudência a reconhecer seu caráter governamental, público, franqueando o acesso do interessado ao teor das informações sobre ele cadastradas, ao que corresponde o dever da Administração Tributária em prestá-las de forma adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABEAS DATA. MEIO ADEQUADO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SINCOR E CONTACORPJ. ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - O habeas data é perfeitamente adequado para as pretensões de obter dados pessoais existentes no SINCOR e CONTACORPJ, ambos pertencentes a órgãos estatais, conforme artigo 5º, LXXII, da CF. - A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXXII, letra a, define a garantia do habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas a pena do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Verifica-se que é ampla e a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional. - A lei 12.527 (Lei da Transparência) de 2011 visa garantir o acesso à informação previsto no inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - O SINCOR e o CONTACORPJ

são órgãos governamentais, públicos portanto, e as informações que possuem da impetrante, logo pessoais, referem-se a créditos ou débitos tributários, também públicas, embora sujeitas a sigilo contra terceiros, à exceção da interessada. - O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações pessoais, seja para que fim for, estabilizadas ou temporárias, não se pode negar a fornecê-las a quem de direito, sob pena de violar a Constituição. Se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei, mas não de quem a elas se referem. É a consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. - Quanto à aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, à vista de o processo ter sido extinto, antes das providências dos artigos 9º (informações) e 12 (parecer ministerial) da Lei nº 9.507/97. - Apelação parcialmente provida para determinar o prosseguimento da ação. (AHD 00081537120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES PESSOAIS DA IMPETRANTE EM PODER DA RECEITA FEDERAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data assegura o acesso às informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art.5º, LXXII, a, Constituição Federal), como na hipótese dos autos, em que pretende a impetrante ter acesso as suas informações pessoais, em poder da Receita Federal, contidas no sistema de conta-corrente (SINCOR e CONTACORPJ), para fins de demonstração de eventuais créditos em seu favor no período de 1990 a 2010. II - Remessa oficial desprovida. (REO , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2013 PAGINA:72.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NOS SISTEMAS SINCOR E CONTACORPJ DA SRFB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. É vasta a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que é possível, por meio de habeas data, obter acesso aos demonstrativos das anotações mantidas no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB -, sobre pagamentos de tributos e contribuições federais realizados pela impetrante. 2. O Habeas Data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, a, Constituição Federal). Se a Lei Maior assegura ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível à impetração do habeas data de forma a esclarecer a pessoa jurídica contribuinte sobre os valores por ela pagos a título de tributos, contribuições ou qualquer tipo de pagamento (AC 519786/SE, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 26/05/2011). 3. Apelação provida.(AC 00096239220104058300, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::48.)Desse modo, presente o direito líquido e certo, já que se trata de pedido de expedição de certidão relativa a informações concernentes à atividade da impetrante, reputadas necessárias para a defesa de seus interesses e direitos, de forma que a segurança deve ser concedida. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta decisão e independentemente do pagamento de taxas, certidão informativa de créditos não alocados e vinculados ao CNPJ da impetrante, desde 09/05/2008 e até a data da emissão do documento, conforme dados constantes do CONTACORPJ/SINCOR. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0020046-34.2013.4.03.0000 - Terceira Turma). P.R.I.O.Santos, 02 de dezembro de 2013.

0005150-07.2013.403.6104 - CONSTRA S/A CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
CONSTRA S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) férias; ii) terço constitucional sobre férias; iii) quinze primeiros dias de auxílio doença iv) auxílio acidente; v) salário maternidade; vi) aviso prévio indenizado e vii) adicional de horas extras, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação.Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as rubricas questionadas, de natureza indenizatória, não se prestam a retribuir o trabalho prestado.Por fim, formulou pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em

exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 61/78, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 81/87. A União manifestou-se às fls. 91/97. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 101). É relatório. Fundamento e decidido. De início, importa frisar que eventual decisão declaratória do direito à compensação não invade a esfera de competência primária do Poder Legislativo ou Executivo e tampouco constitui renúncia de receita em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Dessa forma, reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária, é legítimo ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, cuja efetivação dependerá, por certo, do preenchimento dos requisitos exigidos administrativamente. Afastada a preliminar, cumpre dar início ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supracitadas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente,

previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Terço constitucional de férias Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, tendo em vista que tal verba não integra o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº

972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há segurança a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009). V - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009). VI - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. VII - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e,

por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (RESP 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) De todo exposto, imperioso conceder, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena anterior à concessão do auxílio doença. Observe-se que o reconhecimento da não incidência estende-se às contribuições destinadas a entidades terceiras, no caso, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, cuja fiscalização e cobrança competem à Secretaria da Receita Federal. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170 do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela

Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 27/05/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a maio de 2008. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que

cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena anterior à concessão do auxílio doença e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2008, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de novembro de 2013.

0005190-86.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SPI72565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ISO HOSPITAL DIA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que se declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) férias; ii) férias indenizadas e terço constitucional sobre férias; iii) quinze primeiros dias de auxílio doença; iv) salário maternidade e v) aviso prévio indenizado, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as rubricas questionadas, de natureza indenizatória, não se prestam a retribuir o trabalho prestado. Por fim, formulou pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93). A

União manifestou-se às fls. 97/103. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/121, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 123/128. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 139). É relatório. Fundamento e decidido. De início, importa frisar que eventual decisão declaratória do direito à compensação não invade a esfera de competência primária do Poder Legislativo ou Executivo e tampouco constitui renúncia de receita em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Dessa forma, reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária, é legítimo ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, cuja efetivação dependerá, por certo, do preenchimento dos requisitos exigidos administrativamente. Afastada a preliminar, cumpre dar início ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente

dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Férias indenizadas e respectivo adicionalHá que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de

natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/04/2012.)III - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009).V - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de

trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. De todo exposto, imperioso conceder a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já

declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, primeira quinzena de auxílio doença e aviso prévio indenizado e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2008, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de novembro de 2013.

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

QUALICABLE TV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança, nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e posteriormente. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Ante a iminência do desembarço aduaneiro das mercadorias que importa, postulou a concessão de ordem liminar para afastar as exações combatidas e obstar o manejo de medidas judiciais ou extrajudiciais de cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 24/157). Recolheu as custas (fl 158). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 289). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 298/317, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos termos da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições com amparo na Lei n.

10.865/2004.O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 318/320.O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 326/328).É o relatório. Fundamento e decido. Analiso as preliminares suscitadas.Não se verifica, a rigor, o emprego de mandado de segurança contra lei em tese, mas questionamento de exação cuja parcial inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à qual compete exigir o recolhimento das contribuições ora questionadas. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido

inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abranjam importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes

no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 :Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei) É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Na espécie, como a demanda foi proposta em 29/05/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/05/2008 foram fulminados pela prescrição. A parte autora pode receber o

respectivo crédito mediante compensação, forma de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse

recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013) Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 29/05/2013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA No que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização

monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido para:i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, nas importações que forem realizadas pela impetrante, com acréscimo, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) autorizar a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 29/05/2008 com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN e da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 19 de novembro de 2013.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que se alega a existência de omissão na sentença de fls. 541/550v. Aduz a embargante, em síntese, que não foi apreciado o pedido de declaração, incidendo tantum, da ilegalidade e da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 10.865/2004. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A sentença embargada não padece de omissão ou de outros vícios, pois apreciou adequadamente a matéria em discussão nos autos, acolhendo entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal a propósito da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (fl. 542). Com base em tal posicionamento, é que foi redigido o dispositivo. Assim, nada há a suprir. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0006027-44.2013.403.6104 - COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA(SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL DE BEBIDAS LITORÂNEA LTDA em face da decisão que apreciou o pedido de liminar. Narra a embargante, em suma, que houve omissão no decisum ao argumento de que não foi apreciado o pedido relativo às horas extras e seus reflexos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há obscuridade, contradição ou omissão a sanar. Conforme se nota da leitura da decisão embargada, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores das horas extras e seus reflexos foi devidamente apreciada. É o que se nota do item II, lançado à fl. 424v. Importa ressaltar que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é contrária ao acolhimento do pleito da embargante. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)Cumpre salientar, ainda, que alguns Desembargadores do E. TRF da 3ª Região apreciam o tema em decisão monocrática, considerando haver entendimento majoritário no sentido da incidência da contribuição sobre a verba ora em análise. A propósito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os pagamentos efetuados a título de horas extras tem natureza salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0022279-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006501-15.2013.403.6104 - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHAEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em que se alega a existência de obscuridade na sentença de fls.2659/2668V.Aduz a embargante, em síntese, que é necessário esclarecer os limites do direito à compensação reconhecido pelo julgado. É o que cumpria relatar. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se obscura. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A sentença embargada não padece de omissão ou obscuridade, pois apreciou adequadamente a matéria em discussão nos autos, acolhendo entendimento já firmado pelo E. TRF da 3ª Região, consoante parâmetros fixados pelo Des. Fed. José Lunardelli no que tange à repetição e à compensação de valores (fls. 2663 e seguintes). O modo como deve se dar o aproveitamento dos créditos está adequadamente descrito na fundamentação, inclusive no que tange ao período prescrito e à prova dos recolhimentos. Assim, nada há a suprir ou a aclarar. Isso posto, nego provimento aos embargos.P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2013.

0007282-37.2013.403.6104 - EXPUREX SERVICOS DE EXPURGO LTDA - EPP(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA EXPUREX SERVIÇOS DE EXPURGO LTDA EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que lhe assegurasse a renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, permitindo a continuidade de suas atividades de desinsetização ou desratização em recintos alfandegários e no Porto Organizado. Para tanto, alegou, em síntese: que obteve, a partir de 07 de julho de 2008, a primeira Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, com validade de um ano, o que possibilitou o exercício de seu objeto social nos recintos alfandegados e no Porto Organizado; que as autorizações foram renovadas nos moldes da Resolução ANVISA n. 345/2002 até que, em julho de 2013, o pedido para a quinta renovação de AFE foi indeferido ao argumento de que fora apresentado a destempo o requerimento relativo à segunda renovação (vigência 2010/2011). Sustentou que a recusa da autoridade impetrada revelou-se ato ilegal, uma vez que não constituiu revogação ou anulação de sua AFE. Acrescentou que a segunda renovação foi deferida e considerada válida, conforme publicação no Diário Oficial de 12.07.2012 e mencionou que não haveria óbice à quinta renovação de sua autorização de funcionamento. Pleiteou a concessão de ordem que suspendesse o ato impugnado, permitindo a continuação de suas atividades.Juntou procuração e documentos (fls. 09/59). Recolheu as custas (fl. 11).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 69/83, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a necessidade de integração da ANVISA ao feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ao argumento de que a intempestividade da segunda renovação da AFE deu margem a irregularidade insanável que impede a quinta renovação, aduzindo que era viável a anulação dos atos administrativos posteriores, com fundamento no art. 53 da Lei n. 9.784/99 e na Súmula

473 do Supremo Tribunal Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 91/93. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decidido. A alegação preliminar sobre a suposta inadequação da via eleita pelo impetrante restou afastada pela r. decisão de fls. 91/93. Não se vislumbra necessidade de integração da ANVISA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, posto que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Ultrapassadas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, a concessão parcial da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Ivens de Pauli, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Nessa esteira, a propósito dos fatos ocorridos no caso em exame, assinalou a autoridade impetrada: Com efeito, reanalisando o processo concessório de AFE da impetrante, sob n 25767.382947/2007-71, para fins de sua renovação (cujo último pedido foi protocolado pela empresa através do expediente n0383326/13-7, de 15/05/2013) a impetrada analisou todo o histórico do processo de concessão referido e constatou que a AFE foi inicialmente deferida e publicada em D.O.U do dia 07/07/2008, sob número de autorização G204-W71Y-378Y. A AFE tem validade de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação em D.O.U. Posteriormente, a AFE da impetrante foi sucessivamente renovada, anualmente. O protocolo de renovação da AFE perante a ANVISA deve ocorrer 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, isto é, da data da primeira publicação em D.O.U., conforme artigo 7 da Resolução RDCS/ANVISA/n345, de 16 de dezembro de 2002, sob pena de perder a validade. Sobre esse assunto, há também o Parecer da Procuradoria Federal da ANVISA-DF, N62/2012 (cópia anexa), que cita em seus itens 6 e 7 que a AFE tem validade de 12 meses a contar da data de publicação em DOU (art. 6 da referida RDC) e que a renovação anual deve sempre ser solicitada 30 dias antes do seu vencimento, definido na publicação de sua concessão inicial. No caso em epígrafe, a data final de protocolização do pedido de renovação deve ocorrer sempre até 07 de junho de cada ano, de acordo com o que dispõe o art. 7 em tela, contando sempre desse marco temporal, ou seja, do dia 07/07 de cada ano. Pois bem. Quando o fiscal sanitário realizou a análise da 5ª petição de renovação da AFE, protocolada pela empresa em 15/05/2013, solicitou o processo de concessão da AFE, com as respectivas renovações. Neste momento, verificou que a data de protocolo da segunda renovação ocorreu em 08/06/2010, ou seja, intempestivamente. (...) Deveria a impetrante ter providenciado a segunda renovação da AFE até 07/06/2010. Não o fazendo, sujeita-se aos ônus decorrentes da sua desídia, inclusive o indeferimento combatido, com a conseqüente impossibilidade de realização de seu objetivo social, até nova concessão. (...) Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato administrativo, salvo se houver norma legal que o fixe expressamente. No caso, o art. 54 da Lei n 9.874/99 fixa o prazo quinquenal para tal anulação, o que foi obedecido pela Administração (fls. 74/78). Colhe-se do relato acima que a autoridade impetrada houve por bem, ao receber a petição de renovação de AFE para o período de 07/07/2013 a 07/07/2014, revisar todos os processos referentes à impetrante. Após efetuar tal análise, indeferiu o pedido para a quinta renovação porque o segundo requerimento, formulado em 2010, fora apresentado intempestivamente, irregularidade esta que teria maculado as autorizações posteriores e inviabilizaria a concessão da AFE para 2013/2014. A impetrante viu-se, assim, impedida de prestar serviços de interesse da saúde pública a partir de 07/07/2013. Ocorre que não parece razoável a gravosa decisão tomada pela ANVISA. Conforme se nota dos documentos acostados aos autos, especialmente daqueles que acompanharam as informações, a impetrante é detentora de AFE desde 07 de julho de 2008 e desenvolveu suas atividades até 15 de julho de 2013, quando teve seu quinto pedido de renovação de autorização de funcionamento de empresa indeferido. Como se vê, a empresa encontrava-se em atividade há cinco anos quando a autoridade impetrada decidiu revogar ato concessivo da AFE de 2010 (a segunda renovação) e impedir o prosseguimento de suas atividades. Nesse contexto, importa verificar se caberia a anulação com o efeito impeditivo das atividades da impetrante, ou se seria possível a adoção de medidas outras, mais adequadas e proporcionais, a fim de sanar a irregularidade verificada pela fiscalização sanitária. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, a anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade. (...) A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos,

conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas n. 346 e 473 (Direito Administrativo 17 ed. p. 226). Acrescenta a citada autora que os vícios capazes de gerar invalidação podem ser quanto à competência, à capacidade, à forma, ao objeto, ao motivo e à finalidade do ato. A propósito da forma, aponta que o ato é ilegal, por vício de forma, quando a lei expressamente a exige ou quando determinada finalidade só possa ser alcançada por determinada forma, enfatizando que em relação à forma, a convalidação é possível se ela não for essencial à validade do ato (Direito Administrativo 17 ed. p. 232 e 237). No caso, a segunda renovação, embora requerida intempestivamente, foi deferida pela ANVISA, consoante ato publicado no DOU de 12 de julho de 2010 (informação de fl. 56). Posteriormente, ocorreram duas outras renovações - 13.06.2011 e 16.05.2012 (fl. 55). Diante disso, a fim de sanar a causa de invalidade de um dos atos - somente constatada em 2013 e após sucessivas renovações - e de não impedir, de maneira imediata, as atividades da impetrante, que vinha cumprindo regularmente as formalidades necessárias às renovações anuais (3ª e 4ª), deveria a autoridade dita coatora ter deferido, em caráter precário, o 5ª requerimento de renovação de AFE, medida razoável que atenderia não apenas o anseio da impetrante, mas também o interesse público na manutenção do serviço sanitário. Feito isso, deveria a autoridade solicitar os documentos necessários para uma concessão originária da autorização, nos moldes estabelecidos pela Resolução ANVISA n. 345/2002. Em suma, observando os princípios enumerados no art. 2º da Lei n. 9.784/99, dentre os quais figura a proporcionalidade, bem como o critério de adequação estabelecido no parágrafo único, inciso VI, do referido dispositivo legal, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, era cabível a convalidação do ato, mediante as providências pertinentes ao suprimento do vício encontrado. Ressalte-se que a convalidação encontra respaldo no art. 55 da Lei n. 9.784/99: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Fundamenta-se, outrossim, no fato de que a ANVISA, ainda que com base em requerimento intempestivo, deferiu anteriormente a 2ª renovação, conferindo à impetrante a convicção de que se encontrava em situação regular. Por outro lado, a fim de afastar o risco de lesão ao interesse público, cumpriria determinar que a impetrante renovasse suas informações perante a ANVISA, apresentando-lhe todos os documentos que seriam exigidos para uma concessão inicial de AFE, sem o pagamento de novas taxas que não aquelas já recolhidas para o pleito de renovação. Com isso, preservar-se-ia o interesse público na efetividade da fiscalização sanitária, destacado nas informações apresentadas nestes autos. Em resumo, na hipótese dos autos, é possível resguardar o interesse público e preservar as atividades da empresa, sanando-se a irregularidade mediante a concessão de prazo razoável à apresentação dos documentos necessários, sem que isso importe em paralisação dos serviços que eram realizados de maneira regular, com base em atos publicados no DOU desde 2008 e cujos efeitos merecem ser preservados. Saliente-se que essa medida não impede a autoridade competente, se for o caso, de determinar a interrupção das atividades da Expurex, se assim julgar necessário, desde que o faça por ato motivado que indique violação a regras sanitárias ou risco concreto à saúde pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada expeça, em caráter precário, a 5ª renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE - postulada pela impetrante, até que, em prazo razoável, sejam apresentados os documentos necessários ao suprimento da irregularidade discutida nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ANVISA, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 18 de novembro de 2013.

0007331-78.2013.403.6104 - MARIA ANGELA ALMEIDA MARIANO FREIRE (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA ÂNGELA ALMEIDA MARIANO FREIRE, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério

Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante MARIA ÂNGELA ALMEIDA MARIANO FREIRE referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0007405-35.2013.403.6104 - CODEME ENGENHARIA S/A(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CODEME ENGENHARIA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o restabelecimento dos efeitos da Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 13/0333783-2, permitindo o envio do equipamento importado para a zona aduaneira secundária em Belo Horizonte - IRF de Belo Horizonte - Recinto Usifast Logística Industrial S/A. Para tanto, alegou, em síntese, que: é empresa do ramo da construção civil, atuando no Brasil e no exterior; em sua atuação realiza cálculos, detalhamentos, fabricação e montagens de construções de aço, dando origem a prédios e galpões industriais e comerciais, sistema de coberturas, edifícios, dentre vários outros projetos; fabrica peças em aço, muitas vezes compra de máquinas que não podem ser encontradas no Brasil, casos em que atua em comércio exterior. Prosseguindo, afirmou que: recentemente adquiriu para suas atividades duas máquinas da empresa PEDDINGHAUS, denominadas como serra de corte reto (straight cut saw); a primeira dessas máquinas, fabricada em 2012, tinha o valor de 118.267,00 USD e a outra, o total de 181.733,00 USD, totalizando 300.000,00 USD; a empresa não conseguiu fabricar a segunda das máquinas adquiridas no tempo certo, enviando apenas uma delas ao Brasil. Argumentou que: a PEDDINGHAUS, desacostumada com a burocracia exagerada do Brasil, cometeu um pequeno equívoco no preenchimento da fatura comercial internacional 1313; o erro é de fácil detecção, pois enquanto o total da máquina está no valor de 188.267,00 USD, as condições de pagamento mostram uma quitação inicial de 60.000,00 USD e outra de 240.000,00 USD, referente ao total da compra; o fornecedor também digitou erradamente, na invoice, a data de fabricação, pois a máquina havia sido fabricada em 2012 - e até por isso foi enviada antes da outra - e não em 2013, além de ter denominado a máquina sem a outra parte de suas especificações. Relatou que essa importação está destinada ao Estado de Minas Gerais, para a sede da empresa, pelo que foi solicitado o trânsito aduaneiro para a IRF de Belo Horizonte, Recinto Usifast Logística Industrial S/A, sendo registrada a DTA n. 13/0333783-2. Aduziu que, ao invés de se ater aos requisitos necessários para o trânsito aduaneiro, a autoridade coatora analisou os requisitos necessários para o despacho aduaneiro por completo, extrapolando a competência para o momento em que o processo de nacionalização do produto se encontra. Relatou, ainda, que, depois de várias exigências sem cabimento, o processo foi abruptamente paralisado, sem fundamentação suficiente, o que está lhe causando prejuízos de elevada monta. Assinalou que os supostos problemas encontrados não têm nenhuma relação com o momento em que o processo de nacionalização da máquina se encontra, não havendo razão para não se deferir o trânsito, mormente porque a fiscalização será realizada em momento posterior, na unidade da Receita Federal de destino do produto. Sustentou ser cabível o regime especial de trânsito aduaneiro, enfatizando que o despacho aduaneiro será realizado na unidade da SRF de destino da máquina importada. Por fim, pleiteou provimento que autorizasse o trânsito imediato da mercadoria a seu destino. Juntou procuração e documentos (fls. 18/58). Recolheu as custas (fl. 60). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63). A União manifestou-se à fl. 67. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/76, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que foram apuradas divergências nas condições de pagamento e nos valores indicados na fatura comercial, que merecem melhor análise em procedimento especial de controle, nos termos da IN SRF n. 1.169/2011. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 78/79. O Ministério

Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Ivens de Pauli, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. De início, cumpre transcrever o relato da Equipe de Trânsito Aduaneiro - EQTRAN, fornecido pela autoridade impetrada e que bem traça os contornos do caso vertente: Trata-se de declaração de trânsito aduaneiro - DTA, parametrizada no canal verde, através da qual o beneficiário submeteu a despacho 01 máquina para serrar conforme fatura, modelo 1250, número de série 64947, fabricada pela Peddinghaus Corporation - EUA, com valor EX-WORKS declarado na fatura comercial de US\$ 118.267,00. Tendo em vista que o contêiner foi aberto anteriormente à data do desembarço, para vistoria do Ministério da Agricultura, o despacho foi direcionado para conferência física, de acordo com orientação da EQTRAN. Considerando que na fatura comercial constavam os detalhes da mercadoria, que o catálogo apresentava o equipamento com características divergentes do constante na fatura comercial, inclusive quanto ao seu modelo e também a divergência encontrada no equipamento em relação ao seu ano de fabricação, foi solicitada assistência de técnico certificante com vistas a uma perfeita identificação do equipamento. Por meio da lavratura do Laudo de Assistência Técnica EQCOF n. 2883/13, o Engº Alfeu Praça Fonseca constatou que o equipamento realmente não correspondia ao declarado na fatura comercial, nos seguintes quesitos: o modelo de 1250 para 1250-510 e ano de fabricação de 2013 para 2012. Tal fato, por si só, poderia acarretar no indeferimento da DTA, uma vez que o equipamento constante da fatura comercial não correspondia ao identificado no procedimento de conferência física. Entretanto, por meio da análise do catálogo apresentado, verificamos que este se tratava de um documento de cotação de n. 12167, do fabricante Peddinghaus endereçado ao importador Codeme, datado de 07/03/2013. Nesse documento, à fl. , consta como preço do CNC do sistema de medição o valor de US\$ 129.210,00, além de uma parcela referente à supervisão e instalação no montante de US\$ 3.204,00, entretanto, é de se dizer que no Laudo Técnico não ficou comprovada a existência deste equipamento. Por outro lado, a fatura comercial apresenta uma incoerência entre o valor ex-works declarado, US\$ 118.267,00, e a condição de pagamento estipulada: US\$ 60.000,00 no pedido e US\$ 240.000,00, devidos no prazo de 12 meses da data da emissão do BL, totalizando, assim, US\$ 300.000,00. O importador explicou, por meio de carta do fabricante, que o valor de US\$ 300.000,00 referia-se ao valor de ambos os equipamentos, isto é, a máquina de serra e o CNC de medição. Como comprovação foi apresentado também o pedido de compra n. 035469, emitido também pelo fabricante. Todavia, consta deste pedido um valor declarado para a máquina de serrar de US\$ 200.000,00, desta feita, divergente do valor declarado na fatura comercial apresentada (US\$ 118.267,00). É de se salientar, também, que na fl. 4/4 do documento de cotação 12167, consta, na cláusula de termos de pagamentos, que 40% do valor é devido no pedido e 60% antes do embarque, via wire transfer, que poderia ser entendido como remessa via cabo. Essa condição diverge da fatura comercial, da qual consta 20% no pedido e 80% no prazo de 12 meses da data da emissão do BL. Diante do exposto, verificando-se, em tese, indícios da ocorrência de fatos que podem caracterizar dano ao erário, bem como provável fraude e simulação na operação comercial, proponho o encaminhamento da DTA ao SEPEA, para que verifique a conveniência e oportunidade de aplicação do procedimento especial de controle, nos termos do art. 2.º da IN-SRF 1.169/2001. Colhe-se do parecer que, conforme assinalou a autoridade impetrada, não foram verificados, a princípio, simples equívocos na fatura comercial que deu suporte à importação. Constatou-se a existência de divergências quanto ao modelo do equipamento, data de fabricação, valor e forma de pagamento das máquinas importadas após análise específica consignada no Laudo Técnico referido. Frise-se, neste ponto, que ao Poder Judiciário não é viável suplantar as conclusões técnicas na via estreita do Mandado de Segurança, mormente quando tais resultados tiveram por base a mesma documentação que instrui a exordial. Face aos indícios de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, afigurou-se lícita a conduta da autoridade aduaneira de cancelar a DTA n. 13/0333783-2, indeferindo o trânsito da mercadoria a seu destino final, para instauração de procedimento especial de controle previsto na IN SRF n. 1169/2011, a ser realizado na zona primária. Saliente-se que a retenção das mercadorias, nessa hipótese, encontra respaldo na regra do art. 41 da IN SRF n. 248/2012 e, além de legítima, mostra-se imprescindível para

deslinde do procedimento especial de fiscalização regularmente instaurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2013.

0007461-68.2013.403.6104 - ROBERTA SOARES SILVEIRA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ROBERTA SOARES SILVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante ROBERTA SOARES SILVEIRA referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0007793-35.2013.403.6104 - MARIA ANDREA SANTOS (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA ANDREA SANTOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município

do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante MARIA ANDREA SANTOS referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0008241-08.2013.403.6104 - LUCIANE PIRANI ARCON(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUCIANE PIRANI ARCON, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante LUCIANE PIRANI ARCON referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0008440-30.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E

GERENTE DO TERMINAL ELOG S/A, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner EMCU 521.052-1. Alegou, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner EMCU 521.052-1, sob o amparo do BL n. EGLV 144200003222; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal ELOG S/A, permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação do contêiner, porém, não foi atendido; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Sustentou que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner EMCU 521.052-1. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fl. 48). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 49). A União manifestou-se às fls. 57/58. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações à fl. 59 argüindo sua ilegitimidade passiva, posto que já encerrado o procedimento de desembarço aduaneiro da mercadoria. ELOG S/A apresentou informações às fls. 60/64, argüindo, também, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, salientando que não tem autorização para violar o lacre do contêiner e desovar a mercadoria acondicionada, sob pena de concorrer para quebra de sua integridade. É o relatório. Fundamento e decido. Não se afiguram presentes as condições necessárias ao prosseguimento do presente mandamus. Conforme noticiado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, a fiscalização aduaneira sobre a operação de importação amparada pelo BL n. EGLV 144200003222 restou exaurida com o desembarço da mercadoria em 20/06/2012, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação mandamental. Concluído o procedimento de importação sem que tenha havido abandono, apreensão ou perdimento da carga, esta, regularmente desembaraçada, permanece à disposição do importador e sua movimentação independe de autorização da Aduana. Assim, além de inexistir ato coator imputável à autoridade fiscal, uma vez que não houve apreensão da mercadoria e indevida retenção do cofre, não detém ela competência para determinar a liberação do contêiner porque, desembaraçada a carga, sua destinação há de ser promovida nos moldes da relação negocial entabulada entre transportador e importador/consignatário. O Gerente do Terminal ELOG S/A, a seu turno, embora tenha negado a devolução do contêiner por não ter condições de armazenar a mercadoria perecível acondicionada em cofre climatizado, não praticou ato de autoridade nos termos do artigo 1.º, caput e 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Isso porque não exerce qualquer atividade pública descentralizada que permita sua inclusão no pólo passivo da via especial do mandado de segurança, sem prejuízo de figurar em outros tipos de ação caso pratique ato violador de direito alheio. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e a ausência de ato de autoridade imputável ao Gerente do Terminal ELOG S/A e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2013.

0009127-07.2013.403.6104 - ROSANA MARIA ROCHA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ROSANA MARIA ROCHA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, apresentando informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo

que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSANA MARIA ROCHA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 2 de Dezembro de 2013.

0009535-95.2013.403.6104 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Martins de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Santos visando ver reconhecido seu direito líquido e certo à concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta a impetrante que não obstante reconhecida sua incapacidade e vertidas as contribuições devidas, a autoridade coatora teria indeferido seu pedido de auxílio doença por perda da qualidade de segurada, uma vez que passados quase dois anos do recolhimento da última contribuição (setembro de 2011). Alega possível equívoco da Autarquia ao computar suas contribuições, em virtude de ter alterado sua categoria do código 1473 para o código 1929. Notificada, a Autoridade Coatora prestou suas informações (fls. 60/70), restringindo-se a afirmar que a última contribuição da segurada ocorreu em 09/2011, de modo que após 09/2012 teria ocorrido a perda da qualidade de segurada. Da análise dos autos percebe-se que a impetrante de fato alterou o código sob o qual vinha procedendo aos recolhimentos, de modo que determino seja expedida nova notificação ao Gerente Executivo do INSS em Santos a fim de que preste informações complementares especificamente no que concerne às contribuições realizadas sob o código de pagamento 1929 (facultativo baixa renda), conforme documentos de fls. 16/50, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 16/50. Com a juntada das informações ora requisitadas, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo, a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Santos, onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se. Cumpra-se.

0009962-92.2013.403.6104 - ROSANGELA SILVA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSÂNGELA SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada deu-se por notificada, apresentando as informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e

estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante ROSÂNGELA SILVA referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0009963-77.2013.403.6104 - MARIA MARCIA PERLI(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA MÁRCIA PERLI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada deu-se por notificada, apresentando as informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante MARIA MÁRCIA PERLI referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0010294-59.2013.403.6104 - ELIS CRISTINA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ELIS CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada deu-se por notificada, apresentando as informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram

concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante ELIS CRISTINA PEREIRA referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0010296-29.2013.403.6104 - ELAINE OLIVEIRA MIAN CAFFARO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ELAINE OLIVEIRA MIAN CAFFARO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade impetrada deu-se por notificada, apresentando as informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a) impetrante ELAINE OLIVEIRA MIAN CAFFARO referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000705-43.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO

BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO ESPÓLIO DE LUCÍLIA SOARES BACCARAT foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. Regularmente intimado nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 120/133, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da União na cobrança de referida verba, e, por consequência, inexistência do título executivo. O excipiente alega que a União, na qualidade de sucessora da RFFSA, não faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, os quais, conforme sustenta, devem ser destinados aos causídicos constituídos nos autos, pertencentes aos quadros da FEPASA e da RFFSA. A excepta apresentou resposta às fls. 136/141. É o relatório. DECIDO. É cediço que com o advento da Lei nº 11.483/07, e com a consequente extinção da RFFSA, a União Federal passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuasse na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Descabida, portanto, a arguição de ilegitimidade da União na cobrança das verbas honorárias ou de inexistência do título executivo. No mais, depreende-se da análise dos autos que, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível. Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade. Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide. Int.

Expediente Nº 3286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

A r. sentença de fls. 108/v revogou a medida liminar anteriormente concedida e determinou a devolução do veículo ao réu, bem como determinou que, em caso de descumprimento do avençado, deveria a parte interessada comunicar este Juízo. Ocorre que a CEF não devolveu o veículo e protocolizou petição à fl. 112 informando que o veículo foi leiloado, em face do descumprimento do acordo. A Defensoria Pública da União argumenta que só tomou ciência da r. sentença depois de vencido o prazo para pagamento da entrada (fls. 115/118). Diante dos fatos, determino que a CEF cumpra o determinado na r. sentença devolvendo o bem ao réu, bem como indique nova data, em prazo razoável para as devidas intimações, para início do pagamento do valor avençado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0006457-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Transitada em julgado a sentença de homologação da transação realizada entre as partes, e ante o teor de fls. 113/114, determino o desbloqueio do automóvel de fl. 87, por meio do sistema RENAJUD. No mais, providencie a Secretaria da Vara ao desentranhamento e cancelamento do alvará de fl. 100, arquivando-o em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Considerando que os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 51.331,96 (fl. 1.234) e tendo sido realizado um depósito inicial de R\$ 25.000,00 (já levantados pelo sr. perito para custear as despesas necessárias à realização do trabalho), restam R\$ 26.331,96, sendo que o autor, intimado para integralizar a quantia, efetuou depósito no montante de R\$ 10.971,36 (fl. 1457) - o que implica uma diferença a menor equivalente a R\$ 15.360,60. Ocorre, todavia, que instado a apresentar planilha em que constasse o valor fixado como retribuição de seu trabalho, o valor das despesas efetuadas e a quantia já a ele antecipada, o sr. perito apresentou manifestação, esclarecendo os valores e solicitando o pagamento do saldo no valor total de R\$ 15.843,00 (fls. 1460/1461) Diante disso, determino a intimação da parte autora para que complemente a importância devida à título de honorários periciais, efetuando depósito no valor de R\$ 4.871,64 (quatro mil, oitocentos e setenta e hum reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprida a determinação, defiro a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor depositado, bem como a quantia relativa à guia de depósito de fl. 1457 para a conta informada pelo sr. perito à fl. 1312, devendo a instituição bancária efetuar, na mesma data, o recolhimento do IRRF, encaminhando aos autos os comprovantes da operações. 3. Superada a questão atinente aos honorários, muito embora consignando que, ao contrário do que afirma a parte, NÃO incumbe ao perito concluir a respeito da razão ou não do pleito da Autora, determino a intimação do sr. perito para que responda aos quesitos suplementares de fls. 1408/1418, no prazo de 20 (vinte)

dias.4. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, renovado à fl. 1.418.Publicue-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo para manifestação da União, tornem os autos conclusos para decisão.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 1.100/1.103, que autorizou a retomada das atividades do navio AMALTHIA, no fornecimento de óleo bunker a outras embarcações, limitando sua atuação na circunscrição do Porto de Santos, intime-se a autora para que delimite, expressamente, o período em que requer autorização para o deslocamento até o Rio de Janeiro. Com a juntada da informação, dê-se vista à União Federal, em regime de plantão, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente o provimento de fl. 1.356 tal como lançado. Fixo o prazo para resposta ao ofício em 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

0012306-17.2011.403.6104 - ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 86/98: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ DIONEI LOPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do desconto de parcelas de empréstimo consignado sobre seu benefício de aposentadoria, bem como a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito do SERASA e SPC. Alega, em suma, que desde 05/04/2013, a CEF vem promovendo desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado sobre o valor de sua aposentadoria. Sustenta não ter realizado qualquer empréstimo e informa que se dirigiu até a agência da CEF para verificação do ocorrido, contudo, até a presente data não obteve explicações, tampouco foram cessados os descontos. Juntou documentos.A ação foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a antecipação da tutela apenas para determinar a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, para que estes providenciassem a exclusão do apontamento referente à dívida noticiada na inicial (fl. 24).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/40.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes os requisitos da antecipação de tutela.Com efeito, demonstrou o autor que estão sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 580,03, relativas a empréstimo consignado contraído em 05/04/2013 (fls. 18 e23). Ademais, houve negativação do nome do autor nos cadastros restritivos do SPC e SERASA. O autor chegou a lavrar Boletim de Ocorrência em 09/06/2013, noticiando o ocorrido (fls. 14/15) .A CEF, por sua vez, em contestação, limitou-se a alegar que está analisando a documentação referente à operação de crédito realizada, porém não concluiu os trabalhos, razão pela qual presume que o contrato é legítimo e foi firmado pela parte autora. Diante desse panorama, entendo presente a verossimilhança da alegação, haja vista que o autor, mesmo munido de Boletim de Ocorrência lavrado há cerca de seis meses, não obteve êxito em obstar a cobrança que vem sendo realizada mensalmente mediante desconto em seu benefício previdenciário. A CEF, por outro lado, sequer apresentou o respectivo contrato de empréstimo subscrito pelo autor a fim de demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados, não sendo plausível manter-se a cobrança sobre a aposentadoria por mera presunção da instituição financeira no sentido de que houve contrato firmado pelo autor.O periculum in mora resta caracterizado pelo desconto mensal sobre a verba de caráter alimentar recebida pelo autor. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino à CEF que suspenda o desconto das parcelas de empréstimo consignado relativas ao contrato firmado em 05/04/2013 (fl. 18) sobre o benefício de aposentadoria do autor, e que abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em razão do referido contrato.Oficie-se ao INSS a fim de que suspenda o desconto das referidas parcelas sobre o benefício de aposentadoria do autor nº 1620341660, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 16/18 e 23.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0008309-55.2013.403.6104 - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO

MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.A conexão entre esta ação e aquela que tramitava perante a d. 1.^a Vara Federal local já fora reconhecida pela r. decisão de fl. 191 dos autos do processo n. 0008606-62.2013.403.6104, fixando-se a competência deste Juízo pela prevenção. Antes da análise do pedido de liminar formulado pelos autores, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pela CODESP.Oportunamente, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002306-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002306-0) - SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006125-63.2012.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 122/174: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. No mais, providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes do teor da sentença de fls. 111/113. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. SENTENÇA DE FLS. 111/113: S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Ferreira em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/01/1980 a 13/0/1983 e de 24/10/1990 a 14/03/2012 (DER), e a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: o INSS não reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 14/01/1980 a 13/0/1983 e de 24/10/1990 a 14/03/2012 (DER), nos quais estava exposto ao agente agressivo ruído em patamar superior ao limite de tolerância. Sustenta que se revelou ilegal a decisão do INSS, uma vez que deveria ter sido consideradas especiais as atividades exercidas. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para momento posterior à juntada das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 40/41), alegando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial. O pedido de liminar foi indeferido, em face da ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Foi o Ministério Público Federal intimado para representar seu parecer, o que fez à fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação

constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 13/10/96, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 14/10/96, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. É importante realçar que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Primeiramente, vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especial as atividades exercidas nos períodos de 14/01/1980 a 13/09/1983 e de 24/10/1990 a 28/04/1995 (fls.104), e, assim, ausente o interesse de agir em relação a estes períodos. Portanto, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 14/03/2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP acostado às fls. 93 aponta que o autor exerceu as funções de marleteiro (24/10/1990 a 30/10/1999) e de cabo de fogo a partir de 01/11/1999 até 14/03/2012 (DER). No período de 29/04/1995 a 30/10/1999 estava exposto ao agente agressivo ruído de 113 a 128 dB, e o PPP informa que a exposição era ocasional e intermitente (fls. 90/93). Entretanto, nos termos do anexo I, da NR 15, o limite de tolerância a tal nível de ruído é de 15 minutos, o que permite reconhecer as condições especiais da atividade nesse período. Com relação ao período de 01/11/1999 a 14/03/2012, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo de 103,7dB a 110,3 dB (PPP- fls. 82/89). Assim, o pedido deve ser acolhido para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 14.03.2012, com a concessão da aposentadoria especial a partir da DER (14/03/2012), posto que o autor completou 25 anos e 21 dias (tabela em anexo). Diante do exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 14/01/1980 a 13/09/1983 e de 24/10/1990 a 28/04/1995, e julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer como de atividade especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 14/03/2012 e determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante aposentadoria especial a partir da DER (14/03/2012). Considerando que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros da ordem mandamental ficam restritos à data da impetração do writ. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

0007350-21.2012.403.6104 - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011109-90.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante para apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0001604-41.2013.403.6104 - FRANCESCO GIO BATTÀ PREVEDELLO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 94/95: Dê-se ciência à impetrante, por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0008452-44.2013.403.6104 - VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIAN NUNES DA SILVA XAVIER em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na Secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA

ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a Claudia Rodrigues da Silva Quadros, Givaldo dos Santos, Marta Maria do Carmo Miklos, Rui Lyns de Melo Medeiros e Sérgio Bento da Silva. Em contrapartida, Ana Beatriz Arbex Ferreira, Anderson Rafael de Paulo, Carlos Alberto Tavares da Silva, Elisabeth Conceição Dalla Vechia e Hélio Sérgio Martins da Silva promoveram o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no provimento de fl. 115. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a

reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010495-51.2013.403.6104 - PAULO GERMANO DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança impetrado por PAULO GERMANO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto à COSIPA/USIMINAS, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, no período de 06.03.1997 a 20.05.2013, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. Postergada, ad cautelam, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 72/80). Decido. Quanto a pretensão lançada, observo que para a concessão da liminar, na interpretação do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida (*periculum in mora*). Embora reconheça a relevância do fundamento apontado pelo impetrante, observo que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o demandante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura, também por este ângulo, o *periculum in mora*. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de:

12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ausente o perigo de ineficácia da medida, inviável a concessão da liminar. Nessas condições, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010946-76.2013.403.6104 - FRAGATTA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Ante o noticiado à fl. 50, pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011275-88.2013.403.6104 - SIPROEM SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJA BERTIOGA SAO SEBASTIAO ILHABELA C(SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIPROEM SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJÁ, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHA BELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os representados pelo impetrante e o Município de Guarujá desde admissão destes, até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, os sindicalizados possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias, o que lhes foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011405-78.2013.403.6104 - MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO X MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARINALVA PEREIRA DE SOUZA X PATRICIA DOS SANTOS JUIZ X PATRICIA LEONETTI RODRIGUES X SUELY PEREIRA DA SILVA X TELMA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALERIA GUTIERREZ PERES VIANA X WALTER RODRIGUES FREITAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos aos vínculos empregatícios mantidos entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento dos saldos depositados em suas contas fundiárias, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada

do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011593-71.2013.403.6104 - ANDREA QUINTEIRO DIAS X DELMA PEREIRA ALVES X HEITOR DOS SANTOS ARAUJO X JANDIRA FORTUNATO CANFILD X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE X MARIA EDINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCIA BORGES SANTOS X MOISES BENICIO DA SILVA X RITA DE CASSIA ALEXANDRE COSTA X WANDER BATISTA DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS Vistos em despacho. Emendem os impetrantes a inicial, a fim de adequarem o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se a requerente, especificamente, sobre o pedido da requerida de complementação de depósito judicial, para o que concedoo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para saneador, juntamente com os autos principais. Int.

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante da realização de audiência de conciliação, na qual foi concedido o prazo de 02 (dois) meses para entabulação de acordo, indefiro a concessão de novo prazo de suspensão. Conforme os fundamentos contidos na decisão de fl.66, bem como a não realização de acordo até a presente data, REVOGO A LIMINAR deferida à fl. 152.Intimem-se e após, se em termos, faça-se conclusão para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA)

A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CUBATÃO S/A (BRASIL TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS), da LIBRA TERMINAIS S/A e dos TERCEIROS OCUPANTES, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na matrícula n. 60.166 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com 19.771,19m e localizado na Avenida Governador Mario Covas, n. 1612, em Santos/SP. Para tanto, aduziu, em síntese, que a área lhe fora cedida pela União através de contrato de cessão sob regime de utilização gratuita para implantação completa de projeto de estacionamento de caminhões e construção de novo acesso ao Porto de Santos, com vigência de 20 (vinte) anos, a

contar da data de sua assinatura em 28/03/2013 e, que a área estaria indevidamente ocupada pelos réus que, notificados, não promoveram a necessária desocupação. O feito foi originariamente distribuído à d. 1.ª Vara Federal local e o pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 56/57, proferida pela MMA. Juíza Federal Substituta Dra. Anita Villani. Posteriormente, reconhecida a necessidade de reunião do processo com aquele de n. 0008309-55.2013.403.6104, ante a relação de continência entre seus objetos (fl. 191), foram os autos remetidos a este Juízo prevento. Pois bem. Nesta oportunidade, ratifico os termos da decisão de fls. 56/57, mantendo-a na íntegra e por seus próprios fundamentos, uma vez que, à luz dos documentos que instruíram a exordial, restou evidenciado o direito possessório da CODESP em relação ao imóvel cedido pela União. Caracterizou-se, outrossim, o esbulho praticado pelos réus que, notificados extrajudicialmente, permaneceram ocupando indevidamente a mesma área. Ressalte-se, por oportuno, que referida decisão abrangeu a totalidade da área litigiosa, aplicando-se igualmente a todos os réus. Diante disso e considerando o escoamento do prazo para desocupação voluntária, defiro o pedido formulado às fls. 193/195 e determino a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor do TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CUBATÃO S/A (BRASIL TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS), ante a notícia de que permanece ocupando indevidamente o prédio administrativo erigido no terreno localizado na Avenida Mário Covas, 1612, em Santos/SP. Sem prejuízo, intime-se a CODESP para que informe, em 10 (dez) dias, se os terceiros que ocupavam o armazém da extinta LloydBrait permanecem utilizando-o e se persiste o seu interesse na desocupação da área correspondente. Feito isso, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos réus qualificados às fls. 87/90 no polo passivo do feito. Após, apensem-se aos autos do processo n. 0008309-55.2013.403.6104 e cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 56/57, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação, inclusive quanto à citação dos réus. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3311

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ANGELA DOS SANTOS SILVA (CPF 097.833.798-01) em substituição ao autor Antonio Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta fls. 485/489). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7) - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X RENIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY AIUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA CIOMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIMAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

À vista da certidão de casamento de fl. 491vº, bem como o comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 605, onde consta o nome de Nurimar de Aquino, a mesma deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no cadastro de seu nome. Sem prejuízo, à vista do comprovante de situação cadastral no CPF da autora Renira da Silva Pereira, expeça-se ofício requisitório complementar em seu nome, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (cálculo à fl. 438). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (cálculo de fl. 279), em nome daqueles com situação regular perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 296, 299, 302, 303, 304, 305 e 306). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202624-21.1992.403.6104 (92.0202624-6) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEU SOARES REIS X MARIA LUISA PEREIRO BLAC X JOSEFA PEREIRO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DEUSDETE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO BARROS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRO BLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/453: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar MARIA LUISA PEREIRO BLAC onde consta Maria Luiza Pereiro Blac. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta - fl. 300). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 276/278: Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo, fazendo constar JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome das autoras Gertrudes de Lourdes da Silva e Severina Batista Silva Brassoli (conta fls. 332/333). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X MARIA KAIR PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TELERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado encontra-se em sua fase final, aguardando a expedição de ofícios requisitórios. O ilustre advogado constituído nestes autos juntou às fls. 416/444, contratos de honorários celebrados com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 394/395, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 415, abatendo-se dos valores devido à parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em relação ao autor JOSÉ DARIO DE CARVALHO. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ANA MARIA VELOSO DANTAS (CPF 018.075.888-82) em substituição ao autor falecido Josaphat Basílio Dantas. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta - fls. 189/194). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS E VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE BARROS E VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIA DE BARROS VASCONCELLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, da quantia assinalada à fl. 310, em nome dos herdeiros/sucessores habilitados do co-autor Carlos Augusto de Barros e Vasconcelos Netto (decisão de fl. 239 - 1ª parte). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013970-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013970-2) - CARLOS ALBERTO CANDEIA X WALDENIR GERALDO FERREIRA X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X LUIZ ROBERTO LEITE X ARI BECHELLI X ALFREDO GOES FILHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO AMICI X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDEIA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GERALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LEITE X UNIAO FEDERAL X ARI BECHELLI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOES FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AMICI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto aos nomes dos autores WALDENIR GERALDO FERREIRA, JOSÉ ROBERTO AMICI e HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES, conforme documentos de fls. 24, 60 e 79, respectivamente. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005340-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005340-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012170-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012170-2) - ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - MARIA JOSE FLOR(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA JOSE FLOR X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005560-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005560-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUIZAS EIVA FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011426-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011426-7) - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome da advogada indicada. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005230-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005230-8) - HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1) - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004178-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004178-4) - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9) - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2) - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6) - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3163

MONITORIA

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada.Int.

0001104-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada.Int.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201581-73.1997.403.6104 (97.0201581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada.Int.

0000840-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada.Int.

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

Expediente Nº 3208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Em face da informação supra, torno sem efeito o referido despacho, bem como todos os atos dele decorrentes. A teor da manifestação trazida aos autos pelo autor à fl. 118/119, expeça-se carta precatória para a efetivação da ordem ditada no tópico final da decisão de fls. 45/46. Int.

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras tentativas no intuito de encontrar o paradeiro do réu, bem como o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Intime-se a autora (CEF) para manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça exarada à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

Intime-se a autora (CEF) para manifestar-se acerca da contestação de fls. 35/39 e fls. 42/43, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45.

DEPOSITO

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação. ATENÇÃO: JÁ FOI A PESQUISA BECENJUD.

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Dê-se ciência à requerente do resultado das pesquisas efetuadas através do sistema Infojud e Renajud, por 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Int.

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Indefiro o requerido pela autora (CEF) à fl. 183, vez ser impertinente à atual fase processual. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 147/161, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003769-61.2013.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

3ª Vara Federal em Santos Autos nº 0003769-61.2013.403.6104 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnante: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME Impugnado: JULIO DE QUEIROZ NETO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, inconformado com o pedido de assistência judiciária gratuidade por parte do impugnado, apresentou o presente incidente com o intuito de que não seja concedido tal benefício ao réu da ação principal, ora impugnado. Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação (fls. 11/14). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso em concreto, a impugnação há de ser

rejeitada, pois os documentos acostados pelo impugnado às fls. 15/45, refletem a gravidade da sua situação econômica em razão dos débitos existentes, a amparar a pretensão de assistência judiciária requerida. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907042 - Relator(a): Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013). Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Santos, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001239-41.2000.403.6104 (2000.61.04.001239-7) - TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS/SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Primeiramente, intime-se pessoalmente o impetrado do despacho de fl. 439. Após, intime-se o peticionário de fl. 440 para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas, a fim de viabilizar a expedição da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

0007329-11.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DO CARMO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007330-93.2013.403.6104 - REGINALDO MORAES ARMESTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007333-48.2013.403.6104 - ALMIR BATISTA SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007439-10.2013.403.6104 - JOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007479-89.2013.403.6104 - ANDERSON MAIA RACA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007481-59.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007496-28.2013.403.6104 - PAULO SERGIO SPOSITO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007715-41.2013.403.6104 - JULIANA FATIMA FONSECA DIAS BELLO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Em face da certidão supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais

0007956-15.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 221/248: Mantenho a decisão de fls. 213/214 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010947-61.2013.403.6104 - TELE PONTO COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010947-61.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TELE PONTO COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP DECISÃO TELE PONTO COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, devidamente qualificada, impetrou a presente mandamental contra o AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o direito antidumping e o recolhimento de qualquer multa ou tributo sobre as mercadorias constantes da ADI 13/1810309-8, procedendo-se sua liberação. Segundo a inicial, a autora atua no setor de comércio, importação, exportação, locadora e conserto de materiais e aparelhos eletrônicos industriais para eventos, voltados à área de Sistemas de Comunicação para Emissoras de Televisão e Produtoras de TV e Cinema, inclusive em sistemas Digitais de Comunicação, e que, no exercício de suas atividades, importou dos Estados Unidos as mercadorias descritas na declaração de importação nº 13/1810309-8. Notícia que desde 13/09/2013 vem pleiteando a liberação dos equipamentos importados. Contudo, ante a dúvida da correta classificação das mercadorias, o impetrado solicitou a realização de perícia técnica. Após a conclusão técnica o impetrado apontou diferenças na classificação das mercadorias. Alega a impetrante que mesmo sem ser notificada para efetuar o recolhimento da multa e das diferenças apontadas e não ter recebido qualquer auto de infração, com intuito de solucionar a questão, optou pela reclassificação dos itens e efetuou o recolhimento das diferenças e das multas devidas. Entretanto, as mercadorias não foram liberadas, pois, segundo o agente fiscal, a impetrante deveria recolher, também, direitos antidumping. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/107). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). A União informou não ter interesse em compor o polo passivo da ação, contudo requereu que seu procurador fosse intimado de todos os atos processuais (fls. 115/116). A autoridade impetrada, Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, prestou informações (fls. 120/134), aduzindo que não houve ato de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que seguiu os procedimentos em obediência à legislação (Resolução CAMEX nº 66, de 11/12/2007), o que caracteriza a inadequação da via eleita. Alega, ainda, que não houve apreensão ou retenção das mercadorias, mas tão somente ato administrativo de interrupção do despacho aduaneiro, realizado em conformidade com a legislação tributário-aduaneira e visando sanar as irregularidades verificadas. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. A questão controvertida no caso em exame limita-se à incidência da medida de salvaguarda prevista na Resolução CAMEX nº 66/2007 às mercadorias importadas descritas na declaração de importação nº 13/1810309-8. Com efeito, no plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Deve-se salientar, consoante lição da melhor doutrina, que: ... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria (grifei, Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, p. 104, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional prevêm a possibilidade de

aplicação de medidas protetoras da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping - aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei n° 9.019/95 e pelo Decreto n° 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Assim, a Lei n° 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Em relação às mercadorias importadas, a Resolução CAMEX n° 66/2007 (artigo 1º) fixou direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma). Todavia, o mesmo diploma excluiu do antidumping os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. A questão, portanto, consiste em verificar se as mercadorias importadas podem ser consideradas como alto falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, constante da exceção à aplicação da medida de salvaguarda. Analisando o anexo da Resolução n° 66/2007, através do qual foram tornados públicos os fatos que justificaram a decisão, verifica-se que a identificação do produto objeto da medida de salvaguarda encontra-se assim delimitada: O produto objeto da investigação foi definido como alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energias sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança. Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil, conforme informado desde a petição inicial. Foram, também, excluídos da definição do produto objeto da investigação os alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Não havendo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da extensão da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX n° 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida antidumping constitui restrição ao direito do particular, não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa. Sendo assim, para correta subsunção da importação à norma que prevê a exclusão da medida de salvaguarda, deve-se responder estritamente a dois questionamentos: A) Os alto-falantes importados destinam-se a aparelhos de áudio e vídeo? B) Os alto-falantes importados são usados em automóveis, tratores e outros veículos terrestres? A fim de bem caracterizar as mercadorias importadas, estas foram submetidas à análise pericial, realizada por engenheiro credenciado pela impetrada, a qual relata: Os bens importados são destinados tanto a aparelhos de áudio quanto a aparelhos de áudio e vídeo, dependendo da função, e a norma epígrafa específica apenas um único tipo de aparelho, qual seja, aparelho de áudio e vídeo. Desta feita, não se pode afirmar que os bens importados estejam arrolados na exceção de que trata o art. 2º da Resolução Camex n° 66/2007. Logo, a fiscalização entendeu que sobre tais bens cabe a regra geral prevista no art. 1º da norma em comento, ou seja, incidência de direito antidumping. (fl. 126). Com a devida vênia, não parece essa ser a melhor inteligência, posto que, para fins de aplicação de exclusões à medida de salvaguarda em questão, foi utilizada a expressão alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. E sendo assim, não há dúvida que a mercadoria em questão possui a destinação excludente prevista na norma legal. De outro lado, referida mercadoria não se presta comumente à utilização em veículos automotores, tratores e outros veículos terrestres, de modo que inexistente a aplicação do óbice previsto na parte final do artigo 2º da Resolução CAMEX n° 66/2007. Ademais, admitir que todo alto-falante pode ser acoplado em veículo automotor e, por consequência, estaria autorizada a aplicação da

medida de salvaguarda, desvirtuaria a aplicação da regra legal, posto que esvaziaria por completo o conteúdo de termos contidos no texto legal. Sendo assim, concluo que inexistente fundamento para a aplicação da medida antidumping, no caso em comento, sendo de rigor a liberação das mercadorias sem essa exigência. Todavia, não é possível o atendimento ao pleito em relação ao recolhimento de qualquer multa ou tributo, como requerido na inicial (fl. 17), por se tratar de pedido genérico. Com base no exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da DI 13/1810309-8 sem a exigência de recolhimento dos valores referentes aos direitos antidumping. Intimem-se. Oficie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 05 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011199-64.2013.403.6104 - DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011199-64.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS DECISÃO DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face da violação a direito líquido e certo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, acondicionados no contêiner nº TGHU 727.189-2. Segundo a inicial, o impetrante contratou a empresa Interact Moving & Services, Inc. para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que alega ter residido de 2007 a 2010. Notícia o impetrante que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada emitiu um único conhecimento de carga para diversas bagagens, o qual está em nome de terceiro, Sra. Janaina Gisele Diehl, ao invés de emitir um documento para cada cliente. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens e a adoção de procedimentos idênticos aplicados em situações similares. A União informou não ter interesse em compor o polo passivo da ação, contudo requereu que seu procurador fosse intimado de todos os atos processuais (fls. 46). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ilegalidade do pleito (fls. 47/58). É o relatório. Decido. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em questão, todavia, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga em seu nome. Por ocasião das informações, afirma a autoridade apontada como coatora (fls. 50v/51): (...) Pelo que consta na inicial e de acordo com as informações constantes em nossos sistemas informatizados o contêiner TGHU 727.189-2 abriga carga consignada à pessoa estranha à lide, constando JANAINA GISELE DIEHL como consignatária no B/L nº ECCI 15-470-04-789427 (Doc. 3, na inicial), que acoberta a carga, e não o impetrante DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE. Por sua vez, em pesquisa no sistema informatizado Siscomex Carga foi identificado o Conhecimento de Carga nº FCLSOS93401, emitido em 05/09/2009, tendo como consignatário DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE, ora impetrante, para a carga abrigada no contêiner MSCU 477.968-3. Em uma análise perfunctória dos dados desta carga, identifica-se como sendo BAGAGEM DESACOMPANHADA embarcada dos EUA em setembro/2009 com destino ao Porto de Santos/SP, tendo sido ABANDONADA pelo ora impetrante, DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE, conforme registro pelo recinto alfandegado Marimez II, local onde a bagagem desacompanhada está armazenada, por meio da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA 001/10. O impetrante chegou a protocolizar, por meio de seu advogado, solicitação para início do despacho aduaneiro desta carga, nos termos da IN SRF nº 69/99, porém não deu prosseguimento, restando por abandoná-la. Assim, temerário o deferimento do pedido de desembaraço, no caso em tela, ou da instauração de um procedimento especial não previsto em lei ou regulamento. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da liminar. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 05 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012186-03.2013.403.6104 - PCR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0012187-85.2013.403.6104 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0012304-76.2013.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP333852 - RENATA LEMOS DE SOUZA E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009185-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0011534-83.2013.403.6104 - JOAO PAULO FERREIRA LIMA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 32 e 36/40: Dê-se ciência ao requerente por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7604

MONITORIA

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se

expressamente nesse sentido. Intime-se.

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA(SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

Intime-se o requerido para que proceda à retirada do alvará expedido nos presentes autos. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Fl. 115: Considerando que a parte não foi citada, bem como haver veículos localizados junto ao sistema RENAJUD, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Ciência ao requerido da manifestação da CEF, no sentido de que não há mesmo possibilidade de efetuar contratação ou renegociação de FIES sem que o tomador apresente fiador. Ante a ausência de pagamento, requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. REGISTRO nº _____/2013 Ação Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: Helio Mizael de Oliveira Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 67.160,90, atualizado até 10/03/2011 (fl. 35). Após diversas tentativas infrutíferas de localização pessoal do requerido, procedeu-se sua citação por edital (fls. 86/87). Nomeada curadora especial, a mesma apresentou Embargos monitórios, em que sustenta, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega desequilíbrio contratual, juros excessivos e prática indevida de capitalização de juros (fls. 92/105). Às fls. 108/127, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (fl. 23) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fls. 35), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida a argumentação do embargante quanto à inidoneidade da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitória. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual optou a CEF no caso em

apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PAGINA: 190) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitória atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitória ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, descabida a alegação de inépcia da inicial. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33,

proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01/02/2008 (fl. 10), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observe que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos

suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitorios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência do demandado, condene-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

À vista do desinteresse da CEF no levantamento do alvará, cancele-se o referido documento arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Fls. 102/103: Verifico que a planilha de fl. 103 não elucida a origem do valor da dívida. Entretanto, a planilha de fls. 21 atende ao requerido, visto que aponta o quantum devido na data do vencimento antecipado, bem como as atualizações decorrentes da incidência dos encargos até a data de 15/04/2011, perfazendo o montante de R\$ 34.631,71, quantia idêntica àquela cobrada na inicial. Assim sendo, entendo desnecessária a produção de prova pericial como requerido pela I. Curadora. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0006757-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo

Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0008435-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO NEVES(SP110201 - FULVIO FERNANDO CRUZ LEITE PRACA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para o fim de que o requerido seja intimado a manifestar-se sobre a petição de fls. 146/147, requerendo, eventualmente, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação sobre a execução da sentença homologatória proferida em audiência. Int.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. REGISTRO nº _____/2013 Ação Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: Daniel Ernesto Brahim Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 11.709,44, atualizado até 22/08/2011 (fl. 24). Após diversas tentativas infrutíferas de localização pessoal da requerida, procedeu-se sua citação por edital (fls. 62/63). Nomeada curadora especial, a mesma apresentou Embargos monitórios, em que sustenta, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega desequilíbrio contratual, juros excessivos e prática indevida de capitalização de juros (fls. 68/81). Às fls. 87/102, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (fl. 18) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fls. 24/25), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida a argumentação do embargante quanto à inidoneidade da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitória. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PAGINA: 190) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do

presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitória atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitória ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, descabida a alegação de inépcia da inicial. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento

decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 21/05/2010 (fl. 15), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observe que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7.

Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade.Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitorios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual.Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0000127-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Fl. 79: Considerando que a parte não foi citada, bem como haver veículos localizados junto ao sistema RENAJUD, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007.REGISTRO nº _____/2013Ação MonitoriaAutos nº 0006997-78.2012.403.6104 Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: Larissa de Castro Ferreira SantanaVistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 34.349,75, atualizado até 28/06/2012.A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução.Citada e intimada, a ré apresentou embargos monitorios, em que sustenta impossibilidade jurídica do pedido (fls. 66/67).Infrutifera audiência de tentativa de conciliação diante da ausência da embargante (fl. 75).A CEF ofereceu Impugnação (fls. 82/84).É o relato. Decido.Inicialmente, verifico que a parte ré, ao apresentar seus embargos monitorios, requereu a concessão dos benefícios da lei de Gratuidade de Justiça, conforme a declaração de fl. 69, em que aponta sua impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. Defiro. Anote-se. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).Tendo havido a juntada do contrato (fls. 09/15) e do demonstrativo do débito, incluindo o planejamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD (duas, no valor de R\$ 29.000,00 e R\$ 1.000,00 - fl. 24), abatendo-se do que fora pago a título de prestação (fls. 25/26 e 42), além de juntados os extratos (fls. 29/41), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE -CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu

na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.) Não há, assim, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. No caso, verifico que a embargante restringiu-se a impugnar a via eleita para cobrança da dívida: O banco autor, ao requerer o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, contraria disposição legal nesse sentido, da norma que trata da Ação Monitória, por se tratar de ação de conhecimento, tendo como escopo, fazer que o judiciário tome conhecimento do título que possui e reconheça seu caráter de executável. Verifico assim que o contrato juntado às fls. 09/15 não foi desconstituído por nenhuma prova cuja produção incumbia à embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no referido instrumento da avença, não se tendo impugnado o demonstrativo de evolução contratual (fls. 18), os extratos de fls. 28/41, tampouco a planilha de evolução da dívida (fls. 42). Havendo reconhecimento da existência da dívida, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 1102-A do CPC. Há que se constituir o título executivo judicial a partir desta decisão, o que, evidentemente, não inibe que as partes prossigam nas tratativas, sendo disponível o direito, de modo tal que a controvérsia possa se encerrar em acordo extrajudicial. **DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando PROCEDENTE a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da demandada, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, tal como deferido nesta sentença. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0009956-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Antes de dar continuidade aos procedimentos de execução e, tendo em vista o Programa de Conciliações do E. TRF da 3ª Região, concedo à parte ré oportunidade de se manifestar, informando ao Juízo se possui interesse na tentativa de conciliação, para fins de renegociação da dívida. Int.

0010246-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora de veículos, porquanto a parte não foi citada. À vista da indicação de possíveis endereços por parte da CEF, desentranhe-se e adite-se o mandado para citação do réu.

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Defiro a citação do(s) requerido(s), conforme postulado pela CEF. Expeça-se EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011196-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FELIPE AGUILAR

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora do bem imóvel, porquanto a parte não foi citada. Considerando não haver manifestação no tocante à citação por edital, cumpra-se o item 07 do despacho de fl. 49, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001579-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE NOGUEIRA LINO

Fls. 48: INDEFIRO o pedido de pesquisas de dados cadastrais junto ao BACENJUD pelas razões expostas em decisões anteriores. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

À vista do veículo localizado junto ao RENAJUD, de propriedade da ré, defiro o postulado pela CEF. Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação do requerido no endereço fornecido à fl. 48.

0003115-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOTA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora de bem imóvel, porquanto a parte não foi citada. Considerando não haver manifestação no tocante à citação por edital, cumpre-se o item 08 do despacho de fl. 46, remetam-se aos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Fl. 691: Defiro. Proceda-se ao bloqueio dos veículos junto ao RENAJUD. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, fazendo constar os endereços fornecidos pela CEF. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011520-36.2012.403.6104 - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fls. 236: Aguarde-se manifestação da CEF, com os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006891-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DE MEDEIROS GUIMARAES

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora de imóveis, porquanto a parte não foi citada. Observo que foi arrestada pelo Juízo a quantia de R\$ 61,35, em face da qual a exequente não manifestou interesse. Informe a CEF se tem interesse na citação por Edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010787-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON APARECIDO ANTONIO

Fl. 79: Considerando que a parte não foi citada, bem como haver veículos localizados junto ao sistema RENAJUD, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para diligências voltadas à localização de endereço atualizado do executado

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora de fração do bem imóvel, porquanto a parte não foi citada. Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, fazendo constar os endereços fornecidos pela CEF à fl. 90 Int.

0001647-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARBONE PINTO - ME X EDSON CARBONE PINTO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, referente à penhora de fração do bem imóvel, porquanto a parte não foi citada. Considerando não haver manifestação no tocante à citação por edital, cumpra-se o item 07 do despacho de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003718-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA NETO

Fl. 58: Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a juntada da petição de fl. 59. Fl. 60: Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Fl. 64: Considerando que CEF não localizou outros endereços, cumpra-se o item 06 do despacho de fl. 55, remetendo os autos ao arquivo.

0006699-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ADRIANO DE SOUZA VERHNJAK

Fl. 52: Considerando que a parte não foi citada, bem como haver veículos localizados junto ao sistema RENAJUD, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para diligências voltadas à localização de endereço

atualizado do executado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008748-66.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA)
X NAO CONSTA

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie cópia autenticada dos documentos de fls. 06/12 e 14, bem como apresente provas documentais mínimas de residência no País, exemplificadas na manifestação do Ministério Público Federal à fl. 23.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7022

ACAO PENAL

0008345-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA RODRIGUES X HUGO GABRIEL RAGGI(SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Pedido de fls. 346/347. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 311/2013 e 312/2013.Após, dê-se vista às partes para no prazo de 48 horas manifestarem-se na forma do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique ou não os memoriais de fls. 343. Em seguida, intime-se a defesa do acusado Hugo Gabriel Raggi para que apresente memoriais de alegações finais, no prazo de 05 dias.

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(GO018758 - PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(GO018758 - PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAceito a conclusão.Resposta à acusação à fls. 309/314. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Os argumentos defensivos são importantes, mas é de se ver que a denúncia narra, com suficiência, fatos penalmente relevantes. Vejo que, embora bem sucintamente, narra a finalidade da falsidade que se diz perpetrada, dando indicativo de que a falsidade ideológica trazida em documento apresentado às autoridades aduaneiras teria sido engendrada com o fim de (...) alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP).Assim diz o MPF, claramente: na tentativa de dar lastro aos recursos utilizados para aquisição das motocicletas referidas, foram apresentados contratos de mútuo inidôneos, bem como extrato de contas bancárias e demonstrativos de que o recursos foram creditados pela empresa PREMIER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (fl. 279-vº).De tal descrição já exsurge fato juridicamente relevante sobre o qual se alterara verdade, uma vez que a empresa BETHA BRASIL teria sido utilizada como interposto importador - o que a legislação pátria veda e prevê como infração administrativa. Ressalte-se que a interposição fraudulenta não foi tipificada como crime per se na esfera penal; contudo, é um meio que pode implicar a ocorrência de diversos crimes: sonegação, contrabando e descaminho, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, crimes tributários, etc. Tanto assim que, verificando a interposição fraudulenta, a Receita Federal do Brasil formaliza representação ao MPF, conforme estabelece a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, para apuração de crimes relacionados.No caso, um dos representantes da empresa Betha Brasil Comercial Importadora e Exportadora Ltda. informou, quando ouvido em sede policial, que o principal ramo daquela empresa seria importar e exportar por conta e ordem de terceiros, isto é, apenas uma intermediação na importação ou exportação de mercadorias (fl. 233). Não se trata de dar à defesa o ônus de comprovar sua inocência, como aduz em sua peça defensiva, mas de verificar que, para os fins legais, a interposição fraudulenta é infração administrativa grave, à qual se aplica pena de perdimento (art. 689, XXIII do Regulamento Aduaneiro). Diz-se grave porque por trás dela inúmeros ilícitos penais acontecem. Os elementos dos autos indicam ter havido interposição fraudulenta quando uma empresa usou recursos da outra para comprovar a operação de importação, mas se passou como a real importadora. Portanto, ao menos de acordo com a descrição típica do falso ideológico, está a denúncia suficientemente narrada, pois a falsidade na informação a respeito da origem dos recursos da operação se deu com o fim de (...) alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP), isto é, a identidade do real importador em caso de interposição fraudulenta (vide, também, art. 801, 2º e 4º do Regulamento Aduaneiro), não resta dúvida de que, ao menos em tese, está descrito um fato com relevância penal. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela

Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser única. Designo audiência de oitiva da única testemunha de acusação que reside na Comarca para o dia 25/02/14, às 15:00 horas, considerando que as demais testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus residem fora da terra, expeçam-se cartas precatórias para colheita de seus depoimentos e interrogatórios. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Defiro o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa, somente após a apresentação da respectiva quesitação das partes, e o pagamento, pelos réus, dos honorários do tradutor/interprete a ser oportunamente arbitrado. No mais, ressalto que deixei de analisar a resposta à acusação do réu Bruno, juntada às fls. 381/396, tendo em vista que com a anterior apresentação de defesa preliminar conjunta dos corréus de fls. 309/314 ocorreu a preclusão consumativa. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Vistos. Diante do certificado acima, redesigno a audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa para o dia 11 de março de 2014, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha de acusação André Jorge Bea Prado no endereço declinado às fls. 163/164. Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 439/440. Dê-se vista ao MPF. Publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 439/440.

0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Em razão da impossibilidade da testemunha Cláudia Ribas Araújo Stain comparecer à audiência designada para o dia 16/12/2013, conforme declinado às fl. 381, dou por cancelado o ato. Dê-se baixa na pauta de audiências. Vale ressaltar que a referida testemunha, embora devidamente intimada (fls. 351/352), não compareceu à audiência realizada aos 12/11/2013 (fls. 371/371-vº). Desta feita, redesigno à audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, quando será ouvida a testemunha Cláudia Ribas Araújo Stain. Deverá a testemunha ser cientificada que, caso não compareça ao ato, poderá ser conduzida coercitivamente. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 618, designo o dia 11 de março de 2014, às 15h00, para a audiência de oitiva da testemunha HUMBERTO - para qual deverá ser expedido mandado de condução coercitiva - bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se.

0016504-78.2003.403.6104 (2003.61.04.016504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA)

Autos nº 0016504-78.2003.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 420/421), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 12/03/2014, às 16:00 horas para realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Santos, 10 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Em face ao teor dos documentos juntados, suspendo a intimação da defensora dativa do corréu Gilson, recolhendo-se o mandado expedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir aos corréus José Sidnei e Gilson. Nada mais sendo requerido, prossiga-se.

0003884-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003884-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X MARIA EMILIA ALVIM FERRAS SOREL(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI) Designo a realização da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Luzinete Nascimento dos Santos, dia 30/04/2014, às 15:00 horas. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Int.

0002574-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETO FRANCISCO TORRES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 348/358), verifico, prima facie, que não assiste razão ao réu, uma vez que os autos estão completos, contendo 02 (dois) volumes (1º volume - das fls. 02/168) e 2º volume - a partir das fls. 169) e 04 (quatro) apensos, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa. Com relação à alegação de que em 02/08/2011, foi determinado o arquivamento do inquérito policial, da mesma forma, equivoca-se a defesa, posto que referido despacho faz parte dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal referente ao IPL 5-412/2005, por serem pertinentes aos fatos objeto desta ação penal (IPL 5-196/2008). O pedido de extinção da punibilidade ao réu, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica

superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25/03/2014, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como a testemunha de acusação Pedro Paulo Soares dos Santos. Santos, 18 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0000304-15.2011.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)
Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 137/143), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do réu, que deverá ser realizado por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação do réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Seção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para

acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 14 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0009993-83.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Processo núm. 0009993-83.2011.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Edivaldo Hortêncio Pereira, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 98/100). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 157). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 14:00 horas. Defiro o pedido de expedição de ofício à 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos solicitando certidão acerca do processo mencionado na fl. 157. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de nova perícia com ilustração de fotos e numeração, uma vez que já consta no laudo pericial de fls. 82/85, o lote e a origem das mercadorias apreendidas (cigarros). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 97 e 157). Santos, 20 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001433-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Processo núm. 0001433-21.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Luiz Fernando de Jesus Araújo, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 72/74). O acusado respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 89/104), apresentando os seguintes argumentos: - prescrição; - a ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. As defesas apresentadas pelo réu não aduziram nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade, como será analisado a seguir. A tese da prescrição virtual, respeitadas as opiniões em contrário, somente tem aplicação na fase do inquérito, quando o membro do Ministério Público, antevendo a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, vislumbra inevitável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. O Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Na hipótese dos autos, contudo, já foi instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia. Logo, já se encerrou a fase adequada para decidir tal questão. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição pela pena em abstrato. O crime do artigo 171, 3º do Código Penal, tem pena máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão, razão pela qual a prescrição é de 12 anos, conforme o artigo 109, III, do Código Penal. Como o último recebimento indevido do benefício previdenciário foi em 19/12/2006 (fls. 19 - apenso I - volume II), e a denúncia foi recebida em 29/02/2012, não há que se falar em prescrição. Da mesma forma, não é possível a suspensão condicional do processo, visto que, considerada a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena mínima é superior a um

ano, o que contraria a previsão do art. 89 da Lei 9099/95. Vale dizer que o Superior Tribunal de Justiça vem considerando inadmissível a suspensão condicional do processo quando, em razão da causa de aumento, a pena mínima ultrapassar um ano: Processo RHC 18382 / RSRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0155363-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 341 Ementa CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO EXIGIDO ULTRAPASSADO. LEI 10.259/01. REQUISITOS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE PERMANECEM INALTERADOS. RECURSO DESPROVIDO. I - O instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, sendo permitido apenas para os crimes que tenham pena mínima não superior a 01 ano, em cujo cálculo incluem-se as causas de aumento de pena. II - Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 188878 / RORECURSO ESPECIAL 1998/0068821-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/05/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/2001 p. 275 Ementa PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. SUPRIMENTO PELA NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PELO OFENDIDO. 1. No cálculo da pena mínima para fins de suspensão do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95) leva-se em conta a causa de aumento decorrente do concurso formal. Precedentes. 2. A representação exigida pela Lei nº 9.099/95 não tem forma sacramental. É suficiente que o ofendido demonstre o animus de movimentar a ação penal, como, por exemplo, nomear assistente da acusação para participar de todos os atos do processo. 3. Recurso não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu do recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Vicente Leal e Hamilton Carvalhido. Ausente, ocasionalmente, o Ministro William Patterson. Não participou do julgamento o Ministro Fontes de Alencar. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 71). Santos, 18 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004754-30.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERRIERA DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 148/198), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13/03/2014, às 14:00 para realização da audiência de interrogatório da ré Maria de Fátima Ferreira do Nascimento. Depreque-se, para a Comarca de Águas de Lindóia, a oitiva da testemunha de acusação Paulo Fernandes Marques. Solicite-se que a audiência seja designada, se possível, para data anterior a 13/03/2014. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 14 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva da corré Maria Fernandes de Souza Silva, designada para o dia 02/04/2014, às 17:00 hs, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Pinheiros/ES.Intimem-se.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO

Expeça-se carta precatória para a citação das corrés Maria da Purificação dos Santos e Gilvermara Cristina dos Santos Patricio no endereço fornecido às fls. 126.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 115/131 para manifestação no prazo de dez dias. Saliento que a testemunha LUIZ FERREIRA DA SILVA deixou de ser ouvida em virtude da notícia de seu falecimento (fsl. 126v). Int.

0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/158.450.829-6, no prazo de trinta dias.Intime-se.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 159. Int.

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela APS de São Paulo/Vila Prudente às fls. 233/347.Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Fundação ABC às fls. 346/349.Int.

0008527-87.2012.403.6114 - JOSE JUIZAPAVICIUS(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os informes/calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 202/204 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, tendo em vista a certidão de fls. 205, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001077-59.2013.403.6114 - PAULO SEVERINO JOAQUIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 133/134. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 162/178.Int.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Defiro o prazo adicional de 15 dias para apresentação dos documentos pessoais dos herdeiros. Int.

0002998-53.2013.403.6114 - CICERO VICTOR DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, no prazo de trinta dias.Intime-se.

0003376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003654-10.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie a juntada dos exames solicitados pela perita judicial: Endoscopia digestiva alta; Cintilografia osséa; Tomografia de cabeça, pescoço, tórax, abdômen total e relatório médico atual (fls. 68), a fim de possibilitar a conclusão do laudo, no prazo de trinta dias. Int.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003955-54.2013.403.6114 - ROSELI LEITE COLUCCI(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 73/89.Int.

0004494-20.2013.403.6114 - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004549-68.2013.403.6114 - OLEGARIO JOSE DA SILVA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74: Defiro a dilação do prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas. Int.

0004616-33.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a informação da perita de fls. 63, cumpra-se a parte a autora integralmente a determinação de fls. 55, apresentando os exames faltante para conclusão do laudo pericial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004794-79.2013.403.6114 - GISELA APARECIDA MINCACHE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O benefício de auxílio-doença da autora foi prorrogado até 28/02/2014 (informe anexo).Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004939-38.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004972-28.2013.403.6114 - JOAQUIM ROQUE FELIPE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005133-38.2013.403.6114 - EDSON SUTERIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico.Assim, apresente o requerente documentos hábeis a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, especificamente quanto à exposição a agentes insalubres no período de 1995 a 2006.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005155-96.2013.403.6114 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005170-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, no prazo de trinta dias.Intime-se.

0005193-11.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0005224-31.2013.403.6114 - CLAUDENILSON DE OLIVEIRA SOARES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005312-69.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES BARROSO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação dos fatos alegados. Apresente a parte autora o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005386-26.2013.403.6114 - ROSIVALDO DE ANDRADE SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal. Intime-se a autora para que apresente o rol de testemunhas no prazo de dez dias. Int.

0005475-49.2013.403.6114 - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a interposição de ação com o mesmo objeto, causa de pedir e partes que se encontra em trâmite nesta Vara, em grau de recurso no TRF3, inclusive com manifestação do mesmo advogado, consoante petição anexa.

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91. Int.

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam sobre o laudo pericial.

0005551-73.2013.403.6114 - MONICA REGINA PALACIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005554-28.2013.403.6114 - TEREZINHA RAMPAZO DE MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os informes/calculos da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005635-74.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005710-16.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005839-21.2013.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os calculos da contadoria, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005845-28.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu seu pedido de aposentadoria. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005874-78.2013.403.6114 - ISABEL CRISTINA OLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada.Int.

0005953-57.2013.403.6114 - EVA LOPES DA SILVA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Determino a produção de prova oral.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006023-74.2013.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/161.537.141-6, no prazo de trinta dias.Intime-se.

0006090-39.2013.403.6114 - MARIO BRUNO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006123-29.2013.403.6114 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006207-30.2013.403.6114 - JULIA FERREIRA DA SILVA MARTINS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006262-78.2013.403.6114 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0006296-53.2013.403.6114 - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie a Autora a juntada dos Exames solicitados pelas perita às fls. 117, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o Autor a juntada dos Exames solicitados pelas perita às fls. 44, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006342-42.2013.403.6114 - DILZA APARECIDA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO

DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006367-55.2013.403.6114 - ADAO DE PAULO VENTURA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006388-31.2013.403.6114 - JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006423-88.2013.403.6114 - KATIA REGINA SERAFIM (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006455-93.2013.403.6114 - LORENA MARCELI OLIVEIRA X ALINE MARCELI PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 72/73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006646-41.2013.403.6114 - IZAIAS OLIMPIO MARQUES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor é titular de pensão por morte, na qualidade de filho inválido, consoante perícia médica realizada administrativamente. Assim, esclareça o autor sua incapacidade atual e, conseqüentemente, sua representação processual. Prazo: dez dias. Intime-se.

0006675-91.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUEZ MELLINA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006697-52.2013.403.6114 - JOSE EDIVAL AVELINO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006750-33.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006989-37.2013.403.6114 - GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI X VICENTE ALEXANDRE R PENETTA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Fls. 121/122. Mantenho o indeferimento da Juitça Gratuita, eis que o recolhimento das custas do presente feito, em confronto com o valor da sua renda mensal e descontos declinados, não compromete o seu sustento ou de sua família. Cumpra-se o despacho de fls. 120 no prazo de 10 (dez) dias Intime-se. (fls. 120: Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 118/119), intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int)

0007162-61.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça a não inclusão dos demais dependentes menores de idade do segurado falecido, os quais constam na certidão de óbito acostada aos autos às fls. 20, no polo passivo da presente demanda. Prazo: dez dias. Int.

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007295-06.2013.403.6114 - ROSELI DA SILVA GONCALVES(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007323-71.2013.403.6114 - JACI JORGE RAMOS DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 154/163 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007417-19.2013.403.6114 - ELVIRA CANDIDA DO CARMO(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007424-11.2013.403.6114 - SIMON MARTI DOMINGUES(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0007463-08.2013.403.6114 - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007470-97.2013.403.6114 - TSUKASA TASHIRO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Defiro a dilação no prazo de trinta dias para apresentação do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 160.065.665-7. Int.

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007620-78.2013.403.6114 - FERNANDO INACIO DOS ANJOS(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007631-10.2013.403.6114 - JORGE LUIZ PROCOPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007797-42.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que na inicial, na procuração e no comprovante de endereço carreado aos autos a autora declina que reside em São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007832-02.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Adite-se a parte autora a petição inicial para fazer constar os filhos menores na presente ação, bem como apresente certidão de recolhimento prisional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007916-03.2013.403.6114 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para os eu sustento ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0008107-48.2013.403.6114 - MILLENA BELLO MARQUES PEREIRA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o autor a regularização da inicial, a fim de constar todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, especialmente o pedido, com as suas especificações, valor da causa e requerimento para citação

do INSS, sob pena de indeferimento da inicial, consoante inteligência do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo JEF/SP. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006177-92.2013.403.6114 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

Expediente Nº 8911

MONITORIA

0008351-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA GISELE MARINCOLO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008352-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - B G P INDUSTRIAL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X B G P INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a parte final final do despacho de fls. 229, para fazer consta que em caso de NÃO levantamento, officie-se ao TRF para estorno do valor aos cofres públicos.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X SANTO OSMIL PALMIERI X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Providencie a CEF o soerguimento urgente do alvará de levantamento já retirado em Secretaria, eis que o prazo de validade para levantamento está na iminência de vencer.Intime-se.

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA

Vistos. Providencie a CEF o soerguimento urgente do alvará de levantamento já retirado em Secretaria, eis que o prazo de validade para levantamento está na iminência de vencer.Intime-se.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO REIS

Vistos. Providencie a CEF o soerguimento urgente do alvará de levantamento já retirado em Secretaria, eis que o prazo de validade para levantamento está na iminência de vencer.Intime-se.

Expediente Nº 8914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidões do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 89/91.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, informe a CEF a atual situação do contrato firmado com os réus n. 8.0248.0064617-8 e junte documentos.Após apreciarei o pedido de fls. 232/235.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004729-84.2013.403.6114 - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE TRATAMENTO BEZERRA DE MENEZES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Vistos. Dê-se ciência ao autor do documento juntado pelo Ministério Público Federal dando conta de que o requerente pode dar continuidade em seu tratamento no CAPS Álcool e Drogas da Rua Pedro Jacobucci, 470, Vila Euclides, SBC, caso assim o deseje.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 8916

CARTA PRECATORIA

0007180-82.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVESTRE DOMANSKI X RENATO COSTA BARISON X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN E PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA E PR034076 - GUSTAVO LUIS BALABUCH E PR040458 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) Aos quatro dias de dezembro do ano dois mil e treze, às 15:00h na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Técnica Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausente a testemunha de defesa Renato Costa Barison, regularmente intimada. Presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciada a audiência foi redesignada a oitiva da testemunha para 12/12/13 as 17:00 hs devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente. Expeça-se COM URGENCIA o mandado para cumprimento imediato, servindo este como mandado n. 1403.2013.02591.. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3231

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001458-64.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1)) LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)
Vistos.Cuida-se de exceções de litispendência apresentadas por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e/ou LUIZ GONZAGA PEREIRA, através das quais pleiteiam a extinção das acusações que lhe são imputadas e ação penal em trâmite nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0000570-03.2010.403.6115.Narram que estão sendo processados por terem supostamente explorado argila sem a devida autorização dos órgãos competentes em fazendas da região, nos processos criminais nº 0001236-04.2010.403.6115 e 0000406-33.2013.403.6115 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, o que se presume que foram todas realizadas no mesmo local. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição das exceções opostas pelos acusados por tratar os processos de fatos diversos.Esse é o relatório.D E C I D O.Há conexão entre as ações, caso em que, por coerência, passo a decidir de forma única a todos (0001555-64.2013.403.6115; 0001458-64.2013.403.6115; 0001556-49.2013.403.6115 e 0000570-03.2010.403.6115)Para bem resolver a questão sobre litispendência há de verificar se as condutas imputadas se referem a crime permanente ou instantâneo. Como a acusação, nos processos nº 0000307-10.2006.403.6115; 0000570-03.2010.403.6115; 0000847-14.2013.403.6115; 0000406-33.2013.403.6115 e 0001236-04.2010.403.6115, atribui ao(s) réu(s) a exploração de minério (argila) sem autorização, tudo se amolda ao art. 2º da Lei nº 8.176/91.Ao tipificar a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal, veda-se a atividade, o empreendimento pré-ordenado à usurpação do patrimônio público. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, a para da subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei).O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a atuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem tantas infrações penais quantas atuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente.Nessa ordem de idéias, há de se sanear os feitos em que o MPP, aparentemente, adotou a tese de que o crime seria instantâneo, já que imputou condutas, tantas quantas foram as

autuações efetuadas pelos órgãos de fiscalização, ambiental ou de patrimônio. Porém, não há forçosa correlação entre as infrações administrativas e penais. Sendo o crime permanente e sem que se articule a cessação da atividade exploratória, consideradas condutas havidas no mesmo espaço, como permanentes, para evitar bis in idem. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. A litispendência é verificável pela narração dos fatos em denúncia. Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barreiro, o MPF ofereceu três denúncias que proporcionaram os processos penais nºs 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em autuação de 04/07/2001, 22/01/2001, 12/03/2002 e 24/04/2007); 0000570-03.2010.403.6115 (baseada na autuação de 19/10/2009) e 0001236-04.2010.403.6115 (baseada na autuação de 21/10/2009). As denúncias não se referem à cessação da conduta e articula que a autorização de lavra obtida não toca à área. Portanto, o crime é permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo 0001236-04.2010.403.6115, em 12/01/2012 (fls. 67). Assim, o processo nº 0000570-03.2010.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como o nº 0000847-14.2013, no que toca à conduta sobre esta área. Devem ser total e parcialmente, extintos, respectivamente. Quanto a imputação de usurpação de argila na Fazenda São João (Nepomuceno), o MPF ofereceu 3 denúncias que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na autuação de 13/09/2005 e 06/06/06); 0000307-10.2006.403.6115 (baseada em autuação de 09/12/2005); e 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara desta Subseção, baseada em conduta havida até 17/10/05. As denúncias não se referem à cessação de conduta, remanescendo permanente o crime. Note-se: a época imputada no 2º processo está compreendida à do 1º. Parte deste está compreendida naquele em trâmite na 2ª Vara. E mais: nada impede o julgamento do crime ainda permanente. Não é necessário esperar a cessação da conduta, para julgá-la, pois o pressuposto da tipificação é a consumação. Julgado o crime enquanto ainda permanente, o período posterior ao julgamento até a cessão do delito é fato impunível, por vedação do bis in idem, já que, durante a permanência, o crime é único. Assim o processo nº 0000307-10.2006.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como parte do nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante a esta área. Devem ser total e parcialmente extintos, respectivamente. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda ou Sítio Mafra, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geravam os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em autuação que se referiu a 2001 a 2008). As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, trata-se de crime permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo nº 0000406-33.2013.403.6115 (fls. 128). Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante à conduta sobre esta área; versa sobre lide penal pendente e preventa, deve ser parcialmente extinto. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barão, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na autuação de 29/11/2005 e 17/02/2006); e nº 0000306-25.2006.403.6115, que esteve em curso nesta vara, hoje no E.TRF3. As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, o crime é permanente. Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, no tocante à conduta sobre esta área; deve ser parcialmente extinto. Em suma, no processo nº 0000847-14.2013.403.6115 restam pendentes a decidir as imputações sobre usurpação nas áreas conhecidas como Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barreiro está pendente no processo nº 0001236-04.2010.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio São João (Nepomuceno) está pendente no processo nº 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio (Fazenda) Mafra está pendente no processo nº 0000406-33.2013.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barão está pendente no processo nº 0000306-25, aos cuidados do Tribunal. Do exposto. 1. Julgo procedente a exceção de litispendência nº 0001458-64.2013.403.6115, para extinguir o processo nº 0000307-10.2006.403.6115. 2. Julgo procedentes as exceções de litispendências nº 0001555-64.2013.403.6115 e 0001556-49.2013.403.6115, para extinguir o processo de autos nº 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra. Remanescem as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Bebedouro. 3. De ofício, extingo, por litispendência, o processo de autos nº 0000570-03.2010.403.6115. Trasladem-se cópias aos processos nº 0000307-10.2006.403.6115, 0000847-14.2013.403.6115, cumprindo-se neles a extinção. Quanto às extinções totais, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.I.C. Registre-se, nos autos nº 0000570-03.2010.403.6115, sentença tipo C.

0001555-64.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-14.2013.403.6115) JOSE PEREIRA DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de exceções de litispendência apresentadas por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e/ou LUIZ GONZAGA PEREIRA, através das quais pleiteiam a extinção das acusações que lhe são imputadas e ação penal em trâmite nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0000570-03.2010.403.6115. Narram que estão sendo processados por terem supostamente explorado argila sem a devida autorização dos órgãos competentes em fazendas da região, nos processos criminais nº 0001236-04.2010.403.6115 e 0000406-33.2013.403.6115 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, o que se presume que foram todas realizadas no mesmo local. Manifestou-se o Ministério Público Federal

pela rejeição das exceções opostas pelos acusados por tratar os processos de fatos diversos. Esse é o relatório. D E C I D O. Há conexão entre as ações, caso em que, por coerência, passo a decidir de forma única a todos (0001555-64.2013.403.6115; 0001458-64.2013.403.6115; 0001556-49.2013.403.6115 e 0000570-03.2010.403.6115) Para bem resolver a questão sobre litispendência há de verificar se as condutas imputadas se referem a crime permanente ou instantâneo. Como a acusação, nos processos nº 0000307-10.2006.403.6115; 0000570-03.2010.403.6115; 0000847-14.2013.403.6115; 0000406-33.2013.403.6115 e 0001236-04.2010.403.6115, atribui ao(s) réu(s) a exploração de minério (argila) sem autorização, tudo se amolda ao art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ao tipificar a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal, veda-se a atividade, o empreendimento pré-ordenado à usurpação do patrimônio público. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, a para da subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei). O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a atuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem tantas infrações penais quantas atuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente. Nessa ordem de idéias, há de se sanear os feitos em que o MPF, aparentemente, adotou a tese de que o crime seria instantâneo, já que imputou condutas, tantas quantas foram as atuações efetuadas pelos órgãos de fiscalização, ambiental ou de patrimônio. Porém, não há forçosa correlação entre as infrações administrativas e penais. Sendo o crime permanente e sem que se articule a cessação da atividade exploratória, consideradas condutas havidas no mesmo espaço, como permanentes, para evitar bis in idem. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. A litispendência é verificável pela narração dos fatos em denúncia. Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barreiro, o MPF ofereceu três denúncias que proporcionaram os processos penais nºs 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em atuação de 04/07/2001, 22/01/2001, 12/03/2002 e 24/04/2007); 0000570-03.2010.403.6115 (baseada na atuação de 19/10/2009) e 0001236-04.2010.403.6115 (baseada na atuação de 21/10/2009). As denúncias não se referem à cessação da conduta e articula que a autorização de lavra obtida não toca à área. Portanto, o crime é permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo 0001236-04.2010.403.6115, em 12/01/2012 (fls. 67). Assim, o processo nº 0000570-03.2010.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como o nº 0000847-14.2013, no que toca à conduta sobre esta área. Devem ser total e parcialmente, extintos, respectivamente. Quanto a imputação de usurpação de argila na Fazenda São João (Nepomuceno), o MPF ofereceu 3 denúncias que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na atuação de 13/09/2005 e 06/06/06); 0000307-10.2006.403.6115 (baseada em atuação de 09/12/2005); e 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara desta Subseção, baseada em conduta havida até 17/10/05. As denúncias não se referem à cessação de conduta, remanescendo permanente o crime. Note-se: a época imputada no 2º processo está compreendida à do 1º. Parte deste está compreendida naquele em trâmite na 2ª Vara. E mais: nada impede o julgamento do crime ainda permanente. Não é necessário esperar a cessação da conduta, para julgá-la, pois o pressuposto da tipificação é a consumação. Julgado o crime enquanto ainda permanente, o período posterior ao julgamento até a cessão do delito é fato impunível, por vedação do bis in idem, já que, durante a permanência, o crime é único. Assim o processo nº 0000307-10.2006.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como parte do nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante a esta área. Devem ser total e parcialmente extintos, respectivamente. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda ou Sítio Mafra, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geravam os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em atuação que se referiu a 2001 a 2008). As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, trata-se de crime permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo nº 0000406-33.2013.403.6115 (fls. 128). Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante à conduta sobre esta área; versa sobre lide penal pendente e preventa, deve ser parcialmente extinto. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barão, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na atuação de 29/11/2005 e 17/02/2006); e nº 0000306-25.2006.403.6115, que esteve em curso nesta vara, hoje no E.TRF3. As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, o crime é permanente. Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, no tocante à conduta sobre esta área; deve ser parcialmente extinto. Em suma, no processo nº 0000847-

14.2013.403.6115 restam pendentes a decidir as imputações sobre usurpação nas áreas conhecidas como Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barreiro está pendente no processo nº 0001236-04.2010.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio São João (Nepomuceno) está pendente no processo nº 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio (Fazenda) Mafra está pendente no processo nº 0000406-33.2013.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barão está pendente no processo nº 0000306-25, aos cuidados do Tribunal. Do exposto. 1. Julgo procedente a exceção de litispendência nº 0001458-64.2013.403.6115, para extinguir o processo nº 0000307-10.2006.403.6115. 2. Julgo procedentes as exceções de litispendências nº 0001555-64.2013.403.6115 e 0001556-49.2013.403.6115, para extinguir o processo de autos nº 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra. Remanescem as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Bebedouro. 3. De ofício, extingo, por litispendência, o processo de autos nº 0000570-03.2010.403.6115. Trasladem-se cópias aos processos nº 0000307-10.2006.403.6115, 0000847-14.2013.403.6115, cumprindo-se neles a extinção. Quanto às extinções totais, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.I.C. Registre-se, nos autos nº 0000570-03.2010.403.6115, sentença tipo C.

0001556-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-14.2013.403.6115) LUIZ GONZAGA PEREIRA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de exceções de litispendência apresentadas por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e/ou LUIZ GONZAGA PEREIRA, através das quais pleiteiam a extinção das acusações que lhe são imputadas e ação penal em trâmite nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0000570-03.2010.403.6115. Narram que estão sendo processados por terem supostamente explorado argila sem a devida autorização dos órgãos competentes em fazendas da região, nos processos criminais nº 0001236-04.2010.403.6115 e 0000406-33.2013.403.6115 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, o que se presume que foram todas realizadas no mesmo local. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição das exceções opostas pelos acusados por tratar os processos de fatos diversos. Esse é o relatório. D E C I D O. Há conexão entre as ações, caso em que, por coerência, passo a decidir de forma única a todos (0001555-64.2013.403.6115; 0001458-64.2013.403.6115; 0001556-49.2013.403.6115 e 0000570-03.2010.403.6115) Para bem resolver a questão sobre litispendência há de verificar se as condutas imputadas se referem a crime permanente ou instantâneo. Como a acusação, nos processos nº 0000307-10.2006.403.6115; 0000570-03.2010.403.6115; 0000847-14.2013.403.6115; 0000406-33.2013.403.6115 e 0001236-04.2010.403.6115, atribui ao(s) réu(s) a exploração de minério (argila) sem autorização, tudo se amolda ao art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ao tipificar a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal, veda-se a atividade, o empreendimento pré-ordenado à usurpação do patrimônio público. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, para a subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria-prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei). O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a atuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem tantas infrações penais quantas atuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente. Nessa ordem de idéias, há de se sanear os feitos em que o MPF, aparentemente, adotou a tese de que o crime seria instantâneo, já que imputou condutas, tantas quantas foram as atuações efetuadas pelos órgãos de fiscalização, ambiental ou de patrimônio. Porém, não há forçosa correlação entre as infrações administrativas e penais. Sendo o crime permanente e sem que se articule a cessação da atividade exploratória, consideradas condutas havidas no mesmo espaço, como permanentes, para evitar bis in idem. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. A litispendência é verificável pela narração dos fatos em denúncia. Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barreiro, o MPF ofereceu três denúncias que proporcionaram os processos penais nºs 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em atuação de 04/07/2001, 22/01/2001, 12/03/2002 e 24/04/2007); 0000570-03.2010.403.6115 (baseada na atuação de 19/10/2009) e 0001236-04.2010.403.6115 (baseada na atuação de 21/10/2009). As denúncias não se referem à cessação da

conduta e articula que a autorização de lavra obtida não toca à área. Portanto, o crime é permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo 0001236-04.2010.403.6115, em 12/01/2012 (fls. 67). Assim, o processo nº 0000570-03.2010.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como o nº 0000847-14.2013, no que toca à conduta sobre esta área. Devem ser total e parcialmente, extintos, respectivamente. Quanto a imputação de usurpação de argila na Fazenda São João (Nepomuceno), o MPF ofereceu 3 denúncias que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na autuação de 13/09/2005 e 06/06/06); 0000307-10.2006.403.6115 (baseada em autuação de 09/12/2005); e 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara desta Subseção, baseada em conduta havida até 17/10/05. As denúncias não se referem à cessação de conduta, remanescendo permanente o crime. Note-se: a época imputada no 2º processo está compreendida à do 1º. Parte deste está compreendida naquele em trâmite na 2ª Vara. E mais: nada impede o julgamento do crime ainda permanente. Não é necessário esperar a cessação da conduta, para julgá-la, pois o pressuposto da tipificação é a consumação. Julgado o crime enquanto ainda permanente, o período posterior ao julgamento até a cessão do delito é fato impunível, por vedação do bis in idem, já que, durante a permanência, o crime é único. Assim o processo nº 0000307-10.2006.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como parte do nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante a esta área. Devem ser total e parcialmente extintos, respectivamente. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda ou Sítio Mafra, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em autuação que se referiu a 2001 a 2008). As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, trata-se de crime permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo nº 0000406-33.2013.403.6115 (fls. 128). Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante à conduta sobre esta área; versa sobre lide penal pendente e preventa, deve ser parcialmente extinto. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barão, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na autuação de 29/11/2005 e 17/02/2006); e nº 0000306-25.2006.403.6115, que esteve em curso nesta vara, hoje no E.TRF3. As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, o crime é permanente. Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, no tocante à conduta sobre esta área; deve ser parcialmente extinto. Em suma, no processo nº 0000847-14.2013.403.6115 restam pendentes a decidir as imputações sobre usurpação nas áreas conhecidas como Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barreiro está pendente no processo nº 0001236-04.2010.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio São João (Nepomuceno) está pendente no processo nº 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio (Fazenda) Mafra está pendente no processo nº 0000406-33.2013.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barão está pendente no processo nº 0000306-25, aos cuidados do Tribunal. Do exposto. 1. Julgo procedente a exceção de litispendência nº 0001458-64.2013.403.6115, para extinguir o processo nº 0000307-10.2006.403.6115. 2. Julgo procedentes as exceções de litispendências nº 0001555-64.2013.403.6115 e 0001556-49.2013.403.6115, para extinguir o processo de autos nº 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra. Remanescem as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Bebedouro. 3. De ofício, extingo, por litispendência, o processo de autos nº 0000570-03.2010.403.6115. Trasladem-se cópias aos processos nº 0000307-10.2006.403.6115, 0000847-14.2013.403.6115, cumprindo-se neles a extinção. Quanto às extinções totais, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.I.C. Registre-se, nos autos nº 0000570-03.2010.403.6115, sentença tipo C.

ACAO PENAL

0002095-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WILSON BOZZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de WILSON BOZZI, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/09/2002 (fls. 277). O prazo prescricional ficou suspenso enquanto vigentes parcelamentos da dívida (REFIS - de 27/04/2001 até 08/10/2007 e TIMEMANIA - de 11/10/2007 a 28/11/2008), conforme fls. 510. A sentença proferida em 12/11/2013 (fls. 557/563) condenou o réu WILSON BOZZI à pena de 03 anos de reclusão, e 126 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída em prestação pecuniária no valor equivalente a 10 salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, à razão de 01 hora por dia de condenação. Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 25/11/2013, conforme certidão de fls. 565, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Ao caso dos autos é aplicável o artigo 115 do Código Penal que diz: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, pois o réu possui na data da sentença 76 (setenta e seis) anos de idade, já que nascido, em

16/11/1936 (fls. 465). Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º do Código Penal, resta fixada em quatro anos. A incidência do art. 115 reduz à metade o prazo prescricional. No caso concreto, foi imposta ao réu, sem computar o acréscimo de decorrente da continuidade delitiva, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, considerando o disposto no artigo 109, inciso V, do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 02 (dois) anos entre o restabelecimento da contagem prescricional pela rescisão do parcelamento em 28/11/2008 (fls. 525), após o recebimento da denúncia, e a sentença (12/11/2013), sem que houvesse, neste lapso temporal, qualquer causa de suspensão da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e art. 115, todos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, que é acusado nestes autos WILSON BOZZI. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI)

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo deferido à ré DANIELA FABIANA ROSA, tendo em vista o descumprimento do previsto no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 297-9). Verifico que a ré obteve benefício de suspensão condicional do processo, em 01/09/2010 (fls. 217-8), constando expressamente no termo de suspensão que o benefício seria revogado caso o réu viesse a ser processado durante o período de prova. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, parágrafo terceiro, é expressa no sentido da revogação da suspensão concedida quando o beneficiário for processado por outro crime: 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Conforme consta às fls. 24-5 do apenso, foi distribuída em 26/05/2011, junto esta 1ª Vara Federal, a ação penal nº 0002099-28.2008.403.6115, em razão do cometimento, em tese, pela ré, dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Da mesma forma, foi distribuída em 14/11/2012, originalmente junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo posteriormente redistribuída a esta 1ª Vara, a ação penal nº 0001846-40.2008.403.6115, pela prática, em tese, pela ré, do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Assim, em que pese a ré ter cumprido as condições impostas quando da concessão do benefício de suspensão condicional do processo, deve a suspensão ser revogada, em razão dos fatos já expostos. Do fundamentado, decido: 1. REVOGO a suspensão condicional do processo deferida à ré DANIELA FABIANA ROSA, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, e determino o prosseguimento do feito. 2. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. 2.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na sequência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(rê)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 3. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s). Publique-se. Intimem-se.

0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

1. Considerando a decisão retro, que acolheu a exceção de litispendência nº 0001458-64.2013.403.6115, extingo o processo. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual, devendo constar extinto por litispendência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ELIZABETE

DA COSTA GARCIA SANTOS

Tenho por CITADO o réu GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos com a constituição de advogado (fls. 275/276) e face às diversas tentativas frustradas de citação (fls. 184, 194, 201, 255, 256, 277 e seguintes). Apresente o advogado do réu GESMO, defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP a contar da intimação desta. Fls. 275: Defiro a carga rápida dos autos, pelo prazo de uma hora, em aplicação analógica ao art. 40, 2º do CPC (art. 3º do CPP), considerando que o prazo para apresentação da defesa é comum entre os dois coréus.

0001846-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001846-0) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FARID AUADA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X DANIELA FABIANA ROSA

Originou os autos nº 0002099-28.2008.403.6115 a denúncia ofertada e recebida em 06/06/2011 e 13/07/2011, respectivamente. Imputou-se a DANIELA FABIANA ROSA a extração de mineral sem autorizações do órgão patrimonial e de controle ambiental, fazendo-a incurso no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. As condutas atribuídas se pautaram em autos de fiscalização havidos em 03/03/04 (seguido de auto de paralisação) e em 03/09/2008, 09/04/2009 e 21/07/2009, na Fazenda Mafra, em Tambaú-SP. Ofereceu-se aditamento subjetivo da denúncia em 04/10/2013, para atribuir as condutas autuadas em 03/09/2008, 09/04/2009 e 21/07/2009 a FARID AUAD; conheceu ainda da prescrição. Originou os autos nº 0001846-40.2008.403.6115 a denúncia ofertada e recebida em 23/11/2012 e 29/11/2012, respectivamente. Imputou-se a DANIELA FABIANA ROSA e FARID AUADA a extração de mineral sem autorizações do órgão patrimonial e de controle ambiental, fazendo-os incurso no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. As condutas atribuídas se pautaram em auto de fiscalização havido em 03/09/2008, na Fazenda Mafra, em Tambaú, sem notícia de cessação. O processo se iniciou na 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo remetido a esta 1ª Vara, após notícia de prevenção. Para bem resolver a questão há de verificar se as condutas imputadas se referem a crime permanente ou instantâneo. Como a acusação, nos processos nº 0002099-28.2008.403.6115 e 0001846-40.2008.403.6115, atribui ao(s) réu(s) a exploração de minério (argila) sem autorização, tudo se amolda ao art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ao tipificar a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal, veda-se a atividade, o empreendimento pré-ordenado à usurpação do patrimônio público. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, para da subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei). O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a autuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem tantas infrações penais quantas autuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente. Nessa ordem de idéias, há de se sanear os feitos em que o MPF, aparentemente, adotou a tese de que o crime seria instantâneo, já que imputou condutas, tantas quantas foram as autuações efetuadas pelos órgãos de fiscalização, ambiental ou de patrimônio. Porém, não há forçosa correlação entre as infrações administrativas e penais. Sendo o crime permanente e sem que se articule a cessação da atividade exploratória, consideradas condutas havidas no mesmo espaço, como permanentes, para evitar bis in idem. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. Assim, nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 originalmente se atribuiu duas condutas criminosas a DANIELA: (1) a que, percebida em autuação de 03/03/2004, cessou em 2004 pelo auto de paralisação; (2) a que, percebida em autuação de 03/09/2008, prosseguiu sem notícia de cessação, embora outras autuações fossem tiradas. Já nos autos nº 0001846-40.2008.403.6115 há uma conduta em permanência desde 03/09/2008 atribuída a DANIELA e FARID. Vê-se que os fatos atribuídos a DANIELA FABIANA ROSA no processo nº 0001846-40.2008.403.6115 são abrangidos pela imputação feita no de nº 0002099-28.2008.403.6115. Como este tem denúncia ofertada e recebida antes daquele, o processo nº 0001846-40.2008.403.6115 não deve prosseguir em relação a esta acusada. Há mais. O aditamento ofertado nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 faz incluir FARID AUAD em condutas que já lhe foram imputadas nos autos nº 0001846-40.2008.403.6115. Receber o aditamento seria desconsiderar o eficaz recebimento da denúncia contra este réu. Em suma: a persecução penal em face de DANIELA FABIANA ROSA está litispendente nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115; a persecução penal em face de FARID AUAD está litispendente nos autos nº

0001846-40.2008.403.6115. Corolário: os autos nº 0001846-40.2008.403.6115 devem ser extintos na parte em que perseguem DANIELA FABIANA ROSA; o aditamento feito nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 não deve ser recebido. As chegadas sobre a prescrição de parte das condutas devem ser novamente refletida pelo Ministério Público Federal, em razão de o prazo prescricional somente começar a correr após a cessação da permanência da conduta. Considerando os limites de proposição das persecuções penais, friso que o juízo natural para julgar a conduta atribuída a FARID AUAD foi fixado na 2ª Vara Federal, pelo recebimento da denúncia. Esta 1ª Vara foi incumbida apenas de julgar DANIELA FABIANA ROSA. Embora as condutas de ambos estejam ligadas pelo concurso, a configurar continência (Código de Processo Penal, art. 77, I e art. 79, caput), não há razão para reunir os processos. É que a instrução dos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 está bem mais avançada do que os de nº 0001846-40.2008.403.6115, já que nestes a denúncia foi ofertada e recebida depois. Naqueles várias testemunhas já foram ouvidas; nestes nenhuma. Obviamente, a unidade de julgamento imporá a um deles atraso, prejudicando-se a ré no processo mais adiantado. Assim, entendo relevante separar processos que estão em fases díspares (Código de Processo Penal, art. 80, fine). A rigor, não há competência deste juízo para julgar o feito nº 0001846-40.2008.403.6115, donde não poder extingui-lo no que toca à litispendência formada no de nº 0002099-28.2008.403.6115. Estes autos continuam apenas em face de DANIELA FABIANA ROSA. Do exposto: 1. Declino a competência quanto ao processo nº 0001846-40.2008.403.6115. Traslade-se cópia desta a ele. Desfaça-se o pensamento e remeta-se-o à 2ª Vara Federal desta Subseção. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Rejeito o aditamento à denúncia ofertada nestes autos. 4. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e dizer sobre a prescrição, considerando o caráter permanente dos crimes. 5. Com manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, também para dizer sobre eventual prescrição. 6. Após, venham conclusos.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA

Originou os autos nº 0002099-28.2008.403.6115 a denúncia ofertada e recebida em 06/06/2011 e 13/07/2011, respectivamente. Imputou-se a DANIELA FABIANA ROSA a extração de mineral sem autorizações do órgão patrimonial e de controle ambiental, fazendo-a incurso no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. As condutas atribuídas se pautaram em autos de fiscalização havidos em 03/03/04 (seguido de auto de paralisação) e em 03/09/2008, 09/04/2009 e 21/07/2009, na Fazenda Mafra, em Tambaú-SP. Ofereceu-se aditamento subjetivo da denúncia em 04/10/2013, para atribuir as condutas autuadas em 03/09/2008, 09/04/2009 e 21/07/2009 a FARID AUAD; conheceu ainda da prescrição. Originou os autos nº 0001846-40.2008.403.6115 a denúncia ofertada e recebida em 23/11/2012 e 29/11/2012, respectivamente. Imputou-se a DANIELA FABIANA ROSA e FARID AUADA a extração de mineral sem autorizações do órgão patrimonial e de controle ambiental, fazendo-os incurso no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98. As condutas atribuídas se pautaram em auto de fiscalização havido em 03/09/2008, na Fazenda Mafra, em Tambaú, sem notícia de cessação. O processo se iniciou na 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo remetido a esta 1ª Vara, após notícia de prevenção. Para bem resolver a questão há de verificar se as condutas imputadas se referem a crime permanente ou instantâneo. Como a acusação, nos processos nº 0002099-28.2008.403.6115 e 0001846-40.2008.403.6115, atribui ao(s) réu(s) a exploração de minério (argila) sem autorização, tudo se amolda ao art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ao tipificar a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal, veda-se a atividade, o empreendimento pré-ordenado à usurpação do patrimônio público. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, a para da subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei). O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a autuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem tantas infrações penais quantas autuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente. Nessa ordem de idéias, há de se sanear os feitos em que o MPF, aparentemente, adotou a tese de que o crime seria instantâneo, já que imputou condutas, tantas quantas foram as autuações efetuadas pelos órgãos de fiscalização, ambiental ou de patrimônio. Porém, não há forçosa correlação entre as infrações administrativas e penais. Sendo o crime permanente e sem que se articule a cessação da atividade exploratória, consideradas condutas havidas no mesmo espaço, como permanentes, para evitar bis in idem. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou

extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. Assim, nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 originalmente se atribuiu duas condutas criminosas a DANIELA: (1) a que, percebida em autuação de 03/03/2004, cessou em 2004 pelo auto de paralisação; (2) a que, percebida em autuação de 03/09/2008, prosseguiu sem notícia de cessação, embora outras autuações fossem tiradas. Já nos autos nº 0001846-40.2008.403.6115 há uma conduta em permanência desde 03/09/2008 atribuída a DANIELA e FARID. Vê-se que os fatos atribuídos a DANIELA FABIANA ROSA no processo nº 0001846-40.2008.403.6115 são abrangidos pela imputação feita no de nº 0002099-28.2008.403.6115. Como este tem denúncia ofertada e recebida antes daquele, o processo nº 0001846-40.2008.403.6115 não deve prosseguir em relação a esta acusada. Há mais. O aditamento ofertado nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 faz incluir FARID AUAD em condutas que já lhe foram imputadas nos autos nº 0001846-40.2008.403.6115. Receber o aditamento seria desconsiderar o eficaz recebimento da denúncia contra este réu. Em suma: a persecução penal em face de DANIELA FABIANA ROSA está litispendente nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115; a persecução penal em face de FARID AUAD está litispendente nos autos nº 0001846-40.2008.403.6115. Corolário: os autos nº 0001846-40.2008.403.6115 devem ser extintos na parte em que perseguem DANIELA FABIANA ROSA; o aditamento feito nos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 não deve ser recebido. As achegas sobre a prescrição de parte das condutas devem ser novamente refletida pelo Ministério Público Federal, em razão de o prazo prescricional somente começar a correr após a cessação da permanência da conduta. Considerando os limites de proposição das persecuções penais, friso que o juízo natural para julgar a conduta atribuída a FARID AUAD foi fixado na 2ª Vara Federal, pelo recebimento da denúncia. Esta 1ª Vara foi incumbida apenas de julgar DANIELA FABIANA ROSA. Embora as condutas de ambos estejam ligadas pelo concurso, a configurar continência (Código de Processo Penal, art. 77, I e art. 79, caput), não há razão para reunir os processos. É que a instrução dos autos nº 0002099-28.2008.403.6115 está bem mais avançada do que os de nº 0001846-40.2008.403.6115, já que nestes a denúncia foi ofertada e recebida depois. Naqueles várias testemunhas já foram ouvidas; nestes nenhuma. Obviamente, a unidade de julgamento imporá a um deles atraso, prejudicando-se a ré no processo mais adiantado. Assim, entendo relevante separar processos que estão em fases díspares (Código de Processo Penal, art. 80, fine). A rigor, não há competência deste juízo para julgar o feito nº 0001846-40.2008.403.6115, donde não poder extingui-lo no que toca à litispendência formada no de nº 0002099-28.2008.403.6115. Estes autos continuam apenas em face de DANIELA FABIANA ROSA. Do exposto: 1. Declino a competência quanto ao processo nº 0001846-40.2008.403.6115. Traslade-se cópia desta a ele. Desfaça-se o pensamento e remeta-se-o à 2ª Vara Federal desta Subseção. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Rejeito o aditamento à denúncia ofertada nestes autos. 4. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e dizer sobre a prescrição, considerando o caráter permanente dos crimes. 5. Com manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, também para dizer sobre eventual prescrição. 6. Após, venham conclusos.

0000425-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000425-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Mandado de Intimação nº 1660/2013 - Intimação do(a) réu(ré) TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA (item 02 desta decisão) Local: Av. Miguel Damha, 1000, Pq. Damha, 3306-7166. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013, às 17:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001479-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO PAVIOTTI X DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Mandado de Intimação nº 1654/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANTONIO PAVIOTTI (item 06 desta decisão) Local: Av. Bruno Rugiero Filho, nº 101, apto. 72, bloco A, bairro Horizonti de São Carlos, 9751-8189, nesta cidade. Carta Precatória nº 544/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Pedro da Aldeia - RJ. Local: Rua Paulo Burle, nº 285, casa 01, (22) 9728-6880. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Mandado de Intimação nº 1655/2013 - Intimação da testemunha DALMIR ALEXANDRE RAPELLI FERREIRA (item 08 desta decisão) Local: Rua Dr. Gastão de Sá, nº 1539, bairro Boa Vista, 9733-8081, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1656/2013 - Intimação da testemunha SELENE LILIAN DE SOUZA (item 08 desta decisão) Local: Rua Peru, nº 259, Nova Estância, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1657/2013 - Intimação da testemunha DIMAS PETRUCCELLI ALVARES (item 08 desta decisão) Local: Rua Comendador Alfredo Maffei, nº 3015, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1658/2013 - Intimação da testemunha WILSON SANNICOLA (item 08 desta decisão) Local: Rua

Antonio Martinez Carrera, nº 1124, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 1659/2013 - Intimação da testemunha IEDA DANTAS (item 08 desta decisão) Local: Rua Prof. José Geraldo Keppe, nº 1104, nesta cidade. Vistos. 1. Acolho o pedido de redesignação da audiência (fls. 143/144) marcada no dia 16/01/2014 às 14:00h para o dia 08/05/2014 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. Atente-se a secretaria para o endereço da teste munha SELENE indicado às fls. 142. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Recolham-se os mandados de intimação que ainda não foram cumpridos. 7. Solicite-se a devolução da precatória nº 458/2013 (fls. 121). 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001711-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001711-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO BARBON(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Carta Precatória nº 546/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) CELSO BARBON (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. Local: Rua Athanagildo Macedo, nº 64, bairro Jd. Pancieri. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 17:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000570-03.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Vistos. Cuida-se de exceções de litispendência apresentadas por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e/ou LUIZ GONZAGA PEREIRA, através das quais pleiteiam a extinção das acusações que lhe são imputadas e ação penal em trâmite nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0000570-03.2010.403.6115. Narram que estão sendo processados por terem supostamente explorado argila sem a devida autorização dos órgãos competentes em fazendas da região, nos processos criminais nº 0001236-04.2010.403.6115 e 0000406-33.2013.403.6115 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, o que se presume que foram todas realizadas no mesmo local. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição das exceções opostas pelos acusados por tratar os processos de fatos diversos. Esse é o relatório. D E C I D O. Há conexão entre as ações, caso em que, por coerência, passo a decidir de forma única a todos (0001555-64.2013.403.6115; 0001458-64.2013.403.6115; 0001556-49.2013.403.6115 e 0000570-03.2010.403.6115) Para bem resolver a questão sobre litispendência há de verificar se as condutas imputadas se referem a crime permanente ou instantâneo. Como a acusação, nos processos nº 0000307-10.2006.403.6115; 0000570-03.2010.403.6115; 0000847-14.2013.403.6115; 0000406-33.2013.403.6115 e 0001236-04.2010.403.6115, atribui ao(s) réu(s) a exploração de minério (argila) sem autorização, tudo se amolda ao art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ao tipificar a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal, veda-se a atividade, o empreendimento pré-ordenado à usurpação do patrimônio público. O tipo se refere à estrutura tendente à usurpação, com continuidade essencial, pois envolve empreendimento; permanece enquanto montada, instalada e pré-ordenada a atividade. Dessa forma, se diferencia do mero furto, que, a para da subtração, não serve necessariamente à produção de bens ou exploração da matéria prima - atividades econômicas. Trata-se de crime permanente. No sentido de considerar o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 crime permanente: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ARTIGO 55, DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Resta claro que a empresa em referência operava, desde 1996, sem as licenças exigidas em lei, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Trata-se de crimes permanentes, e, portanto, com atividade criminosa prolongada no tempo, tendo o réu a possibilidade de cessar ou não a sua conduta, devendo, portanto, a prescrição ser contada a partir da interrupção da ação do agente. [...] (ACR 04073571919974036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 937 - grifei). O entendimento se afigura à melhor aplicação do direito. Com efeito, não é imprescindível a atuação do órgão ambiental para a tipificação. Ajunte-se, fossem

tantas infrações penais quantas autuações havidas, a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e frequência em vistoriar do órgão competente. Nessa ordem de idéias, há de se sanear os feitos em que o MPF, aparentemente, adotou a tese de que o crime seria instantâneo, já que imputou condutas, tantas quantas foram as autuações efetuadas pelos órgãos de fiscalização, ambiental ou de patrimônio. Porém, não há forçosa correlação entre as infrações administrativas e penais. Sendo o crime permanente e sem que se articule a cessação da atividade exploratória, consideradas condutas havidas no mesmo espaço, como permanentes, para evitar bis in idem. Essas considerações se aplicam ao tipo do art. 55, da Lei nº 9.605/98, pois a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais depende de atos coligados, todos componentes dos trabalhos necessários ao empreendimento que se instala e permanece. A litispendência é verificável pela narração dos fatos em denúncia. Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barreiro, o MPF ofereceu três denúncias que proporcionaram os processos penais nºs 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em autuação de 04/07/2001, 22/01/2001, 12/03/2002 e 24/04/2007); 0000570-03.2010.403.6115 (baseada na autuação de 19/10/2009) e 0001236-04.2010.403.6115 (baseada na autuação de 21/10/2009). As denúncias não se referem à cessação da conduta e articula que a autorização de lavra obtida não toca à área. Portanto, o crime é permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo 0001236-04.2010.403.6115, em 12/01/2012 (fls. 67). Assim, o processo nº 0000570-03.2010.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como o nº 0000847-14.2013, no que toca à conduta sobre esta área. Devem ser total e parcialmente, extintos, respectivamente. Quanto a imputação de usurpação de argila na Fazenda São João (Nepomuceno), o MPF ofereceu 3 denúncias que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na autuação de 13/09/2005 e 06/06/06); 0000307-10.2006.403.6115 (baseada em autuação de 09/12/2005); e 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara desta Subseção, baseada em conduta havida até 17/10/05. As denúncias não se referem à cessação de conduta, remanescendo permanente o crime. Note-se: a época imputada no 2º processo está compreendida à do 1º. Parte deste está compreendida naquele em trâmite na 2ª Vara. E mais: nada impede o julgamento do crime ainda permanente. Não é necessário esperar a cessação da conduta, para julgá-la, pois o pressuposto da tipificação é a consumação. Julgado o crime enquanto ainda permanente, o período posterior ao julgamento até a cessão do delito é fato impunível, por vedação do bis in idem, já que, durante a permanência, o crime é único. Assim o processo nº 0000307-10.2006.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, assim como parte do nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante a esta área. Devem ser total e parcialmente extintos, respectivamente. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda ou Sítio Mafra, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada em autuação que se referiu a 2001 a 2008). As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, trata-se de crime permanente. A primeira denúncia recebida foi a do processo nº 0000406-33.2013.403.6115 (fls. 128). Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115, no tocante à conduta sobre esta área; versa sobre lide penal pendente e preventa, deve ser parcialmente extinto. No que toca à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barão, o MPF ofereceu 2 denúncias, que geraram os processos nº 0000847-14.2013.403.6115 (baseada na autuação de 29/11/2005 e 17/02/2006); e nº 0000306-25.2006.403.6115, que esteve em curso nesta vara, hoje no E.TRF3. As denúncias não sugerem cessação da conduta. Portanto, o crime é permanente. Assim, o processo nº 0000847-14.2013.403.6115 versa sobre lide penal pendente e preventa, no tocante à conduta sobre esta área; deve ser parcialmente extinto. Em suma, no processo nº 0000847-14.2013.403.6115 restam pendentes a decidir as imputações sobre usurpação nas áreas conhecidas como Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barreiro está pendente no processo nº 0001236-04.2010.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio São João (Nepomuceno) está pendente no processo nº 0000283-79.2006.403.6115, em curso na 2ª Vara. A imputação de usurpação na área conhecida como Sítio (Fazenda) Mafra está pendente no processo nº 0000406-33.2013.403.6115. A imputação de usurpação na área conhecida como Fazenda Barão está pendente no processo nº 0000306-25, aos cuidados do Tribunal. Do exposto. 1. Julgo procedente a exceção de litispendência nº 0001458-64.2013.403.6115, para extinguir o processo nº 0000307-10.2006.403.6115. 2. Julgo procedentes as exceções de litispendências nº 0001555-64.2013.403.6115 e 0001556-49.2013.403.6115, para extinguir o processo de autos nº 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra. Remanescem as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Bebedouro. 3. De ofício, extingo, por litispendência, o processo de autos nº 0000570-03.2010.403.6115. Trasladem-se cópias aos processos nº 0000307-10.2006.403.6115, 0000847-14.2013.403.6115, cumprindo-se neles a extinção. Quanto às extinções totais, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.I.C. Registre-se, nos autos nº 0000570-03.2010.403.6115, sentença tipo C.

0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Vistos. 1. HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Cláudio Nelson Paschoalino e Carlos Eduardo Tessaro (fls. 170 e 194). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 14:00h. 3. Intime-se o(a)

acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001851-57.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU MARTINS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de inquérito policial nº 17-0076/2011 (fls. 02/182), ofereceu denúncia em desfavor de ALCEU MARTINS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa USIPRESS COM. DE AUTOMOTIVAS LTDA, no período de setembro a novembro de 2005, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos de empregados.Aduz o Parquet que a referida conduta ilícita culminou na lavratura da NFLD nº 37.049.575-6, no montante total de R\$ 21.728,54, incluindo multa e juros devidos até junho de 2011.A denúncia foi oferecida em 09/09/2011 e recebida em 24/10/2011. Na mesma oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade do réu em relação às condutas praticadas entre dezembro de 2004 e agosto de 2005, em virtude da prescrição (fls. 189).Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, oportunidade em que arrolou testemunhas e apresentou documentos (fls. 196/269).Peticionou a defesa pugnando pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 270/271).Não vislumbradas hipóteses para absolvição sumária, foi determinada a expedição de precatórias para oitiva da testemunha residente em localidade diversa desta (fls. 273).Foi ouvida a testemunha comum (fls. 291).Em audiência realizada aos 18/07/2013, foram inquiridas as testemunhas de acusação, bem como o réu interrogado. Ao final, as partes manifestaram desinteresse em diligências complementares, sendo deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 302/306).A acusação, em suas razões finais, requereu a condenação do réu, sob o argumento de que restou demonstrada a materialidade delitiva pelos documentos encartados no apenso, quais sejam, os recibos de pagamentos de salários, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, além do próprio termo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e do relatório fiscal. Quanto à autoria, sustentou também ser inconteste. Por fim, quanto às alegadas dificuldades financeiras, asseverou que os documentos apresentados pela defesa não são suficientes a ponto de ensejar a exclusão da culpabilidade, não sendo o caso, ainda, de aplicação do princípio da insignificância (fls. 308/317).O réu, por sua vez, apresentou alegações finais, sustentando a ausência de prova material do crime em razão da não realização de perícia contábil, a ausência de dolo específico de fraudar a Previdência, a causa excludente da culpabilidade, consistente nas dificuldades financeiras da empresa, assim como a aplicação do princípio da insignificância. Pleiteou, ao fim, sua absolvição e, caso não seja esse o entendimento do juízo, que seja reconhecida a atenuante da confissão (fls. 320/336).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e ampla defesa.O crime de apropriação indébita previdenciária encontra-se tipificado no art. 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Não há que se falar em atipicidade, abolitio criminis ou novatio legis in melius, quanto aos fatos praticados antes do início de vigência da Lei 9.983/00, que incluiu o artigo 168-A no Código Penal. A conduta já era descrita como crime pelo artigo 95, d, da Lei 8.212/91, que continha os mesmos elementos descritivos da conduta típica, que foram mantidos integralmente pela conduta típica prevista no artigo 168-A, do CP. Confira-se: STJ, REsp 1016969/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 03/11/08.O delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Trata-se de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando não se repassa à Receita a contribuição descontada do empregado no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso.A consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04).Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha.A priori, urge enfrentar a alegação da defesa de que a ausência de prova da materialidade do delito pela não realização de perícia contábil. A denúncia encontra amparo em representação fiscal para fins penais promovida por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor público federal que goza de fé pública e suficiente para demonstrar que não houve o repasse aos cofres públicos das contribuições devidas, embora descontadas dos empregados.Convém ainda

analisar a alegação da defesa quanto à inexistência de dolo e que o acusado não se apropriou dos valores descontados dos empregados. Vale lembrar que, no delito de apropriação indébita previdenciária, crime formal e omissivo puro (próprio), o autor possui o dever objetivo de evitar o resultado, aperfeiçoando-se o delito com a simples não realização do ato esperado (não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social), independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. Além disso, a consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedente jurisprudencial já mencionado acima. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do Estatuto Repressor, ora em apreço, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava o estabelecimento. Dolo há, sem dúvida, portanto. Nessa esteira: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

MATERIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO.

PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALOR DO PREJUÍZO. 1. A pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita com relação a qualquer dos corrêus,

com base na pena in abstracto. 2. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 3. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas Peças Informativas n. 1.34.004.000360/2005-51, constituídas, entre outros documentos, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.639.500-6. 4. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 5. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. 6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 7. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 8. As conseqüências do delito são circunstância judicial que ensejam a exasperação da pena-base (CP, art. 59, caput). Na hipótese de o agente deixar de recolher vultosa quantia, cumpre proporcionalmente exasperar a pena-base. 9. Negado provimento aos recursos do réu e dado parcial provimento ao recurso da acusação apenas para exasperar a pena-base de Nelson Fontella Gonçalves, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 12 (doze) dias-multa. (TRF3, ACR 00097842420054036105, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 - grifei) Nesse passo, comprovado o fato típico irrogado ao réu, urge analisar a causa excludente de ilicitude alegada pela defesa, consistente na incidência do princípio da insignificância. Pois bem. A NFLD nº 37.049.575-6 refere-se à falta de repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/2004 e 05/2005 a 11/2005 e ensejou um débito de R\$ 8.702,66, atualizado em 28/09/2007, desconsiderando-se juros e multa (fls. 10/11 do apenso I). De outro turno, a peça acusatória imputa ao réu apenas as condutas referentes às três últimas competências, que equivalem a um débito de R\$ 3.432,44, também atualizado em 28/09/2007 e sem levar em conta juros e multa (fls. 12 do apenso I). Outrossim, a tela de consulta às informações do crédito apresentadas pela Fazenda Nacional acostada às fls. 170 demonstra o valor do débito atualizado, incluindo multa de mora, juros e encargo legal até 28/06/2011. Extrai-se de referido documento que a multa de mora, os juros e o encargo legal equivalem, respectivamente, a 39,99%, 68,06% e 41,61% do valor original, o que permite considerar que referidos acréscimos, proporcionais à quantia de R\$ 3.432,44 (competências 09/05 a 11/05) importam em R\$ 1.372,63, R\$ 2.336,11 e R\$ 1.428,23. Assim, em 28/09/2011, o débito referente às competências 09/05 a 11/08 equivaleria a R\$ 8.569,41. Embora não seja possível aferir o valor do débito nesta data, não é crível que em dois anos ultrapasse a soma de R\$ 20.000,00, base instituída pela Portaria MF nº 75/12, em seu art. 1º, I, para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não havendo dúvidas quanto à aplicação do princípio da insignificância, no que tange ao requisito do valor do débito. Ademais, há julgados reconhecendo que para aferição do princípio da bagatela deve ser considerado o valor do débito original. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, para o réu JOSÉ, e 02 anos e 06 meses de reclusão, para o réu MAURO. 2. Rejeitada a preliminar de prescrição. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. Assim, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. Considerando-se que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, suspende o prazo prescricional, no período compreendido entre a data da adesão e data da exclusão definitiva, ocorreu a suspensão da contagem do prazo prescricional. 5. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 7. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 8. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Preliminar de prescrição rejeitada. Recurso provido. (TRF3, ACR 00025612520024036105, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 -destaquei) Diante de tais parâmetros e precedentes jurisprudenciais, reputo atendido o requisito de inexpressividade da lesão supostamente causada. Ademais, a conduta do réu narrada na denúncia não denota ofensividade relevante, sem qualquer indicativo de conduta violenta ou ameaçadora. Pela mesma razão, não se pode dizer que tal conduta apresenta periculosidade relevante. Assevero, ainda, que o réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER o réu ALCEU MARTINS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1.473.421-7 SSP/SP e do CPF nº 034.500.318-72, filho de Wenceslau Martins e de Josephina Benetti Martins, nascido aos 23/12/1932 em São Carlos/SP, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 1354, Vila Monteiro, São Carlos/SP, da imputação da prática do delito previsto no 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, pois a conduta narrada é materialmente atípica. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-45.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE MOURA ALVES(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000406-33.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s)

descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000847-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. As alegações de litispendência e dupla penalização pelo mesmo fato foram analisadas nos autos de nº 0001458-64.2013.403.6115, que extinguiu parcialmente estes autos, somente no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra, conforme decisão que segue por cópia.3. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2682

ACAO PENAL

0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)

Vistos. Tendo em vista a renúncia da advogada Tatiane Gasparini Garcia OAB/SPn. 251.125 (fls. 553/4), cancele-se a sua nomeação. Nomeio o Dr. REYNALDO LUIZ CANNIZZA - oab/sp 102.638 como defensor dativo do acusado Sebastião José de Souza Filho por meio do sistema AJG. Intime-o. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, nesse mesmo prazo de 02 (dois) dias, apresentem as suas alegações finais. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000572-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS X ESTEVAO DAVID DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais,

registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-34.2013.403.6106 - ZULEIDA BUZO MALERBA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença juntada aos autos por cópia (fls. 26/29), justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7995

MONITORIA

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL
CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE
RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILDEU DOS SANTOS CHAVES move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 01.04.1991 e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos pela contadoria (fls. 202/204). A executada concordou com os cálculos (fl. 210). Os valores executados foram creditados (fls. 224/225). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-98.2012.403.6106 - HUGO LEONARDO COSTA SOARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA
GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que NELSON BRASILINO DE SOUZA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícias médicas e estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o aditamento da inicial para constar o pedido de amparo social, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como deferida liminar para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 181). Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 205/209). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Antes de apreciar a demanda, observo, em relação ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Quanto à incapacidade, embora o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 81/84, tenha asseverado que o autor foi submetido a cirurgia de câncer renal, havendo cura do tumor, que foi extirpado totalmente, não sendo necessário quimioterapia ou radioterapia, atestado a ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista renal, o segundo laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 176/177, aduziu que, posteriormente, o tumor do autor se espalhou por todo o corpo, principalmente joelho e pulmão (metástase óssea), que o incapacita permanentemente de realizar qualquer atividade laboral, esclarecendo: (...) foi submetido a cirurgia de câncer renal esquerdo, tendo sido informado que não seria necessária a realização de quimioterapia ou radioterapia, pois o tumor havia sido extirpado totalmente. (...) posteriormente o tumor espalhou por todo o corpo, principalmente joelho e pulmão. De acordo com documentos apresentados na segunda Perícia, está fazendo quimioterapia devido a metástases ósseas. Conclui-se que houve evolução da doença, em desacordo com a informação colhida na primeira Perícia, sendo que o prognóstico é sombrio e que está permanentemente incapaz de realizar qualquer atividade laboral. (destaques meus) Verifico, conforme documento de fl. 104, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebe auxílio-acidente desde 19.10.1984, comprovando sua qualidade de segurado, nos termos dos artigos 15, I, da Lei 8.213/91. No concernente à carência, tenho-na por inexigível no presente caso, porquanto o laudo pericial (fls. 176/177) aduziu que o autor é portador de neoplasia maligna doença que isenta o cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 26, inciso II e 151, a Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: omissis II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado ; (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de câncer renal maligno, com metástase por todo o corpo, principalmente joelho e pulmão, sendo o prognóstico sombrio, encontrando-se permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Do contexto, sendo a incapacidade do autor total e permanente, e restando comprovada sua qualidade de segurado, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de exigência de carência, pelos fundamentos acima expostos, pelo que deixo de apreciar o pedido de amparo social e o relatório social de fls. 69/75. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício

previdenciário) serão retroativos a 21.01.2013, data do último laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. Observo, contudo, que não deverão ser restituídos os valores anteriormente recebidos pelo autor, por força da tutela concedida, embora anteriores à data do laudo, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 176/177 - 21.01.2013), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 176/177 - 21.01.2013), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da tutela antecipada concedida.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF.Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, e do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir:Decisão: SENTENÇAAutor: NELSON BRASILINO DE SOUZAData de nascimento: 24.10.1950Nome da mãe: JOSEFA BRASILINA DE SOUZANúmero do PIS/PASEP: 1.150.703.157-7Endereço: Rua Guido Chinello, 491, Parque das Aroeiras II, São José do Rio Preto/SPBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 21.01.2013CPF: 036.074.628-44P.R.I.C.

0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/186, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 185 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007071-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 389/394, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007554-59.2012.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO MAZER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que acolheu a prescrição quinquenal e deu provimento parcial à ação, sem analisar que o pedido é relativo a um único recolhimento de IR, efetuado em 21.08.2009, devendo, se reconhecida a prescrição, ser dado improvimento à ação, ou deve ser afastada a prescrição e deferido o pedido. Ainda, alega omissão, uma vez que não restou apreciado o pedido constante do item III.3.d e III.3.e da inicial, ou o pedido alternativo do item III.3.e. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 162/164 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A questão da prescrição é passível de acolhimento pelo próprio teor do pedido deferido de cálculo do imposto de renda mensal e não global, pelas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Quanto aos pedidos constantes dos itens III.3.d e III.3.e, a fundamentação da sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR, apurando o imposto mês a mês, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença da decisão exequenda, nos termos do Provimento 64/2005. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Assim, não há que se falar em total procedência do pedido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver

quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-20.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, para estabelecer o valor da execução em R\$ 8.365,24. Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que afronta a norma do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), não observada pelo Juízo, que faculta ao advogado requerer o destaque do montante da condenação daquilo que lhe é devido a título de honorários advocatícios oriundos de contrato, tratando-se de norma pública e imperativa, bem como afronta a jurisprudência hodierna. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 123/131 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, não tendo passado despercebido ao julgador, não obstante o grande acúmulo de processos e julgamentos a que se submete o Poder Judiciário, conforme alegado pela embargante. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA, AUTO POSTO MACEDÃO LTDA, AUTO POSTO PUPIM LTDA, REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA, CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. Foram homologados os cálculos de fls. 525/540 e 545/550. Penhora no rosto dos autos às fls. 615/617, 618/620, 621/626, 650/651 e 673/674, referentes aos exequentes Rema Construtora Ltda - ME, Calio & Rossi Engenharia Ltda e Calio & Rossi Empreendimentos, Incorporação e Construção Ltda. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram depositados (fls. 767/773). Expedidos alvarás de levantamento para os exequentes Auto Posto J L Morumbi Ltda, Auto Posto Macedão Ltda, Auto Posto Pupim Ltda (fls. 803/805). Em relação aos exequentes Rema Construtora Ltda - ME, Calio & Rossi Engenharia Ltda e Calio & Rossi empreendimentos, Incorporação e Construção Ltda, os valores depositados foram transferidos à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (fls. 806/815).É o relatório.Decido.No presente caso, em relação aos exequentes Auto Posto J L Morumbi Ltda, Auto Posto Macedão Ltda, Auto Posto Pupim Ltda, e aos honorários advocatícios, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados e levantados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação aos exequentes Rema Construtora Ltda - ME, Calio & Rossi Engenharia Ltda e Calio & Rossi Empreendimentos, Incorporação e Construção Ltda, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados e transferidos à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (penhora no rosto dos autos), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.P.I.C.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ADMIR BORDUQUI move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, julgada procedente em parte, reconhecendo o direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, no período de 01.01.1989 e 19.01.1994. Cálculos pela contadoria (fls. 173). O exequente e a executada concordaram com os cálculos (fls. 176 e 182). O valor executado foi creditado (fl. 197). É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes ao requisitório expedido foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA SILVA X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZELIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença que CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO, WILSON FERNANDES JUNIOR, ZELIA LUIZA DA SILVA e EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAN

movem contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, visando à cobrança de valores recolhidos indevidamente e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos pela contadoria (fls. 132/134). A executada concordou com os cálculos (fl. 138 verso). Os valores executados foram creditados (fls. 172/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDIR CRESSONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALDIR CRESSONI move contra a UNIÃO FEDERAL, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 19.05.1995 e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos pela contadoria (fls. 100/103). A executada concordou com os cálculos (fl. 109). Os valores executados foram creditados (fls. 123/124). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RENATO RODRIGUES DOS SANTOS move contra a UNIÃO FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 01.12.1995. Cálculos pela contadoria (fls. 123/126). A executada concordou com os cálculos (fl. 132). O valor executado foi creditado (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA (PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra COMERCIAL KOBAYASHI, CRUZ ALTA PRÓ-HOSPITALAR REPRESENTAÇÃO LTDA e DEACO COMERCIAL DE FERRO E ARCO LTDA, decorrente de ação ordinária julgada como matéria prescrita, onde os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. Citados, os executados não efetuaram o pagamento do valor devido. Auto de penhora e depósito de bens das executadas Cruz Alta e Deaco Comercial (fls. 264/266). As executadas Cruz Alta Pró-Hospitalar e Deaco Comercial de Ferro e Arco Ltda efetuaram o pagamento do valor devido e das custas remanescentes (fls. 268/277), por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União). Dada vista à exequente, manifestou concordância com os valores depositados (fl. 281). Auto de penhora e depósito de bens da executada Comercial Kobayashi (fl. 285). Realizadas Hastas Públicas dos bens penhorados, que restaram infrutíferas (fls. 315/316 e 350/353). Petição da União, pedindo desistência do presente feito em relação à executada Comercial Kobayashi (fls. 357/358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as executadas Cruz Alta Pró-Hospitalar e Deaco Comercial de Ferro e Arco Ltda efetuaram o pagamento dos valores devidos e das custas remanescentes (fls. 271/272 e 276/277), por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), com os quais concordou a exequente (fl. 281), devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, para as executadas Cruz Alta Pró-Hospitalar

e Deaco Comercial de Ferro e Arco Ltda.Quanto à executada Comercial Kobayashi, citada, não efetuou o pagamento, tendo a exequente requerido a desistência da execução em relação a ela (fls. 317/318), devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para a executada Comercial Kobayashi.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso:a) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às executadas Cruz Alta Pró-Hospitalar Representação LTda e Deaco Comercial de Ferro e Arco Ltda, na forma da fundamentação acima;b) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à executada Comercial Kobayashi, na forma da fundamentação acima. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento das penhoras realizadas (fls. 265/266 e 285), devendo a secretaria expedir o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2141

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005933-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-08.2013.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Aguarde-se o retorno do Juiz excepto, Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, tendo em vista sua designação para responder pela titularidade da 1ª Vara de Jales-SP, com prejuízo, no período de 26/11 a 19/12 (Ato nº 12.471/2013 do Presidente do CJF da 3ª Região).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005924-31.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: MARCOS ALVES PINTARImpetrado: PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SPFls. 18/24: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados as fls. 13/16, vez os pedidos são diferentes.Não há pedido de liminar.Assim, notifique-se a autoridade coatora, PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5853, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5853, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-71.2012.403.6106) GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO EM 26/11/2013, FL. 192V.: Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, via Ofício, à PSFN/SJRP cópia do PAF nº 16000.000198/2011-22, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Com a juntada por linha da aludida cópia, manifestem-se a Embargante e a Embargada a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -----
-----CERTIDÃO DE FL. 205: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca do PAF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 192v. e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012291-81.2007.403.6106 (2007.61.06.012291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5)) JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Esclareçam os patronos dos Embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias aos apelantes, para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004966-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) ABNER TAVARES DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao apelante, para que junte comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008167-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009575-0)) RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Ricardo de Toledo Piza Ferraz Embargado: Fazenda Nacional
DESPACHO OFÍCIO Face a não manifestação certificada à fl. 77, intime-se novamente a empresa Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (sita à Rua Guaianases nº 1238, 10º andar, Campos Elíseos, São Paulo-SP, CEP 01204-001), para que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a eventual quitação do contrato de financiamento nº 004110000251, referente ao veículo Toyota Corolla, placa DQX-2830, RENAVAM 865503044, chassi 9BR53ZEC268614210, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário, instruindo-o com cópias de fls. 75/77. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a vinda da informação acima, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000740-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2012.403.6106) SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias à apelante, para que junte comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001573-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-33.2011.403.6106) MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 81, EM 03.12.2013. Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados à Impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009590-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009590-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA X AUSTA PARTICIPACOES LTDA X LINDOLPHO GUIMARAES CORREA NETO X SERGIO LUIZ RAMIN X MARIO JABUR FILHO X PAULO CESAR BONADIO X CARLOS MALUF HOMSI X ROBERTO SANTANNA SERGIO (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista aos Requeridos para que se manifestem acerca da informação de fls. 1138/1139, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 1136 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006232-87.2001.403.6106 (2001.61.06.006232-5) - CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA (SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença e acórdão trasladados às fls. 164/166 e 193/195, como segue: a) atualizando-se o valor de Cr\$ 15.000,00 (agosto/1979 - fl. 80 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) utilizando-se o índice devido, inclusive, observando-se o último parágrafo de fl. 165 e o primeiro de fl. 166 (sentença proferida nos Embargos à Execução); PA 0,15 c) aplicando-se como termo inicial da incidência dos juros de mora a citação na ação de execução, nos termos do v. acórdão trasladado às fls. 193/195 (23.10.2001 - fl. 162). Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9) - JOSE HELIO NATALINO GARDINI (SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos a Contadoria para que efetue a atualização dos valores fixados na sentença trasladada à fl. 104 e a compensação determinada, informando o valor devido pela Executada/Fazenda Nacional. Elaborado os cálculos pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Decorrido o prazo supra, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância

do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X EMECO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho/Executado (fl. 216), bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007678-9)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO LUIZ RIVA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003347-80.2013.403.6106 (fls. 184/185). Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 182. Intime-se.

0007712-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007712-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-11.2006.403.6106 (2006.61.06.010442-1)) FUNES DORIA CIA/ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA CARON NAZARETH X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho/Executado (fl. 145), bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0002780-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho/Executado (fl. 216), bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0000950-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-16.2010.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Face a sentença de fl. 145, prejudicada a apreciação da petição de fl. 147. Dê-se ciência à Executada/Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005509-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006114-1)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos da Execução Fiscal correlata (2007.61.06.006114-1) verifiquei que a Exequente/Fazenda Nacional ainda não foi intimada da decisão que a condenou em pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso em relação a referida decisão. Após, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5965

ACAO PENAL

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista para apresentação das razões recursais. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da acusação, pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1137. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para oferecer suas contrarrazões. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 1139 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente o acusado dos termos da sentença condenatória de fls. 1127/1134. Int.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Redesigno para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Deverá o patrono do autor providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas arroladas. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406688-20.1997.403.6103 (97.0406688-0) - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X INES GORETI

NASCIMENTO INOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MANOEL DA SILVA MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o saldo devedor, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença.Determinou-se que as partes dividissem custas e despesas processuais e arcassem com os honorários dos respectivos advogados.O Egrégio TRF 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela CEF, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 308).A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 327-398, sobre os quais se manifestaram os autores.Cálculos judiciais às fls. 406-419.A CEF noticiou o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a CEF acabou por se manifestar às fls. 423, reconhecendo o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução.Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001776-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-50.1999.403.6103 (1999.61.03.005677-6)) ANA LIDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA X EDSON ZANELLA DE SOUZA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Às 17H00 do dia 02/12/2014, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) Sr.(a) CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a CEF/EMGEA, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como o(a) Sr.(a) PAULO CESAR MATUI, brasileiro, casado, engenheiro, rg nº 20.783.794-6 CPF nº 098.650.758/26 residente e domiciliado na Rua Cel Madeira, nº 42 - aptº 112 - Centro - São Jose dos Campos, procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído(a) por instrumento particular, cujas assinaturas foram autênticas pelo 2º Tabelião de Notas de São Jose dos Campos. firmado em 07/11/2013, no qual os contratantes originários outorgaram-lhe poderes para assinar compromissos, contratos e dar quitação às obrigações contratadas. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 103514110730, é de R\$ 181.021,86, atualizado para o dia 27/11/2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 35.689,31, de uma só vez, no dia 27/12/2013.

Alternativamente, apresenta proposta de regularização do financiamento, no valor de R\$ 37.226,50, com entrada de R\$ 25.040,04, no dia 27/12/2013, com refinanciamento do saldo remanescente. A parte autora aceita a proposta de regularização do financiamento, nos seguintes termos: a) pagamento do valor de R\$ 37.226,50, da seguinte forma: entrada de R\$ 25.040,04, e o restante financiado em 49 parcelas mensais; a primeira delas no valor de R\$ 352,80, vencível em 27/01/2014. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual, sem incidência de seguros; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência 0351, situada na Rua Nelson Davila, nº 40 - Centro - São Jose dos Campos no dia 27/12/2013, por todos os mutuários, por si mesmos ou por procuração. A CEF/EMGEA esclarece, por oportuno, que, no caso de a parte autora reunir recursos financeiros suficientes para a quitação do

financiamento até 27/12/2013, poderá fazê-lo pelo valor à vista de R\$ 35.689,31. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. O Sr. PAULO CESAR MATUI juntamente com seu cônjuge, comprometem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apresentar à CEF um instrumento público no qual os mutuários originais lhe conferirão poderes para transigir, firmar compromisso, renunciar direitos, dar recibos, e quitações referentes ao imóvel objeto da demanda. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0003999-29.2001.403.6103 (2001.61.03.003999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-72.2000.403.6103 (2000.61.03.004173-0)) ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO E SILVA X DANILO SANTOS VIEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Às 17h13min do dia 02.12.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o MM Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo. Presentes os sucessores do primeiro gaveteiro (Raquel Puertas), Sr. HELIO ANDRADE DOS SANTOS, RG Nº19.830.457-2, e Sra. RENATA FERANANDA COELHO CIPRESSO, RG nº27.260.382-x, acompanhados da advogada Dra. PAULA KUNATH, OAB/SP nº269.943, com instrumentos públicos de procuração nos quais constam os mutuários originários, Sr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO E SILVA e DANILO SANTOS VIEIRA, outorgando amplos poderes a RAQUEL PUERTAS (primeira gaveteira), a qual, posteriormente, outorgou poderes aos atual gaveteiro HELIO ANDRADE DOS SANTOS. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 803515809267-4, é de R\$ 103.558,97 (cento e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para o dia 27.11.2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 34.097,19 (trinta e quatro mil, e noventa e sete reais e dezenove centavos), de uma só vez, no dia 27.12.2013, para pagamento na Agência da CEF de São José dos Campos, sita à Rua Nelson DAvila, nº40, Centro, São José dos Campos/SP (Código da Agência 0351). Os atuais gaveteiros aceitam a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da forma acima mencionada, bem como, assumem o compromisso de enviar, no prazo de 07 (sete) dias, os comprovantes de pagamento da liquidação do contrato às advogadas dos autores originários. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente

esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Por fim, defiro a juntada de cópias dos instrumentos públicos de procuração, bem como do contrato particular de compra e venda (contrato de gaveta), apresentados em audiência pelo Sr. Helio Andrade dos Santos. Remetam-se cópias ao E. TRF da 3ª Região, e, ainda, para o feito n0003999-29.2001.403.6103, o qual se encontra em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0001467-77.2004.403.6103 (2004.61.03.001467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000156-6)) GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS
Às 17h30min do dia 03/12/2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Sr.(a) CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 116345016414, é de R\$ 162.636,78, atualizado para o dia 31/10/2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 48.307,28, valor já incluído as custas e honorários advocatícios da CEF, devendo ser pago de uma só vez até o dia 27/12/2013, na Agencia nº 1634 (Jardim Satélite) da Caixa. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: R\$ 48.307,28, valor já incluído as custas e honorários advocatícios da CEF, devendo ser pago de uma só vez até o dia 27/12/2013, na Agencia nº 1634 (Jardim Satélite) da Caixa - São Jose dos Campos. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0009155-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009155-6) - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0000810-91.2011.403.6103 - LOURDES FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001862-25.2011.403.6103 - LEUYR KEUYR LOPES LIMA X LANA KEMILLY LOPES LIMA X ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002758-68.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002561-79.2012.403.6103 - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006641-86.2012.403.6103 - GESIEL DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006726-72.2012.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido de angina pectoris, insuficiência cardíaca, hipertensão essencial, diabetes mellitus, choque não classificado, dor abdominal e pélvica, outras hérnias abdominais e hérnia abdominal não especificada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.04.2012, cessado em razão de limite médico estabelecido em perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O perito solicitou juntada de novo exame médico. O autor juntou exames médicos às fls. 46-47, 61-73 e 78-79. Laudos administrativos às fls. 51-56. Laudo médico judicial às fls. 82-83. Às fls. 85-86 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. A parte autora impugnou o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei,

depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de diverticulite, hipertensão arterial e diabetes. Ao exame clínico de membros superiores, o autor apresentou mobilidade e forças bem preservadas, além de rotação e movimentação sem nenhuma dor. Informou o perito que o ecocardiograma de fls. 78 apresenta valor dentro da normalidade. Esclareceu que o autor não está incapaz para o trabalho, pois não apresenta complicações de sua patologia, está estabilizado clinicamente, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007398-80.2012.403.6103 - MIRIAM DA CRUZ(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009430-58.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009559-63.2012.403.6103 - MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de dependência química, transtornos mentais e afetivo bipolar, devido ao uso de álcool e cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 29.10.2009 ingressou com uma ação judicial junto a Justiça Federal para restabelecer seu benefício a qual foi julgada procedente, entretanto, alega que durante esse tempo não obteve melhora de seu quadro clínico. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Laudos administrativos às fls. 55-59. Laudo médico judicial às fls. 60-65. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior

a cinco anos, não há que se falar em prescrição. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de dependência química (cocaína), apresentando distúrbios de personalidade, psicose afetiva com distúrbios bipolares induzidos por drogas, com prognóstico fechado, sem perspectivas de melhora. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, com início em janeiro de 2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 11-12, estando em gozo de auxílio-doença desde 10.02.2009 (fls. 49), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 10.02.2009, data do requerimento administrativo, em que já estava incapacitado de forma absoluta e permanente para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos de Almeida Pinto. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Amazilde de Almeida. CPF: 080.576.858-08. Endereço: Rua Marcelo Oliveira Reno, 195, Parque Residencial União, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003671-79.2013.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir tempo de serviço correspondente ao número de contribuições exigidas no ano de 2005, em que implementou o requisito idade. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, por não considerar o período de 10.01.1961 a 30.4.1965, que trabalhou à empresa TEXTIL ARB S.A. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 27-31. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 43-72. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 24/12/1945, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS foram apuradas 95 contribuições (fls. 22). Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Somando esse período (fls. 13), ao tempo já admitido pelo réu às fls. 24, constata-se que a autora comprovou tempo de serviço correspondente a 144 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.12.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Terezinha Ferreira Santos Calabrez. Número do benefício: 159.998.701-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 162.671.238-71. Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus. PIS/PASEP 1.169.835.967-0. Endereço: Rua Paraibuna, nº 247, casa 1, Centro, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004986-45.2013.403.6103 - CONCEICAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problema nos joelhos e que já passou por cirurgia, porém apresenta dificuldade de deambulação e bloqueio de movimentos, além de problemas na coluna lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo médico judicial às fls. 57-69. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 76-81. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o requerente é beneficiário de auxílio-doença desde 03.05.2012 (NB 551.242.129-4), com previsão de cessação em 15.12.2013, estando sujeito a prorrogação mediante pedido da autora. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta lesão no joelho esquerdo e direito e lesão na coluna lombar. O perito observou que a doença da autora se iniciou em junho de 2012, estando em tratamento, não havendo data para conclusão, pois deverá fazer revisão de prótese, aguardando a realização de cirurgia. Concluiu pela presença de uma incapacidade relativa e temporária para o trabalho. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução das doenças, é possível cogitar tanto de sua recuperação (já que o profissional que o assiste cogita nova intervenção cirúrgica), como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000948-7) - MILTON ALEXANDRE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ALEXANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005010-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005010-4) - JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JENI JERONIMA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007632-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007632-8) - ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001091-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001091-7) - JOSE LUIZ DE SENE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUIZ DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0) - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002182-12.2010.403.6103 - GERALDA GOMES DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERTINO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009360-75.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PATRICIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000021-58.2012.403.6103 - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DULCINEA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000641-70.2012.403.6103 - VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7430

CARTA PRECATORIA

0008595-36.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 15h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7431

ACAO PENAL

0008492-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008492-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JULIO CESAR COBRA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

ANTÔNIO RAUL MARIANI foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.Às fls. 508-512 foi proferida sentença, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e, cuja prescrição, pela pena em concreto, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV e V, do Código Penal.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV e V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 334, caput do Código Penal, atribuído nestes autos a ANTÔNIO RAUL MARIANI (RG 438845 SSP/SP e CPF 336.488.759-49).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Aguarde-se o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo quanto ao correu JÚLIO CÉSAR COBRA.Custas, na forma da lei.P. R. I. O.

0008399-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO e WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS foram denunciados como incurso

nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2008 (fls. 36) e juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 51 e 51/verso). Deprecada a proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme informação de fls. 62. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo. Antecedentes criminais às fls. 49-49/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade do réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, salvo com autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) fornecimento de uma cesta básica, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) para entidade beneficente CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO SEBASTIÃO, no prazo de até 30 dias. O pagamento da cesta básica à Casa de Criança e do Adolescente de São Sebastião está comprovado mediante o recibo de fls. 102-103. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 99, 99/verso e 106. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê da fl. 111. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO (RG nº 12879563-3 - SSP/SP e CPF 007.713.528-83). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto ao acusado WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, visto que não houve o cumprimento integral da condição de comparecimento mensal obrigatório, prorrogando-se o período de prova por mais 06 (seis) meses para que o referido réu cumpra a condição de comparecimento mensal, obrigatório e pessoal, em juízo. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 920

EXECUCAO FISCAL

0007313-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Fls. 107/108: Prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que a Fazenda Nacional informou sua retirada. Comprove a executada a existência de apontamento no SERASA, referente ao débito em execução. Após, voltem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2720

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004213-76.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) MARIANO APARECIDO PINO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E

SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS nº 0004213-76.2013.403.6110 EXCIPIENTE: MARIANO APARECIDO PINO EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA suscitada por MARIANO APARECIDO PINO, visando ser reconhecida a incompetência relativa do Juízo da 1ª Vara Federal, determinando-se a livre distribuição do processo a uma das Varas Federais de Sorocaba, especialmente àquela que couber a distribuição eletrônica. Por se tratar de incompetência relativa, a petição foi distribuída em apenso, sendo dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em fls. 33/34, entendendo ser improcedente o pedido feito pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de exceção de incompetência relativa distribuída em apenso em relação à ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110, aforada em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO PINO e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, imputando aos acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal; crime de corrupção ativa previsto no artigo 317, 1º do Código Penal; crime de falso testemunho previsto no artigo 342, 1º do Código Penal (com exceção aos acusados ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES); e também, em relação a MARIANO APARECIDO PINO, crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Alega o excipiente que os autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110 deveriam ter sido distribuídos livremente e não por dependência aos autos nº 0006166-17.2009.403.6110. Aduz haver afronta ao artigo 10º da Resolução 441/05 do CJF, já que o juízo da existência de conexão deveria ter sido feito pelo Juiz Distribuidor que seria o Dr. Otávio Henrique Martins Port; que não existe motivação válida para que ocorresse a distribuição incidental, não sendo possível reconhecer continuidade delitiva em relação a ações separadas por quase uma década; e que houve inobservância à regra do artigo 7º da Resolução nº 59/2008 do CNJ em relação ao procedimento de interceptação telefônica. A exceção deve ser julgada improcedente. Com efeito, no caso em apreço se aplica o disposto no 2º do artigo 10 da Resolução nº 441/2005 - CJF, posto que o pedido de interceptação telefônica destinava-se à produção de provas na Ação Penal nº 0006166-17.2009.403.6110, ou seja, trata-se de incidente processual vinculado à ação principal: Art. 10. Sempre que o autor alegar a ocorrência de dependência ou o servidor reconhecer hipótese de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc.), o expediente será submetido obrigatoriamente ao Juiz Distribuidor, que decidirá motivadamente a respeito, requisitando os autos, se necessário, seguindo-se a distribuição. 1º A decisão do Juiz Distribuidor, na hipótese acima indicada, de caráter correicional-preventivo, não impedirá o reexame pelo juiz da causa. 2º A aludida decisão é dispensável nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal; de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal. Aduza-se que existe normativo específico que afasta o entendimento pretendido pelo excipiente, no que diz respeito à análise prévia, pelo juiz distribuidor, da distribuição por dependência da interceptação telefônica. Relevante salientar que a distribuição de medida de interceptação telefônica encontra-se regulamentada pela Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos da Resolução nº 59 o pedido deverá ser encaminhado à distribuição em envelope lacrado. Na parte exterior do envelope deverá constar folha de rosto contendo somente as seguintes informações (art. 3º): I) medida cautelar sigilosa; II) delegacia de origem ou órgão do Ministério Público; III) comarca de origem. Ainda, a resolução veda a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou de qualquer outra anotação na folha de rosto. Em outro envelope menor, também lacrado, contendo apenas a indicação do número e ano do procedimento investigatório ou inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado indicado no artigo 3º. O responsável pela distribuição abrirá apenas o envelope menor, cadastrando apenas o número do procedimento investigatório, a delegacia ou o órgão ministerial de origem (art. 7º). Feita a distribuição, a medida cautelar sigilosa será encaminhada ao juízo competente, imediatamente, sem a violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º. Portanto, o Juiz Distribuidor, nos termos da Resolução nº 59 CNJ, não poderia fazer qualquer juízo de conexão ou de distribuição por dependência, uma vez que o envelope com o pedido de interceptação e os documentos correlatos não pode ser violado pela Distribuição. Tão-somente o escrivão ou o responsável pela autuação do processo, na Secretaria da Vara, previamente autorizado pelo magistrado competente (assim, após a distribuição), pode abrir o envelope e fazer a conclusão para a apreciação do pedido. A prévia análise pelo Juiz Distribuidor, como pretende o excipiente, acarretaria a violação do sigilo absoluto da medida, determinado pela Resolução. Note-se que o Juiz Distribuidor não pode sequer receber os envelopes tratados nos artigos 3º e 5º da Resolução, se estes estiverem violados. Assim, em se tratando de interceptação para prova em instrução criminal, a distribuição deverá obedecer aos ditames da Resolução nº 59/2008 CNJ e, principalmente, o disposto no artigo 1º da Lei n. 9.296/1996: Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. (grifei). Desse modo, verifica-se que o procedimento (incidental) de interceptação das comunicações telefônicas observou escorreitamente os moldes traçados pela Resolução nº 59, de 09 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Justiça; pelo 2º do artigo 10 da Resolução

441/2005 do CJF, e pela Lei nº 9.296/1996, posto que visava à obtenção de provas para instrução da Ação Penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Ou seja, não há que se falar em ilegalidade no procedimento adotado ou necessidade de livre distribuição, como pretende a excipiente. Em relação à questão da existência de conexão, observa-se que a decisão foi devidamente fundamentada, sendo ininteligíveis as alegações em sentido diverso. Com efeito, conforme consignado na decisão proferida pelo Juiz Federal Titular, a distribuição por dependência deu-se com base no artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal. Isto porque, tramitava perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, com denúncia ofertada em 04/02/2011 pelo Ministério Público Federal, envolvendo crime de associação para o tráfico de drogas - artigo 35 cumulado com inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, capitulação mais benéfica - em face de vários réus, dentre eles Marcelo Athiê. Ocorre que, após o recebimento da denúncia, a autoridade policial noticiou a existência de elementos no sentido de que Marcelo Athiê prosseguia a praticar o delito de associação para o tráfico de drogas, utilizando-se de idêntico modus operandi. Ao ver deste juízo, a prova buscada através das interceptações telefônicas detém conexão probatória, uma vez que caso restasse provado - como tudo indica, restou, conforme apurado nos autos do inquérito policial nº 0003185-73.2013.403.6110, com denúncia oferecida em 19/06/2013 - que o réu Marcelo Athiê continuou a incidir com o mesmo modus operandi heterodoxo, estamos diante de um elemento de prova relevante que deve instruir a ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. Note-se que a prática da puxada consiste em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendem parte do entorpecente e apropriam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Ou seja, a comprovação de que o acusado Marcelo Athiê seguiu na incidência da prática de associação com o mesmo modus operandi se trata de elementar atinente ao crime de associação para o tráfico de drogas apurado nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110. O fato de o investigado Marcelo Athiê se associar com terceiros e policiais, no presente (época da distribuição da medida cautelar) e no futuro (época em que as interceptações vão se descortinando), com o mesmo modus operandi, reforça a idéia de que nos autos do processo nº 0006166-17.2009.403.6110 não se trata de mera associação eventual para a prática de um delito eventual. Ou seja, influencia a tipicidade delitiva do crime de associação para o tráfico. Note-se ainda que, em relação aos fatos descobertos no bojo da interceptação, até seria possível que se concluísse - a depender das provas - que Marcelo Athiê não poderia ser processado nos autos nº 0003185-73.2013.403.6110 por associação para o tráfico, eis que a permanência da associação formada em 2004 teria eventualmente cessado. Evidentemente, quando a medida foi distribuída por dependência não era possível se cogitar o que seria descoberto com as interceptações - inclusive, nada poderia ter sido descoberto. O fato é que - diante dos elementos trazidos pela polícia federal e que deram suporte para que o pedido de interceptação fosse deferido - era necessário verificar se Marcelo Athiê continuava com a prática de associação ao tráfico de drogas, crime este, repita-se, de natureza permanente que, inclusive, pode restar consumado por anos a fio, mormente tendo em vista o peculiar modus operandi descrito. Até porque a permanência e estabilidade é inerente a tal tipo delitivo. Ou seja, a prova de uma infração serve para a prova de outra, inclusive abarcando circunstâncias elementares (estabilidade e permanência). Evidentemente que, a partir das interceptações poderiam surgir elementos associados a outras pessoas, mas tal fato não invalida a distribuição por dependência atacada pelo excipiente. Portanto, presente a conexão instrumental ou probatória a justificar a distribuição por dependência da medida de interceptação à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Também presente a hipótese de conexão intersubjetiva por concurso, eis que esta se caracteriza quando vários agentes cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, presente o liame subjetivo entre os agentes, servindo a primeira de suporte às demais. Novamente, atente-se para o fato de que o crime que gerou a distribuição por dependência era o de associação para o tráfico (não envolve um ato de tráfico em específico). Em sendo assim, a unidade de desígnios envolvendo, ao menos, Marcelo Athiê e policiais civis, estava presente quando da distribuição por dependência, uma vez que havia indícios de ajuste e concerto prévio envolvendo a associação para o tráfico de drogas envolvendo modus operandi idêntico. Note-se que na hipótese de conexão intersubjetiva, seu fundamento repousa na necessidade de não se permitir a fragmentação, a diluição do material probatório, ensejando, desse modo, não só a economia processual como, também, reconstrução crítica unitária das provas, conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Processo Penal, volume 2, 14ª edição (1993), página 162. Ao ver deste juízo, é a hipótese presente, tendo em conta o procedimento heterodoxo narrado nas denúncias. Portanto, não há que se falar em violação do princípio do juízo natural em razão da distribuição por dependência, sendo conveniente que o mesmo juízo analise as questões conexas, com objetivo de evitar decisões conflitantes, bem como contribuir para a economia processual, além de possibilitar ao Juízo uma visão mais completa dos fatos. Por fim e por relevante, há que se aduzir que a maioria das questões ventiladas nesta exceção já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o HC nº 0017143-26.2013.4.03.0000/SP, cujo paciente é o ora excipiente; sendo as alegações refutadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência relativa aforada pelo excipiente MARIANO APARECIDO PINO, mantendo o julgamento dos delitos apreciados na ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Operada a preclusão,

trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS D E C I S A O Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas formulados por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA em fls. 1.859/1.863 e fls. 1.864/1.868. Em fls. 1.889/1.890 o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. Em relação aos pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelo defensor dos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, há que se destacar que a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem açosamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com grande probabilidade que poderá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, a tese defensiva diz respeito à inexistência de provas para a condenação dos requerentes, já que teriam sido enganados pelos policiais civis, acreditando que realizavam uma atividade lícita e remunerada em favor da polícia civil. Agiriam como informantes do DENARC. Já a tese do Ministério Público Federal, externada em sua manifestação de fls. 1.889/1.890, diz respeito à inviabilidade jurídica de particulares estarem autorizados a transportar drogas, dirigir viaturas, assumir identidades fictícias, cercear a liberdade de outros réus. Aduz que, no bojo da operação, restou comprovado, inclusive, que fornecedores de grande quantidade de drogas não eram presos, pagando quantias em dinheiro para que não houvesse a lavratura do flagrante, pelo que restaria reforçado o senso de impossibilidade da versão externada nas petições de revogação das preventivas. Note-se que, neste momento processual, é inviável fazer uma análise completa das inúmeras horas de depoimentos prestados pelas dezenas de testemunhas e informantes ouvidos nos autos, sendo certo que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para infirmar de plano todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos e que geraram o recebimento da denúncia. Até porque a tese da defesa carece de verossimilhança, eis que sustenta ser possível que um informante da polícia civil exerça funções típicas de policiais civis, inclusive recebendo numerário paralelo sem qualquer controle por conta de trabalho efetuado em relação à decretação de prisão de traficantes. Exerceriam função pública, sem prestar concurso, recebendo numerário para exercerem típicas funções policiais, atuando no combate ao crime. Estariam autorizados a transportar drogas, dirigir viaturas descaracterizadas, entabular negociações com traficantes, exercendo atividade típica e específica de policiais, sendo remunerados de forma paralela, sem qualquer controle por parte do Estado. Seria uma espécie de infiltração livre, sem registro e controle, que estaria autorizada tacitamente ou oralmente pelos delegados do DENARC. Portanto, as prisões preventivas dos requerentes HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA devem ser mantidas, indeferindo-se o pleito de revogação. Por oportuno, há que se ponderar que, se o Juiz que analisa o pedido de prisão preventiva e, posteriormente, o de revogação da prisão, entende que estão presentes os requisitos da medida extrema, não existe a necessidade de fundamentar o porquê da não concessão das medidas cautelares diversas da prisão. Não se trata de omissão, mas consequência lógica: se for cabível a prisão preventiva diante de um caso concreto em razão da gravidade objetiva da situação, não é preciso dizer que as medidas mais brandas não devem ser aplicadas. Até porque medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam a casos que envolvem organizações criminosas e/ou agentes públicos de segurança envolvidos em situações extremas. Em relação ao caso submetido à apreciação, que envolve apreensão de grandes quantidades de drogas por policiais civis e terceiros que, ao que tudo indica, se apoderavam de parte da droga para aferir seu sustento, ao ver deste juízo, não é viável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, em relação ao requerimento de fls. 1.858, muito embora seja um tanto genérico e exista grande possibilidade de inexistência do procedimento, em homenagem ao princípio da ampla defesa e tendo a medida pleiteada alguma correlação com a linha sustentada pela defesa, há que se deferir, determinando-se a expedição de ofício à 1ª DIG para que preste as informações solicitadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando-se com o ofício cópia da petição de fls. 1.858 em que a defesa externa o seu propósito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Aguarde-se a audiência

marcada para o dia 18 de Dezembro de 2013.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

1. Aguarde-se o retorno da carta precatória destinada a citação dos denunciados. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Mariano apresentar sua defesa preliminar, tendo em vista a complexidade do caso em epígrafe. 3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5412

EXECUCAO FISCAL

0000347-07.2006.403.6110 (2006.61.10.000347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA ME(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES) X WILSON DE CASTRO X PELMARINO CAVALIERI FILHO
Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 259/265, e tendo em vista que tramita por esta Vara outro processo da executada que não está garantida integralmente, nem tampouco encontra-se com parcelamento administrativo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a vinculação da conta 3968.635.00001411-0 aos autos do processo de execução fiscal n.º 0006962.86.2001.403.6110 mantendo o depósito a disposição deste Juízo. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001209-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DOS SANTOS
Considerando o requerimento formulado pelo exequente às fls. 33/35, e tendo em vista que no valor transferido para a exequente (R\$ 1.747,30) em 21/11/2013, está incluída a verba honorária arbitrada por este Juízo (R\$ 160,50), a qual já foi quitada administrativamente conforme informado na petição do exequente de fl. 35, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA para que deposite nestes autos, o valor de R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos) transferido indevidamente para o exequente, a fim de que seja devolvido à executada, no prazo de 05(cinco) dias. 1,5 Apresentado o depósito, expeça-se alvará de levantamento do referido valor à executada, intimando-a do prazo de validade de 60(sessenta) dias para retirada.Int.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-55.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

Expediente Nº 5414

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006923-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-71.2013.403.6110) CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor do requerimento de liberdade provisória para que traga aos autos procuração outorgada pelo requerente. Aguarde-se a juntada aos autos principais das certidões e folhas de antecedentes do requerente solicitadas naqueles autos. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6034

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014109-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-93.2010.403.6120) ANTONIO PEDRO DE ABREU X RENATO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Cuida-se de pedido de restituição de notebook marca Itautec, modelo/série infoway note w7655, número de série C5J4Y0161815, formulado por Renato Pedro de Abreu. Referido bem foi apreendido quando da prisão em flagrante de Renato Pedro de Abreu e Antonio Pedro de Abreu, ocorrida em 15/10/2010. Alega o requerente, em síntese, ser legítimo proprietário do bem apreendido, que o notebook fora adquirido através de pagamento parcelado, já se encontrando devidamente quitado e que não mais interessaria ao processo, pois já foi submetido a perícia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 26/28), já que o referido computador mantém interesse de prova para os autos principais. É o relatório necessário. Decido. A restituição ora pleiteada por Renato Pedro de Abreu, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo. Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor: Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320) Salienta-se que, conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 26/28, o computador apreendido ainda mantém interesse de prova para o processo, que se encontra suspenso nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Em que pese ter sido realizada perícia técnica no objeto apreendido, foram encontrados 39 (trinta e nove) arquivos de possível interesse para o apuratório, conforme laudo de fls. 30/35. Assim, verifico que o computador apreendido ainda interessa a ação penal nº 0009002-93.2010.403.6120. Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Renato Pedro de Abreu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009002-93.2010.403.6120. Intime-se o defensor do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008322-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008322-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ PIROLA NETO(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP090259 - RUBEN PIROLA)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto versando sobre a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4117/62, conduta atribuída a LUIZ PIROLA NETO. Consta dos autos que Luiz Pirola Neto, em 25/09/2009, foi surpreendido em vistoria técnica da Anatel, desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação, em endereço localizado na Rua Nove de Julho nº 805, na cidade de Araraquara-SP. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 161). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pelo averiguado em audiência de transação penal (fls. 161) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: prestação pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da instituição assistencial Lar Escola Redenção. Com a entrega do comprovante de depósito na Secretaria desta Vara Federal (fls. 164), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstra o comprovante de depósito de fls. 164. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ PIROLA NETO quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Considerando que os corréus José Armando Bessi, Marcos Roberto Lozano, Jorge Roberto Innocencio da Costa, Evandro Romano e José Amarildo Cândido, insistiram na oitiva de algumas testemunhas não localizadas e forneceram seus endereços atualizados, oficie-se comunicando ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Matão-SP. Fls. 1.796: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Renan Augusto Medeiro arrolada pela defesa do corréu Odair Mancini. Fls. 1.799: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Elias Firmino de Lima e Jaime Donizete Bononi arroladas pela defesa do corréu Ricardo Augusto Chiolino. Fls. 1.800: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rafael Domingos dos Santos arrolada pela defesa do corréu Marcos Roberto Lozano. Fls. 1.801: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Aparecido Taboas arrolada pela defesa do corréu José Júlio Oliveira. Fls. 1.802: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Augusto Belantani arrolada pela defesa do corréu Jorge Roberto Innocencio da Costa. Fls. 1.803: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Alves de Oliveira arrolada pela defesa do corréu Evandro Romano. Fls. 1.804: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ricardo Higino Afonso arrolada pela defesa do corréu Anivan Antônio dos Santos. Fls. 1.805: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Anderson Alves de Souza

arrolada pela defesa do corréu Mário Alves dos Santos.Fls. 1.806: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio Erivaldo Pelizzani Filho arrolada pela defesa do corréu José Amarildo Cândido.Fls. 1.807: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leila Regina Brito Cardoso arrolada pela defesa do corréu José Antônio Alves Cardoso.Fls. 1.808: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Esmeraldo Aparecido Cavichioni arrolada pela defesa do corréu Valter Roberto Miranda.Comunique-se ao Juízo Deprecado.Dê-se ciência ao Ministério Público.Intimem-se os réus e seus defensores.Cumpra-se.

0002116-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AMARILDO LUIS ROCHA(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JOAO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados Amarildo Luis Rocha e João Milton Horta de Lima Aiello, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)
Fica intimada a defesa da ré Elizabete da Costa Garcia Santos, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007254-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WANDERSON JUNIOR RIGO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP317677 - ATANASIO SAVIO) X EVALDO DE ASSUNCAO JUSTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)
Fls. 267: Intime-se a defesa do réu Wanderson Júnior Rigo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço do acusado.Após, depreque-se o interrogatório do réu Wanderson Júnior Rigo para o endereço fornecido, caso reste negativa a diligência, depreque-se o ato para o endereço de fls. 268/verso. Intimem-se.Cumpra-se.

0002211-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)
Fica intimada a defesa do réu Rafael de Jesus Carvalho, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003267-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AILTON VIEIRA DA SILVA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra AILTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, a quem é atribuída a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Observa-se que estes autos foram formados a partir do desmembramento da ação penal n. 2006.61.20.007294-0, desta Vara Federal, no qual figuravam como codenunciados Ailton Vieira da Silva e outros.Consta da denúncia (fls. 02/06) que, em 02 de novembro de 2006, por volta das 11h30, equipes da Polícia Federal e da Receita Federal abordaram na rodovia SP 333, na altura do trevo de acesso às cidades de Borborema e Novo Horizonte (SP), o ônibus que transportava o réu e outros passageiros, e, na ocasião, consoante a peça acusatória, o acusado Ailton Vieira da Silva foi flagrado com produtos de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal devido pela entrada da mercadoria em território nacional.Segundo o parquet, a materialidade restou demonstrada e os indícios de autoria são suficientes para a instauração da ação penal, uma vez que o acusado assumiu a propriedade de parte das mercadorias encontradas no ônibus.O total de tributos iludidos exclusivamente pelo acusado Ailton Vieira da Silva somou R\$ 16.180,93 (dezesseis mil e cento e oitenta reais e noventa e três centavos), conforme consta do AITAGF n. 0812200/34730/06, às fls. 34/37, e da informação fiscal de fls. 59.A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 38/47.A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2007 (fls. 61).O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo ao acusado Ailton Vieira da Silva (artigo 89 da Lei 9.099/95), aduzindo que o denunciado não preenchia os requisitos necessários ao sursis processual por ter sido condenado na ação penal n. 2002.61.81.004848-4 da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, relacionado na certidão de fls. 95/96, processo que, na época, encontrava-se no TRF3 (fls. 98/99). Por consequência, foi determinada a citação do réu (fls. 105).Diante da dificuldade de localização do acusado, o órgão ministerial requereu a citação de Ailton Vieira por edital (fls. 117), requerimento acolhido pelo Juízo (fls. 118).Edital de citação e intimação, datado de 15/09/2010,

às fls. 129/130, que foi afixado e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/09/2010, conforme certidão de fls. 131. Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 143) em 04/04/2011, com fundamento no artigo 366 do CPP, sem prejuízo de novas tentativas de citação. Posteriormente, o réu foi citado e intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 174v, datada de 19/07/2012. Em defesa escrita (fls. 176/185), o réu Ailton Vieira da Silva arguiu a inépcia da denúncia e pediu a rejeição da peça com fulcro no artigo 395, I, do CPP, já que, segundo salientou, é lacônica e não descreve a condição de comerciante ou industrial do agente, e reduziu a possibilidade de defesa. Afirmou que o fato é atípico, uma vez que o órgão fiscal não pode lançar tributo sobre mercadoria que tenha sido objeto de pena de perdimento, conforme Decreto-Lei 37/1966, e também porque não houve lançamento definitivo do crédito tributário, já que é aplicável a Súmula Vinculante 24 do STF. Aduziu que não há provas de que a mercadoria tenha sido comprada pelo réu, que apenas acompanharia a mercadoria, pertencente a pessoa chamada Roberto Paulo, até o destino, fim para o qual fora contratado, não existindo dolo. Não apresentou rol de testemunhas. Requereu a absolvição sumária. O Juízo afastou as alegações de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta, e também a alegação de necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, e, não vislumbrando na defesa prévia qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o regular prosseguimento do feito, conforme as razões de fls. 154. O parquet desistiu da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 189), o que foi homologado. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, deprecou-se o interrogatório judicial (fls. 190), que foi realizado em conformidade com a assentada de fls. 206/207 e gravado em mídia eletrônica. O órgão ministerial não requereu diligências complementares (artigo 402 do CPP) e a defesa não se manifestou, apesar de intimada (fls. 209v e certidão de fls. 219). Em memoriais (fls. 220/230), o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade foi demonstrada pelo AITAGF e pelas informações fiscais, tendo sido atribuída ao réu a ilusão de R\$ 16.180,93 de tributos federais. A autoria, segundo o parquet, também está comprovada, já que o acusado estava na posse de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal necessária para a internação no país. Aduziu que o réu possui, em sua folha de antecedentes, registro de prática de descaminho ou contrabando. Asseverou que no caso não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais escritas (fls. 246/254), repetiu as seguintes teses apresentadas em defesa escrita: ausência de dolo; atipicidade da conduta por falta de lançamento definitivo do crédito tributário (súmula vinculante 24) e por ser vedado o lançamento de tributo sobre mercadoria objeto de perdimento. Em caso de condenação, pleiteou que sejam observadas as circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu. Requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, ou a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado. Os autos foram baixados em diligência para que o parquet se manifestasse sobre a possível homonímia nas certidões e registros de antecedentes apresentadas e propusesse, se fosse o caso, a suspensão condicional do processo, anteriormente negada ao acusado (fls. 255). O órgão ministerial manifestou-se às fls. 256/257 e juntou a consulta processual de fls. 258/262, noticiando que Ailton foi denunciado na ação penal n. 0003588-77.2006.403.6113, Primeira Vara Federal de Franca (SP) por crime praticado em 25/05/2006, na qual já foi proferida sentença de extinção da punibilidade depois do cumprimento, pelo réu, das condições da suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Informações sobre antecedentes penais do réu foram acostadas às fls. 62, 67/68, 70, 78, (certidão de fls. 95/96 refere-se a homônimo), 212/213, 217, 218 e 258/262. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inépcia da denúncia foi afastada quando da análise da defesa escrita. Efetivamente, a peça inicial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, já que descreve a ocorrência com clareza e indica as mercadorias em poder de cada um dos passageiros, individualiza os autos de infração e discrimina o valor dos tributos sonogados pelos denunciados. Mérito. A denúncia versa sobre a prática, por AILTON VIEIRA DA SILVA, do crime de descaminho, descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, ocorrência registrada em 02 de novembro de 2006, na rodovia SP 333, altura do trevo de acesso às cidades de Borborema e Novo Horizonte (SP). O texto do artigo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) Com efeito, a materialidade encontra-se demonstrada pelo AITAGF n. 0812200/34730/06 (fls. 34/37) e informação fiscal de fls. 59/60. O total de tributos iludidos exclusivamente pelo acusado Ailton Vieira da Silva somou R\$ 16.180,93 (dezesesseis mil e cento e oitenta reais e noventa e três centavos). O réu afirmou que a mercadoria estava sob os seus cuidados e não questionou os dados do AITAGF. Entre as mercadorias relacionadas no AITAGF, cuja posse foi atribuída a Ailton, estão HDs, webcams, fontes de energia, placas-mãe e placas eletrônicas, totalizando R\$ 44.986,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e oitenta e seis reais) na avaliação realizada pela Receita. A autoria está igualmente comprovada. Na fase judicial, o parquet desistiu da oitiva das testemunhas de acusação e a defesa não arrolou testemunhas. Interrogado em Juízo (fls. 206/207), em audiência gravada em mídia eletrônica, o réu AILTON VIEIRA DA SILVA, depois de informado sobre seu direito de permanecer calado, preferiu nada responder e manteve-se em silêncio. Passa-se, portanto, à análise dos fatos em consonância com as provas produzidas nos autos. Embora o réu não tenha se manifestado em seu interrogatório, sua escolha não será considerada confissão. Desde o momento da abordagem policial o acusado assumiu que as mercadorias estavam ao menos sob sua responsabilidade. Anote-se que o réu não negou os dados do AITAGF, limitou-se apenas a alegar que não havia comprado as mercadorias e que

somente as acompanhava da origem, Foz do Iguaçu, ao destino, Belo Horizonte, pois pertenceriam a terceiro apontado por ele como sendo Roberto Paulo, pessoa em relação à qual, no entanto, não soube apresentar quaisquer dados identificadores. Ouvido no inquérito policial, Ailton afirmou que (fls. 19): para ir a Foz do Iguaçu utilizou-se do ônibus ora apreendido. Que deixou BH no dia 15-11; que estava trazendo a mercadoria para um amigo, de nome Roberto Paulo, não sabendo sua qualificação, seu nome completo ou seu endereço; que a mercadoria foi deixada a seus cuidados no ônibus e sua participação consistiria apenas em levá-la até Belo Horizonte; que receberia R\$ 300,00 pelo serviço; (...) a mercadoria que comprou para si, através de um laranja, foi perdida na Ponte da Amizade (...). Como observou a autoridade policial em seu relatório final no inquérito policial, o réu esquivou-se de fornecer dados que permitissem identificar o hipotético destinatário das mercadorias, deixando, desse modo, a dúvida sobre se tal pessoa seria verdadeira ou fruto de um subterfúgio para obstar a identificação do real proprietário, o que não afasta totalmente a hipótese de que o acusado fosse de fato o responsável pelas coisas apreendidas. São insuficientes, portanto, as informações prestadas pelo réu sobre o hipotético dono dos produtos. Segundo o Ministério Público Federal, é incontroverso que o réu estava na posse das mercadorias e era responsável por sua internação no país (memoriais). Ainda que o acusado não fosse o proprietário da mercadoria, tal situação não afastaria o crime de descaminho em relação ao agente denunciado. O réu admitiu que trazia a mercadoria originária do Paraguai, como se depreende de suas afirmações em sede policial e também da tese de defesa em Juízo. O delito de descaminho admite a coautoria, situação encontrada na hipótese de alguém que fornece dinheiro para que um terceiro lhe traga mercadoria a seu pedido ou comando. Por isso, a alegação de não ser o acusado o proprietário das mercadorias que diz apenas acompanhar, pois esta seria destinada a um terceiro interessado, não afasta o crime (José Paulo Baltazar Júnior. Crimes federais, 6ª edição revista e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 198). No delito em comento, é também possível a responsabilização do partícipe batedor (aquele que segue à frente da caravana para avisar de possível fiscalização) ou do olheiro (quem está encarregado de avisar por qualquer meio os lojistas que negociam mercadorias irregulares). Diante desses argumentos todos, está afastada a tese de defesa de que o acusado não poderia ser responsabilizado criminal por falta de provas de que os produtos lhe pertencessem. Não procede a alegação da defesa de ser atípica a conduta ou de que não haja justa causa para a persecução penal pela falta de lançamento definitivo do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não é pressuposto para a instauração da ação penal, pois se trata de crime formal. Assim, o agente que ilude o controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado, conforme recente decisão do E. STJ, que harmonizou a jurisprudência da Quinta Turma no seguinte sentido: A configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada (Habeas Corpus n. 218.961 - SP. STJ. Relatora Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2013. DJe: 25/10/2013). Importa observar que, no caso sub judice, fala-se somente em descaminho, e não em contrabando. A denúncia imputou ao acusado a prática do crime de descaminho, objeto da segunda parte do caput do artigo 334 do CP. No descaminho, a conduta consiste em iludir ou burlar o pagamento de tributo de mercadoria permitida de modo a descumprir a obrigatoriedade de pagamento de tributos, conduta que configura ofensa à ordem tributária (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, segundo o artigo da lei penal). A defesa alegou que o réu não é comerciante e também que não se demonstrou nos autos que seja pessoa voltada à mercancia. Todavia, a quantidade de produtos apreendidos na posse do acusado permite depreender que os bens são destinados ao comércio. Por sua vez, o descaminho, conforme a figura estampada no caput, segunda parte, é crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, daí não ser exigível qualquer qualidade do agente. Em alegação final, a defesa pugnou pelo reconhecimento da atipicidade do fato sob o argumento de que o Fisco está proibido de lançar tributos sobre mercadoria que tenha sido objeto de pena de perdimento. Na lei penal, não se discute o não pagamento de tributo já lançado, mas sim a ilusão do tributo que deveria ser pago e não o foi. E o delito de descaminho se consuma com o ingresso da mercadoria no território nacional. Efetivamente, a penalidade administrativa não se confunde com a sanção penal. Incumbe sublinhar que a pena de perdimento dos bens é sanção administrativa, aplicada em decorrência do desrespeito às normas aduaneiras, não se confundindo com a sanção à conduta ilícita, no âmbito criminal, pois as esferas são autônomas entre si. (HC 201002010047415, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - Segunda Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 09/06/2010, p. 112.) Por sua vez, o auto de apreensão, o AITAGF e a informação fiscal comprovam que o réu agiu ciente de lesar o Fisco, pois se infere das diversas informações dos autos que ele sabia da procedência estrangeira da mercadoria e a transportava sabedor de que a quantidade e o valor dos bens estavam muito acima da quota permitida. O dolo restou assim configurado, inclusive pelas circunstâncias da apreensão. Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou comprovado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações disponíveis nos autos, tais como os registros sobre antecedentes penais de fls. 62,

67/68, 70, 78, 212/213, 217, 218 e 258/262 (a certidão de fls. 95/96 refere-se a homônimo), que o acusado AILTON VIEIRA DA SILVA foi beneficiado pela suspensão condicional do processo nos autos criminais n. 0003588-77.2006.403.6120, da Primeira Vara Federal de Franca (SP), artigo 89 da Lei 9.099/95, depois de ter sido denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do CP, e, mais tarde no processo referido, uma vez cumpridas as condições avençadas, teve declarada extinta a punibilidade. Tais informações constam do impresso da consulta processual da Justiça Federal acostado pelo parquet às fls. 258/262, que traz ainda, sobre a conduta mencionada, data do fato (25/05/2006), data da suspensão do processo (04/03/2009) e data da sentença de extinção da punibilidade (13/05/2013). Sendo este o único feito criminal anotado nos autos, não será considerado para fins de elevação da pena nesta fase. O réu narrou na audiência de interrogatório que cursou até a 8ª série, exerce a atividade de motobói e tem renda mensal entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00 com essa atividade. Não são desfavoráveis ao réu os motivos, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Não há que se falar, aqui, em comportamento da vítima. As circunstâncias relativas ao volume de mercadorias, entretanto, são avessas ao acusado, pois os bens apreendidos na posse do réu totalizam R\$ 44.986,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e oitenta e seis reais), quantia apreciável naquela época (novembro de 2006), possibilitando a elevação da pena. Desse modo, nos termos do artigo 59 do CP, elevo nesta fase a pena 1/3 acima do mínimo legal, em razão da quantidade de mercadorias, para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não há causas agravantes ou atenuantes que possam incidir. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há previsão de multa para o tipo penal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu AILTON VIEIRA DA SILVA, RG 5.613.752 SSP/MG, CPF 970.031.076-00, filho de Sebastião Julio da Silva e de Thereza Vieira da Silva, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela conduta tipificada no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal, relacionada ao AITAGF n. 0812200/34730/06 (fls. 34/37), e extingo o processo com julgamento do mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição beneficente, conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (descaminho), crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública. Havendo dano, é cabível a indenização. Ressalvo, no entanto, que a Receita Federal lavrou o competente auto de infração e possui meios próprios de procurar reaver valores que considere terem sido sonogados ou reduzidos, inclusive para decretar a perda de bens. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Decreto o perdimento dos bens relacionados no AITAGF n. 0812200/34730/06 (fls. 34/37), nos termos do artigo 91 do Código Penal, autorizando a Receita Federal a dar destinação legal às mercadorias, uma vez que não mais interessam a esta ação penal. Transitada em julgado a sentença, oficie-se, com a determinação de que este Juízo seja informado logo que a mercadoria seja destinada. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3283

MONITORIA

0006442-57.2005.403.6120 (2005.61.20.006442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEFA SANTOS BISPO CRUZADO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Márcia Cristina Catalani. Custas recolhidas (fl. 15). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou solução extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 144). O TRF3 homologou desistência do recurso de apelação (fls. 147). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes realizaram solução extraprocessual, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 144). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Emiliano Mesquita, Sebastião Emiliano Filho e Maria Marques Emiliano objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.636,81, atualizado até 14/11/2007, em decorrência de inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e termos de aditamento - FIES n. 24.4103.185.0003646-81, firmado em 24/05/2002. Custas recolhidas (fl. 33). A autora juntou documentos os necessários à instrução da contrafé (fls. 37/40). Os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial, conforme certidões de fls. 43, 45 e 47. Houve sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para que a CEF diligenciasse pelos endereços dos réus (fls. 49/50). A autora requereu a citação por edital, o quê, a princípio, foi indeferido, concedendo-se prazo para diligências complementares (fls. 51/52). Os corréus Sebastião e Maria foram citados por carta precatória na comarca de Franco da Rocha (fls. 79/86). As tentativas de citação da ré Patrícia nos demais endereços indicados pela CEF restaram frustradas (fls. 93 e 108). Realizou-se então pesquisa de endereço da ré junto ao sistema BACENJUD (fl. 116). As cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Bonito e Bariri retornaram negativas (fls. 117/130 e 136/138). Foi deferida a citação por edital da ré Patrícia (fls. 141, 144/145). Decorrido o prazo sem apresentação de embargos (fl. 146, vs), foi nomeado curadora especial à ré Patrícia, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 149/150). Houve impugnação às fls. 153/159. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida indefiro o pedido formulado pela curadora especial para que o embargante litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É que a assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo que depende da apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que inocorre no caso dos autos, já que a devedora foi citada por edital. Observo, ainda, que apesar de os réus Sebastião Emiliano Filho e Maria Marques Emiliano terem sido citados na cidade de Franco da Rocha (fl. 86), não apresentaram embargos, hipótese que autorizaria a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Contudo, a contestação apresentada pela ré Patrícia aproveita aos demais, nos termos do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. O escopo da nomeação de curador especial ao revel citado por edital é realizar a defesa de mérito do réu, uma vez que não se sabe ao certo se o destinatário da citação tomou ciência do ato de chamamento ao processo - daí porque esta modalidade de citação é adjetivada de ficta. Em poucas palavras: o curador atua para concretizar as garantias do contraditório e da ampla defesa daquele que não tomou conhecimento da ação, a não ser por conta de uma ficção jurídica. No caso dos autos, o curador especial apresentou defesa por negativa geral, impugnando genericamente a cobrança e requerendo, de forma alternativa, a redução dos valores exigidos a montante suportável pela ré. Conforme se depreende da cláusula vigésima, item a, do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, o não pagamento de três prestações consecutivas enseja o vencimento antecipado do débito, autorizando a instituição financeira a promover a imediata cobrança dos valores devidos. De outra parte, pela planilha de evolução contratual de fls. 29, observo que a ré pagou apenas 8 das 49 parcelas acordadas, encontrando-se inadimplente desde 15/07/2004. Logo, conclui-se que a impontualidade da devedora legitima a cobrança levada a efeito pela instituição financeira, pois os valores ali cobrados são, de fato, devidos. Ademais, os juros moratórios e contratuais, assim como a multa aplicada (cláusulas quinze, dezesseis e dezenove do contrato) estão em consonância com os índices praticados no mercado. Some-se a isso a inexistência de cláusulas abusivas ou acontecimentos extraordinários que caracterizem a onerosidade excessiva do contrato, nem elementos que comprovem a real situação econômica da ré que permitam aferir eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3. Processo AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50).Por fim, verifico que os fiadores renunciaram ao benefício de ordem, respondendo de forma solidária pelo valor integral do débito, conforme previsão contida no parágrafo onze da cláusula dezoito do contrato. Tudo somado, a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de PATRÍCIA EMILIANO MESQUITA, SEBASTIÃO EMILIANO FILHO e MARIA MARQUES EMILIANO, determinando o prosseguimento do feito em valores que deverão ser recalculados, nos termos da Lei n. 12.202/10.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da curadora especial no valor máximo da tabela vigente, conforme deliberação de fl. 147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-20.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Manoel Rodrigues de Souza objetivando o recebimento de R\$ 14.492,74 referente a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado em 25/11/2010, inadimplente desde 19/09/2011.Custas recolhidas (fl. 15).Após três tentativas (fls. 20, 28, 33), o réu foi citado (fl. 33).O feito tomou seu curso regular.A CEF pediu desistência (fls. 46).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Neste caso, a desistência dependeria da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que foi citado e intimado para comparecer em audiência de tentativa de conciliação (fl. 34).Entretanto, infrutífera a conciliação pela ausência do réu na audiência (fl. 35) a CEF pediu diligências e, após, a desistência da ação (fl. 38/46).Como se vê, no presente caso, exigir a concordância do réu ao pedido de desistência da CEF seria praticamente chover no molhado já que está clara sua intenção em não pagar o débito espontaneamente (veja-se que foi tentada sua citação em três endereços diferentes e quando, finalmente, foi citado sequer compareceu na audiência de conciliação) e o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito que justamente visa cobrá-lo.Assim, como a CEF pede a desistência da ação do baixo valor do crédito, não vejo razões para não homologar o pedido de desistência.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios. Custas de lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008984-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA CATALANI

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Márcia Cristina CatalaniCustas recolhidas (fl. 15).O feito tomou seu curso regular.A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 32).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 22). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-84.2011.403.6120 - DEISMARA REJANA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP247618 -

CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Deismara Rejana Rodrigues Ferreira de Moraes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES com recálculo das prestações e devolução de eventuais diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido. Em sede de tutela pediu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O feito tomou seu curso regular sem concessão da tutela (fls. 39/120). A parte autora reiterou o pedido de tutela para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 123/124), o que foi indeferido (fls. 126). Em audiência de conciliação a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 134). A parte autora informou o encaminhamento de documentação para acordo com a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação condicionada à efetivação do acordo (fls. 140). A parte autora comprova a realização de acordo e pede que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 143/147) e a CEF pede a extinção com base no art. 269, V, do CPC (fls. 149/150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Realizado acordo entre as partes e tendo a parte autora renunciado aos direitos sobre os quais se funda a ação (cláusula terceira do acordo) é caso de extinção do feito com resolução do mérito. No que toca à expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito observo que no decorrer do processo não foi deferida tutela e a regularização da situação cadastral da parte autora decorreu de acordo firmado diretamente com a CEF, a quem cabe proceder à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, V do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas do processo e honorários respectivos (art. 26, 2º, CPC). Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas em razão do deferimento da AJG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013257-60.2011.403.6120 - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Girlei Aparecido Silva Junior ajuizou ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda objetivando o pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 609,00 e danos morais no valor de 20 salários mínimos em virtude de extravio de mercadoria entregue a destinatário desconhecido. Relata que em 08.04.2011 adquiriu um celular da marca Samsung Modelo Duos B5722 que apresentou defeito, motivo pelo qual encaminhou o aparelho à assistência técnica do fabricante Samsung em 01.06.2011. Efetuado o reparo, a assistência postou o celular em devolução ao autor na data de 06.06.2011 e, ao que consta no registro dos Correios, teria sido entregue ao destinatário em 07.06.2011 (fls. 26/27). No entanto, o autor informa que não recebeu o produto e desconhece a pessoa que assinou o termo de recebimento. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 31). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 37/66, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, impugnou a incidência das normas consumeristas e defendeu a improcedência da demanda, ao argumento de que foram observados todos os procedimentos de entrega previstos no Manual de Distribuição e Coleta e que não foi contratado o serviço opcional de entrega em mão própria. Alternativamente, sustenta que em caso de condenação devem ser observados os preços postais e o valor do seguro automático, pois o remetente não declarou o valor do produto ou contratou o serviço de seguro complementar. Por fim, aduz não ter sido comprovada a ocorrência de dano diante da incerteza do conteúdo postal, contestando o montante pleiteado a título de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 68/104). A empresa Koimbra do Brasil apresentou contestação às fls. 107/112, defendendo sua exclusão do polo passivo, pois entende que a EBCT seria a única responsável pela entrega dos produtos e possui responsabilidade objetiva na prestação de serviços. Além disso, afirma que se fosse necessária a comprovação de culpa, esta estaria configurada com a atuação imprudente do carteiro. Réplica às fls. 132/163. Instadas a especificar provas, apenas a parte autora requereu produção de prova oral, que foi deferida (fls. 166 e 170). Na primeira audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha do autor (fls. 173/175). Na mesma oportunidade, foi determinada a inquirição de uma testemunha do juízo. Na segunda audiência foi ouvida a testemunha do juízo e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 189/191). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ECT, pois tanto o remetente quanto o destinatário são consumidores finais do serviço de postagem oferecido pela requerida. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade da corrê Koimbra do Brasil. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, o autor sustenta que a empresa de assistência técnica é responsável pela remessa e entrega do produto diretamente ao proprietário. Logo, se a responsabilidade da empresa se finda com a entrega do produto aos Correios ou se vai até a efetiva entrega do bem é questão que diz respeito ao mérito da causa, e será com ele analisado. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. Como se sabe, a responsabilidade dos Correios é objetiva, nos termos do parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão pessoas jurídicas de

direito público deve ser tomada em seu sentido amplo; abrange tanto a Administração direta quanto a indireta, chegando até mesmo às empresas públicas (caso da ECT) e às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Ademais, mesmo que conferida interpretação estrita à abrangência da responsabilidade objetiva do Estado, a ponto de excluir as empresas públicas do campo de atuação da norma, ainda assim o caso concreto deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva, uma vez que o pano de fundo trata questão de relação de consumo, a ensejar a responsabilização do fornecedor independentemente da ocorrência de culpa. Esse raciocínio aplica-se também à corre Koimbra do Brasil, uma vez que fornecedora do serviço de assistência técnica. O autor alega que em 1º de junho de 2011 encaminhou para a assistência técnica um aparelho celular Samsung DUOS B5722; o produto tinha menos de dois meses de uso, de modo que estava abrangido pela garantia do fabricante, tendo sido remetido à assistência técnica autorizada por meio de Sedex Reverso, modalidade de postagem que isenta o remetente dos custos da operação, que são arcados pelo destinatário. Passado mais de um mês sem resposta, buscou informações junto à assistência técnica do fabricante, que lhe informou que o celular fora devolvido via Sedex fazia várias semanas. Por meio do histórico de movimentação do objeto postal, verificou que nos registros dos Correios constava que a correspondência fora entregue. Como não recebera o celular, buscou informações junto aos Correios, tendo sido informado de que a correspondência fora entregue no endereço do destinatário e recebida por pessoa que se identificou como João Augusto Lima, sujeito desconhecido do autor. O depoimento pessoal do autor se mostra harmônico com a narrativa da inicial. Disse que procurou a Samsung e os Correios para resolver o problema do extravio de seu celular, mas ambos lavaram as mãos - a Samsung falava que o problema era com os Correios; os Correios diziam que era com a Samsung -; diante disso, acionou o PROCON, tendo sido informado que não poderia processar os Correios porque é um órgão federal. Irresignado, procurou inicialmente a Defensoria Pública do Estado, mas diante da alegação de que o órgão não patrocina ações na Justiça Federal, solicitou neste Juízo a nomeação de advogado dativo. Quando foi informado pela Samsung que o celular fora postado, foi até o Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios, tendo sido informado de que o objeto fora entregue no endereço indicado, e recebido por pessoa que não conhece. Informou que na época naquele endereço funcionava um bar de sua propriedade; o bar abria apenas no período vespertino, geralmente depois das 17h; no bar trabalhavam apenas o autor e sua namorada. Sustenta que no dia e horário da entrega o bar não estava aberto, de modo que não havia ninguém que pudesse ter recebido a correspondência. Quando procurou informações no centro de encomendas dos Correios não foi informado de que a correspondência a si destinada não fora postada na modalidade de entrega mão-própria. A testemunha do autor não trouxe nenhum dado relevante, uma vez que teve conhecimento indireto dos fatos. A Carteira responsável pela entrega do objeto foi ouvida como testemunha do Juízo. Atualmente não trabalha mais nos Correios, tendo se desligado da empresa em fevereiro de 2012 - pediu demissão para estudar para outros concursos. Quanto aos fatos, não se lembra de detalhes sobre a entrega da correspondência debatida nestes autos; sequer tem recordação de ter sido informada de reclamação de cliente sobre a entrega questionada nestes autos. Informou que ela mesma preenchia o campo nome legível da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - LOEC; o cliente apenas apunha a assinatura no campo próprio. Acredita que rasurou o numeral do endereço do objeto porque o campo foi preenchido de forma equivocada pelo funcionário que emitiu a LOEC; tinha o hábito de conferir se os objetos estavam ordenados de forma correta e se os endereços informados na LOEC correspondiam aos dos objetos alcançados para entrega. Pois bem. Em linhas gerais, os fatos articulados na inicial - a remessa do celular via Sedex, a devolução pela assistência técnica e a entrega da correspondência para o dito-cujo João Augusto Lima - estão comprovados pelos documentos acostados aos autos. As dúvidas que persistem são as seguintes: o objeto postal foi entregue no endereço do autor? quem é, afinal, esse tal de João Augusto Lima? Superar essas questões tem suas dificuldades. É que os fatos alegados na inicial não podem ser provados de forma direta, pois a narrativa do autor se fundamenta em fato negativo, cuja comprovação, no mais das vezes, é inalcançável. O autor sustenta que não recebeu a encomenda a si destinada, que no endereço não costumam ter outras pessoas que não ele e a namorada e que não conhece ninguém chamado João Augusto Lima; - no entanto, como provar essas afirmações? Se alguém põe à prova a afirmação de que conheço determinada pessoa, se duvida que esse ou aquele seja de minhas relações, posso desarmar aquele que me desafia mostrando que sei onde fulano mora, qual é o seu telefone, quem são os parentes, que hábitos cultiva etc.; no entanto, se dizem que conheço sicrano e tal afirmação é falsa, só me resta negar fato, e nada mais. Por aí se vê que nem sempre é possível ser como s. Tomé, que tinha de ver para crer. Com efeito, em casos tais como o presente, alcançar a verdade, ou seja, compreender de forma plena e inequívoca determinada realidade, não passa de quimera, uma ilusão. É certo que algumas regras de hermenêutica ajudam a superar impasses como o deste caso - por exemplo: é corrente o entendimento de que quando se verifica a colisão de um fato negativo (a encomenda não foi entregue no endereço) com um positivo (a encomenda foi entregue no endereço), quem afirma o fato positivo tem de comprovar sua ocorrência - mas mesmo com o auxílio dessas técnicas o máximo que se alcançará é a compreensão parcial da realidade, a embasar um juízo de verossimilhança que tenderá para um dos lados das teses antagônicas defendidas pelas partes. Voltando para o caso concreto, sopesando todos os elementos colhidos a única certeza que tenho é que o objeto não foi entregue diretamente ao autor. É certo que por não se tratar de Sedex na modalidade mão-própria, não era exigível dos Correios que procedesse à entrega diretamente ao autor; a

obrigação dos Correios consistia em entregar o objeto no endereço do destinatário, colhendo a assinatura de quem estivesse no local e se habilitasse a receber a correspondência. Contudo, não há prova cabal de que o objeto foi entregue no endereço de destino; quanto a isso, o que se tem é a cópia da LOEC da fl. 72, na qual consta o registro do objeto postal destinado ao autor e a assinatura de alguém identificado como João Augusto Lima. Esse documento apresenta algumas inconsistências: 1) a anotação no campo endereço não identifica com clareza o logradouro - pode ser a abreviatura de alguma rua ou o pronome demonstrativo idem, referindo-se à Rua 8, nome pelo qual também é conhecida a Rua Expedicionários do Brasil; 2) o número do logradouro apresenta visível rasura, tendo sido aposto um 4 sobre o numeral da centena - a testemunha Elisabete Aparecida Mauro acredita que ela mesma efetuou a rasura, com o fito de consertar erro na elaboração da listagem; 3) não está informado o horário da entrega. Tendo em vista essas inconsistências, penso que procede a alegação do autor no sentido da ocorrência de defeito na prestação do serviço de entrega da encomenda. Não sei bem o que houve, mas acredito que o objeto postal não foi entregue no endereço do autor, de modo que este faz jus à indenização pelos danos decorrentes da falha no serviço de entrega postal. A responsabilidade pelo fato deve recair exclusivamente sobre os Correios. Nenhum elemento indica que a remetente da encomenda tenha alguma parcela de responsabilidade com o defeito na entrega do objeto; não consta que a remetente tenha endereçado mal a correspondência ou mesmo que a falha na entrega tenha sido motivada por problemas na embalagem ou outro fato que possa ser imputado diretamente à ré Koambra do Brasil. Assim, em relação a essa requerida, o pedido de indenização deve ser rejeitado. Superado o ponto, passo a quantificar os danos indenizáveis, tomando como ponto de partida o pedido de indenização por danos materiais. Quanto a isso, o demandante pede o ressarcimento do valor que despendeu para a aquisição do aparelho de celular. Inicialmente cabe esclarecer que por ocasião da postagem o remetente - a ré Koambra do Brasil - não declarou o valor do objeto postado. Tal fato, por si só, não retira do autor o direito à indenização pelo valor da coisa extraviada, mas acaba por deslocar para o requerente o ônus de comprovar o valor do objeto extraviado; se isso não restar comprovado, a indenização deve ser limitada ao valor da postagem, nos termos do art. 31 do Decreto nº 83.858/79. No meu sentir, os elementos contidos nos autos permitem supor com elevado grau de segurança que a correspondência continha o aparelho de celular identificado na nota fiscal da fl. 22. Chego a tal conclusão pela valoração dos seguintes elementos: a proximidade entre as datas de aquisição do bem e da postagem endereçada à assistência técnica (menos de 2 meses); a coincidência do fabricante do aparelho adquirido e aquele que firmou o contrato postal com os Correios (Samsung do Brasil); a proximidade entre o peso do objeto postado pelo autor (310 gramas) e o peso do objeto postado pela assistência técnica (280 gramas) - tudo leva a crer que a pequena diferença de peso decorre de diferença na embalagem utilizada em uma e outra operação. Considerando que o celular tinha menos de dois meses de uso quando remetido para o conserto, bem como que foi devolvido poucos dias depois pela assistência técnica, presumivelmente em condições de uso, o valor da indenização deverá corresponder ao preço de aquisição do bem, ou seja, R\$ 599,00, valor que deverá ser atualizado a contar de 07/06/2011 (data em que o objeto deveria ter sido entregue). Não há porque indenizar o custo de aquisição do chip, uma vez que nada indica que esse acessório acompanhou o aparelho quando do envio para a assistência técnica. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, constatei que entre 07 de junho de 2011 e a presente data a SELIC teve uma variação de 24,167904429988964%. Logo, o valor atual da indenização por danos materiais devida pelos Correios ao autor corresponde a R\$ 743,77. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de indenização por danos morais. Quanto a isso, a inicial articula que a novela envolvendo o celular ocasionou transtornos ao demandante que extrapolam o mero dissabor e o aborrecimento corriqueiro. Isso porque o Autor se viu impossibilitado de utilizar-se de agenda de contatos, necessária para a atividade profissional, fato este que causou transtornos com fornecedores e clientes. Sucede que nada disso restou provado; com efeito, não há elementos que permitam concluir que o aparelho de celular era essencial para o desempenho da atividade comercial e muito menos que o sumiço do bem deu causa a outros prejuízos que não a perda da coisa. Dessa forma, noventa e nove por cento da perda do celular (prejuízo material cujo ressarcimento está sendo determinado nesta sentença), os dissabores enfrentados por conta do defeito no serviço de entrega da correspondência não avançaram a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daquelas ocorrências que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Por conseguinte, rejeito o pedido de indenização por danos morais. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor indenização de R\$ 743,77, em valores atualizados até a presente data. O valor deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento de acordo com a variação da taxa SELIC. O autor deverá pagar as custas, honorários advocatícios à ré Koambra do Brasil, no montante de R\$ 1.000,00 e, em razão da modesta sucumbência deste requerido, honorários advocatícios aos Correios, no montante de R\$ 500,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Transitada em julgado a sentença, requirite-se o pagamento. Retifique-se a autuação, substituindo a ré Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda por Koambra do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007702-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Caixa Econômica Federal opôs embargos de terceiro em face do Ministério Público Estadual objetivando a desconstituição da constrição judicial que recai sobre o imóvel de que é proprietária fiduciária, com a declaração de validade das vendas anteriores e a manutenção da alienação fiduciária instituída em favor da embargante. Para tanto, sustenta a inocorrência de fraude à execução, sob o argumento de que as alienações do imóvel foram efetuadas em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública proposta pelo embargado em face de JAKEF Engenharia e Comércio Ltda, Francisco José Guglielmi Ranieri e Milton José Kerbauy. Aduz, ainda, a existência de posse de boa-fé da embargante e do terceiro adquirente do imóvel, bem como a não configuração de situação de insolvência do devedor. Inicialmente, os autos foram distribuídos por dependência à ação civil pública (Processo n. 503/08, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Araraquara/SP), onde foi deferido o pedido de liminar (fl. 92). Citado, o Ministério Público Estadual defendeu a ocorrência de fraude à execução (fls. 94/95). A ação foi julgada procedente pelo juízo estadual (fls. 97/100). O Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 102/106) e, após manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 111/113), o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e julgou prejudicado o recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 119/121). Distribuídos os autos a esta subseção (fl. 131), foi reconhecida a competência deste juízo e ratificada a instrução processual operada perante a justiça estadual, determinando-se o recolhimento das custas processuais e a intimação das partes (fls. 131 e 132/133). Custas recolhidas pela embargante às fls. 140. Decorreu o prazo sem manifestação do embargado (fl. 141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro objetivando a desconstituição da constrição judicial que recai sobre imóvel de que a embargante é proprietária fiduciária, com a declaração de validade das alienações anteriores. De acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem remédio idôneo para a defesa da propriedade e da posse de bens que sofrem turbacão ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial (art. 1046, CPC). No caso dos autos, verifico que foi reconhecida a existência de fraude à execução e declarada a ineficácia da alienação do imóvel localizado na Avenida Maria Ranieri, n. 13-50, apto. 31-B do 2º pavimento do Edifício-Bloco 1 do Residencial Parque das Andorinhas, na cidade de Bauru/SP (R.05/68.371 e Av.08/68.371 - fls. 29/30). O juiz estadual inicialmente reconheceu a ineficácia do contrato de compra e venda firmado em 26 de agosto de 2003, pelo qual as empresas JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e a CONSTRUTORA LR LTDA transmitiram ao Sr. Adenias Bispo dos Santos o imóvel em questão, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Bauru para a realização da penhora dos imóveis relacionados às fls. 20/22. Contudo, após a oposição dos embargos de terceiro, o juízo estadual deferiu o pedido de liminar para o fim de suspender o curso da execução relativamente ao imóvel questionado. Posteriormente, julgou procedente a ação, mas o Tribunal de Justiça anulou a sentença em razão da incompetência absoluta daquele juízo. Em que pese as ponderações tecidas quando do recebimento do feito, curvei-me ao entendimento do STJ no sentido de que a competência constitucional *ratione personae* deve prevalecer sobre as regras de conexão estabelecidas no código processual. Com efeito, conforme asseverado pelo juízo da execução, a embargante é parte legítima para a propositura da presente demanda, pois ostenta a condição de credora fiduciária do imóvel, nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária assinado em 02 de agosto de 2006. Por este instrumento, o Sr. Adenias vendeu o imóvel a Marciano dos Santos mediante concessão de carta de crédito pela instituição financeira que, em contrapartida, adquiriu o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado fiduciariamente (fls. 65/78). De outra parte, observo que a tese ventilada pela embargante vem disciplinada no artigo 593 do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Neste cenário, cotejando as datas em que foram celebrados os negócios jurídicos (26/08/2003 e 02/08/2006), conclui-se que as alienações foram efetuadas em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública n. 503/08, distribuída em 07/05/2008 (fl. 16), afastando-se, assim, a ocorrência de fraude à execução. Veja-se que inexistia qualquer ação ou constrição judicial em curso quando a primeira alienação foi realizada e, por consequência, não há vício ou impedimento que macule a transação posterior

efetuada a terceiro de boa-fé. Frise-se também a boa-fé da CEF, que intermediou o contrato de compra e venda como credora fiduciária, possibilitando à efetivação do negócio mediante concessão de carta de crédito, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Acrescente-se, ainda, que os valores executados decorreram de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, qual seja, a de promover o registro do empreendimento, a iluminação e o funcionamento do escritório no condomínio (fl. 16). Ou seja, além de inexistir demanda contra o devedor ao tempo da primeira e da segunda alienação, não se pode reputar previsível a situação de insolvência decorrente de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, fixada em ação ajuizada cerca de cinco anos após a realização da primeira transferência do imóvel. Em suma, não configurada a existência de fraude à execução, não se pode dizer que o bem foi ilicitamente alienado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHOS os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito para: a) obstar a incidência de qualquer ato de constrição judicial sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Anexos de Bauru/SP sob o n. 68.371, nos autos do Processo n. 503/08, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Araraquara/SP, e b) reconhecer a eficácia das alienações do imóvel efetivadas em 26/08/2003 e 02/08/2006, assegurando a alienação fiduciária instituída em favor da embargante (Registros n. 6, 7 e 8/68.371 do 1º CRI de Bauru/SP). Custa pelo embargado, que é isento do recolhimento. Considerando que os embargos de terceiro foram propostos em desdobramento de ação civil pública, deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de honorários, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.357/1985. Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao juiz do Processo n. 503/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP e ao 1º CRI de Bauru-SP acerca do inteiro teor desta sentença. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008662-47.2013.403.6120 - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Recebo a apelações interpostas pelas partes (fls. 618/630 e 631/671) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes dê-se vista ao M.P.F. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005049-19.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIZ DE AQUINO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Edson Luiz de Aquino. Custas recolhidas (fl. 19). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 25). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE SILVA DAMASCENO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Elaine Silva Damasceno. Custas recolhidas (fl. 19). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 25). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro

a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009529-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA SOARES DOS REIS

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Silvia Soares dos Reis. Custas recolhidas (fl. 19). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 29). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 29). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4033

EXECUCAO FISCAL

0000471-72.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA

Fls. 87 e fls. 102/103. Preliminarmente, considerando que não se efetivou a intimação da parte executada acerca da designação da praça pública, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do CPC, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, em razão da carta de intimação da designação do leilão ao executado ter restado negativo (cf. AR negativo de fls. 69/70), torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO ocorrida na 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (cf. cópia do auto de arrematação de fls. 73). Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 74, valor de R\$ 6.300,00 - primeira parcela; fls. 75, valor de R\$ 157,50 - custas judiciais; fls. 76, valor de R\$ 1.575,00 - comissão do leiloeiro). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue referência do julgado proferido pelo STJ: ROMS 2001000533160, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, Dt. 24/09/2002, DJ 21/10/2002. No mais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo a secretaria expedir mandado de intimação ao executado para tal finalidade. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 36/39, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 61) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001249-71.2013.403.6123 - JULIANA JACOB CADORA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO DE 2014, às 08h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO DE 2014, às 09h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001314-66.2013.403.6123 - ANDERSON INACIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO DE 2014, às 09h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 de JANEIRO DE 2014, às 10h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas,

na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001412-6) - SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela empregadora da parte autora. Após, venham conclusos os autos.

0007605-86.2011.403.6112 - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001671-20.2011.403.6122 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela Agência da Previdência Social desta localidade. Após, vista ao INSS.

0001714-54.2011.403.6122 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 18/02/2014, às 09:00 horas, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000894-98.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS JAQUETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000951-19.2012.403.6122 - MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA X AUREO HIROYUKI TANAKA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o perito nomeado, Doutor Cláudio Miguel Grisolia, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que os laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Sendo assim, no ato da perícia deverá a parte autora levar os exames originais ou extrair cópias dos que foram anexados aos autos às fls. 66/69, haja vista que imprescindíveis à elaboração do laudo pericial. Publique-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Abra-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as provas produzidas nos autos, bem como acerca dos documentos juntados pela parte autora (contrato de financiamento estudantil celebrado em março/2013 - fls. 601/616). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001559-17.2012.403.6122 - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pela perita às fls. 80, defiro o pleito formulado pela parte autora e determino a realização de perícia com médico clínico geral. Para tanto nomeio o Doutor ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos que forem apresentados a destempo. Intime-se.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para,

desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Pelas informações do sistema de acompanhamento processual (fl. 44), verifica-se que consta como sendo a patrona da autora, Dra. Renata dos Reis DAvilla, OAB/SP 131.818, quando o correto deveria ser Dra. Silvia Helena Luz Camargo, OAB/SP 131.918, conforme procuração de fl. 09. Deste modo, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 42/43, devendo a serventia deste juízo proceder às retificações cadastrais necessárias, republicando-se o despacho de fl. 41. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000625-25.2013.403.6122 - ADINAEL APARECIDO FELICIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000727-47.2013.403.6122 - CICERO SABINO DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

0000872-06.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 25/02/2014, às 09:00 horas, na rua Guaianazes, 1785 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000921-47.2013.403.6122 - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários à Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. A fim de melhor aquilatar a existência de incapacidade laborativa em face de doença neurológica, determino a avaliação com médico neurologista. Para tanto, nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

Instrua-se a presente intimação com cópia de fl. 14, 16, 24/25, 27/28, 40, 52, bem como desta decisão. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Cumpra-se.

0001014-10.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001040-08.2013.403.6122 - ROSELI DE FATIMA COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001042-75.2013.403.6122 - AGENI DA SILVA OREQUE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001067-88.2013.403.6122 - ELVIS CARLOS GABRIEL(SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não obstante ter o autor refutado a proposta inicial de acordo oferecida pela CEF, versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 21/02/2014, às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar Tupã/SP. Publique-se.

0001160-51.2013.403.6122 - FERNANDA MACIEL DE ARAUJO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001161-36.2013.403.6122 - ELINA TAKAHASHI DE ANDRADE(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001162-21.2013.403.6122 - EDSON MARTINIANO DE LIMA FILHO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001223-76.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001274-87.2013.403.6122 - MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/02/2014, às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001283-49.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 21/02/2014, às 11:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar Tupã/SP. Publique-se.

0001483-56.2013.403.6122 - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 21/02/2014, às 12:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar Tupã/SP. Publique-se.

0001527-75.2013.403.6122 - SEBASTIAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/02/2014, às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001678-41.2013.403.6122 - CLEUSA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS D'ÉLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em

cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001730-37.2013.403.6122 - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTER NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pleito para concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão do pagamento de prestações de imóvel adquirido através de mútuo, de acordo com as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, argumentando o autor possuir direito à quitação total do débito remanescente, por lhe ter sido concedido, em 01.06.2005, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme cláusula expressa inserida no pacto celebrado entre as partes, que induz, segundo afirma, à resolução do aludido contrato. É o breve relato dos fatos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis a existência de prova inequívoca que permita ao magistrado convencer-se da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conquanto não se apresente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não é despidendo observar, in casu, que o autor formulou expressamente pleito para que seja concedida uma medida liminar em seu favor, consistente em suspender o pagamento mensal indevido, requerendo, também, que a ré comunique o mutuário por aviso de recibo, restando clara a pretensão de ver assegurado, com tal medida, o direito afirmado na petição inicial, qual seja, o de obter a quitação do aludido contrato de financiamento imobiliário, em virtude da ocorrência de evento que implica em sua resolução, no caso, a invalidez do mutuário. Assim sendo, o pedido de antecipação de tutela será analisado à luz do disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Senão vejamos. De efeito, é de se ver que o autor alega o direito ao acionamento da cobertura securitária em razão da ocorrência da incapacidade (invalidez) permanente e, como está comprovado o direito à quitação do saldo devedor, por força do contrato, pede a suspensão do pagamento das parcelas vincendas. No entanto, não carrou aos autos prova de ter cumprido o prazo prescricional de 1 (um) ano estabelecido pelo art. 206, 1º, II, alínea b, do novo Código Civil. No tocante à previsão de SEGURO, é de se observar que está prevista na 12ª cláusula do contrato particular de compra e venda anexado às fls. 27/37, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Resta, assim, incontroversa a previsão de cobertura securitária, bem como não pairam dúvidas quanto a atual situação do autor de incapacidade permanente. No entanto, remanescem incertezas quanto à data do início da doença que gerou a incapacidade, ou seja, se ocorreu já na vigência do contrato de financiamento ou se ela é preexistente. Sendo assim, é de concluir, da análise dos elementos probatórios carreados aos autos, pela ausência do *fumus boni iuris*, mormente porque não se pode, neste momento, estabelecer com certeza a época do surgimento da invalidez (incapacidade) permanente, sendo que tal questão somente se resolverá através da produção de prova pericial médica, uma vez que, somente um perito médico, após avaliação individual e pessoal do autor (e dos documentos médicos juntados aos autos) poderá esclarecer a respeito da questão relacionada à preexistência ou não da doença que o levou a obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Ausente, portanto, requisito indispensável à sua concessão, INDEFIRO, na forma em que requerida, a medida liminar. No entanto, visando resguardar possível direito do autor, a ser examinado após regular instrução do feito, faculto-lhe a possibilidade de efetuar os depósitos judiciais das prestações vincendas, em guia própria, vinculados a este processo. Deverá o autor, ainda, promover a inclusão no polo passivo da demanda da companhia seguradora contratada, que deverá figurar como litisconsorte passivo necessário, fornecendo outra via da contrafé, a fim de viabilizar sua citação. Após, providencie a Secretaria a citação da pessoa jurídica que vier a ser

indicada. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Por ora, cite-se a CEF. Intimem-se.

0001749-43.2013.403.6122 - ANGELINA GUTIERRES BLANCO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001774-56.2013.403.6122 - EVA TAYETTI PIMENTEL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001800-54.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001803-09.2013.403.6122 - HARUKO KOGA TOKITAKA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação passando a constar HARUKO KOGA TOKITAKA (representada por Iolene de Castro Gine Tokitaka). Cite-se. Publique-se.

0001804-91.2013.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FRANCA DOS SANTOS X ISABELA RAYSSA FRANCA DOS SANTOS X CRISTIANE FRANCA DA SILVA(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela,

além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que cujo último salário de contribuição não seja superior ao previsto na lei, não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-90.2010.403.6122 - VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001000-60.2012.403.6122 - DARCILIA MAIA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001088-98.2012.403.6122 - EDMA MENHCAO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001419-80.2012.403.6122 - JAIR RODRIGUES DELBONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001490-82.2012.403.6122 - SEBASTIANA CECILIA DOS REIS ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001546-18.2012.403.6122 - HELENA BENINE MARQUETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.

0001614-65.2012.403.6122 - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificação noticiada na petição retro, defiro a substituição da testemunha João Batalha de Araujo por OTACILIO JOSÉ DA SILVA. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001425-53.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS - SP X ANTONIA LUCATTI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Observo através da certidão de fls. 66 que não foi possível intimar ANTÔNIO CUERO DE FRANÇA, tendo em vista a notícia da sua grave enfermidade, por esta razão concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se, a fim de requerer o que entender ser de direito. No silêncio, será ouvida apenas a testemunha Maria de Freitas, intimada às fls. 64 Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-62.2013.403.6122 - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3168

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-79.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-42.2013.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão da execução nº 0000520-42.2013.403.6124, devido à natureza da execução contra Fazenda. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ressalto que despachei nos autos da Execução nº 0000520-42.2013.403.6124, determinando a suspensão. Intimem-se.

0001276-51.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ILDE GENI NEIMEISTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, promova a Embargante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001028-85.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001067-3)) PAULO SERGIO OLIVO X EMERSON CARLOS OLIVO X CARLOS ALBERTO OLIVO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55. Inicialmente, ante a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.No mais, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão tão somente dos atos executivos sobre o imóvel penhorado (matrícula n.º 15.228, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP), na Execução Fiscal nº 0001006-61.2012.403.6124.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal nº 0001006-61.2012.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado(s): ANTONIO DA SILVA, CPF Nº785.396.418-87, com endereço na Rua São José, nº1624, centro, CEP 15.625-000, Meridiano/SP.Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Juízo Deprecado : JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 1515/2013Compulsando os autos, verifico que os imóveis matriculados sob os nºs 10.241 e 21.160 foram penhorados às fls.211/212 dos autos, bem como o veículo de placa AMM -9774. Ocorre que, sobre o veículo Saveiro VW Flex, 2005/2005, placa AMM 9774 restava esclarecer se continuava alienado à instituição BV Financeira.Oficiado à referida instituição, esclareceu-se que o contrato fora liquidado, o que se observa à fl.418. Sendo assim, convalido a penhora realizada à fl.386, ratificando os termos da decisão de fls.397, para nomear compulsoriamente como depositário da penhora do veículo Saveiro VW Flex, 2005/2005, placa AMM 9774, o executado Antonio da Silva, CPF nº785.396.418-87, independente de sua vontade, devendo ser intimado para tanto.No mais, defiro a penhora dos imóveis objeto das matrículas nº1216 e 24.147, ambas do CRI de Fernandópolis/SP, para determinar:I- PENHORA dos imóveis e/ou partes ideais, descritos nas matrículas nº1216 e 24.147, de propriedade do executado Antonio da Silva, CPF nº785.396.418-87, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 530.644,30(em 27/09/2013), mais acréscimos legais;II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel, ressaltando que a substituição/reforço de penhora não reabre prazo para embargos.III - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º1515/2013-EF-dpd, DOS IMÓVEIS OBJETO DAS MATRÍCULAS Nº 1.216 e 24.147, ambas do CRI de Fernandópolis/SP, instruída com cópias de folhas 429/440, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Int. Cumpra-se.

0000520-42.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 23. Ante a oposição de Embargos à presente Execução, Processo nº 0001203-79.2013.403.6124, bem como considerando a natureza da execução contra Fazenda, determino a suspensão da presente execução e, conseqüentemente, o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos aludidos Embargos à Execução.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3169

ACAO CIVIL PUBLICA

0000727-75.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JALES(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(SP124553 - MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA E SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas.Intimem-se.Fl. 841: tendo em vista que estes autos totalizam mais de 1.200 folhas, e que este Juízo não possui um setor de cópias, indique o Juízo de Direito da Comarca de Urânia quais as peças a serem copiadas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2020/2013-M-jeo AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URÂNIA/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-74.2013.403.6124 - KALVI JOSE GOMES ARANTES(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária, além da declaração de pobreza, a apresentação da última declaração de imposto de renda da parte autora. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).Intime-se.

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.Observo que, na qualificação (fl. 02), bem como na procuração e na declaração de pobreza (fls. 17/18), a autora apontou ser residente e domiciliada em Santa Fé do Sul/SP, instruindo a petição inicial com comprovante de residência naquela localidade (fl. 22).No entanto, da análise da inicial e dos documentos que a instruíram, observo que a autora é guarda civil municipal e os seus comprovantes de pagamento dão conta de que exerce suas atividades em Americana/SP. Relatou que firmou o contrato mencionado na inicial com agência da CEF localizada em Americana e o documento de fls. 35/36 indica que o imóvel que pretende comprar se localiza nessa cidade.Dessa forma, antes do processamento do feito nesta Subseção Judiciária, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é seu real domicílio, se Santa Fé do Sul ou Americana.Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo, promova a parte autora a juntada da última declaração de imposto de renda.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6298

MONITORIA

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 68. Defiro a gratuidade ao réu (fl. 43). Anote-se. Defiro também a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu (fls. 42/42). Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sargent Maia, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a perita para iniciar os trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Valdir Alves da Silva ajuizou ação contra Companhia de Habitação Popular de Campinas pleiteando seja a ré condenada a quitar o saldo devedor do financiamento habitacional contratado, ante a ocorrência do evento invalidez total e permanente para o trabalho, e a devolver as parcelas pagas desde a data da aposentadoria por invalidez. O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal deferiu os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do pagamento das prestações do imóvel, nos termos do quanto pleiteado na exordial (fl. 103). A Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab Campinas arguiu ilegitimidade passiva, denunciou à lide Excelsior Seguros / Delphos Serviços Técnicos S/A e requereu que a pretensão autoral seja julgada improcedente (fls. 107/111). Houve réplica (fl. 144). Em audiência de tentativa de conciliação foi determinada a citação da denunciada à lide (fl. 151). O autor requereu a produção de documental, oral e pericial (fls. 152/153). Delphos Serviços Técnicos S/A arguiu ilegitimidade passiva e sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 159/162). Houve réplica (fls. 182/184). Em audiência de tentativa de conciliação o autor requereu a alteração do polo passivo, para exclusão da denunciada Delphos Serviços Técnicos, mantendo-se Excelsior Seguros e Companhia de Habitação Popular de Campinas, o que foi deferido, após a concordância das rés (fls. 195/196). Companhia Excelsior de Seguros arguiu litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, sustentou a ocorrência da prescrição e no mérito alegou que o autor não cumpriu as estipulações previstas no contrato de financiamento nem no Código Civil (fls. 207/222). Houve réplica (fls. 316/317). O MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, ante a concordância do autor com o ingresso da Caixa no polo passivo da ação, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 319/320), onde, ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem (fl. 322), foi determinado que a Companhia Excelsior de Seguros providenciasse a citação da Caixa (fl. 339). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da União para que esta pudesse dizer se tem ou não interesse em ingressar na lide e que o pleito autoral seja julgado improcedente (fls. 350/351). Houve réplica (fls. 360/361). Companhia Excelsior de Seguros requereu a citação da União e da Caixa Econômica Federal, ante a edição da Medida Provisória nº 478, de 29.12.2009 (fls. 423/430). Pleiteou, também a expedição de ofício ao INSS e a produção de prova oral (fl. 439). Foi indeferido o requerimento de citação da União, bem como o de produção de prova pericial, e deferido o requerimento de produção de prova oral (fls. 443/444). A União apresentou embargos de declaração (fls. 454/455). Instada a esclarecer a interposição dos referidos embargos (fl. 456), retificou o petição para requerer sua admissão na qualidade de assistente simples da Caixa (fl. 460), o que foi deferido (fl. 463). Companhia Excelsior de Seguros requereu sua exclusão da lide, com fundamento no disposto na Lei 12.409/2011 (fls. 468/476). Mediante carta precatória foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 494/497). A Cohab Campinas (fls. 507/509), Companhia Excelsior de Seguros (fls. 539/551) e a Caixa (fls. 593/597) apresentaram alegações finais. Não houve manifestação da União (fl. 599). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Cohab Campinas deve figurar no polo passivo da ação, porquanto é a instituição financeira que intermediou a contratação do seguro e mandatária do segurado perante a seguradora, tanto que providenciou a interposição de recurso contra a negativa de cobertura securitária por parte da seguradora. Nesse sentido, em caso análogo, mas em que a Caixa era a instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem

como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro (STJ, 3ª Turma, REsp. 590.215/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 03.02.2009). Companhia Excelsior de Seguros também é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois foi quem negou a cobertura securitária pleiteada pelo autor (fl. 524). A alteração legislativa noticiada por esta ré apenas tem o condão de permitir a intervenção da Caixa como assistente da seguradora, desde que demonstrado que se trata de apólice pública firmada entre 02.12.1988 e 29.12.2009, bem como o comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento das reservas do FESA (STJ, 2ª Seção, EDcl. nos EDcl. no REsp. 1.091.393/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 14.12.2012). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Cohab Campinas e por Companhia Excelsior de Seguros. Deve-se reconhecer, porém, que a pretensão à cobertura securitária está prescrita. O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão. Embora se aplique a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 189.388/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 23.10.2012), o prazo prescricional para se buscar a cobertura securitária é o previsto no Código Civil, e não o previsto no Código de Defesa do Consumidor, vez que não se trata de fato do produto ou do serviço. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp. 871.983/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21.05.2012 - grifo acrescentado) O fato gerador da pretensão, a partir de quando passa a fluir o prazo prescricional, é a ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Este entendimento é perfeitamente aplicável nos casos em que se pleiteia cobertura securitária por invalidez total e permanente para o trabalho, devendo-se rejeitar o argumento de que o termo inicial do prazo prescricional se renovaria seguidamente, o que tornaria a pretensão imprescritível (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1.500.609, processo nº 0003573-03.2004.4.03.6106/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial 1 data 28.05.2013). Contudo, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, conforme a Súmula 229 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, formulado o requerimento no prazo de um ano após a ciência inequívoca da incapacidade laboral, o segurado não pode ser prejudicado pela demora na análise do requerimento. O autor firmou com a Cohab Campinas contrato para o financiamento do imóvel situado no lote nº 08, quadra H do Conjunto Habitacional São Judas Tadeu, em Espírito Santo do Pinhal, conforme contrato nº 129.0216 (fls. 112/121). O contrato foi pactuado em 06.09.1993 (fl. 121) e re-ratificado em 06.09.2000 (fls. 25/30). A Cláusula 12ª do contrato de financiamento prevê que durante a vigência do mesmo são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da Cohab Campinas, obrigando-se o segurado a pagar os respectivos prêmios, e que no caso de sinistro a Cohab Campinas receberá da seguradora a importância do seguro e a aplicará na solução ou na amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário (fl. 117). A Cláusula 13ª do referido contrato estabelece que o segurado ou seus beneficiários devem comunicar à Cohab Campinas, imediatamente e por escrito, a ocorrência do sinistro (fl. 118): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. O(S) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declara(m) estar(em) ciente(s) e, desde já se compromete(m), a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à COHAB/CAMPINAS, por escrito e imediatamente. O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declara(m) estar(em) ciente(s), ainda, que deverá(ão) comunicar à COHAB/CAMPINAS a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos ao imóvel objeto deste contrato. O termo de re-ratificação firmado em 06.09.2000 não alterou as disposições das Cláusulas 12ª e 13ª (fls. 25/30). Os elementos constantes dos autos revelam que em 22.10.2002 os médicos peritos do INSS constataram a incapacidade laboral total e definitiva do autor (fl. 36), que a aposentadoria por invalidez foi-lhe concedida pelo INSS a partir de 23.10.2002, que o comunicado de concessão do benefício foi expedido em 19.11.2002 (fl. 33-verso) e que o autor somente fez o comunicado de sinistro invalidez à Cohab Campinas em 05.07.2005 (fl. 520). A prova oral nada esclarece quanto ao tempo decorrido entre a ciência da invalidez laboral e a comunicação do sinistro (fls. 495/497). Constatando que transcorreu mais de um ano entre a aposentadoria por

invalidez e a comunicação do sinistro, a Companhia Excelsior de Seguros negou a cobertura securitária pretendida pelo autor (fl. 524), negativa que foi mantida pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - CRSFH (fl. 536). O indeferimento do pedido de cobertura securitária não merece censura, porquanto formulado quando já havia transcorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 206, 1º, II, b do Código Civil, não obstante a estipulação expressa contida na Cláusula 13ª do contrato de financiamento imobiliário, de que a comunicação do sinistro deveria ter sido feita de forma imediata e por escrito (fl. 18). 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab Campinas e por Companhia Excelsior de Seguros e, no mérito, reconheço a prescrição da pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a medida liminar que deferiu a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário (fl. 103). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada uma das rés, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000581-88.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA MARIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001043-45.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que decli-nou da competência (fl. 37). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a

legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 46/52). Sobreveio réplica (fls. 84/97). Acerca de provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 97) e o INSS informou não ter interesse em produzi-las (fl. 99). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 34/36. Quanto aos valores cobrados pelo INSS, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 41). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001336-15.2013.403.6127 - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 -

JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CTA/GCT(SP266691 - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X TIM CELULAR X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001805-61.2013.403.6127 - DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001901-76.2013.403.6127 - MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001946-80.2013.403.6127 - MARCIO VILAS BOAS MORENO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001957-12.2013.403.6127 - ROSEMARY CANELLE(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002084-47.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E

SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002100-98.2013.403.6127 - LUIZ PUTINI PEREIRA(SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002225-66.2013.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002269-85.2013.403.6127 - CHAIENE APARECIDA PALOMO MARQUES(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002283-69.2013.403.6127 - DANIEL APARECIDO ZERBA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002518-36.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002521-88.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO X MARIZETE GOMES GUERRA X VALERIA DE MORAES DONATO X CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002651-78.2013.403.6127 - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002697-67.2013.403.6127 - JOAO VILELA DE FREITAS(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002906-36.2013.403.6127 - JULIANA INES LOPES(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003285-74.2013.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES X EMERSON VERNI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003329-93.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO ARAUJO DA COSTA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003330-78.2013.403.6127 - ADILSON HOFFMANN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003331-63.2013.403.6127 - VALDECIR DE LIMA CRISTOVAO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003332-48.2013.403.6127 - JOAO MESSIAS EDUARDO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003333-33.2013.403.6127 - TATIANE GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001674-86.2013.403.6127 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a

comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001900-91.2013.403.6127 - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Jovail Barbosa do Prado - ME em face da Caixa Econômica Federal para obter cheques devolvidos, extratos e contrato de abertura da conta em seu nome.A empresa autora alega que foi surpreendida com restrição pela devolução de dois cheques de conta de sua titularidade na cidade de Praia Grande-SP. Todavia, estabelecida em Caconde-SP, desconhece a existência de aludida conta e, por telefone, não conseguiu os documentos.Foi deferida a gratuidade (fl. 21).A Caixa Econômica Federal contestou o pedido porque a autora não requereu os documentos administrativamente (fls. 25/30) e apresentou extratos e consultas cadastrais (fls. 33/45).Sobreveio réplica (fls. 50/54).Relatado, fundamento e decidido.A autora não requereu administrativamente os documen-tos, como aduzido na inicial. Contudo, isso não lhe retira o inte-resse de pleiteá-los judicialmente.A instituição financeira tem o dever de apresentar aos seus correntistas o contrato de abertura da conta, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defe-sa do Consumidor.Conforme pedido inicial, a autora pretende obter os cheques devolvidos, extratos e o contrato de abertura da conta (item a - fl. 06), mas a CEF, informando que os cheques anteriores a 20.50.2011 foram expurgados (fl. 29), apresentou apenas extratos (fls. 33 e 36/45) e consultas cadastrais (fls. 34/35), Inegável que a inércia da requerida acarreta prejuí-zos à requerente por impossibilitá-la de avaliar os fatos e o e-ventual ajuizamento de ação reparatória de dano.Os extratos foram apresentados e os cheques, segundo alega a CEF, expurgados, cabendo à requerida apresentar o princi-pal documento, o contrato de abertura da conta.Isso posto, julgo procedente o pedido e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do contrato de abertura da conta n. 003.00001417-2, agência 0964, e demais documentos correlatos, como comprovantes de residência e renda, documentos pessoais e todos os demais que foram usado para a abertura da conta, que permanece ativa (fl. 33).Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.P.R.I.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal.Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, ambas as partes não se opuseram à fixação do valor da execução no valor apurado.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.550,49 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0000533-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000533-9) - ANA GABRIELA MEIRELES LEO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do depósito efetuado pela CEF, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 242: defiro. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, acerca dos depósitos efetuados nas contas nºs 2765.005.3819-5 e 2765.005.3820-9. Com o efetivo levantamento, diga a exequente se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN

EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para o complemento do recolhimento das custas relativas ao recurso de apelação interposto, haja vista o valor atribuído à causa. Int.

0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.006,48 (dois mil e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 108/109: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) executado(a/s), CEF, fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.930,53 (seis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000964-03.2012.403.6127 - CONFECOES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a juntada aos autos das custas relativas ao recurso interposto, sob pena de, num exame prévio de admissibilidade, deserção. Int.

0001935-85.2012.403.6127 - MARIA CLARA MARTINEZ FIGUEIREDO FERRAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 191: defiro parcialmente. Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. No mais, não há se falar em substituição de peças, haja vista que as apresentadas tratam-se de cópias. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional acerca da r. sentença de fl. 188. Int. e cumpra-se.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 86: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) executado(a/s), CEF, fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia apontada, conforme os cálculos apresentados pelo exequente. Int. e cumpra-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para a juntada aos autos das custas relativas ao recurso interposto, sob pena de, num exame prévio de admissibilidade, deserção. Int.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para a juntada aos autos das custas relativas ao recurso interposto, sob pena de, num exame prévio de admissibilidade, deserção. Int.

0000229-33.2013.403.6127 - VANDERLEY DELAVIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES)

THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0001670-49.2013.403.6127 - JOAO DANIEL DA ROSA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002343-42.2013.403.6127 - RITA MAGALI MACHADO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 18: nada a deferir, haja vista a r. sentença proferida à fl. 16. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença em comento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002424-88.2013.403.6127 - JULIO CESAR MENGAL(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003720-48.2013.403.6127 - JOSE AMIRES GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção.Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.Int. e cumpra-se.

0003741-24.2013.403.6127 - DOMAIR COSTA DE OLIVEIRA BUSCARATI X NOEMIA RODRIGUES MACHADO X JOVELINA ZWEET SABINO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência, condizente com o benefício pleiteado. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int.

0003779-36.2013.403.6127 - GERALDO BISPO DE JESUS X ROWILSON BATISTA DA SILVA X RENATO APARECIDO DE FREITAS X CLEBER RANGEL DE JESUS X ROBERTO VIESTEL X SINELSO DE OLIVEIRA SILVERIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0003781-06.2013.403.6127 - LUIZ AMANCIO SEBASTIAO X LAERCIO MORGADO X LUIS ANTONIO CARVALHO X LOURIVAL DERCI VASCONCELLOS X ADIR CABRAL X VALTER BATISTA BORTOLOZZO X MARCELO BATISTA DA SILVA X NILTON MOREIRA DE MATOS X DURVAL ALVES HERCULANO X VICENTE PIO DE PAULA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0003788-95.2013.403.6127 - ODAIR PINHEIRO FELIPE (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003789-80.2013.403.6127 - AIRTON ROSA DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003819-18.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN (SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia(s) da(s) inicial(is) do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES (SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, conforme verifica-se à fl. 132v, aliado ao fato de que a embargante ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários da Sra. perita nomeada à fl. 69 pelo sistema AJG, os quais fixo no valor máximo previsto na tabela II, da Resolução nº 558/2007. Int. e cumpra-se.

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000728-51.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-

73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifeste-se a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0001617-73.2010.403.6127.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud. Int.

Expediente Nº 6339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003864-22.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-54.2011.403.6127) JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, eis que garantida pela penhora de fl. 49, dos autos principais (0001907-54.2011.403.6127). Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002053-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inconclusividade do laudo pericial de fls. 81/84, e a ausência de médico especialista em dermatologia cadastrado junto ao rol de peritos deste juízo, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para

fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo pericial de fls. 61/65, e a necessidade de avaliação cardiologica, conforme pontuado pelo senhor perito, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 44-verso e 54/56). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 122, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h00. Intimem-se.

0002259-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PIRES DE GODOY(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002793-82.2013.403.6127 - MARLENE APARECIDA BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002866-54.2013.403.6127 - SEBASTIANA APARECIDA DOS REIS MAIERU(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001016-5) - LUCIMAR FERNANDES DE PONTES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-88.2007.403.6127 (2007.61.27.000226-8) - LUZIA NARDON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002346-6) - MARIA IZABEL MOISES QUEIROZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001812-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIACOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GRANALIO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONEIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1091

EXECUCAO FISCAL

0003761-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X META VEICULOS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. Dada a notícia do pagamento integral do débito aqui excutido, este Juízo determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente sobre a extinção do crédito tributário, concedendo-lhe o prazo de dez dias (fls. 135). Dessa r. decisão, a Fazenda Nacional foi pessoalmente intimada no dia 20/09/2013 (fls. 135) e, no dia 16/10/2013 apresentou requerimento de dilação do referido prazo por mais 30 dias (fls. 136/140). Desde que a Fazenda Nacional pediu mais 30 dias já se passaram 54 dias e, até agora, nenhuma satisfação. Como é cediço, o contribuinte não pode ficar esperando eternamente pela manifestação do exequente, sobretudo quando apresenta documentos aparentemente idôneos da quitação de sua dívida, especialmente às fls. 128/134. Apenas para que não reste qualquer possibilidade de alegação de falta de cautela ou intolerância deste Juízo, concedo nova vista, por 72 horas, para que a Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente sobre a extinção do crédito tributário cobrado nestes autos, inclusive eventual falsidade do documento de fls. 132 que comprova o pagamento através do Internet Banking. Após, tornem conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-40.2011.403.6140 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA BOTELHO ANDRIETTE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (NB: 31/ 514.607.824-2), ou à concessão de auxílio-doença até a sua recuperação (fl. 11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 146). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/156, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 161/162. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 165). Produzida a prova pericial psiquiátrica consoante laudo de fls. 174/178; a parte autora manifestou-se às fls. 185/186 e o INSS à fl. 187. Designada data para a realização de perícia médica ortopédica (fls. 188/189), tal prova foi produzida consoante laudo de fls. 191/206. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 210 e 213/214. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (15/10/2005) e a data do ajuizamento da ação (31/07/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/03/2012 (fls. 174/178), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta ... quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0 (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Em relação à perícia médica realizada em 07/05/2013, também houve conclusão pela capacidade laborativa. Apesar de demonstrado que a parte autora apresenta ... alterações degenerativas peculiares da faixa etária que se encontra... (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que ... não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, ou seja, conforme relato da mesma... (quesito 5). (fl. 202). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da(s) perícia(s) judicial(is), por si só, não possui o condão de afastar(em) esta(s) última(s). Não depreendo do(s) laudo(s) médico(s) contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo(s) ou justificar a realização de nova(s) perícia(s) médica(s). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo(s) perito(s) porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do(s) benefício(s) pleiteado(s), sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADIR DA SILVA DOMINGOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte (NB: 123.347.813-0), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício (28/12/2001). A Autora, cônjuge de Hélio Domingos, falecido em 26/10/2001 (fl. 118), afirma que, na época do passamento, o segurado tinha direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, o instituto denegou seu pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não houve comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos (fls. 31/250). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito, o requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 253/253-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 259/262, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve comprovação do tempo especial e dos recolhimentos decorrentes da atividade exercida como contribuinte individual, razão pela qual o falecido não possuía direito adquirido à aposentadoria na data de seu óbito. Assim, sem comprovação da qualidade de segurado do de cujus, a Autora não tem direito ao benefício de pensão por morte. Réplica às fls. 264/271. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente ao decurso dos prazos decadencial e prescricional deve ser analisada de ofício, consoante art. 219, 5º do CPC c/c art. 210 do Código Civil. A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 123.347.813-0) requerido na via administrativa em 28/12/2001. No caso dos autos não houve decurso do prazo decadencial instituído pelo art. 103 da Lei de Benefícios, tendo em vista que a decisão indeferitória definitiva sobreveio tão-somente em 03/02/2009, consoante documentos de fls. 242/245. A presente ação foi ajuizada em 17/01/2011, razão pela qual afasto a alegação da autarquia, uma vez que não houve decurso do prazo no intervalo entre a decisão denegatória e o ajuizamento deste feito. Outrossim, nem se fale no decurso do prazo prescricional do único do art. 103 da Lei de Benefícios ou artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: (Lei n. 8.213/91) Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Decreto nº 20.910/32) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, consta dos autos que a parte autora requereu, em 28/12/2001, a concessão do benefício na via administrativa, o que restou indeferido pela autarquia (fl. 143). Interposto recurso pela parte autora em 15/11/2007 (fl. 223), ao qual, em 03/02/2009, negou provimento o INSS (fls. 242/245). Logo, com a interposição do recurso pela parte autora, houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual se manteve suspenso ao longo do procedimento administrativo, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa, mas, ao revés, configurada a inércia da ré em apreciar a questão debatida. Com a decisão proferida em 03/02/2009 (novo termo a quo), o prazo prescricional voltou a correr, agora pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (grifei): RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 173, IN FINE. REINÍCIO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42). 4. A interrupção da prescrição produzida pela citação, diversamente daquela decorrente das demais causas elencadas no artigo 172 do Código Civil, como resulta da própria letra do artigo subsequente, in fine, do mesmo diploma legal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, protraí-se no tempo, até o último ato do processo, qualquer que seja a sua natureza, termo inicial do novo prazo extintivo que, no caso de direito contra a Fazenda Pública, é de dois anos e meio. 5. Recurso provido. (REsp 450.333/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 244) Portanto, teria a parte autora dois anos e meio, a contar de 03/02/2009, para ingressar com ação cobrando o pagamento do benefício ora pleiteado. Tendo ajuizado o feito em 17/01/2011, não houve decurso do prazo prescricional, razão pela qual afasto a alegação ventilada pela autarquia. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO DO FALECIDO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial e do direito adquirido do segurado falecido Helio Domingos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessário a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.No caso dos autos, verifico que Helio Domingos formulou, em 22/10/1999, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 114.458.867-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária, à época, contabilizou 29 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 101).Com o óbito do segurado, tendo sido requerido o benefício de pensão por morte (NB: 123.347.813-0), em 28/12/2001 pela Sra. Nadir da Silva Domingos, cônjuge do extinto, a autarquia previdenciária empreendeu nova análise do direito adquirido do Sr. Hélio à aposentadoria, sendo que, pela análise dos documentos, foi computado neste novo momento apenas 28 anos e 11 meses de tempo de contribuição, consoante fls. 232/235 e 242/245.Consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, o INSS apurou 28 anos e 11 meses de tempo de serviço, porque reconheceu como tempo especial os seguintes intervalos: de 06/02/1975 a 17/11/1976, de 16/12/1980 a 04/06/1981, de 01/12/1982 a 10/07/1990 e de 04/01/1993 a 28/02/1995. Reputo tais intervalos, portanto, como incontroversos.Assim, controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos seguintes interstícios: de 17/10/1967 a 27/01/1969, no qual o falecido trabalhou como polidor aprendiz; de 11/02/1977 a 13/05/1977, no qual o falecido trabalhou como lixador; de 01/06/1977 a 04/11/1977, de 05/06/1978 a 11/09/1978, de 01/03/1979 a 12/05/1979 e de 01/06/1979 a 04/10/1980, nos quais o extinto laborou como afinador; e de 22/11/1977 a 12/05/1978, de 05/10/1981 a 29/11/1982, de 02/05/1991 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 07/11/1991 e de 01/10/1992 a 30/12/1992, nos quais o falecido exerceu a função de polidor.Neste momento, ressalte-se que os vínculos e as funções laborais retro mencionados estão todos anotados em CTPS, em seqüência cronológica, sem rasuras ou anotações que os invalidem, consoante pode ser notado às fls. 36/51 dos autos.De início, quanto aos intervalos de 17/10/1967 a 27/01/1969, de 22/11/1977 a 12/05/1978, de 05/10/1981 a 29/11/1982, de 02/05/1991 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 07/11/1991 e de 01/10/1992 a 30/12/1992, nos quais o segurado falecido trabalhou como aprendiz de polidor e polidor, entendo passível de enquadramento por categoria profissional pelo código 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, mediante equiparação à categoria profissional dos esmerilhadores.A equiparação decorre do fato de que os esmerilhadores operam realizando desbastes e polimento em objetos cuja composição seja metálica, informação constante dos formulários de fls. 127, 130, 131, 132, disponível para consultas até em dicionários do idioma pátrio.Ressalte-se que a própria autarquia previdenciária, em 06/06/2000 (consoante fls. 84/87), efetuou tal equiparação ao reconhecer os vínculos de 17/10/1967 a 27/01/1969, 06/02/1975 a 17/11/1976, de 16/12/1980 a 04/06/1981, de 01/12/1982 a 10/07/1990 e de 04/01/1993 a 28/02/1995, reconhecendo a especialidade destes períodos em que o segurado também exerceu a função de polidor mediante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Assim, não existe qualquer razão lógica para, quando do requerimento de pensão por morte, não tê-lo feito em relação aos vínculos 22/11/1977 a 12/05/1978, de 05/10/1981 a 29/11/1982, de 02/05/1991 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 07/11/1991 e de 01/10/1992 a 30/12/1992, bem como para ter excluído o reconhecimento do vínculo de 17/10/1967 a 27/01/1969, haja vista a função de polidor estar anotada da CTPS do extinto.Ressalte-se, por oportuno, que o fato do segurado ter trabalhado, de 17/10/1967 a 27/01/1969, como aprendiz, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que houve exercício de trabalho remunerado, consoante anotação da CTPS de fls. 37.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO NÃO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de

Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 10/05/1977 a 08/05/1980, 06/10/1980 a 23/02/1981 e de 09/11/1983 a 05/03/1997 e fixando a sucumbência recíproca.II - Sustenta o agravante, em síntese, que trabalhou no setor de calderaria, no interregno de 08/07/1974 a 31/01/1977, sendo possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Aduz, ainda, que faz jus ao cômputo do período trabalhado no SENAI, como aprendiz, uma vez que o fato da instituição não ter recolhido contribuições não pode ser imputado ao segurado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.III - No que tange ao exame do tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se que a matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a ter nova redação, em 03.01.95:Súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro.IV - In casu, a certidão de fls. 81 comprova que o autor foi aluno aprendiz matriculado no curso de Aprendizagem Industrial (Ocupação de Torneiro Mecânico) no período de 01/08/1970 a 30/12/1972 na Escola SENAI Carlos Pasquale, não indicando o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado.V - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 08/07/1974 a 31/01/197, tendo em vista que embora o formulário de fls. 82 indique a presença de ruído excessivo, no setor de caldeiraria, o laudo técnico de fls. 83/112 não aponta o nível de pressão sonora nesse setor, apenas informando os resultados obtidos no prédio de fabricação, no depósito de materiais, na administração da fábrica e no prédio dos compressores.VI - Frise-se, ainda, que a profissão do embargante, como ajudante mecânico, não está entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.X - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0047966-32.2008.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Por fim, entendo que as funções de lixador e afinador, as quais foram exercidas pelo segurado nos interregnos de 11/02/1977 a 13/05/1977, de 01/06/1977 a 04/11/1977, de 05/06/1978 a 11/09/1978, de 01/03/1979 a 12/05/1979 e de 01/06/1979 a 04/10/1980, também são equiparáveis à de esmerilhador, prevista no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Com efeito, dos formulários de fls. 128 e 129 extrai-se que a única distinção existente entre as funções de esmerilhador, lixador, polidor e afinador é quanto à nomenclatura, tendo em vista que todas estas categorias profissionais desenvolvem atividades de desbaste em peças cuja composição seja metálica. Neste sentido, são todas equiparáveis.Destarte, mediante o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.1 do anexo II do decreto n. 83.080/79, reconheço como tempo de trabalho especial aquele exercido pela parte autora de 17/10/1967 a 27/01/1969, de 22/11/1977 a 12/05/1978, 11/02/1977 a 13/05/1977, de 01/06/1977 a 04/11/1977, de 05/06/1978 a 11/09/1978, de 01/03/1979 a 12/05/1979, de 01/06/1979 a 04/10/1980, de 16/12/1980 a 04/06/1981, de 05/10/1981 a 29/11/1982, de 02/05/1991 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 07/11/1991 e de 01/10/1992 a 30/12/1992.Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum em que o Sr. Helio foi segurado obrigatório na condição de contribuinte individual, este não merece prosperar.Com efeito, o contrato social de fls. 54/58, faz prova de que o extinto, desde 14/10/1996, era segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inc. V, alínea f da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual:(...)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo esta presumida nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for por lei imputado à pessoa distinta do segurado.No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter

direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) No caso em exame, o período compreendido entre 14/10/1996 e 26/10/2001 não pode ser computado como tempo comum, pois inexitem nos autos elementos de provas que apontem o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Sr. Helio na qualidade de segurado contribuinte individual relativas ao período. Tampouco a parte autora fez prova de que tenha tentado, na via administrativa, regularizar o débito previdenciário após o óbito de seu marido. A propósito, cumpre asseverar que mesmo que recolhidas contribuições no período em que alegado o trabalho como autônomo, tal não atende ao disposto na lei n. 8.212/91, art. 45, dispositivo normativo destinado ao segurado, entenda-se, àquele que por ocasião do pedido de benefício é segurado do INSS - contribui para o regime geral - e pretende ressarcir o INSS de períodos pretéritos, e não aos dependentes, em relação àquele que, por ocasião do óbito, não era segurado justamente porque não contribuía. Portanto, neste aspecto, o pedido da parte autora não merece prosperar. Passo ao exame do direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida às seguradas que tenham 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo da pensão por morte (26/10/2001), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 200/203), a soma do tempo de contribuição resulta em 31 anos, 04 meses e 13 dias até a publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, o segurado falecido tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29.2) DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE Passo ao exame da pretensão remanescente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 26/10/2001 (fls. 118). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, consoante fundamentação supra, o segurado a possuía, tendo em vista seu direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à qualidade de dependente, esta também restou comprovada, tendo em vista que a Autora é cônjuge do segurado falecido (fls. 115 e 118). Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28/12/2001 - fls. 143), correspondente ao valor dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito reconheceu-se neste julgado (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que

apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa de idade avançada, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. Anotar como tempo de serviço especial estes períodos: 17/10/1967 a 27/01/1969, de 22/11/1977 a 12/05/1978, 11/02/1977 a 13/05/1977, de 01/06/1977 a 04/11/1977, de 05/06/1978 a 11/09/1978, de 01/03/1979 a 12/05/1979, de 01/06/1979 a 04/10/1980, de 16/12/1980 a 04/06/1981, de 05/10/1981 a 29/11/1982, de 02/05/1991 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 07/11/1991 e de 01/10/1992 a 30/12/1992; 2. implantar e pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Helio Domingos, cuja renda mensal deverá ser correspondente à renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que tinha direito o segurado, correspondente a 76% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29; 3. pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/12/2001), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.347.813-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: NADIR DA SILVA DOMINGOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/12/2001 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 766.548.188-49 NOME DA MÃE: Maria Camila de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Augusto Maziero, n. 465, Ribeirão Pires/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-12.2011.403.6140 - ROSA EULALIA DIAS (SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001270-64.2011.403.6140 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos para a Justiça Estadual equivocadamente, remetam-se estes para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santo André, conforme já determinado na decisão de fls. 48/49. Cumpra-se. Intime-se.

0001705-38.2011.403.6140 - NORIVAL DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORIVAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 09/132). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como determinada a produção de perícia médica e social (fls. 133). O laudo social foi coligido aos autos às fls. 150/151. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/157, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos

legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 169). Em petição de fls. 172/173, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção de perícia social, bem como dispensada a produção de perícia médica, tendo em vista o laudo produzido nos autos nº 0007835-37.2007.4.03.6317 (fls. 174/174-v.). Produzido o estudo social às fls. 177/185. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 188/189. O Ministério Público Federal opinou às fls. 191/191-verso, pela procedência do pedido. Às fls. 192/192-verso, o feito foi convertido em diligência. A parte autora manifestou-se às fls. 199/201 e o INSS, às fls. 203. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, conforme laudo pericial tomado como prova emprestada do processo nº 0007835-37.2007.4.03.6317 (fls. 14/19), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde 16/08/2005 (conforme quesitos 08 do Juízo e 07 do INSS), em virtude de seqüela de AVC com hemiparesia esquerda (quesito 2 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito Judicial, no item discussão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de seqüela de AVC, com hemiparesia esquerda, seqüelas estas que são impeditivas de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência. Com efeito, a lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício assistencial como aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho. No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei. Passo a analisar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social (fls. 177/185) depreende-se que o autor mora sozinho, em imóvel situado em área pública, ocupado para fins de moradia, sendo que sua residência se avizinha à de sua irmã (Dirce Abdias de Oliveira). Apesar do imóvel em que o autor reside estar situado em bairro urbanizado, no qual existe infraestrutura e acesso a serviços públicos básicos, a senhora perita social asseverou que referida moradia se encontra em mau estado de conservação, nos seguintes termos: (...) A construção está deteriorada, o chão é de cimento grosso na cozinha e piso frio no dormitório e banheiro. Há infiltrações, e, segundo os relatos, quando chove forte, molha muito dentro de casa (fls. 179/180). Do laudo, extrai-se a informação de que o autor não possui renda, mantendo sua subsistência com o auxílio de sua irmã, seu cunhado e sobrinhos, os quais, contudo, não residem com o autor (quesitos 05 e 09 do Juízo). Embora a parte autora não tenha cumprido a r. decisão de fls. 192/192-verso, em consulta aos dados disponíveis no sistema CNIS do INSS em nome da irmã do demandante, Sr. Dirce Abdias Oliveira dos Santos, cuja juntada ora determino, verifico que esta não percebe qualquer remuneração mensal desde julho de 1993. Provável, portanto, que o auxílio financeiro ao autor seja prestado pelo marido de sua irmã, haja vista este estar aposentado, consoante constou mencionado às fls. 185. Desta feita, verifico não só que a subsistência do demandante tem sido mantida por familiares que não residem sob o mesmo teto que ele, e que não se enquadram no conceito de família estabelecido para fins da lei assistencial, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação das disposições trazidas pela Lei n. 12.435/11 no que tange ao cômputo da renda familiar mensal do autor, mas também que tem sido provida por pessoa que não tem obrigação legal de prestar alimentos, nos termos da Lei Civil. Ademais, as informações contidas no sistema CNIS, cuja juntada determino, corroboram as conclusões contidas no laudo social, pois apontam que, após a cessação do vínculo com o empregador JOSE SERGIO DE MORAES, em 31/12/1997, o autor não mais retornou ao mercado de trabalho. Assim sendo, é devido o pagamento do benefício ao autor, tendo em vista a prova de que não possui meios de prover sua subsistência. Contudo, entendendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garante a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da juntada aos autos do estudo socioeconômico (12/07/2012), já que nesta data restou comprovado nos autos que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente impossibilitada de manter, por si, sua própria subsistência, agravado pelo fato de estar sujeito à

recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu: 1. a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, NORIVAL DE OLIVEIRA, com DIB em 12/07/2012 e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei; 2. pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que se trata de benefício concedido cuja renda mensal consiste no valor de um salário mínimo e a condenação dos valores em atraso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, ú., CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: NORIVAL DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício assistencial - LOAS RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 650.050.158-68 NOME DA MÃE: MARIA TARDIO DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Frederico Rodrigues de Godoy, nº 90, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNALDO INACIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/174). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 179/188, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado. Réplica às fls. 210/211. Decisão saneadora às fls. 213, sendo afastada a preliminar de coisa julgada à vista da possibilidade de agravamento da doença, e designada data para a realização de perícia médica. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 226). A parte autora coligiu aos autos documentos (fls. 229/231). Às fls. 233/233-verso, foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada quanto à análise do direito da parte autora à concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho em momento anterior à realização do laudo pericial da ação de n. 0015522-79.2008.4.03.6301, ou seja, anterior a 30/07/2009, mantendo-se o entendimento de que, quanto a possível agravamento da doença, não há impeditivo ao conhecimento desta ação. A parte autora coligiu aos autos documentos (fls. 235/245). O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 252/255. A parte autora manifestou-se às fls. 262/263 e o INSS, à fl. 265. Devidamente intimado (fls. 267/268), o senhor perito complementou o laudo às fls. 269/270. A parte autora manifestou-se às fls. 273/274 e o INSS, à fl. 276-verso. A parte autora juntou documentos (fls. 277/287). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto alegação do INSS de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data fixada na r. sentença de fl. 233/233-verso (30/07/2009) e a

data do ajuizamento desta ação (24/03/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/09/2011 (fls. 252/2555), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente, em razão de ter sido acometida por esclerose múltipla com déficit motor e cognitivo (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, fixou-se a data de início da incapacidade em junho de 2006, a qual fora reafirmada pelo senhor perito às fls. 270. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Regulamentando a matéria, o INSS editou a Instrução Normativa n. 45/2010, cujo art. 10 passo a transcrever, in verbis: Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso; V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo. 1º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Na espécie, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB: 516.945.576-0) de 08/06/2006 a 31/08/2006, razão pela qual inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência. Portanto, conforme o conjunto probatório dos autos, a autarquia previdenciária, em 08/06/2006,

implantou em favor do segurado o benefício de auxílio-doença, quando deveria ter implantado aposentadoria por invalidez, tendo em vista que desde junho de 2006 há incapacidade total e permanente. Neste sentido, o segurado tem direito à aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria seja vedada pelo art. 124 da LB. Passo a apreciar a questão dos efeitos financeiros do precitado benefício. Consoante fls. 23, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 516.945.576-0) de 08/06/2006 a 31/08/2006. Ocorre que, consoante comprovado nos autos, a concessão do auxílio-doença em 08/06/2006 foi indevida, uma vez que a parte autora teria direito, naquela data, à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Contudo, há que ser observada a limitação temporal imposta pela r. decisão de fls. 233/233-verso, sob pena de ofensa à coisa julgada, já que foram admitidos seus efeitos patrimoniais, nesta lide, a contar de 30/07/2009. Em suma, a parte autora tem direito à efetiva percepção de benefício previdenciário a contar desta última data. Compulsando os autos, verifico não constarem documentos que indiquem que, após 30/07/2009, a parte autora tenha requerido a concessão de novo benefício decorrente da incapacidade para o trabalho na via administrativa. Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez somente a partir da citação da autarquia nos autos (05/10/2010 - fls. 178-verso), momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão, haja vista a contestação de fls. 179/188. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado depende da assistência de terceiros para os atos da vida diária (fl. 270). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 05/10/2010 (data da citação), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional até 30/06/2009, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNALDO INACIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 155.467.918-45 NOME DA MÃE: Cristina Maria de Souza Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Equador, nº 04, Pq. das Américas, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILVAL CARDOSO DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência de modo definitivo, o Réu não implantou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/74, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 89), esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 90/93. A parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 97/119) e manifestou-se quanto ao laudo às fls. 120. O INSS apresentou quesitos complementares às fls. 122/132. Instado a esclarecer as conclusões do laudo (fl. 127/127-verso), o senhor perito o fez às fls. 129/131. O INSS manifestou-se às fls. 135 e a parte autora ficou-se silente (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 09/06/2011 (fls. 90/93), na qual houve constatação de incapacidade total e temporária para o exercício de suas funções habituais como ajudante geral para o exercício das atividades profissionais da parte autora, na função de consultor técnico de automóveis, tendo em vista estar acometida de lombalgia e discopatia lombar (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). O senhor perito esclareceu, às fls. 129/131, que o início da incapacidade ocorreu em 25/09/2009, e estabeleceu o prazo de doze meses para reavaliação médica do quadro clínico da demandante. Portanto, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença (NB: 536.553.662-9) em 06/05/2010, haja vista que não houve melhora no seu estado de saúde, mantendo-se inalterado o quadro clínico da parte autora até a data da realização da perícia, consoante as conclusões do laudo. Logo, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua interrupção, ou seja, a partir de 07/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Ressalte-se que, na precitada data, quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistiu controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 137). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, por não ter comprovado a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, a parte autora não tem

direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 536.553.662-9), desde o dia seguinte ao de sua cessação (07/05/2010); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, devidas desde a data fixada como início do auxílio-doença, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com o benefício ora concedido seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista que a postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (09/06/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.553.662-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: GIVAL CARDOSO DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 073.685.048-12 NOME DA MÃE: Helena Cardoso da Cruz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua Plácido de Castro, n. 631, casa 02, Vila Invernada, São Paulo /SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao réu cópia integral do NB 115.160.190-7, conforme solicitado pelo sr. Contador Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos ao Contador Judicial para somatória do tempo de serviço.

0002373-09.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES X ELIS MARTIN VIEIRA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Efetue-se o pagamento do perito Renato Mari Neto, conforme requerido. Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício precatório, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de execução.

0002942-10.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula o reconhecimento contribuições vertidas ao sistema previdenciária de 17/10/1991 a 08/07/2003 e a condenação do réu à concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/07/2003, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o

argumento de que não houve comprovação da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 07/147). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fls. 149/150). Contra a precitada decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 154/159), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 171). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 174/175, aduzindo, no mérito, que a parte autora não comprovou a sua qualidade de segurado. Réplica às fls. 178/180. Noticiado nos autos o não conhecimento do agravo interposto, haja vista a incompetência do E. Tribunal de Justiça, tendo sido cassada a liminar deferida, bem como foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 184/188). Às fls. 197, o INSS noticiou o cumprimento da tutela. Determinada a expedição de ofício à empregadora do demandante, para esclarecimentos quanto à ausência de informação na base de dados da autarquia acerca das contribuições vertidas (fl. 211). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 249), esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 250/261. Cientificada, a parte autora ficou-se silente (fl. 264-verso). O INSS manifestou-se às fls. 268. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reitero o despacho de fl. 249 e determino que sejam trasladadas cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.005525-3, o qual foi convertido em agravo retido. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 23/11/2011 (fls. 250/261), na qual houve constatação de incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções habituais como prensista, tendo em vista estar acometida de insuficiência cardíaca grave (quesitos 03 e 17 do Juízo). O senhor perito fixou a data de início da incapacidade em 16/06/2003. Elucidou o senhor perito: Trata-se de um paciente se encontrava em classe funcional IV, em 2003, antes da cirurgia da troca valvar. Atualmente encontra-se em classes funcional II, ou seja, limitação aos esforços moderados, dado obtido através da história clínica. Após a troca da valva nativa por valva metálica houve parcial sintomas uma vez no momento da cirurgia o periciando já tinha acometimento grave do músculo cardíaco. Além disso, as próteses valvares metálicas impõem a necessidade de anticoagulantes orais (para que o sangue fique mais fino), o que não é compatível com sua atividade exercida previamente (prensista) (fl. 258). Portanto, tendo em vista que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho a contar de 16/06/2003, enquadra-se na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV -

até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, consoante anotação em CTPS (fl. 16) e demonstrativos de pagamento de salário (fls. 27/147), o demandante foi empregado, na função de premissa, da empresa TAKEAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 17/10/1991 a 19/09/2004. Apesar de não constar o precitado vínculo no sistema CNIS do INSS, entendo que restou suficiente demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias em nome do demandante, haja vista que em todos os demonstrativos de pagamento coligidos aos autos consta tal desconto salarial. Ressalte-se que a parte autora comprovou indubitavelmente o recolhimento feito pela empregadora em relação às seguintes competências: 10/1991, 11/1991, 12/1991, 01/1992, 02/1992, 03/1992, 04/1992, 05/1992, 06/1992, 07/1992, 08/1992, 09/1992, 10/1992, 11/1992, 12/1992, 01/1993, 02/1993, 03/1993, 04/1993, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 08/1993, 09/1993, 10/1993, 11/1993, 12/1993, 01/1994, 02/1994, 03/1994, 04/1994, 05/1994, 06/1994, 07/1994, 08/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 01/1997, 04/1997, 05/1997, 06/1997, 07/1997, 08/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997, 12/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 12/2000, 01/2001, 12/2001, 01/2002 e 11/2002. Oportuno mencionar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Logo, por ter a parte autora apresentado cópias de suas CTPS (fls. 10/17), nas quais a anotação do referido vínculo empregatício em ordem cronológica com as anotações anteriores, as quais foram reconhecidas pelo INSS, bem como por ter juntado cópias dos demonstrativos de pagamentos de salário, entendo que fez prova da relação de empregado vigente de 17/10/1991 a 19/09/2004. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos precitados documentos, não há motivo fundado para não se considerar os salários de contribuição anotados às fls. 16 e 27/147. De 17/10/1991 a 19/09/2004, então, a parte autora foi segurada obrigatória da Previdência Social, preenchendo os requisitos da qualidade de segurado e carência, em virtude do reconhecimento do precitado vínculo. Assim, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento formulado em 08/07/2003, o qual recebeu o NB: 130.130.963-7 (fl. 19), tendo em vista que o indeferimento foi ilegal. A renda mensal inicial deve ser correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Ressalte-se que para a apuração do salário de benefício, o INSS deverá considerar os salários de contribuição constantes às fls. 27/147, devendo, tão somente nas competências em que não houve prova da remuneração do segurado, utilizar-se do valor do salário-mínimo, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar, para todos os fins, o vínculo empregatício da parte autora vigente de 17/10/1991 a 19/09/2004, bem como averbar os salários de contribuição comprovados às fls. 27/147; 2. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 130.130.963-7), desde a data do requerimento administrativo (08/07/2003), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para

fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 149/150. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.130.963-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/07/2003 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.908.008-47 NOME DA MÃE: Irene Correia de Melo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Adilson Dias de Souza, n. 1.317, Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDENIR DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a contar do requerimento administrativo formulado em 09/02/2001 ou do requerimento formulado em 09/03/2005, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 27/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/84, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Réplica às fls. 91/104. Decisão saneadora às fls. 108. Deferida a prioridade na tramitação do feito às fls. 114. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 124). Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 128), esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 131/139. A parte autora manifestou-se às fls. 146/149 e o INSS, à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da alegação da autarquia previdenciária de fl. 161, de que, na data do início da incapacidade, a parte autora não era segurada da Previdência Social, a qual está baseada em documentos coligidos aos autos (fls. 66 e 162), manifeste-se o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (NB: 518.179.357-2), a conversão deste em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/73, arguindo, em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. Pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado. Decisão saneadora às fls. 75. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 85). Foi designada data para a realização de perícia médica às fls. 89. O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 91/100. A parte autora manifestou-se às fls. 105/107, e o INSS às fls. 108. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 109), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 110/118. A parte autora manifestou-se às fls. 123/124, e o INSS ficou-se em silêncio (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento da parte autora de fls. 124 de retorno dos autos ao perito, tendo em vista que a resposta ao quesito apresentado pelo demandante às fls. 107 encontra-se às fls. 117 do laudo pericial (quesitos 17, 21 e 22 do Juízo). Portanto, sendo tal diligência desnecessária ao julgamento da lide,

indefiro-a. Igualmente indefiro o pedido de requisição de documentos ao INSS, porquanto compete à parte autora a juntada dos documentos que entende indispensáveis à afirmação do direito alegado. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício, cujo restabelecimento guerree a parte autora (13/11/2007 - fl. 47), e a data do ajuizamento da ação (23/06/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira realizada em 28/09/2011 (fls. 91/100), houve conclusão pela capacidade da parte autora ao exercício de suas atividades profissionais habituais na função de montador ótico (quesitos 17 e 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), referida moléstia não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade laboral (quesitos n 05, 13 e 17 do Juízo). Contudo, submetida à segunda perícia médica, em 08/08/2012 (fls. 110/118), houve reconhecimento da incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de qualquer atividade profissional que garanta a sua subsistência, em razão do diagnóstico de acidente vascular cerebral, CID-10 I.64, o qual, inclusive, gerou discreta seqüela motora. Em resposta ao quesito n. 21, fixou-se a data de início da incapacidade em 20/10/2011, data do evento isquêmico cerebral. Em resposta ao quesito 22, o senhor perito concluiu não ser possível afirmar que a parte autora possuía incapacidade na data da cessação do benefício apontado pela parte autora na exordial. Logo, a parte autora não comprovou ter direito ao restabelecimento do benefício de NB: 518.179.357-2, haja vista não ter sido demonstrada, nos autos, que a cessação deste foi indevida. Neste aspecto, sucumbe o demandante. Assim, restou provado nos autos apenas a incapacidade total e permanente, cujo início ocorreu em 20/10/2011. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, consoante vínculo anotado na CTPS da parte autora (fl. 12), o qual, inclusive, está cadastrado no sistema CNIS do INSS, consoante extratos cuja

juntada ora determino, o demandante trabalha para a empresa LUNETTES COMERCIAL OTICA LTDA desde 03/03/2003. Referido vínculo cessou apenas em 03/06/2013, conforme extratos do sistema da autarquia previdenciária. Dessa forma, na data de início da incapacidade total e permanente, qual seja, 20/10/2011, a parte autora possuía qualidade de segurado da Previdência, bem como preenchia a carência necessária à concessão do benefício. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial (01/10/2012 - fl. 110), tendo em vista que a parte autora formulou pedido expresso, ao qual me adstringo, de implantação de aposentadoria a contar da data do laudo, e que apenas em tal data restou demonstrada, nos autos, a incapacidade da parte autora. Todavia, é de se observar que a despeito do pedido expresso da parte autora, fato é que antes da segunda perícia judicial realizada, não se configurava direito a benefício, devido à constatação da capacidade laboral, o que motivou a conclusão de ter sido correta a cessação do auxílio-doença. Assim sendo, caracterizando-se a incapacidade laborativa no curso da ação (20/10/11), e inexistindo requerimento administrativo contemporâneo, a data do início do benefício deve coincidir com aquela em que o INSS teve ciência desse estado de incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/10/2012 (data da juntada aos autos do laudo pericial), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada pelo art. 124 da Lei de Benefícios; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO ERNESTO DO PRADO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 637.592.418-81 NOME DA MÃE: Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 360, Pq. São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON JOSE FERREIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo do benefício de NB: 541.212.295-3, em 04/06/2010. Juntou documentos (fls. 22/137). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/141-verso). Contra a r. decisão retro, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 146/165), ao qual foi negado seguimento (fls. 167/168). O laudo médico pericial produzido no Juizado foi tomado como prova emprestada, sendo designada data para a realização do estudo socioeconômico (fls. 171/171-verso). O laudo social foi coligido às fls. 180/187. A parte autora manifestou-se às fls. 192/197 e o INSS, às fls. 200/201. Parecer do Ministério Público às fls. 203/204. É o relatório. Fundamento e decido. De início, apesar de não ter sido citado o Réu, haja vista seu comparecimento espontâneo às fls. 199/200, com a oportunidade para apresentação de defesa, entendo suprida a nulidade, nos termos do art. 244 do CPC,

valendo observar que na produção da prova pericial, em outros autos, tomada nestes de empréstimo, houve a devida participação do réu, não se vislumbrando, por isso, a menor dúvida de que o princípio do contraditório foi respeitado. O feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo as conclusões do laudo médico judicial tomado como prova emprestada (fls. 35/40), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. Esclareceu o Sr. Perito Judicial que a parte autora: (...) manifesta quadro atual de pararesia crural e disestesias. As crises algicas e a pararesia, podem apresentar limitação impeditiva de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência. Há comprovação por exames laboratoriais do diagnóstico de paraplegia espástica hereditária, processo que apresenta piora progressiva do quadro atual e até o momento não dispões de tratamento que atenuie os seus sintomas e progressão. Concluo, portanto, que o periciando está total e permanentemente incapaz, sendo estabelecida como data do início de sua incapacidade a data da internação em 22/02/2010 (fl. 36). Desta forma, caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, diferente da conclusão da perícia médica, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial. Passo a apreciar o requisito da

hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia, em 02/06/2012, com a esposa (Maria Aparecida da Silva), quatro filhos menores (Paloma, Carlos, Hérica e Gregory) e um neto (Pablo). A renda mensal da família consiste, apenas, do valor correspondente ao programa assistencial denominado bolsa família, no montante de R\$ 166,00, sendo que o núcleo família conta com a ajuda de entidade religiosa, amigos e familiares para manter-se. As condições de moradia da família são precárias, tendo a senhora perita atestado que restou caracterizada a situação de miserabilidade. Ressalte-se que, ainda que se considere o valor dos proventos decorrentes do Programa Bolsa Família, a renda mensal per capita do núcleo familiar é muito inferior ao patamar legal de do salário-mínimo. Desse modo, e, ao contrário do que alega o INSS, o autor não vem sendo amparado por sua família, e assim em razão de absoluta hipossuficiência econômica para tanto, por parte do núcleo familiar que integra. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Contudo, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (12/07/2012), já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência (fls. 33/43), e não a contar de 04/06/2010, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe o demandante. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, GERSON JOSE FERREIRA, com DIB em 12/07/2012, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior

Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009390-96.2011.403.6140 - VALDECIR ALVES DA SILVA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: Anote-se. Informe a nova patrona se ratifica o recurso de apelação apresentado às fls. 115/124. Após, tornem conclusos.

0010196-34.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Tendo em vista a concordância expressa do autor às fls. 70, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 56/67. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 3) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de

Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000366-10.2012.403.6140 - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer que esclareça, com base nos documentos coligidos aos autos, quais os índices de reajustamento aplicados sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria da parte autora e se tais índices são os mesmos utilizados pelo demandante no cálculo de fls. 22/32. Aponte, outrossim, a d. Contadoria se houve erro administrativo no cálculo da revisão com base no art. 144 da Lei de Benefícios realizada pelo INSS. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0000814-80.2012.403.6140 - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, objetivando a alteração da sentença de fls. 71/73, no tocante à submissão do julgado ao reexame necessário. Sustenta, em síntese, que consoante os cálculos elaborados, o valor da condenação não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. Fundamento e decido. Razão não assiste à parte autora. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou para retificar erros de cálculos ou, ainda, por meio de embargos de declaração. No caso, não vislumbro a existência de quaisquer das hipóteses que autorizam a modificação do julgado, uma vez que a sentença proferida não está eivada de qualquer espécie de vício. Ademais, insta observar que o autor trouxe aos autos os cálculos do que tem como devido em momento posterior à prolação da sentença, de modo que, quando do julgamento, apresentava-se ilíquida a condenação. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a sentença de fl. 71/73, por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 75. Intime-se.

0001223-56.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MIGUEL requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 9/11/1993, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/70. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevaiente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 09/11/1993 consoante se deflui de fl. 29, passando a ser paga a partir de 09/11/1993, conforme consta do histórico de créditos de benefício (HISCREWEB), cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 26/04/2012.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 063.715.084-8.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 521.502.740-0), cessado em 05/10/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência de modo definitivo, o Réu cessou seu benefício, ao fundamento de que não houve comprovação da incapacidade para o trabalho.Juntou documentos (fls. 12/36).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 38/39).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/60, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guerreado.O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 72/86.A parte autora manifestou-se às fls. 97/98.Réplica às fls. 99/100.O INSS apresentou alegações finais às fls. 102/105.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando o laudo pericial coligido às fls. 72/86, verifico que o Sr. Expert não respondeu objetivamente ao quesito 21, deixando, assim, de fixar a data do início da incapacidade da parte autora.Ressalte-se que tal resposta também não pode ser encontrada no corpo do laudo, sequer nos itens discussão e conclusão.Tendo em vista que a data do início da incapacidade é fundamental para o deslinde do feito, determino que o perito seja intimado para que, no prazo de dez dias, qual a data completa (dia, mês e ano) do início da incapacidade do demandante e com base em quais elementos objetivos foi possível fixa-la.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo, iniciando-se pela parte autora.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001955-37.2012.403.6140 - ANTONIO GLOZER(RJ151879 - GENILDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reitere-se a solicitação de fls. 47.Cumpra-se.

0002417-91.2012.403.6140 - VALDEMAR LIMA FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 88/89 e o teor da certidão retro, republique-se, com o texto correto, a decisão de

fls. 80/81. Vistos. Diante da certidão de fl. 75, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 24/05/2012 nos autos nº 0008049-86.2011.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, além do autor relatar outros problemas de saúde que o impedem de exercer atividade laborativa, apresentou relatório médico (fls. 78/79), o qual foi emitido após o laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal de Santo André em 06/02/2012, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior a 06/02/2012 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação (23/11/2012), posto que a cessação do auxílio-doença deu-se em 15/07/2011 (fl. 34), ou seja, em momento anterior ao do exame pericial realizado em 06/02/2012. Observo, ademais, que a superação da fase de contestação do réu não obsta o conhecimento desta ação nos limites ora indicados, já que não se trata de alteração do pedido - o qual se mantém incólume (benefício previdenciário por incapacidade) - mas de adequação em respeito à coisa julgada em prol, inclusive, do réu, de modo que se prescinde de sua aquiescência. Outrossim, acolho a justificativa da parte autora de fls. 74 e designo nova perícia médica para o dia 10/02/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silva Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a perícia médica foi realizada por profissional diverso daquele nomeado à fl. 281, porém, ambos os peritos, Dra. Sílvia e Dr. Washington são peritos cadastrados neste juízo e na especialidade clínicogereral. Assim, para que não haja prejuízo ao jurisdicionado, nomeio a Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza para atuar como perita, em substituição ao Dr. Washington, nestes autos. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 281. Expeça-se o ofício para pagamento dos seus honorários, após, cite-se o réu com urgência. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial apresentado. Com a contestação dê-se nova vista ao autor para manifestar-se em réplica, no prazo legal. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0000669-87.2013.403.6140 - APARECIDO BATISTA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que APARECIDO BATISTA, qualificado nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença com trânsito em julgado, em processo no qual se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n. 0019675-34.2003.4036301, JEF/São Paulo). A referida ação foi julgada procedente, com o trânsito em julgado em 12/07/2004, conforme certidão de fl. 17. Nesse

panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n. 0019675-34.2003.403.6301 apontado no termo de prevenção. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-51.2013.403.6140 - MESSIAS CARNEIRO NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS CARNEIRO NETO requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 14/11/1995, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e de computar as contribuições individuais do período de 01/07/1978 a 30/11/1978. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 14/11/1995 consoante se deflui da carta de concessão de fls. 64/65, passando a ser paga a partir de 14/11/1995. A ação foi intentada em 17/05/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 101.764.977-1. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-47.2013.403.6140 - MATHIAS MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora,

nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001696-08.2013.403.6140 - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0001880-61.2013.403.6140 - JESUS ATTILIO GIANASI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção. Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção.

0001981-98.2013.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 19/12/2013, às 10:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, à Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002310-13.2013.403.6140 - SIDNAY QUARESMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 47/50-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002555-24.2013.403.6140 - GILMAR RICARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no provimento CORE n. 68/2007, providencie a Secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes ao processo indicado no termo de prevenção. Cumpra-se.

0002559-61.2013.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AVELAR DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Determinada a manifestação da parte autora acerca de seu interesse de agir (fl. 29), foi requerida a desistência da ação (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-15.2013.403.6140 - DENILSON ALVES DOS SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Denilson Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser esposa e filho do instituidor do benefício, José Carlos Pereira dos Santos, falecido em 21/11/2008. Juntou documentos (fls. 17/68). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista de diversas passagens da petição inicial em que alude à parte interessada no plural (autores), esclareça a parte autora se IVANEIDE ALVES DOS SANTOS é parte no presente feito, regularizando sua representação processual no prazo de dez dias, se o caso. No mesmo prazo, tendo em vista ser o autor pessoa relativamente incapaz, regularize a procuração, assinando-a em conjunto com sua genitora. Promova a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial, laudo pericial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000088-02.2005.6403.6317. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002808-12.2013.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos (Fls. 12/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto

3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%);b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma

proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002809-94.2013.403.6140 - LUIZ MIRANDA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se

0002962-30.2013.403.6140 - ANGELO MARCHI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor ANGELO MARCHI NETO pleiteia a incidência, sobre a renda mensal de seu benefício, dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para

reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação

Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002985-73.2013.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora VANICE PEREIRA pleiteia a incidência, sobre a renda mensal de seu benefício, dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. A parte autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios

previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0002986-58.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor IZILDO BENEDITO RIBEIRO pleiteia a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas. O autor alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0010750-66.2011.403.6140, 0011496-31.2011.403.6140 e 0000590-45.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002992-65.2013.403.6140 - ANA SILVA DA ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA SILVA DA ROCHA postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data em que completou o requisito etário, ou da data do requerimento administrativo (21/05/2012), com o pagamento das prestações em atraso. Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação do exercício de atividade rural por tempo igual à carência do benefício (162 contribuições no ano de 2008). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença com trânsito em julgado, em processo no qual se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n. 0006956-59.2009.403.6317, JEF/Santo André), consoante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, cuja juntada ora determino. A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 17/08/2010, conforme certidão retro. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito n. 0006956-59.2009.403.6317 apontado no termo de prevenção. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-64.2013.403.6140 - MOISES CANDIDO DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003036-84.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE PAIVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DE PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte (fl.03).Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, JOSÉ COPE NETO, falecido em 15/04/2012 (fl. 09).Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.159.022-6), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fl.20).Instrui a ação com documentos (fls. 05/20).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003038-54.2013.403.6140 - JOAO DA ROCHA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DA ROCHA NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 46/166.170.899-1). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. (23/133).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10

(dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Int.

0003044-61.2013.403.6140 - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELENA APARECIDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, JOSÉ CLAUDIONOR DOS SANTOS, falecido em 18/09/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 09/31). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Com efeito, a parte autora não instruiu a peça inicial com qualquer prova documental que ateste a manutenção da qualidade de segurado após 30/04/1996 (fl. 31). Assim sendo, não restou evidenciado a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003046-31.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA DE SOUSA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 07/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003050-68.2013.403.6140 - MAURICIO TORTORELLA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAURICIO TORTORELLA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido

formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-53.2013.403.6140 - MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 32/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003055-90.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ARTIDOR FERREIRA ROCHA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão de benefício de auxílio-doença NB: 601.629.276-5 ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, no âmbito administrativo foi indeferido o benefício de auxílio-doença e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 19/12/2013, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORTIZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada

de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003197-65.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 200 reconsidero o despacho de fl. 199 para que a parte autora efetue o levantamento dos valores oriundos da Requisição de Pequeno Valor de fl. 126, nos termos do art. 17, 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, determino a expedição de ofício, com urgência, para a Caixa Econômica Federal para que retire qualquer indicação de bloqueio da conta n. 1181.005.505586753 de 26/10/2009 (Precatório/RPV 20090150843). Por fim, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003062-19.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO MONTELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MONTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na

exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 6) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1082

MONITORIA

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado a r. sentença de fls. 162/167 manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Recebo os quesitos oferecidos às fls. 63/65. Faculto à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos impugnados pela parte ré.

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Conforme consulta processual, CERTIFICO e dou fé que decorreu, em 04.10.2013, o prazo para o requerido apresentar manifestação ao despacho de fl. 87, já que foi regularmente citado (fl. 101, verso).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fl. 130: Defiro. Expeça-se o necessário.Intime-se.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fl. 63. Justifique a parte autora a pertinência e necessidade das provas requeridas.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002076-34.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-61.2013.403.6139) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO)
Tempestiva, recebo a exceção, e determino o processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspenda-se o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.Ouçã-se o excepto, em 10 (dez) dias (CPC, art. 308).A seguir, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME
Tendo em vista a manifestação do curador especial nomeado em favor do requerido (fls. 70) que não impugnou a execução, tendo transcorrido o prazo do artigo 475, J, do C.P.C., prossiga-se, apresentando a exequente novos cálculos incluindo a multa prevista pelo citado artigo, para a penhora dos bens do executado, indicando as providências que requer.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer seja expedido alvará judicial para o fim de lev*ntar quantia referente a depósito do FGTS, sob o fundamento de estar desempregado.A CEF, em sua Contestação (fls. 20-26), argumenta que apesar de o autor ter pleiteado levantamento de valor referente a FGTS, o extrato juntado aos autos está relacionado ao saldo de cota do PIS PASEP. Sustenta, também, preliminarmente, inadequação da via eleta e, no mérito, improcedência da ação, por não estar o motivo desemprego previsto nas hipóteses de levantameto do PIS.Pelo exposto, determino que a CEF se manifeste expressamente, em 24 horas, sobre o pleito formulado na inicial de levantamento do FGTS, informando as razões de fato e de direito da recusa em deferir o pedido administrativo formulado pelo autor.Int.

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0000040-87.2011.403.6139 - TEREZINHA COSTA DOMINGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0000347-41.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de

tempo de contribuição da parte autora.

0000364-77.2011.403.6139 - UBIRAJARA CAMARGO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0000799-51.2011.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0002584-48.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e de trabalho especial da parte autora.

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e de trabalho especial da parte autora.

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os pedidos alternativos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determino a realização de perícia médica. Para realização da perícia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaletti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 09/01/2014, às 13h00 min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Intime-se o INSS acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente,

em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Após a realização da perícia, remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de serviço da parte autora. Em seguida, vista às partes do laudo médico pericial e dos cálculos e para requeiram a eventual produção de novas provas.

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição do autor.

0006302-53.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuado o cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora.

0006853-33.2011.403.6139 - ADEMIR MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0007001-44.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS COMERON(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0007046-48.2011.403.6139 - JOSE BOAVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0009966-92.2011.403.6139 - ROSILDA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosilda de Jesus Santos da Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/21). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 25/31). Despacho de fl. 33 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 36/38. Laudo médico pericial juntado às fls. 41/48. Manifestaram-se a autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 51, 53 e 54, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº

8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 26 de setembro de 2012 (fls. 105/112). No laudo respectivo, afirmou o médico perito o seguinte:(...) Autora apresentou quadro de dor lombar com início há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de discopatia degenerativa de coluna. Realiza tratamento clínico e segue em uso de ibuprofeno e paracetamol. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Resultado de exames demonstra a alteração de disco na coluna lombar. Apresenta atualmente queixa de dor lombar. Porém verificado que não apresenta incapacidade para trabalho, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Conclusão Pericial - Não existe incapacidade para o trabalho (fls. 45 e 48). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a autora não está incapacitada de desempenhar atividades laborativas que garantam seu

sustento. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 51) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial, apenas ratifica sua situação clínica à época da perícia médica em juízo. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos, nem mesmo tenho por necessário submeter a autora a nova perícia médica. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011192-35.2011.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) CTPS de seu companheiro, Santino de Lima, contendo diversas anotações de trabalhos desenvolvidos entre os anos de 1987 e 2004 (fls. 10/12); e, b) RG e CPF dos filhos Valeria Santos de Lima, Flavio José Santos de Lima, Vanderleia Santos de Lima e Rafael Aparecido Santos de Lima (fls. 13/17). Embora a anotação de trabalho contida na CTPS de seu companheiro Santino de Lima, referente às atividades desenvolvidas no cargo trabalhador rural, para a empresa Miranda e Borba Ltda - ME, pudesse servir, em tese, como início de prova da atividade rural exercida pela autora, o período efetivamente trabalhado foi de apenas dois meses no ano de 2004 (fl. 12). Observando o conjunto dos vínculos trabalhistas presentes em sua CTPS (fls. 10/12), verifica-se que todas as demais atividades desenvolvidas por ele foram urbanas, inclusive as realizadas no período da carência do benefício pretendido. Dessa forma, trata-se de trabalhador urbano que exerceu atividade rural em um pequeno período sua vida profissional. Cumpre destacar também, que todas as atividades profissionais desempenhadas pelos filhos da autora são essencialmente urbanas de acordo com as pesquisas de fls. 34/42. Assim, não há início de prova material de que a autora tenha exercido atividade laborativa rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-51.2011.403.6139 - OTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: Aposentadoria Por Idade AUTOR(A): OTO RODRIGUES, residente na Rua Alfredo Feijó, 1060, Bairro Bela Vista, Buri-SP DEFENSOR: Marlon Augusto Ferraz, OAB/SP 135.233 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS: Milton Galvão - Rua das Palmeiras, 103, Vila Rosa, Buri/SP; Joaquim de Souza - Rua João Simões de Medeiros, 91, Buri; Benedito Camilo - Rua Pedro

Domingues de Oliveira, 192, Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita DECISÃO/DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2013 Converto o julgamento em diligência. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011383-80.2011.403.6139 - ROSELI DO NASCIMENTO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 07. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de óbito de Nemias Brizola Oliveira, falecido em 25.04.1982 (fl. 10); b) certidão de nascimento da filha Zeli Brizola Oliveira, evento ocorrido em 17.05.1979 (fl. 11); c) qualificação civil de sua CTPS (fl. 12); e, d) documentos médicos (fls. 25/33). Verifico que nenhum documento juntado pela requerente aponta que ela exerceu qualquer trabalho e, menos ainda, indica que a atividade realizada era rural. A autora é titular da pensão por morte de trabalhador rural nº 096.417.109-0. No entanto, esse benefício foi concedido administrativamente em decorrência do óbito de Nemias Brizola Oliveira, ocorrido em 25.04.1982, muito antes do período da carência do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para designação de audiência em momento oportuno.

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por

tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento pertinente visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Roque Antônio de Oliveira, evento ocorrido em 06.07.1974, onde consta ele qualificado como lavrador e ela como prendas domésticas (fl. 21). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rurícola exercida pela autora e seu marido, quando do casamento, tal documento é relativo a período muito anterior àquele em que deveria ser comprovado o exercício de atividade rural. Não consta dos autos nenhum documento que faça menção ao labor rural da autora e seu marido em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício. Pelo contrário, a pesquisa CNIS Cidadão (fl. 37) juntada pelo INSS comprova que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana em empresas do ramo de ferragem e de construção civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, Rua Celso M. Araujo, 401, Pq Cimentolandia, Itapeva-SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEFICIO ASSISTENCIALAUTOR(A): JOÃO FRANCISCO ALVES SOARES, CPF 748.638.518-4, Rua Ana Barros Nicoletti, 170, Vila Aparecida, Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: não arroladasDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012255-95.2011.403.6139 - LUZIA MACHADO DE LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a certidão de nascimento de sua filha Valquíria Machado de Lima, na qual tanto ela quanto o pai da criança são qualificados como lavradores em 1974 (fl. 08). Embora esse documento sirva de início de prova material do labor rural alegado, no ano de 1974, não há nenhum outro documento que indique que a autora realizou qualquer trabalho após esse período e, menos ainda, que aponte que a atividade realizada era rural. Por outro lado, conforme informações obtidas pelo CNIS (fl. 46), o pai da filha da autora executa trabalho de natureza urbana desde 1977, tendo trabalhado em empresas de transporte, de engenharia e na Prefeitura de Buri. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012314-83.2011.403.6139 - NELSON LEITE DE ALMEIDA (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e a posterior concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/16). À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia federal. Citado, o INSS contestou a demanda alegando em preliminar a inépcia da inicial e protestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, asseverou, em síntese, que o autor não preenche o requisito da carência para a aposentadoria por tempo de contribuição e não que ele não apresentou início de prova material do trabalho rural aduzido na inicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica na fl. 47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado o preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS às fls. 31, pois verifico que há coerência entre o pedido de aposentadoria por idade, mencionado à fl. 03 e os documentos de fls. 16 e 59. Sendo assim, reputo ser um mero erro de digitação o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição contido no requerimento de fl. 06. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, compreendido entre 01 de agosto de 1995 e 20 de dezembro de 1999 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período ao qual pleiteia o reconhecimento, que será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O requerente apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: sua CTPS, contendo diversos vínculos de trabalho desenvolvidos entre os anos de 1985 e 2008. O INSS, por sua vez, juntou a pesquisa do CNIS de fl. 44. Ambos os documentos contêm somente anotações de trabalhos urbanos realizados pelo autor, e não há qualquer documento que indique que ele desempenhou qualquer labor entre 01.08.1995 e 20.12.1999, e, menos ainda, que a atividade desenvolvida era rural. Sendo ausente o necessário início de prova material, não há o que se falar em reconhecimento de tempo de serviço rural. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que para fazer jus a esse benefício é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher; e, b) o cumprimento da carência exigida. Tendo em vista que a o autor completou 65 anos de idade em

2008, deve comprovar o recolhimento de 168 meses de contribuições previdenciárias a título de carência (art. 142, da Lei 8312/91). O cálculo efetuado pela contadoria (fl. 61) demonstra que ele efetuou apenas 149 recolhimentos, número insuficiente para o cumprimento da carência do benefício pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012315-68.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA RIBEIRO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1995, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 78 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) a qualificação civil de sua CTPS e da de seu marido (fls. 09/10); b) sua certidão de casamento com Donozor Pinto Ribeiro, onde está qualificada como do lar e seu cônjuge como operário (fl. 11); e, c) certidão de óbito de seu marido, falecido em 07. 11.1996, contendo a profissão motorista aposentado (fl. 12). Observando os documentos acima elencados em conjunto com as pesquisas de fls. 39/42, verifiquei que não há qualquer menção a exercício de labor rural, tanto pela autora quanto por seu marido. Pelo contrário, os documentos indicam que ele foi trabalhador urbano. Na certidão de casamento de fl. 11, Donozor Pinto Ribeiro está qualificado como operário, e, na data de seu óbito foi declarada como sua profissão motorista aposentado (fl. 12). As pesquisas de fl. 39/42 demonstram que a autora é beneficiária da pensão por morte nº 103.473.905-8, com DIB em 07.11.1996, concedida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, aposentado por invalidez (NB 076.709.785-8) no ramo de atividade transportes e carga e forma de filiação contribuinte individual. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria

por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento onde consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 01/04/1978 (fl. 10); b) Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datado de 11/04/1970, onde consta, de forma manuscrita, sua profissão como lavrador (fl.11); c) CTPS com os seguintes contratos de trabalho: i) cargo de 2º ajudante de rebobinadeira para a empresa Indústria Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A, entre 02.06.1976 e 19/07/1976; ii) trabalhador rural para a empresa Reflorestadora Marquesa S/A, entre 01/07/1977 e 22/07/1977 (fls. 12/13). A princípio, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército não pode ser considerado como prova, visto que a profissão do requerente encontra-se anotada de forma manuscrita. (AC 200061110078264, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007). Os demais documentos (certidão de casamento e CTPS), são relativos a data muito anterior ao período que deveria ser comprovado para obtenção do benefício, não contendo nos autos nada que faça menção ao labor rural do autor em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício. Registro, ainda, que o vínculo rural constante na CTPS do autor se refere a curto espaço de tempo (menos de um mês), tendo o autor também trabalhado em serviço urbano, como consta à fl. 13 dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012422-15.2011.403.6139 - GENI DE OLIVEIRA LIMA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 1993, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 66 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos

visando provar suas alegações, a saber: a) as certidões dos nascimentos dos filhos Zacarias de oliveira Lima e Elenice de Oliveira Lima, ocorridos em 30.05.1965 e 26.04.1968, respectivamente, onde está qualificada como lavradora (fls. 09/10); e, b) sua CTPS, sem anotações de trabalho (fls. 11/12). Embora as certidões de nascimento sirvam, em tese, como início de prova material da atividade rural alegada por ela entre os anos de 1965 e 1968, não há documento que aponte que ela exerceu qualquer labor após e esse período e, menos ainda, que indique que a atividade realizada era rural. Por outro lado as informações obtidas junto ao CNIS (fl. 37) que desde 1976 o pai dos filhos da autora trabalhou quase que exclusivamente em atividades urbanas em empresas de engenharia, metalurgia e na Prefeitura de Buri. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, contendo três anotações de trabalhos desenvolvidos entre os anos de 1985 e 1988, nos cargos trabalhador braçal, trabalhador braçal rural e braçal rural (fls. 22/25); e, b) pesquisa do CNIS, contendo os mesmos registros (fl. 26). Embora esses documentos comprovem o exercício de labor campesino entre os anos de 1985 e 1988, não há documento que indique que a autora realizou qualquer trabalho após esse período e, menos ainda, que aponte que a atividade realizada era rural. Destaco, outrossim, que a pensão por morte percebida pela autora (NB 137.149.940-0, DIB 20/07/2005) é decorrente da aposentadoria por invalidez de Antonio dos Santos, provavelmente seu ex-marido, que era empregado no ramo industrial (fls. 79/81). Por fim, conforme documento de fl. 27, a autora estaria incapacitada para exercer atividade laborativa desde 2005. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora apresente cópias das

certidões de nascimento de seus outros filhos, mencionados na certidão de óbito de fl. 13. Após, tornem-me conclusos.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2008, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a pesquisa do CNIS em seu nome contendo um registro de trabalho para a empresa Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A, desenvolvido entre 01.03.85 e 31.07.1986 (fl. 07). Registro que não há dados nesse documento para que se possa inferir que o trabalho desempenhado seja rurícola. Ademais, quando a autora requereu o desligamento da empresa, contava com apenas 32 anos. Destaco ainda, a inexistência de outros documentos indicando que a autora exerceu qualquer labor após 1986 e, menos ainda, apontando que a atividade realizada era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Diante das informações constantes na pesquisa efetuada no sistema CNIS em nome do marido da autora, Antonio Braz da Silva, oficie-se à Prefeitura Municipal de Buri para que: 1) Especifique, detalhadamente, qual era o trabalho desempenhado por Antonio Braz da Silva, funcionário público municipal, no período entre 01/02/1995 a 01/02/2005, bem como se se tratava de atividade rural ou urbana. Ressalto que em sua CTPS consta apenas a informação, insuficiente para o julgamento da lide, de que ele exercia a função de serviços gerais. 2) Informe se a autora Maria José Pereira prestou serviços para aquela prefeitura. Em caso positivo, seja informado o período e especificado o tipo de atividade exercida. Com a resposta tornem-me conclusos.

0000335-90.2012.403.6139 - DIVA PONTES TORRES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/15). Deferida a justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 21/30). Réplica às fls. 33/34. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 36). Na ocasião foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: I) certidão de casamento de seu filho Reginaldo Rodrigues Martins, evento ocorrido em 2006, na qual ele foi qualificado como resinheiro (fl. 09); II) CTPS de sua filha Ana Cristina Torres Martins Oliveira, onde constam registros de vínculos rurais entre os anos de 1995 e 2012 (fls. 11/15). Os documentos apresentados em nome de seus filhos não servem como início de prova material, pois nada comprovam acerca da alegada atividade rural desempenhada pela autora. Não há nenhum indício de que eles residam com a autora. Pelo contrário, o documento de fl. 09 comprova que o filho é casado e reside em endereço diverso da autora. O mesmo se dá com a filha, que já tem mais de 30 anos e já manteve vínculos empregatícios com empresas localizadas em Avaré e Itai (fls. 13/14). Considerando esses fatos, não é possível estabelecer nenhuma relação entre as atividades laborativas da autora e de seus filhos. Não há nos autos, portanto, nenhum início de prova material do labor rural da autora. Durante a audiência de instrução e julgamento, a autora e as testemunhas declararam que seu ex-marido era motorista de caminhão, e que permaneceu casada com ele de 1972 a 2004. Ademais, a autora declarou residir há vinte e um anos na zona urbana de Itapeva. Observo, ainda, que, conforme pesquisa nos sistemas DATAPREV/CNIS (fls. 54/55), o ex-marido da autora, Paulo Rodrigues Martins, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 144.232.834-4, com DIB e DER em 07/01/2008), tendo por ramo de atividade comerciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito fixou a data de início da incapacidade em 24/05/2011, concedo o prazo de 10 dias para que a autora junte aos autos início de prova material de que mantinha a qualidade de segurada naquela data, já que o documento mais recente que instrui a inicial é relativo a fato ocorrido em 1980 (concessão do benefício de pensão em razão de morte de seu companheiro - fls. 17). Intime-se.

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0001120-52.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta do CPF que se encontra suspenso

0001504-15.2012.403.6139 - IVONE RAMOS DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2006 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento que mencione a atividade rural, a saber: sua certidão de casamento com Eurico Franco de Oliveira, evento ocorrido em 25.10.1969, sendo ele qualificado como lavrador (fl. 09). Os demais documentos juntados aos autos não fazem menção a qualquer tipo de atividade rural, seja pela autora ou pelo seu marido. Embora tal documento pudesse servir, em tese, como início de prova da atividade rural exercida pelo marido da autora quando da ocorrência de tal fato, não há nos autos outros documentos que comprovem o prosseguimento de tal atividade. Sendo assim, não resta claro o efetivo trabalho rural da autora no período necessário para obtenção do benefício requerido. Pelo contrário, na CTPS da autora constam dois vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Itapeva, entre os anos de 1981 e 1989, ambos de natureza urbana. Além disso, a autora recebe o benefício de Pensão por morte em face do falecimento de seu marido ocorrido em 12/05/1984, quando este exercia a atividade de Industriário para a empresa Maringá S.A Cimento e Ferro Liga, desde o ano de 1974. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-39.2012.403.6139 - JOAO ROQUE PEREIRA (SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para designação de audiência em momento oportuno.

0001939-86.2012.403.6139 - JOEL MOURA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. O requerente apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) seu título de eleitor, datado de 07.06.1968, contendo a profissão lavrador (fl. 12); b) certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, referente aos dados de sua inscrição eleitoral realizada em 07.06.1968, mencionando a profissão lavrador declarada naquela ocasião (fl. 13); c) seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 12.01.1970, onde foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14); d) sua CTPS, sem anotações de trabalho (fls. 15/18); e e) cadastro de pessoa física e contribuinte individual, realizado via internet em 22/03/2012, contendo a ocupação segurado especial (fl. 19). Embora os documentos a, b e c sirvam como início de prova da atividade rural exercida nos anos de 1968 a 1970, verifico que não há documento que indique que o autor desenvolveu qualquer trabalho no período de carência do benefício, e, menos ainda, que essa atividade era rural. Deixo ainda registrado, que o documento d, não pode ser considerado como início de prova do labor rural alegado, pois, além de ser uma declaração feita pelo próprio autor através do sistema informatizado, não produz efeitos em período anterior a esse fato, ocorrido em 22.03.2012. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao perito médico para complementação do laudo, esclarecendo em que se baseou para fixar a data do início da incapacidade em 2005. Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria n.º 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e ao perito médico. Intimem-se.

0000727-93.2013.403.6139 - LUIZ ANTONIO TOME TORRES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO TOME TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de traumatismos intracranianos - CID S06.8. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/99). Decisão de fls. 101/102 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização da perícia médica. O INSS devolveu os autos e protestou por nova vista após a perícia (fl. 104). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 106.108. Sobre ele, manifestou-se a autora à fl. 110/113. Foi dada ciência ao INSS, que não se manifestou (fl. 109). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 31/07/2013 (fls. 106/108). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame: Paciente em bom estado geral, epneico, eucardio. Aparelho Cardiovascular: RCR 2T BF sem sopro. Aparelho Respiratório: MV audível sem ruídos adventícios. Pressão Arterial: 12x80. Frequência Cardíaca: 80 bpm. Abdômen: Normal. Osteomuscular: Normal. Coluna vertebral: Normal. (FL. 106) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não há limitação para o trabalho. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia

judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Ressalto que a despeito da quantidade de documentos que instruíram a inicial, apenas o de fl. 16 menciona que o autor, em 07/08/2012 apresentava seqüela cognitiva e motora. Na ocasião o autor estava em gozo de benefício de auxílio doença, que somente foi cessado mais de quatro meses depois, em 14/12/2012. Assim, julgo que a conclusão do laudo pericial está de acordo com os documentos médicos juntados pelo autor e com o benefício concedido administrativamente pelo INSS. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002105-84.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a prevenção apontada à fl. 32 e os documentos juntados às fls. 33/35, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de n. 0000479-30.2013.403.6139. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requere a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido benefício assistencial em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo necessária a realização de perícia médica e de laudo social. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 09 de janeiro de 2014, às 12h00min para sua realização e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

0002131-82.2013.403.6139 - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/22. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condicionada-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/14. DECIDO. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condicionada-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a

situação de saúde da autora por médico de confiança do juízo. Ademais, não há prova de que a autora seja segurada do INSS. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fls. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, indispensável a realização de perícia médica, com médico de confiança do juízo, para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Assim, aguarde-se a designação de perícia médica. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois os documentos que instruem a inicial não comprovam que a autora dependia economicamente do de cujus. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Int.

0002143-96.2013.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do Processo nº 00021439620134036139A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/59. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde da autora por médico de confiança do juízo. Ademais, não há prova de que a autora seja segurada do INSS. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando certidão de casamento atualizada. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 17/126. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 82, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 09 de janeiro de 2014, às 13h20min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008727-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-68.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 132/133 a embargante informou haver incluído os débitos discutidos nestes autos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Entretanto, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009432-51.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-66.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia dos documentos encartados pela embargante, às fls. 27/36 para os autos da Execução Fiscal n. 0009431-66.2011.403.6139.Após, ante a decisão de fl. 13, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao arquivo como findos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007351-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INDUCOPIL IND/ E COM/ DE PINUS LTDA X JAIME RODOLFO CONCHA BELMAR
Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Intime-se.

0007463-98.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRANSRAPIDO LEONIDAS LTDA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007476-97.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007712-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIZANDRA DOS REIS LOPES DE PROENCA - ME X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008261-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008956-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PIETRO CALAMONACI

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011199-27.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROMOCAO SOCIAL DA REGIAO DOS MINERIOS

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011250-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTA MARINA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0000993-17.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ROMILDO GELVASIO SERRARIA ME

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Buri/SP. Depreque-se ao Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-48.2010.403.6139 - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamento noticiados às fls. 123/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, redesigno o dia 16/12/2013, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica.

Proceda a Secretaria contato telefônico com a parte autora confirmando a data e horário da perícia. Intime-se, via correio eletrônico, a médica-perita, da redesignação. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1103

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004401-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Aparecida Maria Amorim Teixeira, em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 21/23). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória (fls. 24/26), mediante arbitramento de fiança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Trata o presente caso da prática, em tese, dos crimes de tentativas de estelionato, na

forma continuada, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos. Conquanto a pena máxima cominada ao delito seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, entendo que, neste momento processual, não se faz mais presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do aludido Codex. Efetivamente, com a juntada das folhas de antecedentes em nome da denunciada, vislumbro a alteração do panorama até aqui delineado, pois inexistem outros apontamentos criminais em seu nome (fls. 318, 319, 320, 340, 351, 354 e 362/363). Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, nada indica que a requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida à requerente, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela, porquanto a comprovação do vínculo com o distrito da culpa não ficou totalmente esclarecida pela parte, além de ter como escopo inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso da requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, deverá a postulante efetuar o recolhimento de fiança. No que diz respeito ao quantum da garantia, como já exposto linhas acima, trata-se de delito perpetrado sem violência ou ameaça à pessoa, na modalidade tentada, não ostentando a requerente antecedentes criminais. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, correspondentes a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Outrossim, merece ser levada em consideração a situação de vulnerabilidade econômica da requerente, uma vez que exerce a profissão de costureira e que mora com a filha (fls. 310/310-verso), de sorte que fica reduzida a fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, II, do CPP, perfazendo o valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Além de recolher a fiança, a requerente deverá firmar termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a ser realizada. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva da ré Aparecida Maria Amorim Teixeira, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, nos termos do art. 319, do CPP. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. A requerente também deve firmar termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.

Traslade-se cópia da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 24/26) para os autos nº. 0004402-91.2013.403.6130 (Pedido de Liberdade Provisória do corréu Cícero). Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, archive-se.

0004402-91.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-35.2013.403.6130) CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Cícero Rafael Chagas Aquino, em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 02/07). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória (fls. 23/25), mediante arbitramento de fiança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da

instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Trata o presente caso da prática, em tese, dos crimes de estelionato e tentativas de estelionato, na forma continuada, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos. Conquanto a pena máxima cominada ao delito seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, entendo que, neste momento processual, não se faz mais presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do aludido Codex. Efetivamente, com a juntada das folhas de antecedentes em nome do denunciado, vislumbro a alteração do panorama até aqui delineado, pois inexistem outros apontamentos criminais em seu nome (fls. 316, 317, 338, 355, 357 e 358/359). Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao requerente, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela, porquanto a comprovação do vínculo com o distrito da culpa não ficou totalmente esclarecida pela parte, além de ter como escopo inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, deverá o postulante efetuar o recolhimento de fiança. No que diz respeito ao quantum da fiança, como já exposto linhas acima, trata-se de delito perpetrado sem violência ou ameaça à pessoa, não ostentando o requerente antecedentes criminais. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, correspondentes a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Outrossim, merece ser levada em consideração a situação de vulnerabilidade econômica do requerente, uma vez que exerce a profissão de cabeleireiro (fls. 309), de sorte que fica reduzida a fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, II, do CPP, perfazendo o valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais). Além de recolher a fiança, o requerente deverá firmar termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a ser realizada. Por tais considerações, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva do réu Cícero Rafael Chagas Aquino, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e recolhimento de fiança, nos termos do art. 319, do CPP. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. O requerente também deve firmar termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0013697-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013697-8) - JUSTICA PUBLICA X GEISY RODRIGUES DOS SANTOS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Há certidão da secretaria à fl. 312, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente a ré, por Mandado, para que ofereça as alegações finais por intermédio do advogado constituído nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Intimem-se.

0007799-78.2008.403.6181 (2008.61.81.007799-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO TONIOLO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Para cumprimento das determinações nestes autos, remeto para publicação: DECISÃO PROFERIDA EM 06/11/2013 (FL. 491) Em complementação às deliberações da audiência realizada em 05 de novembro p.p. (fl. 483), tendo em vista a constituição de advogado pela corré Andréia Pereira dos Santos (fl. 477), destituo o defensor dativo Carlos Domingos Pereira. Arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua

complexidade, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo oportunamente. Reitero, no mais, as demais deliberações de fl. 483. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/11/2013 (fl. 483)** 1. Homologo a desistência da testemunha Walter Aparecido Oliveira, conforme requerido pela defesa do réu Antônio Toniolo. 2. Declaro encerrada a instrução. 3. Abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, em seguida para a defesa da ré ANDRÉIA e, por fim, à defesa do réu ANTONIO TONIOLO. Saem os presentes intimados, inclusive em relação à decisão de fls. 478/481. **NADA MAIS. ATO ORDINATÓRIO:** apresente a defesa da corrê ANDRÉIA as alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES X VANDERLEI TAQUARA (PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI

Trata-se de ação penal que tem como réus BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA e MÁRCIO AURÉLIO CUPICHINSKI, denunciados como incurso nas penas descritas no artigo 273, 1º-A e B, e artigo 334, 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 03.12.2012, através da decisão de fls. 171 e 171-verso. Citados, os réus apresentaram defesa, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e prescrição da pretensão punitiva. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal negando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e atestando a regularidade da peça acusatória. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos indícios de causas excludentes da ilicitude do fato ou causas que retirem a culpabilidade dos agentes. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória de fls. 168/170 constituem delitos devidamente previstos no artigo 273, 1º-A e B, e artigo 334, 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal. Outrossim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Assim, REJEITO a alegação de inépcia da peça acusatória. Ademais, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. Os crimes imputados aos réus, previstos no artigo 273, 1º-A e B, e artigo 334, 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal, têm pena máxima, respectiva, de 15 e 04 anos de reclusão. Portanto, prescrevem, respectivamente, em 20 e 08 anos, conforme redação do artigo 109 do Código Penal. Assim, tendo os crimes se consumado em 20/07/2008 e a peça acusatória sido recebida em 03/12/2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Portanto, REJEITO a alegação de prescrição. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA e MÁRCIO AURÉLIO CUPICHINSKI. Intime-se a defesa do réu VANDERLEI TAQUARA para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a relevância da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221, bem como a relação destas com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Insta consignar que, em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas em momento oportuno, ou seja, quando da sentença. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR (SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Para cumprimento das determinações nestes autos, remeto para publicação: **DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - 12.11.2013 (FL. 520):** ...2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF. Em seguida, abra-se vista à defesa da ré LUZIA, em seguida abra-se vista à defesa do réu Ramiro e, por fim, à defesa da ré Rosângela. **NADA MAIS. ATO ORDINATÓRIO:** apresente a defesa da corrê LUZIA as alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0002487-41.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002763-38.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR DA CONCEICAO(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Intime-se o defensor constituído pelo réu, por intermédio da imprensa oficial, acerca do desejo em apelar, consoante termo de apelação à fl. 271.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1098

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002417-78.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RJ E JR COMERCIAL LTDA - EPP X JOSIAS TEIXEIRA X WILLIAN CABRAL DE MELLO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de RJ E JR COMERCIAL LTDA - EPP e outros na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl.56 o exequente noticiou acordo administrativo entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011561-47.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-68.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001147-53.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-37.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Com a incorporação do executado pela União Federal (entidade que goza de imunidade tributária), o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001986-44.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO FERREIRA DE SIQUEIRA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de EDUARDO FERREIRA DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado, o executado informa o parcelamento do débito exequendo (fls. 11/17).Instada a se manifestar, a exequente noticiou que o houve o parcelamento do crédito, requerendo a suspensão do feito (fl. 19/20).É o relatório. Decido.Observo, no entanto, que o parcelamento foi feito em 14/06/2013 e ajuizamento da ação em 21/06/2013, ou seja, foi posterior ao referido parcelamento.Assim, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE SLOVAC FILHO(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X JORGE SLOVAC FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de sentença que acolheu a exceção de pre-executividade nos autos da ação fiscal, julgando-a extinta e determinando o pagamento de honorários advocatícios ao executado.À fl.144 consta pagamento integral do débito por meio de expedição de ofício requisitório levantado em 26/06/13.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011791-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-08.2011.403.6133) HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA - ME(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios ao executado.À fl.107 consta pagamento integral do débito por meio de expedição de ofício requisitório levantado em 26/06/13.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1099

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001813-20.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 88/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos a 21ª Vara Cível de São Paulo, conforme já determinado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002007-20.2013.403.6133 - FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária ciência acerca da sentença proferida nos autos, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003408-54.2013.403.6133 - RISSA IGARASHI(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 07. Anote-se. Intime-se a requerente a apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0942054-24.1987.403.6100 (00.0942054-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO X ROSALY CORREA DA SILVA(SP022783 - ROBERTO ANTONIO CERON E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN E SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 1297: Considerando a resistência a ordem certificada à fl. 1296, expeça-se novo mandado, com autorização de requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário, para reintegração de posse do imóvel objeto da lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão. Cumpra-se, com urgência, observando-se as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL.

1308: Vistos. Ciência da manifestação de fls. 1300/1307. Mantenho a decisão proferida à fl. 1297. Intime-se. Cumpra-se.

0003944-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA(SP325444 - RAFAEL PAIVA DA SILVA) X MARIA INES DA SILVA

Fls. 90/93: Vista a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 84

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS)

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 109, uma vez que foram juntados aos autos os cálculos às fls. 111/112.

Mogi das Cruzes, 06 de dezembro de 2013. Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139, nos autos dos Embargos à Execução, apresente a CEF, conforme o prazo estipulado naquela sentença, os cálculos exigidos. Após, intime-se o executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-77.2013.403.6133 - GERZIVAL FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Petição de fls. 133: verifico que, de fato, o restabelecimento do benefício não foi nos termos da sentença proferida às fls. 118/122. Oficie-se ao INSS - com urgência - para que cumpra integralmente a parte final da mencionada sentença, que determina o restabelecimento do benefício a partir do ajuizamento da ação. Intime-se.

Expediente Nº 87

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-87.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ajuizada originariamente na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. À fl. 84/86 foi declinada a competência para Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. À fl. 94 foi dada ciência da redistribuição, bem como foi determinada à parte autora que emendasse a inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para que juntasse aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, bem como para que atribuisse corretamente o valor à causa. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, e em cumprimento à decisão de fl. 94 atribuiu à causa o valor de R\$ 39.928,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente resulta em R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), de forma que considerando o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003419-83.2013.403.6133 - JOAO AUGUSTO PEREIRA (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 581

USUCAPIAO

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Visto. Fl. 442: em face do quanto certificado pela Secretaria, esclareça o procurador da parte autora, inclusive informando se houve prejuízo quanto ao atendimento das determinações judiciais do presente feito até a presente data, bem ainda indicando as fls. das manifestações e juntadas trocadas. Prazo: dez dias.Pena: extinção do feito.Int..

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Visto. Fl. 442: em face do quanto certificado pela Secretaria, esclareça o procurador da parte autora, inclusive informando se houve prejuízo quanto ao atendimento das determinações judiciais do presente feito até a presente data, bem ainda indicando as fls. das manifestações e juntadas trocadas. Prazo: dez dias.Pena: extinção do feito.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005589-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, a qual informa que obteve informações pelo requerido de que o veículo objeto da presente ação fora furtado e que tentou acordos junto à Caixa Econômica Federal, os quais restaram infrutíferos.Int.

MONITORIA

0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, manifestando interesse em eventual acordo com a autora. A instituição credora apresentou sua proposta à fl. 28 e o requerido foi intimado a se manifestar quanto aos termos apresentados, permanecendo, porém, inerte até a presente data. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 32, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-74.2013.403.6136 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-94.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DD DUARTE FRUTAS LTDA EPP X JECILDO DO CARMO BALDOINO X DAVID DUARTE

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal do Juízo deprecado à fl. 52, que deixou de citar o correquerido Jecildo do Carmo Baldoínio por ser pessoa desconhecida no local informado pela autora. Manifeste-se também quanto às certidões da Oficiala às fls. 55/56 e 58/59, que deixou de penhorar bens por não tê-los encontrado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-50.2013.403.6136 - ANTONIO ELIO PREVIDELLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ELIO PREVIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, em conjunto com os embargos à execução n. 0000531-35.2013.403.6136. Int. e cumpra-se.

0001808-86.2013.403.6136 - ARCHIMEDES QUIRINO X DURVALINA DE SOUZA CABRAL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES

QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da arte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, com as cautelas de praxe, em conjunto com os embargos à execução n. 0001809-71.2013.403.6136.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005532-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-31.2013.403.6131) MARCOS AURELIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005653-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-59.2013.403.6131) MARIA DE JESUS ROSA NUNES(SP174699 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005717-54.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-69.2013.403.6131) MERCADAO SUN LTDA.(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005989-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-63.2013.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0006043-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-29.2013.403.6131) COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA.(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005993-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-18.2013.403.6131) JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005101-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WAGNER COCA DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA DE JESUS ROSA NUNES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BERNABE & LEME LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCADAO SUN LTDA. X SUN SU MEI X SUN HO TE

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que

ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005866-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL DE GAS ITATINGA LTDA ME(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JAMIL AZIS SAWAYA - ESPOLIO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JAMIL AZIS SAWAYA - ESPOLIO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JAMIL AZIZ SAWAYA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005880-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA X EDUARDO FERREIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005899-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIO BORGES DE QUIEROZ MADEIREIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-40.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIO BORGES DE QUIEROZ MADEIREIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005910-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005911-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requerendo a extinção. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BOTUCATU ME X JOAO CARLOS DE OIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-18.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SANTANA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006042-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA.

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARLI DE JESUS BONOME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CLOVIS APARECIDO MARTINS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora,

decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MOURA & MARTINS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R B REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CASA ELETRECISTA BOTUCATU MATERIAL ELETRICO LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado

da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X COMERCIAL NOVAES LTDA ME X FRANCISCO APARECIDO NOVAES

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 316

MONITORIA

0002416-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA - ESPOLIO

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Donizete de Oliveira pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Não houve a efetivação da citação, considerando que a certidão da oficial de justiça de fls. 30 constatou o óbito do requerido. A CEF peticionou requerendo a inclusão do pólo passivo do Espólio de Jose Donizete de Oliveira, o qual não foi citado. No entanto, em audiência realizada em 05/12/2013, a autora informou que houve a renegociação administrativa do contrato, objeto deste lide, requerendo a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-92.2013.403.6131 - AUGUSTO PEDRO DE LIMA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Baixo os autos em Secretaria para diligência. Preliminarmente à extinção do feito, impõe-se o integral cumprimento do acórdão, no tocante aos honorários periciais. Assim, tendo em vista que não ocorreu o pagamento da verba pericial até a presente data, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, a fim de que seja realizado o pagamento dos honorários periciais, reduzidos através da decisão de fls. 243/258 do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000403-30.2013.403.6131 - JOAO VITOR MARCONI - INCAPAZ X NATALIA VITOR MARCONI - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA VITOR MARCONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 365, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Diante da manifestação do INSS à fl. 34, devolvo o prazo para a autarquia apresentar contestação, iniciando-se a partir da intimação deste despacho. Ante o exposto, após o cumprimento pela parte autora da determinação contida no primeiro parágrafo, dê-se vista ao INSS para apresentar contestação. Int.

0001178-45.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL Fls. 303/307: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tutela específica liminarmente concedida na sentença às fls. 210/212. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade e custas processuais. Dê-se vista ao autor e à Ré/Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004574-30.2013.403.6131 - FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 07 (conforme declaração de fl.10). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0008723-69.2013.403.6131 - OSVALDO COLEN BATISTA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a certidão de fls. 51, cumpra-se a decisão de fls. 48 dos autos do processo 0007738-02.2013.403.6131, procedendo as anotações necessárias para a baixa destes autos. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000792-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-30.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA GENOVEVA NOGUEIRA GEA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0005896-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO

FREDERICO KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-28.2013.403.6131 - JOAO CALANDRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000438-87.2013.403.6131 - MARIA PAULO SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000482-09.2013.403.6131 - NATALE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000791-30.2013.403.6131 - MARIA GENOVEVA NOGUEIRA GEA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 365, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.Informe o INSS (agravante), no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007683-88.2008.4.03.0000 (fls. 231/237). Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Int.

0001396-73.2013.403.6131 - ANA MATIAS FELIZARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001468-60.2013.403.6131 - JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEFA RODRIGUES BORGES X ALZITA DOMINGUES X MARIA PIRES DA SILVA X PAULO RAMOS DA SILVA X MARIA DE LIMA DA SILVA X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X MARCIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DORACI PIRES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS X LORIVALDO RAMOS DA SILVA X ANDREIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA X LUCILA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor

da informação e despacho de fl. 365, providencie a parte exequente cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do ofício expedido à CEF (fls. 356), o qual foi enviado à Agência do PAB TRF 3ª Região de São Paulo, conforme informações de fls. 358/359. Caso positivo, ou no silêncio das partes, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007635-93.2013.403.6131 - CARLOS SIMOES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fl. 256: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001502-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-60.2013.403.6131) JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEFA RODRIGUES BORGES X ALZITA DOMINGUES X MARIA PIRES DA SILVA X PAULO RAMOS DA SILVA X MARIA DE LIMA DA SILVA X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X MARCIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DORACI PIRES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS X LORIVALDO RAMOS DA SILVA X ANDREIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA X LUCILA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RAMOS DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009046-74.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA APARECIDA SEMIAO

Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 13/02/2014, às 15h:30min. Expeça-se novo mandado de intimação à requerida. Intime-se a autora por meio de publicação na imprensa oficial.Providencie a secretaria o necessário.

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-19.2012.403.6131 - LUIZ FERNANDO TOMAZELA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 264, defiro o requerido pelo INSS à fl. 265.Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001114-35.2013.403.6131 - NICOLE LYRA VALENCO - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA LYRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de readequação da pauta de audiência, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 87, para redesignar a audiência para o dia 13/02/2014, às 14 horas. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 87. Intimem-se as partes

Expediente Nº 318

MONITORIA

0002354-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON BENTO BARBOSA X CARINA CARVALHO RIBEIRO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

VISTOS, Trata-se de ação monitora ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Aderson Bento

Barbosa e outra, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Após os requeridos terem sido citados (fls. 55), a corrê, Carina Carvalho da Silva, informou que o primeiro corrêu realizou composição amigável com a parte autora. A parte autora também atravessou petição informando que as partes realizaram composição extrajudicial e requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 76.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Os requeridos foram citados e informaram a realização de acordo extrajudicial, atendendo ao 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-69.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACI GALVAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000310-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000447-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000538-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000706-44.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000942-93.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAERCIO LOPOES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE

VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000945-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000947-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMERICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000971-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EGIDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 70/77 foi juntado aos autos o laudo pericial contábil elaborado pela sra. Karina Berneba A. Correia, perita nomeada pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Manifestem-se as partes sobre o referido laudo pericial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 65 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007770-08.2013.403.6131 - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Nirce Maria Gomes Zullo em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 27. A CEF foi intimada e citada às fls. 30. Apresentou contestação às fls. 32/37. Em decorrência da decisão de fls. 47, a requerida apresentou petição e documentos de fls. 51/56. A parte autora informou que se sua pretensão foi satisfeita com os documentos apresentados, às fls. 60. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário.

DECIDO:A Requerida apresentou contestação e também os documentos requeridos pela parte autora.A parte autora concordou com a apresentação dos documentos. Em contestação, a requerida alegou carência da ação, por falta de interesse de agir, porém juntou os documentos pleiteados pela parte autora. Desta forma, rejeito a preliminar argüida, pois a autora tem interesse de agir, considerando que não obteve os documentos desejados administrativamente. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu é citado e apresenta os documentos requeridos, sem apresentar a resposta ao autor. Desta forma, a pretensão da parte autora foi satisfeita, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e,

em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 59/128.Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-04.2013.403.6131 - RONALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Ronaldo Donizetti Pereira de Souza em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 29. A CEF foi intimada e citada às fls. 35 e não apresentou contestação, mas sim exibiu os documentos de fls. 59 a 128. As fls. 129, foi concedida vista à parte autora para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se sua pretensão foi satisfeita com os documentos apresentados. A parte autora concordou com os documentos apresentados às fls. 131. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário.

DECIDO:A Requerida não apresentou contestação, mas sim apresentou cópias dos documentos requeridos.A parte autora concordou com a apresentação dos documentos. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu é citado e apresenta os documentos requeridos, sem apresentar a resposta ao autor. Desta forma, a pretensão da parte autora foi satisfeita, razão pela qual o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 59/128.Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-49.2012.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LUCIA PIGHINELLI CAVALLANTE X ADRIANO PIGHINELLI CAVALLANTE X ANDREA PIGHINELLI CAVALLANTE

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000187-69.2013.403.6131 - DIRCE MENDONCA CESAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000217-07.2013.403.6131 - RONALDO MATHEUS VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000333-13.2013.403.6131 - LEDIANA MARIA NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000742-86.2013.403.6131 - ANTONIO EBURNEO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000951-55.2013.403.6131 - BENEDITO EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000970-61.2013.403.6131 - EGIDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001066-76.2013.403.6131 - FRANCISCO BENEDICTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001423-56.2013.403.6131 - PAULO RAMOS DA CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001488-51.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000064-08.2012.403.6131 - PEDRO BERNARDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 604

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004977-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo onde o réu pode ser localizado para intimação visto que a petição protocolizada pelo autor deixou de prestar tal informação.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006312-22.2013.403.6109 - INES GRAPENBRAT VENZER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se e cumpra-se.

0005783-95.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADDO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA E OUTRO à sentença de fls. 302/306, em que se pretende o saneamento de omissão.Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às

contribuições destinadas a entidades diversas.É o relatório.Decido:Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 302/306 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades.Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada.Int.

0005788-20.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e pela FAZENDA NACIONAL à sentença de fls. 257/261, em que se pretende o primeiro: o saneamento de omissão e o segundo: declaração de nulidade da sentença atacada, julgamento das matérias suscitadas nas informações prestadas pela autoridade coatora, vedação da restituição/compensação antes do transito em julgado e impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com outras espécies de tributos.Segundo a primeira embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. E segunda a segunda embargante, a sentença julgou ultra petita, não vedou a restituição/compensação antes do transito em julgado, não impossibilitou a compensação de contribuições previdenciárias com outras espécies de tributos e não apreciou matérias expressamente suscitadas nas informações prestadas pela autoridade coatora.É o relatório.Decido:Quanto aos embargos da impetrante, apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 257/261 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades.Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada.Quanto às alegações dos embargos da Fazenda Nacional conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada.No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento.Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido.Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-05.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA E OUTRO e pela FAZENDA NACIONAL à sentença de fls. 301/305, em que se pretende o primeiro: o saneamento de omissão e o segundo: declaração de nulidade da sentença atacada, julgamento das matérias suscitadas nas informações prestadas pela autoridade coatora, vedação da restituição/compensação antes do transito em julgado e impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com outras espécies de tributos.Segundo a primeira embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. E segunda a segunda embargante, a sentença julgou ultra petita, não vedou a restituição/compensação antes do transito em julgado, não impossibilitou a compensação de contribuições previdenciárias com outras espécies de tributos e não apreciou matérias expressamente suscitadas nas informações prestadas pela autoridade coatora.É o relatório.Decido:Quanto aos embargos da impetrante, apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das rubricas elencadas na inicial. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 301/305 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades.Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada.Quanto às alegações dos embargos da Fazenda Nacional conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada.No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento.Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos

de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissa à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-95.2013.403.6143 - JOSE JOAO DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em ambos os efeitos. Intime-se o Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0007457-11.2013.403.6143 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Tendo em vista o exposto, baixo os autos em diligência, para que o impetrante manifeste-se acerca da existência de interesse processual referente ao presente, instruindo sua manifestação com cópia da manifestação apresentada à Sexta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, diante da decisão de 20/02/2013, que redistribuiu o processo para análise e realização de novo julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0007803-59.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão na sentença prolatada às fls. 76/79. Alega a embargante que a sentença que denegou a segurança, não se manifestou acerca das alegações de prescrição decenal, aplicação da correção monetária, taxa Selic, juros moratórios e compensatórios. Requer o provimento do recurso, conferindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos, mas não verifico a presença da omissão em comento. A decisão embargada dispôs sobre as questões impugnadas pela embargada. Não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. Não há, na hipótese dos autos, interesse do embargante em ver sanada qualquer das omissões apontadas por este, já que relacionadas ao pedido principal da demanda, o qual foi denegado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010272-78.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União, na qual aponta omissão na decisão prolatada às fls. 194/195, 214 e 256. Alega a embargante que a decisão concedeu parcialmente a medida liminar pretendida pela embargada e com isso aplicou a Lei nº 9.250/95, mas que não há previsão legal no presente caso para a utilização da Taxa SELIC, devendo ser aplicada a Lei nº 10.833/2003. Requer o provimento do recurso, conferindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. A decisão embargada dispôs especificamente sobre a questão impugnada pela embargada, ou seja, determinou a lei aplicável. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissa à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos

no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011768-45.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, na qual aponta omissão na decisão prolatada às fls. 62/64. Alega a embargante que a decisão indeferiu a medida liminar pretendida pela embargada e com fulcro na inexistência da ineficácia da medida, pois caso procedente ao final, poderia ocorrer restituição/compensação, mas que no caso não caberia tal situação e assim o risco de ineficácia da medida seria real. Requer o provimento do recurso, conferindo-lhe efeitos infringentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impugnante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. A decisão embargada dispôs especificamente sobre a questão impugnada pela embargada, ou seja, determinou que não há risco de ineficácia da medida. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013553-42.2013.403.6143 - LIGIA CONSUELO ARAUJO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o restabelecimento da pensão por morte que recebia, suspendendo a decisão administrativa do INSS. Alega a impetrante que em decisão transitada em julgado da 3ª Vara Cível de Limeira, foi reconhecida sua união estável com Miguel Paschoal Garofalo, falecido em 0/05/06, e que recebia pensão por morte nº 21/0139.140.520-7, por esse motivo. Entretanto, em maio de 2013, sobreveio decisão do Conselho de Recursos que determinou que a esposa do falecido comprovou não estar separada de fato do mesmo e assim a companheira não faz jus ao benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/272. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os documentos trazidos com a petição inicial são suficientes para se aferir o requisito do fumus boni iuris. Conforme se observa na leitura do acórdão do julgamento do recurso administrativo perante o CRPS (fls. 35/38), em processo relativo à Maria Alice do A. T. Garofalo, aquele conselho não analisou a questão referente à impetrante, determinando às fls. 37, que em relação a ela fossem adotados os trâmites do devido processo legal. A decisão do CRPS merece aplausos, mas não a interpretação que a agência do INSS em Limeira fez da decisão do CRPS, se limitando a cancelar o benefício 139.140.512-6 (fl. 34), comunicando à interessada após a cessação. O devido processo legal impõe que a parte interessada seja previamente ouvida para se manifestar em processo administrativo que discuta direitos seus perante a Administração. Eventual decisão de cessação de benefício somente pode ocorrer após o exercício do direito do contraditório e a ampla defesa. Isto não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual a decisão impugnada é nula, devendo o benefício previdenciário ser restabelecido. Isso posto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, a fim de que a autoridade restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 139.140.512-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Quanto aos atrasados serão avaliados em sede de sentença, uma vez que não possuem o requisito do perigo de ineficácia da medida, pois o caráter alimentar já está suprimido pela concessão do benefício a partir desse momento. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá noticiar nos autos o cumprimento da liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0014057-48.2013.403.6143 - MARCOS ALBERTINI(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante, que a impetrada cesse qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente referente ao benefício de auxílio doença. Suscitada a apontar corretamente a autoridade impetrada, a impetrante, à fl. 27, indicou o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Regional Piracicaba. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Federal de Piracicaba, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

0014066-10.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 59: defiro o requerimento de dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 56 tendo em vista a juntada dos extratos de movimentação processual de fls. 60/64. Int.

0014067-92.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 57: defiro o requerimento de dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 55 tendo em vista a juntada dos extratos de movimentação processual de fls. 58/65. Int.

0014068-77.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 55: defiro o requerimento de dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 52 tendo em vista a juntada dos extratos de movimentação processual de fls. 57/62. Int.

0015719-47.2013.403.6143 - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES SA, em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar o requerimento de suficiência de saldo para a validação da utilização do prejuízo fiscal no pagamento de multas, juros e débitos relativos as CDAs 8029700050134, 8029700050215 e 8069700331256. Sustenta que protocolou pedidos de validação e quitou os débitos em 2009 tendo se passados mais de cinco anos, desde o recibo da negociação (fl. 44/51), sem ocorrer a apreciação pela autoridade coatora (fl. 61/66). Informa que com relação a CDAs corre processo de execução fiscal com penhora de valores para garantir a execução, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional condicionou o levantamento dos valores à confirmação pela autoridade administrativa, tendo inclusive pleiteado concessão de prazo para manifestar-se conclusivamente. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento dos pedidos, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os pedidos foram protocolados pelo impetrante, há mais de três anos, conforme documentos anexos à inicial. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. In casu, a autoridade coatora está a infringir, além da disposição legal, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, já que deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso do requerimento foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Também verifico a existência do periculum in mora, consistente na possibilidade de o impetrante vir a ser prejudicado com a impossibilidade de levantar os valores que garantem o processo de execução fiscal. Posto isso, DEFIRO parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora examine, em 15 dias, o requerimento de suficiência de saldo para a validação da utilização do prejuízo fiscal no pagamento de multas, juros e débitos relativos as CDAs 8029700050134, 8029700050215 e 8069700331256, do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0015825-09.2013.403.6143 - TERMODINAMICA SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA EPP(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o afastamento dos lançamentos da Receita Federal, no que se referem aos autos de infração AI 37.323.235-7 e AI 37.365.219-4, com o fim de liberação e expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos negativos. Alega a impetrante que foi excluída do Simples e que tal fato gerou vários Autos de Infração, que foram distribuídos em dois processos administrativos, que foram devidamente impugnados pela mesma dentro do prazo legal. Alega, que

por não ter constado dois números de Auto de Infração na impugnação, a impetrada aplicou-lhe a pena de revelia e abriu um novo processo administrativo com os dois autos de infração, já que os demais estavam suspensos pela impugnação e que por esse motivo não consegue a emissão de Certidão Negativa de Débitos, afirma que embora os números dos autos de infração não tenham constado, a impugnação foi genérica no sentido de contestar a exclusão do simples, que gerou todos os autos de infração. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/51. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. A impetrante alega que o recurso administrativo era genérico, pois atingia o fundamento de todos os autos de infração. Ainda que se possa aceitar a existência de um vício na folha inicial do recurso administrativo, em virtude da falta de referência dos números dos Autos de Infração, não é possível verificar se os fundamentos do recurso administrativo realmente abrangiam tais Autos de Infração, tendo em vista que não há cópia dos AIs propriamente ditos, mas apenas de parte dos mesmos. O fato de serem lavrados no mesmo processo administrativo não é indicativo seguro de que tinham o mesmo fundamento para lançamento. Assim sendo, constato a ausência de verossimilhança das alegações. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0016136-97.2013.403.6143 - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA X LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS - SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

As pessoas jurídicas referidas às fls. 43/44 não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meras destinatárias do produto da arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, da qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará relações jurídicas dessas pessoas jurídicas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios. Causará reflexos em seus interesses arrecadatórios. Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual dos beneficiados, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos. Jariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação. Isso posto, indefiro a inclusão das pessoas listadas no polo passivo da demanda às fls. 43/44. Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Judicial da autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. O feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Intime-se.

0016475-56.2013.403.6143 - ILHA CAFE COM EXP E IMP LTDA (SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se. Int.

0016541-36.2013.403.6143 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de nove meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Requer, assim, o impetrado dê andamento ao processo administrativo, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o

relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido de revisão mais data de 29/11/2012, já tendo transcorrido, quase 12 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. nt.

0016542-21.2013.403.6143 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando a revisão na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de sete meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Requer, assim, o impetrado dê andamento ao processo administrativo, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/17. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido de revisão mais data de 14/03/2013, já tendo transcorrido, quase 09 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantido a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo

que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0016753-57.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU ALBERONI X GENESIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO TADEU ALBERONI E OUTRO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a revisão das concessões de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam os impetrantes que já transcorreu mais de cinco meses desde que ingressaram com tal revisão, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Requerem, assim, o impetrado dê andamento aos processos administrativos, analisando os pedidos neles formulados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/22. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita. Verifico, a partir da leitura da exordial, que o pedido de revisão mais antigo data de 07/02/2013, já tendo transcorrido, quase 10 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. nt.

0016870-48.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Alega a impetrante que foi acometida de doença incapacitante e que por isso procurou o Posto do INSS para requerer o benefício de auxílio doença, que passou por perícia médica que constatou sua incapacidade, mas que o impetrado cometeu um erro ao entender que o vínculo da mesma havia iniciado em 01/06/2013, quando na verdade se iniciou em 25/02/2010. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/35. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para se aferir o requisito da verossimilhança da alegação. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

0017661-17.2013.403.6143 - GTX TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GTX TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em que protestou CDAs representativas de crédito decorrente de multas lançadas pelo impetrados. Sustenta, como causa de pedir, a ilegalidade do protesto, diante da desnecessidade de formalização de protesto de CDA, que já tem presunção de liquidez e certeza não precisando de prova de inadimplência e descumprimento. Requer, assim, seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a suspensão seja de imediato. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o domicílio do apresentante das CDAs para protesto é na cidade de São Paulo, conforme demonstrado à fl. 28, e sendo certo que a competência é fixada de acordo com a sede da autoridade coatora: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SEDE DA AUTORIDADE COATORA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é absoluta e de natureza funcional, sendo fixada em razão do lugar em que está sediada a autoridade coatora. 2. Agravo provido. (TRF-3 - AG: 38644 SP 2000.03.00.038644-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 03/05/2004, QUINTA TURMA), entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos.

0018742-98.2013.403.6143 - ANTONIO IPOLITO DA SILVA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em que pretende o impetrante que a autoridade coatora - Delegado de Polícia Federal de Piracicaba/SP expeça a renovação do registro de sua arma de fogo de uso permitido.009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Alega o impetrante que é guarda civil municipal na cidade de Araras, exercendo, portanto, uma atividade profissional de risco. Alega ainda que reside no município de Araras, em um dos bairros mais violentos da cidade, juntando notícia de crime ocorrido no local. Ação de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos tO impetrante aponta a violação de seu direito de obter a renovação do registro de arma de fogo: 1) pelo fato de a autoridade coatora não ter se atentado para a Constituição Federal, levando em consideração apenas lei infraconstitucional para fundamentar sua decisão; 2) o prejuízo irreversível que a falta da renovação vai acarretar-lhe visto que exerce atividade de risco. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O ato coator combatido neste mandado de segurança é imputado a autoridade coatora sediada em Piracicaba -SP. A competência, nesse caso, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. (CC n.º 43.138/ MG; RELATOR : MINISTRO

JOSÉ DELGADO; j. un. 22.09.2004, DJ, 25.10.2004, p.206) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1.A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisão do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade Documento: 5970829 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça regional. 5. Recurso especial não-provido.(REsp 1101738/SP, 2008/0249859-0, MINISTRO RELATOR BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, STJ, data: 19/03/2009, Data Publicação: 06/04/2009, RSTJ vol. 215 p. 199)Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar esta causa e determino

a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-11.2013.403.6143 - CATARINA DANTAS GRANADO SOUZA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré para oferecer resposta em dez dias, nos termos do artigo 360 do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007510-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER RICARDO BASSO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada à fl. 45 dos autos, informando ainda, onde o réu pode ser encontrado para intimação, fornecendo seu endereço completo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada à fl. 81 dos autos. Publique-se.

0005715-48.2013.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada à fl. 74 dos autos. Publique-se.

Expediente Nº 632

ACAO PENAL

0002270-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

Trata-se de resposta escrita apresentada por FELIPE BUCK BELUSSI (fls. 169/184), com documentos juntados às fls. 186 e segs., onde alega, em preliminar, inépcia da denúncia, por entender que a inicial não expôs, claramente, os fatos em que teria se envolvido. Insurge-se contra a classificação dada ao suposto crime praticado (Art. 168-A, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal), aduzindo que não teria praticado o ilícito irrogado, fazendo de forma singela e não explicando, com exatidão, qual seria o papel por ele desempenhado, descrevendo os fatos de modo genérico. Afirma, assim, que a exordial encontra-se em dissonância com o disposto no Código de Processo Penal, devendo, por isso, ser rejeitada. No mérito, aduziu as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, causadas pela crise financeira mundial nos idos de 2008, o que culminou com o encerramento de suas atividades, tendo que se desfazer, inclusive, de bens particulares para quitar dívidas da empresa, o que ocasionou o protesto de títulos, que impediram o pagamento dos tributos e ausência de dolo na conduta imputada. Pugna pela absolvição sumária. Em síntese, o relatório. Decido. Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica serão admitidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade quando ficarem cabalmente demonstradas. Meras alegações iniciais não têm o condão de barrar eventual persecução criminal. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições descontadas dos empregados, não se exigindo, para a configuração do delito, a vontade do agente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (cf. TRF/3ª Região, Acr 00047616320074036126 (37163), Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues, 1ª Turma, e-DJF3, de 10.05.2013) De se ter em mente, ainda, que em crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada sócio, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos, verbis: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais

para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTES SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido... (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012)Não há que se falar, igualmente, em inépcia da inicial, posto que os elementos trazidos foram suficientes para proporcionar o exercício da ampla defesa e do contraditórioNão vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Destarte, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como interrogatório do acusado, para o dia 20 de março de 2014, às 15h00. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF.

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-30.2013.403.6143 - MARICELIA BASTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 10650/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária. II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 133 dos autos. III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010876-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando que a parte autora não aplicou corretamente a Lei 11.960/2009 no cálculo dos juros de mora, bem como incorreu em duplicidade de cobrança referente à competência do mês de maio de 2012, apresentando seus cálculos às fls. 04/06 dos autos. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 17/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 28.396,98 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até julho de 2012, sendo R\$ 27.650,51 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) como principal, e R\$ 746,47 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) à título honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 04, que acolho

integralmente. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida (fls. 28 dos autos principais), em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002081-44.2013.403.6143. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-30.2013.403.6143 - CELSO PRIMO SIMOES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO PRIMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase de execução.2-Fls. 146: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134136 dos autos.3-Considerando que o valor exequendo supera 60 (sessenta salários mínimos, a ser pago mediante a requisição de PRECATÓRIO, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais créditos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100 da Constituição federal.Int.

0000827-36.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 222/230: Trata-se de requerimento do exequente para que no ofício requisitório a ser expedido haja o destaque dos honorários contratuais de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da execução, com base no termo de acordo entabulado entre o autor e o seu patrono (fls. 224/230).O artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Colégio de Conselheiros da Justiça Federal, prevê:Art. 22 - Caso o Advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo Art. 22, 4º, da Lei 8906, de 4 de Julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (grifo meu) Este dispositivo reproduz o disposto no 4º da Lei 8906, de 4 de Julho de 1994, in verbis: 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo meu)Ou seja, para o deferimento do pleito é mister que seja juntado aos autos o contrato firmado entre o autor da ação e seu patrono quando do ajuizamento da ação, instrumento do qual deverá constar o percentual dos honorários contratuais a ensejar o destaque no ato da expedição do ofício requisitório. Por estas razões, INDEFIRO o pleito.II - Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, cumpra-se fls. 220. Int.

0001965-38.2013.403.6143 - GENI LEME DA CUNHA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LEME DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 12315/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 270 e 272 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0001978-37.2013.403.6143 - GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 12390/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 172 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - fls. 310/318: Trata-se do ofício nº 12277/2013-UFEP-P informando o cancelamento do registro do ofício requisitório referente à verba devida pela sucumbência, devida à Pessoa Jurídica que detém o patrocínio da causa.II - Observo, também, que o cadastro do sistema processual já foi regularizado pelo SEDI (fls. 302).III - Assim, determino:a. A reexpedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado;b. A expedição de ofício à instituição financeira depositária para que informe o pagamento da verba principal à parte autora, consoante o alvará expedido às fls. 306 dos autos.

0004423-28.2013.403.6143 - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 189/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.II - Visando se evitar maiores prejuízos à parte autora, prossiga-se a execução pelos valores incontroversos, de acordo com a decisão homologatória de fls. 156, R\$ 59.522,05 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos) referente ao principal e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até a competência abril/2011.III - Intime-se o INSS e em seguida, nada mais sendo requerido, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios.Int.

0004703-96.2013.403.6143 - DOMINGA PEREIRA SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 12616/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Verifica-se no extrato de fls. 219 consta o nome da parte beneficiária como sendo DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA, divergente do cadastro do sistema processual onde consta apenas DOMINGA PEREIRA SOARES.III - Nos documentos acostados às fls. 18 verifica-se que em seu documento de Identidade seu nome está grafado como DOMINGA PEREIRA SOARES e em seu CPF DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA.IV - Assim, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27 de Fevereiro de 2012 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora, as retificações necessárias junto aos órgãos competentes, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos.Int.

0004849-40.2013.403.6143 - MARIA ALVES CIRQUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 11999/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes nos extratos de fls. 125 e 127 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0004875-38.2013.403.6143 - ANA ROSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 12616/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 107 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

0005116-12.2013.403.6143 - CLEUSA LUCIA PINTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 12390/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 163 e 165 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-61.2013.403.6143 - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se do ofício nº 12157/2013-UFEP-P informando a regularização do(s) requisitório(s) pelo E. TRF da 3ª Região junto à instituição bancária depositária.II - Assim, em termos da execução, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(a) de acordo com as informações constantes no(s) extrato(s) de fls. 169 dos autos.III - Após, proceda-se de acordo com o previsto no 5º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 160

EMBARGOS A EXECUCAO

0013550-17.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-48.2013.403.6134) TUBO LIMPO DEDETIZADORA LTDA ME(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta da efetiva garantia da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da lei 6.830/80. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009497-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009496-08.2013.403.6134) TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito. Dê-se vista às partes para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se estes autos, arquivando-os. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Fls. 146/: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada, ora excipiente, alega alguns dos créditos tributários foram fulminados pela prescrição e que os débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 são inexigíveis. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 63/66), informando que não há qualquer fundamento na alegação da inexigibilidade dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00 e que os débitos, em sua totalidade, foram objeto de parcelamento, interrompendo, assim, a contagem do prazo prescricional. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Sobre a alegação de inexigibilidade dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00 não há

questão a ser analisada tendo em vista que a presente execução fiscal já atingia o valor de R\$ 487.146,36 em abril/2012. Com relação a alegação da excipiente sobre a ocorrência de prescrição, conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente

em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.11.082901-54; 80.2.12.001818-46; 80.6.11.150301-96; 80.6.12.004484-69; 80.6.12.004485-40 e 80.7.12.002353-73 foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da CDA mais antiga, qual seja, 15.05.2006 (fls. 114), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 15.06.2006. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu a programas de parcelamento dos débitos exequendos, nos anos de 2007 e 2009, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 152/161).Assim, na prática, em face de tais parcelamentos, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada dos referidos programas, o que se deu, em 28/10/2009 e 17/02/2012 (fl. 153/154)A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2012 (fl. 02), sendo que a citação da executada Marisa Marques Barba Pires de Campos ocorreu em 14/08/2012 (fl. 145), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação.Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se na execução.

0000991-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Tendo em vista que não há prova do deferimento do parcelamento requerido, mantenho a constrição.Intime-se.

0001858-21.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Deixo de conhecer a petição de fls. 25/50, em virtude do não cumprimento da determinação de fl. 58.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 23/24 , no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003045-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0003046-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003047-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003048-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003049-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALIMENTARIA PAO NOSSO LTDA X LEONEL GUIMARAES NASCIMENTO X IEDA DE CASSIA OLIVEIRA(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003666-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIAZI PALACE HOTEL LTDA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Biazzi Palace Hotel Ltda., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 109 a 129, sustentando, em síntese, a decadência dos créditos inscritos nas certidões nºs 36.522.000-0, 36.522.001-9, 37.359.259-0, 37.359.262-0, 37.359.265-5, 39.365.915-1, 39.365.916-0, 39.612.066-0 e 39.612.067-9, bem como a parcial decadência dos créditos tributários das certidões nºs 36.713.536-1 e 37.359.272-8.A Fazenda Nacional, às fls. 142 a 144, sustenta que não houve a decadência alegada, pois, tendo sido os créditos constituídos por meio de autolancamento, não decorreram mais de cinco anos entre os fatos geradores e as entregas das GFIPs pela executada. Reconheceu, no entanto, a ocorrência de prescrição para os créditos tratados nas inscrições nºs 39.612.067-9, 39.365.915-1 e 37.359.262-0, bem como prescrição de parte dos créditos contidos nas certidões nºs 37.359.259-0, 37.359.265-5 e 36.522.000-0.É a síntese do necessário.Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem

pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No presente caso, deve ser conhecido o presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, prescrição e decadência, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Quanto à decadência, verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, nota-se nos autos, principalmente pelas fls. 145/149, que não houve o transcurso de 05 (cinco) anos entre os fatos geradores dos tributos e suas constituições por meio das declarações entregues pela executada, devendo, assim, ser afastada a alegação de decadência. Já em relação à prescrição, observo que, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Desse modo, considerando os argumentos e documentos trazidos pela excepta, sobre os quais não cabe dilação probatória nesta fase processual, deve ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação quanto aos créditos inscritos nas seguintes certidões: - 39.612.067-9: refere-se a créditos de competência de 06/2002 (fl. 04), para os quais foi apresentada declaração em 25/11/2002 (extrato de fl. 145); - 39.365.915-1: refere-se a créditos das competências de 03/2003 a 05/2004 (fl. 12), para os quais foram apresentadas declarações em 10/11/2005 e 18/07/2006 (extrato de fls. 146 e 147); - 37.359.262-0: refere-se a créditos de competência de 02/2004 a 05/2004 (fl. 09), para os quais foram apresentadas declarações em 10/11/2005 (extrato de fl. 147). Cumpre asseverar que o ajuizamento da ação se deu em 07/03/2012, após, portanto, o decurso de 05 (cinco) anos da constituição dos créditos referentes às certidões acima informadas. Da mesma maneira, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição para parte dos créditos contidos nas seguintes certidões: - 37.359.259-0: refere-se a créditos de competência de 06/2002 a 01/2003 (fl. 08), para os quais foram apresentadas declarações em 25/11/2002 e 29/03/2006 (extratos de fls. 145 e 146), com exceção do período de 12/2002, cuja declaração se deu em 12/08/2007, antes, portanto, do decurso de 05 (cinco) anos até o ajuizamento (extrato de fl. 146); - 37.359.265-5: refere-se a créditos de competência de 06/2004 a 03/2005 (fl. 10), para os quais foram apresentadas declarações em 27/01/2005, 10/11/2005 e 18/07/2006, (extrato de fl. 147), com exceção do período de 01/2005 a 03/2005, cuja declaração se deu em 17/11/2007, antes, portanto, do decurso de 05 (cinco) anos até o ajuizamento (extrato de fl. 148); - 36.522.000-0: refere-se a créditos de competência de 06/2004 a 10/2005 (fl. 05), para os quais foram apresentadas declarações em 27/01/2005, 10/11/2005 e 18/07/2006, (extrato de fl. 147), com exceção do período de 01/2005 a 03/2005 e 10/2005, cujas declarações se deram em 06/11/2007 e 17/11/2007, antes, portanto, do decurso de 05 (cinco) anos até o ajuizamento (extrato de fl. 148). Já em relação às CDAs nº 39.612.066-0, 39.365.916-0, 36.522.001-9 e 36.713.536-1, a exequente informa que houve adesão a parcelamento pelo Simples Nacional, sobre o que juntou extratos às fls. 150 a 151. Sobre tal ponto, há de se asseverar que o prazo prescricional é interrompido quando a parte executada adere a programa de parcelamento de débitos exequendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconhece a dívida. Assim, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 06.02.2012 (fls. 150). Já a presente execução fiscal, como já informado, foi ajuizada em 07.03.2012 (fl. 02), o que leva a concluir que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos. Por fim, com relação às demais inscrições, observa-se que a parte excipiente não trouxe elementos que demonstrassem a ocorrência da prescrição dos respectivos créditos tributários, tampouco fez alegações em tal sentido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, no que tange à alegação da decadência dos créditos tributários. Declaro, no entanto, extintos os créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nºs. 39.612.067-9, 39.365.915-1 e 37.359.262-0, bem como para parte dos créditos contidos nas certidões nºs 37.359.259-0, 37.359.265-5 e 36.522.000-0, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Determino ao exequente, em razão da exclusão dos débitos acima apontados, que apresente novas certidões de dívida ativa, devendo trazer também o valor da causa

atualizado. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.

0004563-89.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LEILA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as informações de fls. 325. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 321.Int.

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) Fls. 69/81: tendo em vista que o desbloqueio das contas já foi providenciado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 38.Int.

0005909-75.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLASTUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO ROBERTO ZANETTI X VERA MARIA ROCHA PEREIRA X MARIO FRANCISCO PEREIRA X ODAIR OLIVEIRA DA SILVA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0005942-65.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIO TANNO CONFECÇÕES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos: I- Suspendo, desde já, o curso da presente execução. II- Proceda a secretaria a expedição dos Ofícios requeridos às fls. 13/14. III- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0007461-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, às fls. 10 a 19, em que alega que não é devido o débito cobrado neste feito, uma vez que a dívida inscrita já teria sido objeto de retificação e pagamento pelo ora excipiente. Tal fato teria ensejado, inclusive, o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa e a extinção de processo de execução anteriormente ajuizado, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Trouxe procuração e documentos (fls. 20 a 71). A parte exequente, à fl. 73, apresentou petição requerendo a penhora no rosto dos autos do processo nº 0667897-35.1985.403.6100, em trâmite perante a Sexta Vara Federal de São Paulo, o que foi deferido à fl. 80 pelo r. Juízo então competente. Já às fls. 84 a 87 a parte exequente manifesta-se requerendo a rejeição de plano da exceção de pré-executividade, vez que alega que o julgamento da extinção da execução anterior pelo cancelamento da dívida ativa não implica a ocorrência de coisa julgada material. Defende que não restou comprovado que houve o pagamento do débito pelo executado. Ainda, informa que, em que pese ter havido o cancelamento da inscrição da dívida em 12/07/2006, na data de 14/11/2006 tal inscrição foi reativada, e tal reativação, como todo ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e legalidade. Ressalva, porém, que não teriam sido encontrados os autos do processo administrativo que trataria da dívida em questão. Nova manifestação da excipiente às fls. 95/98, em que afirma que os autos do processo administrativo referente ao débito foram extraviados. Requer, ainda, o cancelamento de apontamento nos cadastros do CADIN e do SERASA. Já às fls. 107/109, informa a excipiente que a dívida inscrita estaria impossibilitando a expedição de Certidão Negativa de Débito. Assim, houve decisão pelo r. Juízo competente, às fls. 111 e verso, em que restou determinado: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) a remessa de ofício ao CADIN para suspender os efeitos da inclusão do nome da executada em seus cadastros; c) expedição de ofício ao Serasa, para constar que a dívida estaria sub judice - débito com exigibilidade suspensa; d) que o exequente trouxesse cópia dos autos do processo administrativo nº 10865.500535/2006-63. A excipiente informa, às fls. 131 e 135, que não foi possível a entrega do ofício expedido ao CADIN. Redistribuído o feito a esta Vara

Federal, a excipiente pleiteia, às fls. 138 a 140, sua intimação em relação à penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0667897-35.1985.403.6100, para que seja iniciada a contagem de prazo para a interposição de embargos à execução. Às fls. 144 a 146, requer a extinção do feito, ante a ausência da juntada do processo administrativo pela parte exequente e considerando os demais argumentos já expostos. É o relatório. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Assim, tratando-se a ocorrência da coisa julgada questão de ordem pública, passo a enfrentá-la. Informa a excipiente que a dívida trazida ao presente feito já teria sido objeto da execução fiscal nº 019.01.2006.009034-7, que tramitou perante o Anexo Fiscal da Comarca de Americana. Tal processo teria sido extinto com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pois teria havido o cancelamento da inscrição de tal dívida. O cancelamento da inscrição da dívida, diga-se, foi admitida pela própria exequente, às fls. 84 a 87. Contudo, entendo que a sentença de extinção prolatada no processo nº 019.01.2006.009034-7 não é apta a produzir coisa julgada material, tendo em vista que se deu com base no cancelamento da dívida, amparada pelo artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Desse modo, tal situação pode ser equiparada a um pedido de desistência da ação, tanto que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, o que permite que a cobrança dos créditos possa ser realizada em novo processo. Soma-se a isso o fato de a Administração Pública poder rever seus próprios atos, observados os critérios de conveniência e oportunidade, conforme preceitua a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ou seja, caso apurado que houve um erro no cancelamento da inscrição da dívida ativa, possível que a Administração Pública possa reativá-la, considerando que em tal hipótese o ato de cancelamento foi indevido, e em observância aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Em situação análoga, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. I (...) V - A sentença que extingue a execução com base no cancelamento de dívida não faz coisa julgada, de maneira que, havendo erro material quanto à apreciação do pagamento do débito, e restaurado o crédito fiscal, deverá prosseguir a execução fiscal. VI - Somente nos casos previstos em lei poderá perder a exigibilidade o crédito fiscal, de forma que seria inconcebível retirar a exigibilidade do crédito tributário no presente caso, em que houve, no mínimo, enorme erro relativo à exigibilidade do crédito, de forma que a não execução da quantia devida seria aceitar grave prejuízo ao erário público em favor de um injusto benefício ao contribuinte, o que seria ferir gravemente a indisponibilidade do crédito tributário e concedendo inviável extinção da exigibilidade do crédito tributário ex lege. VII - A configuração do erro material, no caso, é reforçada pela inexistência da manifestação de Procurador da Fazenda, dada a falsificação dessa alegada manifestação. Ademais, a executada não contesta a inexistência de tal manifestação. VIII - Agravo improvido. (AG 171803, Relator Desembargador federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R: 29/04/2010) Superado tal ponto, entendo, quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, que tal questão não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se a dívida foi mesmo objeto de pagamento integral, o que, conforme acima fundamentado, não pode ser objeto de discussão em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, o exame de tal matéria deve se dar no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Ante o conteúdo da decisão acima exposta, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 111 e verso pelo r. Juízo estadual, pois não se justifica que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Declaro, assim, ser exigível o crédito tributário aqui debatido. Outrossim, tendo em vista que as questões que dependem de dilação probatória devem ser examinadas em sede de embargos à execução, dispense a apresentação dos autos do processo administrativo acima referido pelo exequente. No entanto, entendendo devam ser parcialmente mantidas as decisões em relação aos órgãos protetores de crédito CADIN e SERASA. Isso porque não se mostra razoável e proporcional incluir os executados nos cadastros de tais órgãos, pois a Certidão de Dívida Ativa já demonstra a inadimplência do contribuinte, tendo como atributos a certeza e liquidez. Assevere-se que, justamente por tais atributos das CDAs, é discutível a presença de interesse jurídico na negativação do nome do devedor para a satisfação de créditos tributários. Outrossim, diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), o envio do nome do devedor a cadastros de proteção ao crédito seria uma sanção política, indevida ao devedor tributário, como vem entendendo este juízo. Assim, oficie-se ao SERASA e CADIN, para que seja excluído o nome do excipiente de tais cadastros, no que pertine aos débitos aqui debatidos. Expeça-se ofício também à Sexta Vara Federal de São Paulo, solicitando informações sobre a penhora no rosto dos autos do processo nº 0667897-35.1985.403.6100.

0008103-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de EDITORA Z LIMITADA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade porque não apresentaria a forma de calcular os juros bem como a origem e natureza do débito, limitando-se a apontar os dispositivos legais. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, inexistindo qualquer nulidade passível de acolhimento. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: (grifo nosso) EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, as CDAs que aparelham a execução fiscal, acostadas por cópia, preenchem os requisitos da LEF, uma vez que indicam, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores

cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Posto isto, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0010076-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P. V. J. REPRESENTACOES LTDA ME(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Indefiro o requerimento de fls. 42 devendo a exequente manifestar-se sobre o referido parcelamento bem como, sobre a alegação de pagamento do débito de fls. 44. Int.

0010587-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANNA COVRE DE SOUZA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ciência da redistribuição desses autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por ANNA COVRE DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, ora excipiente, suscitou a inexigibilidade do crédito tributário alegando ter ocorrido quebra de sigilo bancário por parte da autoridade tributária, em violação do artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Alegou, ainda, a irretroatividade da Lei 10.174/2001, a ausência de motivação do ato administrativo, omissões no relatório fiscal, nulidades na composição da base oponente, a consideração de depósitos bancários como renda para fins de aferir o imposto devido e a multa aplicada. Por fim, requer a declaração da inconstitucionalidade das Leis nº 9.311/96 e 10.174/2001, do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 e do Decreto 3.724/2001 bem como a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e dos lançamentos tributários. Fundamento e decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso dos autos há alegação de ilegalidade do Auto de Infração por basear-se apenas em movimentações financeiras e ter ocorrido suposta quebra de sigilo bancário. Quanto à tese de quebra de sigilo fiscal/bancário pela autoridade administrativa, é de se consignar o seguinte. O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Conforme ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: É princípio instrumental de Direito o que proclama: quem tem fins, deve ter meios. O dever de contribuir pode ser descumprido total ou parcialmente. Compete ao Estado, olhos postos na lei, conferir a correspondência do dever em face da lei, isto é, sua função indeclinável e obrigatória de fiscalizar os contribuintes. O constituinte desejou obrigar a Administração a cumprir, a realizar, o princípio da capacidade contributiva, autorizando-a a investigar a realidade e, conseqüentemente os contribuintes, sem intuito fiscalizatório, se não preparatório, com vistas a estabelecer um sistema efetivo e justo de tributação. A Administração, portanto, terá que cumprir o ditame

constitucional sob pena de desrespeito à Lei Maior, que a todos subordina. Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Então, atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Diversas normas impõem às instituições financeiras a obrigação de prestarem informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, a partir de requisições administrativas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa à intimidade do fiscalizado. Sob a égide da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, I, cuja redação era: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer através da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. A questão foi flexibilizada e passou a ser inteiramente tratada pela Lei Complementar 105, de 2001. Nos termos preceituados pelos art. 1º, 3º, III e pelo art. 5º da LC 105/2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996. Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. É de se ressaltar que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja é: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Analisando-se os dispositivos acima transcritos, verifica-se que a flexibilização do sigilo bancário para fins fiscais encontra duas diretrizes. A primeira, proveniente das informações relativas ao montante que foi recolhido pelo contribuinte a título de CPMF (art. 11 da Lei 9311/96 e arts. 1 e 5 da Lei Complementar 105/2001). Aqui, não há que se falar em desrespeito a qualquer direito individual, notadamente o que diz respeito ao sigilo bancário (em face de hipotética violação da intimidade). É que não serão informadas pelas instituições financeiras ao fisco as operações bancárias em si, mas apenas e tão somente o volume monetário (entradas e saídas) que transitou pela(s) conta(s) corrente(s) do contribuinte em determinado mês. Em nenhum momento serão informados detalhes (negociais, comerciais, pessoais, etc.) sobre suas transações, ou seja, quem efetuou depósitos nas contas (com qual objetivo, etc.) e para onde o dinheiro foi encaminhado quando sacado. Com efeito, o 2º do art. 5º da LC 105: 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. A segunda, relativamente às informações requisitadas pelas autoridades fiscais referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, etc., mas apenas quando houver procedimento administrativo instaurado e em curso, com finalidade de apurar eventual sonegação de tributos (art. art. 6 da LC 105/2001). Aqui também não há que se falar em ofensa a qualquer direito individual do contribuinte. Desde logo, é de se consignar a superioridade do interesse público em relação ao particular, conforme acima esposado. Então, se existe procedimento administrativo fiscal, é porque existe a possibilidade de ter sido cometido algum ilícito tributário, devendo a questão ser apurada, portanto. Ressalte-se, ainda, que em qualquer hipótese, o conhecimento das informações bancárias do contribuinte implica, sob as penas da lei, que a autoridade fiscal, naquilo que não disser respeito à eventual apuração de tributo devido, mantenha sigilo das informações que recebeu, preservando-se o direito à intimidade do contribuinte. Nesta linha, são os claros dizeres do art. 195 do CTN e do 2º do art. 5º da LC 105 retro transcrito. Assim, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, atualmente é possível às autoridades fiscais administrativas solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, conforme as normas legais retro invocadas, cujo fundamento constitucional repousa no preceito constante do 1º do art. 145 da Carta Magna, não mais prevalecendo a rigidez do art. 38, 1º da Lei 4595, de 1964. Por fim, apenas a título ilustrativo, em caso

assemelhado já foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - LEIS N.º 9.311/96 E N.º 10.174/01 - ART. 5º, INCISOS X, XII, XXXVI, LIV e LV, E ART. 145, 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Com o advento da Lei n. 10.174/01 e da Lei Complementar n.º 105/01, não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3. A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. A publicidade dos atos processuais é a regra a ser observada, conforme preceitua o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. No caso em exame, não está configurada nenhuma das hipóteses excetuadas normativamente, a ensejar a concessão do pedido de processamento do recurso em segredo de justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.03.00.019047-2, j. 26.06.2002, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Passo a análise dos temas da aplicação retroativa do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001. Em relação à possibilidade de aplicação retroativa das disposições previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 para alcançar fatos ocorridos em períodos anteriores a sua vigência, verifico que a matéria já foi apreciada por parte do E. STJ, no regime representativo de controvérsia dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, (REsp 1134665/SP), em que o Egrégio Tribunal se manifestou pela possibilidade da aplicação retroativa das leis mencionadas, por se tratarem de leis tributárias procedimentais ou formais, voltadas à atividade fiscalizadora da Administração Tributária, nos termos do art. 144, 1º, do CTN, pelo que não há qualquer vício de legalidade neste sentido. Neste sentido, cito a ementa do julgamento do REsp 1134665/SP, a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então

vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1329960/SP - agravo regimental de instrumento 2010/0132472-7, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. em 03.02.2011, publicado no DJ em 22.02.2011, v.u.) (destaquei)Já com relação a alegação da excipiente de nulidade do lançamento tributário em decorrência de omissões no relatório fiscal, nulidades na composição da base impositiva, a consideração de depósitos bancários como renda para fins de aferir o imposto devido e a majoração da multa aplicada, observo que a questão não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas.Portanto, a questão deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução.Em situação análoga, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (com grifos nossos):AGTR. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DAS CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A pretensão de reverter a decisão agravada para ver anuladas as CDA não encontra respaldo em prova irrefutável e pré-constituída, ensejadora de nulidade automática dos lançamentos impugnados. A agravante pretende, de fato, desconstituir toda uma

seqüência de fatos que se iniciou com o recebimento da comunicação de decisão da DRJ/PE por suposto terceiro desconhecido, e culminou com a cobrança dos créditos tributários por meio de execução fiscal. 2. Ocorre que, para comprovar toda a argumentação ventilada no AGTR, fazem-se necessárias produção de provas e cognição exauriente em instrumento próprio - embargos à execução. 3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: 4. AGTR a que se nega provimento. (AG 00015899420134050000- AG - Agravo de Instrumento - 130868, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 12/09/2013). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE em tela. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0014884-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
Nada a deferir quanto à petição de fls. 22/23, tendo em vista que não constam dos autos bloqueios de valores em nome da executada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNA MARIA ROLIM DE CAMARGO MARTINS

1 - Visando a promover a citação de réu José Estevam da Silva, cumpra a Secretaria do Juízo o despacho de fl. 116.1.1 - Tendo encontrado o endereço certo, cite-se o réu, via mandado ou carta precatória. 1.2 - Não sendo encontrado o endereço certo, cite-se o réu via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts.221, III e 232, IV do CPC.2- Envolvendo o processo, em tese, questão relativa ao registro público de imóveis, intime-se o MPF.Registro, 9 de dezembro de 2.013. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2748

CARTA PRECATORIA

0014603-47.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VITOR LOPES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X PAULO HENRIQUE DE LACERDA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ALEX DUARTE AGUIR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação ALEX DUARTE AGUIR, a ser realizada nesta 3 Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: AP nº 0000883-92.2013.403.6006 d 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1431

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014441-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-26.2013.403.6000) JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

JOHN LENNON PEREGRINELLI VALDEZ requereu a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos para a sua custódia cautelar, eis que possui residência fixa, família e trabalho lícito. Também afirmou a prisão trata-se de medida excepcional e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da mesma no presente caso. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 33-4, insurgiu-se contra tal pleito, porquanto inalterada a situação fática que ensejou a decretação da preventiva do requerente. Argumentou, por fim, que os antecedentes juntados pelo requerente apontam dois registros criminais como incurso na lei de entorpecentes, sendo um deles uma condenação recente, o que é, pelo menos, indício consistente de reiterado envolvimento com narcotráfico. Decido. Primeiramente, vislumbro que a pretensão do requerente é a revogação de prisão preventiva, decretada nos autos nº 0013906-26.2013.403.6000, não se tratando de pedido de liberdade provisória. Assim, deveriam ser demonstrados fatos novos que ensejassem a revogação daquela decisão, no que não obteve êxito o requerente, uma vez que se limitou a aduzir que possui emprego lícito, família e residência fixa, fatos estes que não desconstituem, por si só, os fundamentos para a decretação de sua prisão. No tocante aos pressupostos da decretação da custódia cautelar, consubstanciados na prova da materialidade e os indícios da autoria, tenho que se fazem presentes, conforme o auto de prisão em flagrante do requerente (fls. 03/16 dos autos 0013906-26.2013.403.6000). Além disso, ao contrário do que quer fazer crer o requerente, a sua custódia cautelar não foi decretada com fulcro na gravidade abstrata do delito por ele supostamente cometido, mas, sim, na sua gravidade concreta, já que ele foi preso em flagrante transportando 835g (oitocentas e trinta e cinco gramas) de cocaína. Por conseguinte, a necessidade de sua prisão preventiva com base na garantia à ordem pública se mantém. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em

questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009). Ademais, o requerente mostrou demasiada despreocupação com a justiça, pois, nos seus antecedentes, constam dois registros por tráfico de drogas: o presente e uma recente condenação por esse delito (fls. 30/31), devidamente transitada em julgado. Diante disso, verifica-se que o requerente é reincidente, sendo razoável concluir que, uma vez solto, ele reiteraria sua conduta delitativa. Logo, também por esse motivo a sua custódia cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente, porquanto incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003379-83.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FATIMA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA BONFIM DA SILVA CARNEIRO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ADEMIR DO LAGO FERREIRA

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 718/2013-SC05.B ao Juízo da comarca de Sonora para oitiva das testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1433

ACAO PENAL

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

DESPACHO DE F. 476: Tendo em vista que a instrução processual já se encerrou, defiro o pedido de f. 437-verso, do acusado Alessandro Gomes Mascarenhas, ficando dispensado de requerer autorização judicial para as viagens que empreender a trabalho para a cidade de São Paulo/SP, assim, como aquelas para visitar seus genitores, desde que não sejam demasiadamente longas (mais de 60 dias). Por outro lado, tratando-se o pedido de f. 474 de viagem internacional, que, pelo óbvio, difere do pedido de f. 437-verso, ao Ministério Público Federal para manifestação. Concordando o MPF, fica desde logo autorizada a viagem do acusado Alessandro Gomes Mascarenhas para a cidade de Nova Iorque, no período de 22/12/2013 a 10/01/2014. Não concordando o MPF, conclusos. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor prestado a título de fiança, dado que não houve ainda o trânsito em julgado da sentença, podendo, a princípio, haver decreto de perda do valor depositado, em caso de não localização do acusado. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intime-se. DESPACHO DE F. 477: Adito o despacho de f. 476, devendo o acusado Alessandro Gomes Mascarenhas informar o endereço de seu irmão nos Estados Unidos da América e se apresentar em Juízo imediatamente após o retorno ao Brasil, como requerido pelo Ministério Público Federal às f. 476. Int.

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)
Dos documentos enviados pela empresa VIVO S/A (f. 453-66), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e

defesa dos acusados. Após, se necessário, será apreciado o pedido de f. 452.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA: CARLA MAUS PELUCHNO

Expediente Nº 642

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005257-72.2013.403.6000 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 39-40.2. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 39-40.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-50.2003.403.6000 (2003.60.00.000457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-66.2001.403.6000 (2001.60.00.000745-9)) DJMARINO DE MELO(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X LAURITA RODRIGUES DE MELO(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 490 e 493 na Execução Fiscal (nº 2001.6000.000752-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do despacho de f. 484, a suspensão dos presentes embargos ocorreu até o julhamento da apelação no Mandado de Segurança nº 2004.60.006783-4. A Apelação já foi julgada.A interposição de Recurso Extraordinário e Especial não tem o efeito de suspender o andamento da Execução e dos embargos. Indefiro, pois, o pedido de f. 513 - 514.Concedo a embargante o prazo de 30 (trinta) dias para depositar os honorários periciais, sob pena de cancelamento de perícia. Não havendo o depósito dos honorários, registre-se para sentença.

0009942-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo o recurso de f. 130-149, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0010021-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003960-0)) ALTAIR PERONDI X THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de f. 374-382 e 383-387, em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.Desapensem-se estes dos autos da EF nº 2005.60.00.003960-0.

0010023-47.2008.403.6000 (2008.60.00.010023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001953-75.2007.403.6000 (2007.60.00.001953-1)) MATOSUL CONESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Recebo os recursos de f. 337-348 e 351-366, em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes recorridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.Desapensem-se estes dos autos da EF nº 2005.60.00.003960-0.

0012778-44.2008.403.6000 (2008.60.00.012778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004735-2)) JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução embargada nº 2006.60.00.004735-2, sob os seguintes argumentos:A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra o embargante e o classificou como mandatário dos frigoríficos executados.Entretanto, o embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 134 e 135 do CTN: não é administrador de bens dos frigoríficos executados, tampouco síndico, preposto, sócio, comissário, mandatário, empregado, diretor, gerente ou representante.A suposta infração tributária, eventualmente cometida pelo Frigorífico Bom Preço Ltda, ou pelos demais executados, é de responsabilidade pessoal.Ademais, para sua responsabilização seria necessária a prova da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (art. 135 CTN).A Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social desclassificou o embargante da condição de devedor solidário e anulou a NFLD.A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS também excluiu a responsabilidade solidária do embargante pela obrigação fiscal.O exequente arbitrariamente entendeu que o embargante é responsável solidário pelos atos praticados pelos demais executados.Por tais razões, a CDA é nula de pleno direito com relação ao embargante.Pediu a procedência do feito e juntou os documentos de fls. 14-98.A União apresentou a impugnação de fls. 102-127. Para pedir a improcedência dos embargos argumentou, preliminarmente, que a adesão da empresa executada a parcelamento torna inviável a discussão judicial nestes autos, os quais devem ser extintos nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, sustenta que o embargante é parte legítima para figurar na execução pois participou ativamente das operações comerciais realizadas pelo Frigorífico São Judas Ltda, integrante do grupo econômico de fato Bom Preço, o que autoriza sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN.Essa participação é constatada pelo fato do embargante ter prestado avais em notas promissórias emitidas pelas empresas, dividindo o risco das operações de aquisição de matérias-primas com os frigoríficos do referido grupo econômico.Ainda, o aval era prestado através de seu procurador Gilber Maciel Nogueira, que também era procurador do Frigorífico São Judas Ltda.Outro fato que revela a atuação do embargante no grupo econômico é sua condição de fiador no contrato de locação em que figurou como locatário o Frigorífico Pedra Branca Ltda.Também constatou-se que o embargante repassou à empresa de assessoria do Grupo Bom Preço documentos referentes à ação fiscal que haviam sido entregues a sócio do Frigorífico Pedra Branca.A ação fiscal que deu origem ao débito executado apurou que o embargante seria administrador de fato do grupo econômico. As decisões administrativas invocadas pelo embargante não se aplicam ao caso concreto e a impugnação por ele apresentada, referente à CDA executada, foi julgada improcedente em sede administrativa.As ações do embargante extrapolavam a realização de atividades inerentes à função de mero intermediário entre pecuaristas e frigoríficos.Assim, restou caracterizada sua condição de administrador e financiador de fato dos Frigoríficos Pedra Branca e São Judas, integrante do grupo econômico Bom Preço. Por fim, considerando que seu nome consta no título executado, caberia ao embargante provar a ausência das hipóteses de responsabilização previstas no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado.Pediu a improcedência dos embargos.Juntou os documentos de fls. 128-257.Réplica às fls. 262-273.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 276 e 279).É o relatório. Decido.1. DO PARCELAMENTO O parcelamento de débito tributário, firmado na via administrativa por interesse e acordo entre o Fisco e o contribuinte, é uma modalidade de moratória, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigos 151, VI, e 155-A, 2º).O parcelamento inibe o ajuizamento ou o prosseguimento (se já ajuizada) da execução, por falta de interesse de agir do credor. Nesse passo, então, também falece ao devedor o interesse (de agir) de interpor embargos.Entretanto, no presente caso, o parcelamento não é causa impeditiva de interposição ou apreciação dos embargos à execução, visto que o embargante sustenta sua ilegitimidade para responder pelo débito executado.Em outras palavras, o embargante não discute nestes autos a dívida parcelada, mas, sim, argumenta não ser responsável pelo seu pagamento.Neste contexto, a extinção destes embargos por ausência de condição da ação (art. 267, VI, do CPC) configuraria evidente afronta ao princípio do contraditório.Feito esse primeiro esclarecimento, passa-se ao exame da tese de ilegitimidade suscitada pelo embargante.2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da

obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não com-porta benefício de ordem.Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem soli-dariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omis-sões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em maté-ria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos corres-pondentes a obrigações tributárias resultantes de atos pratica-dos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurí-dicas de direito privado. (destacamos)A Lei nº 6.830, de 22-9-80, assim dispõe:Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título.(...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.Compulsando os autos vê-se que o embargante não é sócio das empresas executadas, tampouco outrora o foi.Para justificar sua inclusão no título executivo e, conseqüentemente no pólo passivo da execução fiscal, a União imputa-lhe a condição de mandatário (CDA, fl. 48) e administrador de fato de grupo econômico.A questão controvertida nos autos repousa, portanto, em verificar a existência da responsabilidade tributária do embargante, nos termos do art. 135 do CTN.REGINA HELENA COSTA, ao comentar a norma do artigo 135 do CTN, pontua o seguinte:(...).Portanto, além das pessoas referidas no art. 134, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Nessas hipóteses, tem-se responsabilidade pessoal desses terceiros. Em verdade, o art. 135, CTN, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, e não das pessoas dela gestoras. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Como bem pondera Misabel Derzi, o ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.Nesse contexto, entendemos que a simples inadimplência da obri-gação pela pessoa jurídica, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Será preciso demonstrar que tal inadimplemento decorreu da prática de ilícito pelos gestores da pessoa jurídica, que incorreram em excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatuto.A questão é importante e de grande aplicação prática, tendo em vista os requerimentos da Fazenda Pública solicitando o redire-cionamento da execução fiscal aos sócios administradores da pessoa jurídica, o qual deve estar fundamentado na demonstração da prática de ato ilícito, como exposto.(...). (em Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2009, p. 205-206) (destacamos)O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas no artigo 135 do CTN se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade.Neste contexto, a premissa a ser ressaltada é que a prática de tais atos deve se dar pelas pessoas elencadas no art. 135 do CTN, ou seja: pelos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O embargante não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses.Ressalte-se que a sua condição de mandatário, apontada no título executivo, não restou comprovada pelos documentos trazidos aos autos.Muito embora se tenham por relevantes as teses apresentadas pela União referentes à formação de grupo econômico, o fato é que, documentalmente, as únicas vinculações efetivamente comprovadas do embargante com as empresas executadas resumem-se: a) ao contrato de locação no qual o embargante figurou como fiador do Frigorífico Pedra Branca Ltda; b) às notas promissórias rurais nas quais o embargante foi avalista do Frigorífico São Judas.Porém, tais situações não se mostram suficientes para caracterizar a condição de responsável tributário imputada pela União ao executado, vez que não se subsumem às hipóteses previstas em lei (art. 135 do CTN).De fato, a prestação de fiança e aval não tem o condão de atribuir ao embargante a condição de administrador de fato das empresas, tampouco o qualificam como seu mandatário. O mesmo se aplica quanto à posse de documentos referentes à ação fiscal deflagrada contra as empresas e o compartilhamento de procurador com o Frigorífico São Judas Ltda.Em outras palavras, a participação do em-bargante nas operações comerciais realizadas pelo Frigorífico São Judas Ltda (como avalista)

e a prestação de fiança em contrato locatício, não se configuram suficientes a autorizar sua responsabilização com fundamento no art. 135, III, do CTN. Em conclusão, tenho que o embargante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia de comprovar fato desconstitutivo do direito afirmado pela embargada, ao demonstrar não ser sócio ou mandatário das empresas executadas, bem como que não se encaixa em quaisquer das hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do CTN. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2006.60.00.004735-2, ora embargada. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0002746-43.2009.403.6000 (2009.60.00.002746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008459-2)) N. T. G. S. MEDICAMENTOS LTDA - FARMACIA SAO JOSE(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

N.T.G.S. MEDICAMENTOS LTDA - FARMÁCIA SÃO JOSÉ, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando, em síntese o seguinte: É indevida a multiplicidade de autuações em razão da mesma infração. Houve cerceamento de defesa em sede administrativa pois não lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Ainda, o prazo para apresentação de recurso em sede administrativa também foi indevidamente reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias. As CDA são nulas pois, em comunicação ao embargante, o conselho informou que os autos de infração que deram origem aos débitos não existiam. O Conselho embargado não possui competência para fiscalizar pessoas jurídicas. O sócio da empresa embargante é técnico em farmácia e, portanto, o estabelecimento estava sendo assistido por um profissional responsável técnico, o que afasta a incidência da multa prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Ainda, o sócio, quando da lavratura dos Autos de Infração, possuía liminar que lhe permitia inscrever-se perante o Conselho embargado e assumir responsabilidade técnica pela drogaria. Há excesso de execução pois as CDA apresentam valor originário exacerbado. As multas deveriam ter sido calculadas seguindo os parâmetros da UFIR, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91. Argumenta, por fim, que o conselho embargado deve ser condenado ao pagamento em dobro da quantia indevida exigida (art. 940 do Código Civil), bem como por litigância de má-fé. Pediu a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 17-37. Emenda à inicial às fls. 42-51. Recebimento dos embargos à fl. 52. O Conselho Regional de Farmácia apresentou a impugnação de fls. 55-59, requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls. 62-65. É o relatório. Decido. (I) DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA E DO DECRETO Nº 70.235/72 Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06-03-72: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (destacamos) A embargante sustenta que houve cerceamento de defesa em sede administrativa pois não lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Alega, ainda, que o prazo para apresentação de recurso também foi indevidamente reduzido de 30 (trinta) para 10 (dez) dias. No que se refere aos prazos concedidos para apresentação de defesa em sede administrativa, tenho que inexistente irregularidade na fixação dos prazos para defesa nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia. Isso porque o Decreto nº 70.235/72 trata especificamente do Processo Administrativo Fiscal para apuração e cobrança de créditos tributários da União (art. 1º). Ao passo que a execução fiscal embargada consigna a cobrança de multas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, as quais não possuem natureza tributária, mas, sim, administrativa. Portanto, tem-se que não se aplica o Decreto nº 70.235/72 aos créditos de natureza não tributária exigidos pelos Conselhos profissionais. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF - MULTA: FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PRAZO PARA DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVO: INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 70.235/72. 1. Não foi comprovada a inscrição do autor, como oficial de farmácia, no Conselho Regional de Farmácia. 2. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60. 3. O Decreto nº 70.235/72 não é aplicável em relação aos prazos para a apresentação de defesa e de recurso administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AC: 33196 SP 2008.03.99.033196-6, Relator: DESEMBARGA-DOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 11/09/2008, QUARTA TURMA) (destacamos) ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 24, ÚN. DA LEI Nº 3.820/60 - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nºs 155/80 E 258/94 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, E NÃO DO DECRETO Nº 70.235/72 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO -

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CONTINUIDADE INFRAACIONAL - INCORRETA
LAVRATURA DE DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO POSTERIORES. I - O crédito advindo da lavratura de auto de infração pelos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais tem a qualidade de dívida ativa não tributária, por ser proveniente de aplicação de multa administrativa não tributária, nos termos do art. 39, 2.º da Lei n.º 4.320/64 (incluído através do Decreto-lei n.º 1.735/79). II - Por isso, na hipótese de lavratura de auto de infração com fundamento no art. 24, ún. da Lei n.º 3.820/60, não são aplicáveis os dispositivos do Decreto n.º 70.235/72, pois, nos termos de seu art. 1.º, esses regem apenas o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. (...) (TRF-2 - AC: 159445 RJ 98.02.00947-4, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 18/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/05/2007 - Página: 340) (destacamos) Em conclusão, os prazos concedidos à embargante em sede administrativa, com base nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, não configuram cerceamento de defesa. (II) DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO Dispõe a Lei n.º 3.820, de 11-11-60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 3º; g) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei n.º 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (destacamos) (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (sic) (destacamos) A embargante sustenta que o Conselho embargado não possui competência para fiscalizar o estabelecimento autuado. O argumento não merece acolhida. A Lei n.º 3.820/60 prevê como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a punição das infrações nela previstas (art. 10). No mesmo sentido, o próprio artigo no qual se fundamentam os autos de infração lavrados traz em seu bojo a expressa menção à fiscalização das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico (art. 24 da Lei n.º 3.820/60). Desta forma, o CRF possui competência para exercer a fiscalização de farmácias e drogarias, nos termos da legislação vigente. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE. (...) II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. III - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. IV - Agravo regimental IMPROVIDO. (EDcl no REsp 844.085/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 274). (destacamos) Não há, como se vê, qualquer vedação ao dever legal de fiscalização a ser exercido pelos Conselhos Regionais de Farmácia sobre farmácias e drogarias, a fim de que seja verificada a existência de profissional habilitado e registrado, nos termos da Lei n.º 3.820/60. (III) DA APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 A embargante argumenta que o sócio da empresa - NILSON TIAGO GONÇALVES - é técnico em farmácia e, portanto, o estabelecimento era assistido por um profissional responsável técnico. Afirma que o sócio, quando da lavratura dos Autos de Infração, possuía liminar que lhe permitia inscrever-se perante o Conselho embargado e assumir responsabilidade técnica pela drogaria. Alega que tais fatos afastariam a incidência da multa aplicada com fundamento no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O argumento não merece guarida. Vê-se que a inscrição do sócio da embargante perante o conselho embargado ocorreu apenas em 13-12-02 (fl. 25), data esta posterior à lavratura dos autos de infração e aos vencimentos das multas executadas (fls. 31-37). Por tais razões, conclui-se que, à época da lavratura dos Autos de Infração que deram origem às CDA executadas, ainda não havia profissional responsável registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Citamos, para registro, o seguinte precedente colhido da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA.

AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820 /1960. VALOR DA MULTA. 1. Inexistência de provimento judicial definitivo que atribua ao sócio Osmar Azol Fernandes a qualidade de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. 2. Não dispondo a drogaria autuada de profissional apto a assumir a responsabilidade técnica quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, afigura-se legítima a penalidade em questão, considerando que a autarquia embargada tem o poder-dever de atuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 3. Irrelevante a alegação dos embargantes de que detêm direito oriundo de sentença proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Americana. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época, as multas de R\$ 906,00, vencidas em 29/1/2001, 26/6/2001, 24/8/2001 e 18/10/2001 (CDA - fls. 3/6); R\$ 1.080,00, vencidas em 4/12/2001 (CDA - fls. 7/8); R\$ 1.200,00, vencidas em 28/8/2002, 26/11/2002, 7/1/2003, 27/3/2003 e 11/4/2003 (CDA - fls. 11/13, 15, 17, 20 e 21) e R\$ 1.440,00, vencidas em 4/9/2003 e 6/11/2003 (CDA - fls. 23 e 25) ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se o recálculo de tais multas, de modo a adequá-las ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. Com relação às multas de R\$ 1.080,00, vencidas em 14/1/2002 e 31/1/2002 (CDA - fls. 9/10); R\$ 1.200,00, vencidas em 13/9/2002, 14/12/2002, 24/1/2003, 7/2/2003 e 26/4/2003 (CDA - fls. 14, 16, 18, 19 e 22) e R\$ 1.440,00, vencidas em 16/9/2003, 20/11/2003 e 5/12/2003 (CDA - fls. 24, 26 e 27), por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser mantidos. 6. Apelação parcialmente provida, para reduzir os valores de parte das multas cobradas, nos termos da fundamentação acima expendida. (APELAÇÃO CÍVEL AC 15094 SP 0015094-27.2009.4.03.9999 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) (destacamos) Em arremate, o estabelecimento não se encontrava assistido por um profissional habilitado e registrado perante o CRF quando da lavratura dos autos de infração, razão pela qual não se justifica a desconstituição dos títulos executivos exigidos. (IV) DA MULTIPLICIDADE DE AUTUAÇÕES A embargante sustenta que é indevida a multiplicidade de autuações em razão da mesma infração. Primeiramente, consigno que não merece acolhida a alegação de nulidade dos títulos em razão do contido no Ofício de fl. 24, emitido pelo conselho embargado. Isso porque o referido documento não presta informação equivocada e apenas foi elaborado em resposta a uma solicitação da embargante, na qual requereu cópia dos seguintes autos de infração: 4973, 4974, 4975, 4976, 4977, 4978 e 4979, todos do ano de 2003 (fl. 23). Entretanto, os Autos de Infração que deram origem aos títulos executados possuem numeração diversa, qual seja: 5051, 4557, 4554, 4193, 3575, 4152 e 3928, todos no ano de 2002 (fls. 31-37). Assim, não houve a prestação de qualquer informação errônea por parte do conselho no Ofício, ao contrário, verifica-se que o equívoco partiu da própria embargante. Ainda que assim não o fosse, tenho que a singela alegação, baseada tão somente no referido documento, não possuiria o cunho de ilidir de forma inequívoca a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos (art. 3º, caput e parágrafo único). Pois bem. Esclarecido tal ponto, percebe-se que os autos de infração foram lavrados devido à ausência de profissional habilitado e registrado responsável pela drogaria embargante. No caso, a embargante foi autuada por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 nos Autos de Infração nº 5051, 4557, 4554, 4193, 3575, 4152 e 3928, todos no ano de 2002 (fls. 31-37). Não se trata de hipótese de infração continuada única, mas, sim, de reincidência. Isso porque a infração continuada se faz presente quando constatada a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, em uma mesma ocasião e em uma única autuação da Administração Pública. Já a reincidência se dá quando a mesma infração é constatada em momentos distintos, com a lavratura de autos de infração diversos. É o que ocorre no presente caso, visto que a empresa embargante foi autuada em ocasiões diversas pela mesma infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. Os precedentes abaixo, extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dão a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição das ementas dos julgados: ADMINISTRATIVO. SUNAB. ATO. MULTA. DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a existência de infração continuada quando, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, em única autuação, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. Precedentes. 2. Situação diversa em que foram lavrados vários autos de infração no espaço de dois meses em que restou demonstrada a reincidência infratora, figura diversa da infração continuada. 3. Recurso especial provido. (REsp 643.634/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 17/05/2006, p. 116) (destacamos) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. DEVER LEGAL. LEIS NºS 5.991/73 E 6.360/76. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. VÁRIAS MULTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESPÍRITO SANTO contra r. sentença, às fls. 207/213, que julgou procedentes os Embargos opostos pela DROGAGAR LTDA. para decretar a nulidade da execução e desconstituir a penhora efetuada. 2. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estadual para fiscalizar o

cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cabendo a estes últimos o licenciamento dos estabelecimentos e a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, assim como da manutenção das condições de licenciamento, dentre elas a permanência, no estabelecimento, durante todo o expediente, de profissional técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia (Lei nº 5.991/73, arts. 15, 21, 44 45; Lei nº 6.360/76, art. 80). Ao referido Conselho cabe, também, a fiscalização de possuir, ou não, o estabelecimento, responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação (Lei nº 3.820/60, art. 24; Lei nº 5.991/73, arts. 15 e 44, 2º, Lei nº 6.360/76, art. 84). 3. Importante ressaltar a impertinência da aplicação da disciplina contida no Decreto 70.235/72 (normas de processo administrativo tributário). Com efeito, no caso dos autos não trata de obrigação de natureza tributária, mas de sanções administrativas im-postas por autarquia federal, razão pela qual o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento da defesa em autos de infração, conforme previsto na Resolução nº 258 do CRF, não ofende o princípio constitucional do contraditório. 4. O eminente juiz de Primeiro Grau entendeu que em se tratando de mera continuidade da infração no tempo, não resta caracterizada a reincidência para efeito de aplicação de penalidade. 5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. 6. Precedentes do STJ: REsp 616.412/MA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 295; REsp 438.571/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 197; REsp 175.350/PB, rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 25/09/2000, página 00088; REsp n. 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 22/03/99, página 101; REsp 175.348/PE, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 26/10/98, página 50; REsp 180.672/PE, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03/11/98, p. 84) 7. No caso, as autuações não se deram na mesma oportunidade, conforme se depreende das certidões acostadas nos autos da execução fiscal em apenso. A irregularidade, consistente na não contratação de profissional farmacêutico habilitado, persistiu ao longo do tempo, o que caracterizou infrações repetidas, com a conseqüente incidência de multa até a devida regularização, ou seja, até a contratação do profissional farmacêutico. 8. À luz da Jurisprudência Superior, conduz ao reconhecimento da validade das autuações. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.(AC 199250010006494, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta.:12/01/2011 - Página::282.) (destacamos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. Irrelevante a alegação da apelada de que detém direito oriundo de decisão proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 3. Inquestionável o funcionamento irregular da drogaria embargante durante as autuações efetuadas pelo CRF em seu estabelecimento, visto que a Sra. Vânia Rodrigues (sócia da embargante) já não mais dispunha do direito à inscrição junto ao Conselho embargado à época da fiscalização. Desprovida de tal direito, não se mostrava apta a assumir responsabilidade técnica por drogaria. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência.(APELREEX 00052989020054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destacamos)Percebe-se que não restou configurada a continuidade delitiva administrativa que poderia dar ensejo à aplicação de uma única sanção ao infrator.Portanto, inexistente ilegalidade na lavratura dos autos de infração que deram origem às CDA executadas, por se tratarem de penalidades aplicadas em razão da reincidência da embargante na infração administrativa.(V) DO EXCESSO DE EXECUÇÃODispõe a Lei nº 3.820, de 11-11-60:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Dispõe a Lei nº 5.724, de 26-10-71:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Dispunha o Decreto-Lei nº 2.351, de 07-08-87:Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.1º Ficam vinculados ao

Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. Dispõe a Lei nº 7.789, de 03-07-89: Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo. A embargante alega excesso de execução sob o argumento de que as CDA apresentam valor originário exacerbado. Afirma que as multas deveriam ter sido calculadas seguindo os parâmetros da UFIR, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91. De fato, in casu, constata-se o excesso de execução no arbitramento dos valores originários das multas. A Lei nº 5.724/71 estipulou que as multas aplicadas aos estabelecimentos em razão da ausência de profissional responsável registrado perante o CRF seriam calculadas em salários mínimos. Posteriormente, com o Decreto-Lei nº 2.351/87, o salário mínimo passou a ser denominado salário mínimo de referência, a ele ficando vinculadas as referidas multas. A partir da Lei nº 7.789/89 o salário mínimo de referência deixou de existir, vigorando apenas o salário mínimo. Por tal razão, as multas por infração em questão voltaram a ser arbitradas nos termos do art. 1º da Lei nº 5.724/71. Ou seja, a partir de 1989 as multas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 voltaram a ser arbitradas dentro do limite de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, com possibilidade de cobrança em dobro em caso de reincidência. Compulsando os autos vê-se que o valor originário das multas remonta a R\$-1.209,60 (mil duzentos e nove reais e sessenta centavos), R\$-1.231,20 (mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), R\$-1.242,00 (mil duzentos e quarenta e dois reais), R\$-1.252,80 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), R\$-1.274,40 (mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), R\$-1.285,20 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) e R\$-1.306,80 (mil trezentos e seis reais e oitenta centavos) (fls. 31-37). Os autos de infração foram lavrados no ano de 2002 e os vencimentos das multas aplicadas remontam a 13-11-02, 28-09-02, 21-08-02, 25-07-02, 25-05-02, 27-04-02, 12-02-02. O salário mínimo vigente até 31-03-02 era de R\$-180,00 (cento e oitenta reais), nos termos das Medidas Provisórias nº 2.142/01 e 2.194-6/01. A partir de 01-04-02 passou a ser de R\$-200,00 (duzentos reais), conforme disposto na Medida Provisória nº 35/02. Assim, caso houvesse sido arbitrado no limite legal de 03 (três) vezes o salário mínimo vigente à época, o valor originário da multa resultaria em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ou R\$-600,00 (seiscentos reais). Em caso de reincidência, o valor poderia ser dobrado, alcançando R\$-1.080,00 (mil e oitenta reais) ou R\$-1.200,00 (mil e duzentos reais). Constata-se, portanto, o excesso de execução alegado. Finalmente, consigno que as multas administrativas consistem em sanções pecuniárias e não em fator inflacionário. Por essa razão não se aplica a elas a Lei nº 6.205/75, a qual apenas proibiu o uso do salário mínimo como fator de correção monetária. Pelo mesmo motivo não se aplica o disposto na Lei nº 8.383/91, no que tange à utilização da UFIR. Sobre os parâmetros para fixação das multas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, vejamos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:17/12/2008) (destacamos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. REGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE

RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA. 1. Rejeitada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o fundamento legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência. 2. Tendo em vista a existência de autorização expressa no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/1960 para imposição de penalidade por reincidência, não há que se falar em aplicação de multa em duplicidade, motivo pelo qual deve ser afastado o cancelamento da multa indicada na sentença. 3. Não dispondo a embargante de responsável técnico perante o CRF quando das visitas realizadas pela fiscalização do Conselho, afigura-se legítima a aplicação de multa com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, eis que a autarquia embargada tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de des-cumprimento de dever legal. 4. Considerando o valor do salário-mínimo vigente à época (R\$ 180,00), tem-se que as multas de R\$ 906,00, vencidas em 4/5/2001 e 5/9/2001, originárias das NRM nºs 120919 e 126250 ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, de um a três salários-mínimos. Assim sendo, impõe-se a redução dos valores de tais multas, de modo a adequá-los ao limite legal estabelecido para sua fixação. 5. As multas de R\$ 906,00, vencidas em 28/9/2001 e 19/10/2001, originárias das NRM nºs 127321 e 128024, por decorrerem de reincidência, não ultrapassam o teto previsto para sua fixação, qual seja, um a três salários-mínimos, com elevação ao dobro no caso de reincidência, motivo pelo qual seus valores devem ser restabelecidos. 6. Apelação da embargante não provida e apelação do Conselho Regional de Farmácia provida parcialmente, nos termos da fundamentação acima expendida.(AC 00037433320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) (des-tacamos) Ressalte-se que não há falar em perda de liquidez da CDA face à referida dedução de valores, vez que estes são facilmente dedutíveis por mero cálculo aritmético. Neste sentido, oportuna a citação do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa.(REsp nº 705542, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, decisão unânime, publicada no DJ de 08.08.2005) (destacamos) Desta forma, tem-se que os valores originários das multas aplicadas ultrapassaram os limites impostos na legislação aplicável ao caso (Lei nº 5.724/71), razão pela qual é devido o reconhecimento do excesso de execução, devendo o exequente providenciar sua dedução das CDA executadas.(VI) DO VALOR ANTIECONÔMICO Em sua réplica, a embargante alega que os autos embargados devem ser extintos, por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). O art. 20 da Lei nº 10.522/02 disciplina o arquivamento da execução fiscal de débito consolidado igual ou inferior a dez mil reais, inscrito ou cobrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se aplica a norma, portanto, a débitos inscritos e cobrados pelos Conselhos Profissionais. Ademais, ainda que fosse aplicado no pre-sente caso, o dispositivo apenas prevê o arquivamento temporário da execução fiscal, não sua extinção. Em conclusão, não há previsão legal para o pedido de extinção da execução por valor antieconômico. (VII) DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não merece acolhida o pedido de condenação em dobro dos valores indevidamente exigidos, nos termos do art. 940 do Código Civil. Para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente, o que não restou demonstrado nos autos (Súmula nº 159 do STF). Citamos, para registro, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA. 1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções,

salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002.2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente.3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006.4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil.5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCAR-TEZZINI, DJ 22/08/2005.6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1085689/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)Embargos à execução. Pena do art. 1.531 do Código Civil. 1. Não cabe a imposição da pena do art. 1.531 do Código Civil em embargos à execução, de âmbito limitado, para tanto sendo necessário o ajuizamento de ação própria.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 297.428/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 393)Em arremate, entendo não ser cabível a condenação por litigância de má-fé, posto que não há nos autos prova inequívoca do dolo da parte, não restando con-figuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Ci-vil.Posto isso, julgo parcialmente proce-dentes os presentes embargos ajuizados por N.T.G.S. MEDICAMENTOS LTDA - FARMÁCIA SÃO JOSÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA apenas para o fim de determinar que sejam deduzidos das multas os valores que excederem o limite legal de 03 (três) salários mínimos vigentes à época de seu arbitramento, nos termos previstos na Lei nº 5.724/71. Sem custas. Tendo em vista que foi acolhido somente o excesso de execução, dentre todas as teses invocadas pela embargante, é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, razão pela qual os fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os embargantes , para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a petição e documentos de f. 212-220. Não havendo novas provas, registre-se para sentença.

0004091-10.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-77.2010.403.6000) CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, alegando, em síntese, que a cobrança é indevida em razão de ter efetuado o cancelamento de seu registro perante o conselho embargado em 15-06-00.Juntou os documentos de fls. 06-13.O embargado apresentou a impugnação de fls. 23-26, na qual sustentou que o executado realmente requereu o cancelamento de seu registro em 15-06-00. Entretanto, afirmou que o embargante desistiu de tal pedido em 06-07-00, ocasião na qual entrou em contato com a Secretaria do Conselho e informou que não tinha mais interesse no cancelamento.Pedi a improcedência do feito.Juntou os documentos de fls. 27-32.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Dispõe a Resolução nº 327, de 25-06-92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI:Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional:I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição;II - ex-officio, no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica;III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica. I - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e

multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. 2 - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada a pedido, poderá se reinscrever no Conselho Regional desde que atenda as exigências da época do novo pedido. 3º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de falta de pagamento de anuidade, emolumentos ou multas, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça o débito devidamente corrigido. Art. 48 - No caso de cancelamento da inscrição principal, o Conselho Regional deverá recolher a carteira e cédula de identidade profissional do Corretor de Imóveis ou o Certificado de Inscrição da pessoa jurídica. (destacamos) Considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80), cabe ao embargante o ônus de demonstrar que a cobrança em questão é indevida (art. 333, inciso I, CPC). Compulsando os autos percebe-se que o executado requereu o cancelamento de seu registro perante o conselho embargado em 15-06-00 (fl. 06). No formulário de requerimento consta, inclusive, que foi entregue ao conselho sua carteira de corretor de imóveis. Ainda, o documento consigna o seu regular recebimento por representante regional do embargado, na mesma data de 15-06-00. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 327 de 25-06-92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, vigente à época do pedido formulado pelo embargante, o cancelamento do registro poderia ser requisitado mediante apresentação de requerimento próprio e entrega da carteira profissional (art. 47, inciso I). Como se vê, o embargante atendeu a todos os requisitos previstos na mencionada Resolução ao formalizar seu pedido de cancelamento perante o conselho. Nestes termos, percebe-se que o executado demonstrou haver cumprido os requisitos necessários à efetivação do cancelamento de seu registro. Uma vez comprovado o cancelamento e a falta de exercício da profissão, inexistente o fato gerador da contribuição à categoria profissional, o que impede a cobrança das anuidades e das multas eleitorais exigidas. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CANCELAMENTO DO REGISTRO. I - O embargante comprovou que não mais exerce a profissão de economista e que não pertence aos quadros do referido Conselho desde 1987, assim, não há dúvidas de que o crédito cobrado em execução fiscal é ilegal, por ausência de fato gerador. II - Ademais, a r. sentença bem salientou que: ...o ônus de ter de desligar-se, sob pena de continuar devedor eternamente, não poderia ter sede em mera Resolução, qual a de nº 1.537, pena de quebra da basilar regra da legalidade. III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas. (AC 9402165207, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 16/02/2006) (destacamos) Ainda, em situação semelhante à dos autos, vejamos o teor do seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. 2. Incabível a cobrança de anuidades no período posterior ao pedido de desligamento, inexistindo qualquer razão para a manutenção forçada do Embargante nos quadros do Exequente 3. O exercício de cargo público, na função de Auditor de Finanças Públicas, independe de inscrição no Conselho Profissional de Administração. (AC 200571050001830, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 08/02/2006) (destacamos) Portanto, constata-se que o embargante efetivamente desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência de fato extintivo do direito do exequente. Ressalte-se que a mera informação, lançada unilateralmente por funcionário do conselho em sistema de dados, não tem o condão de afastar a presunção gerada pelo regular pedido de cancelamento apresentado. Ora, da mesma maneira que se exige que o pedido de cancelamento seja apresentado por escrito, com as formalidades que lhe cabem, não se admite que a reativação do registro se dê por via oral ou informal. Em outras palavras, tem-se que o funcionário do conselho não poderia deixar dar o regular processamento ao pedido de cancelamento do executado, sem que lhe fosse apresentado pedido formal - a ser documentado e arquivado - para tanto. Destaque-se também que não há previsão de exigência, na Resolução nº 327/92, de pagamento de emolumentos como condição para processamento de pedido de cancelamento de inscrição. Entretanto, ainda que houvesse, tenho que tal fato não afasta a necessidade primária de existência de documentação formal que comprove a tese sustentada pelo conselho. Tenho, assim, que o embargado não logrou demonstrar a alegada desistência do pedido de cancelamento de inscrição. Em arremate, considerando a regular comprovação do pedido de cancelamento pelo embargante, não deve subsistir o crédito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada. Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 0003705-77.2010.403.6000. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0008066-06.2011.403.6000 (97.0005714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-66.1997.403.6000 (97.0005714-3)) AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ E MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X CONSELHO REGIONAL

DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001276-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001276-1) - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGEGRUZ-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 207 E 209 na Execução Fiscal (nº 98.0005276-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002990-84.2000.403.6000 (2000.60.00.002990-6) - KATIA DUTRA SOUTO DE ARRUDA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X JOSE KIMEI TOBARU(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X HEBER FERREIRA DE SANTANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X RADI JAFAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X ALENCAR FERREIRA DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X UNIMED CAMPO GRANDE-MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011621-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de f. 130-149, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0003411-79.1997.403.6000 (97.0003411-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER(MS006795 - CLAINE CHIESA) X JANE BURLAMAQUI SPENGLER X TAUVA ENGENHARIA LTDA. - RAZAO SOCIAL ANTECESSORA DE SEGEN ENGENHARIA LTDA.(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Promova o executado a juntada de substabelecimento, no mesmo prazo.

0004551-17.1998.403.6000 (98.0004551-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GERVASIO JOSE GRAEF(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X MARCOS ALVES BORGES X WAGNER SIMOES LUZ(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ASSISTENCIA TECNICA RETEC LTDA ME

É inoportuna a conversão em renda dos valores bloqueados via BACENJUD, pois as quantias não são suficientes à garantia da execução. Demais disso, o(s) executado(s), posteriormente, deverão ser intimados para defesa. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de f. 193. Intime-se o executado Gervásio José Graef para aderir, se for de seu interesse, ao parcelamento feito junto à Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à credora, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0002755-54.1999.403.6000 (1999.60.00.002755-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VINICIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X VIRGILIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X LDC BIOENERGIA S.A.(MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

Intimada, a União (Fazenda Nacional) alega não ter sido atendido o disposto no artigo 3º, da Portaria PGFN 1.153/2009, no tocante a garantia para a substituição da penhora. Ante a alegação, diga a executada, em 5 (cinco) dias. Esclareça, ainda, a executada a nova substituição processual, pois quem formulou o último pleito foi a BIOSEV S.A, conforme manifestação da credora, na parte final das f. 480.

0002168-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002168-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X NERONE MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) Estes autos foram extintos, pelo pagamento (f. 275). Por essa razão, as custas para o levantamento das constrições ficam sob a responsabilidade do (s) executado(s). Intimem-se, para o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000828-82.2001.403.6000 (2001.60.00.000828-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIN DOS SANTOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000829-67.2001.403.6000 (2001.60.00.000829-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIN DOS SANTOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000544-40.2002.403.6000 (2002.60.00.000544-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VALDENOR QUEIROZ DE OLIVEIRA X ANA LUCIA QUEIROZ X LAVANDERIA BRASILIA LTDA-ME(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação executiva em face de LAVANDERIA BRASÍLIA LTDA. - ME, ANA LÚCIA QUEIROZ E VALDENOR QUEIROZ DE OLIVEIRA, em 30/01/2002. Concedida vista para manifestação acerca da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o exequente informou que somente foi possível identificar como causa interruptiva de prescrição a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 efetivada em 18/09/2009 (f. 46). É o relato do necessário. DECIDO. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 26/02/2003 o Conselho requereu a suspensão do processo (f. 36). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 06/03/2003 (f. 37). Destarte, em 06/03/2004, teria início a contagem dos 05 (cinco) anos, e somente em 06/03/2009, permanecendo o processo arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. O INSS manifestou-se nos autos em 16/05/2012 (f. 38), requerendo a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do crédito exequendo, quando, então, foi intimado para manifestar-se acerca da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobre a matéria, o exequente informou que somente foi possível identificar como causa interruptiva de prescrição a adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, efetivada em 18/09/2009. Verifica-se que tanto a

manifestação do exequente, requerendo a suspensão do feito (f. 38), quanto a efetivação do parcelamento, deram-se após o decurso do prazo prescricional aplicado in casu. Portanto, considero que nos presentes autos, operou-se a prescrição in-tercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006899-66.2002.403.6000 (2002.60.00.006899-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANA KATIA AZEVEDO(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES)

A executada veio aos autos às fls. 47-55 sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução com resolução de mérito. Manifestação da exequente às fls. 57-65, pelo não reconhecimento da tese prescricional. É o relato do necessário. DECIDO. A CDA que lastreia esta execução fiscal materializa débitos relativos à aplicação de multa. As multas, cujo fundamento está no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com pena prevista na alínea c do artigo 27 do D.L. 9295/46 e Resolução CFC 805/96, têm natureza administrativa. A sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Nem obedece, a meu ver, as disposições do Código Civil. Quanto ao prazo prescricional da cobrança, parece mais apropriado o prazo previsto na Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia. Ainda que assim não fosse, o Decreto nº 20.910/32 prevê o mesmo prazo de 05 (cinco) anos. Desse modo, o prazo prescricional, no caso, é quinquenal. Ressalte-se que no primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, em 28/07/2004 foi deferida a suspensão da Execução Fiscal, determinando-se o arquivamento provisório dos autos (fl. 32), constando nova manifestação do exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, em 24/11/2009 (fl. 41). Percebe-se que, entre a data do despacho que determinou a suspensão do processo (28/07/2004) e a data da manifestação do exequente (24/11/2009), não decorreram 06 (seis) anos. Portanto, sem razão a executada, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído (fl. 44). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005726-70.2003.403.6000 (2003.60.00.005726-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADONIS DA COSTA MACEDO. X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE REZENDE(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005727-55.2003.403.6000 (2003.60.00.005727-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005729-25.2003.403.6000 (2003.60.00.005729-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADONIS DA COSTA MACEDO.(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS009668 - MIRLLA FONSECA DA COSTA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS006108 - LUIZ DAVID FIGUEIRO E MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS009668 - MIRLLA FONSECA DA COSTA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS006108 - LUIZ DAVID FIGUEIRO E MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE REZENDE X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001755-43.2004.403.6000 (2004.60.00.001755-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X IMBAUBA LATICINIOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Em face do depósito de f. 113, diga a executada, em 30 (trinta) dias.

0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS X FERNANDO TRACZ X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA E OUTROS X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X EUDES JOAQUIM LIMA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR NUNES DA SILVA

Anote-se (f. 630-631).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003959-26.2005.403.6000 (2005.60.00.003959-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ALFA ENGENHARIA LTDA X LUIZ TARLEY SILVERO(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X ANGELIA BORRALHO Ricardo Fonseca Coppola opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, em razão de ter se retirado da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores que deram origem aos valores executados.Manifestação do INSS às fls. 67-69, pela exclusão do excipiente do pólo passivo e substituição pelo sócio Alfredo Jorge Basmage.É o breve relatório.Decido.Percebe-se que o exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal com relação ao excipiente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela exequente.À Distribuição para exclusão de Ricardo Fonseca Coppola do pólo passivo.Indefiro, por ora, o requerimento de inclusão de Alfredo Jorge Basmage por se tratar, na verdade, de pedido de redirecionamento, o qual deve ser formulado nos termos do art. 135 do CTN.Intimem-se.

0006595-57.2008.403.6000 (2008.60.00.006595-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOACIR MENIN(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0014554-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014554-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE POZZOBOM X SUELY SANTOS POZZOBOM X DEVAIR PEDRO POZZOBOM(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

Anote-se (f. 51-52). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Promova, o executado, no mesmo prazo, a juntada da procuração original.

0000931-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000931-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ONA OFICINA NASARIO DE AVIACAO LTDA(MS012610 - MARIANA LEAL CAPILLE)

Ona Oficina Nasário de Aviação Ltda opôs exceções de pré-executividade em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Alega ser indevido seu registro perante o conselho pois o objeto social da empresa limita-se à manutenção de aeronaves, o que não se confunde com as atividades reservadas aos engenheiros, arquitetos ou agrônomos. Manifestação do exequente às fls. 49-55, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5.194/66: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Dispõe a Resolução nº 218, de 29-06-73: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. O critério a ser observado para análise da obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é a atividade básica desenvolvida e a natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica. Assim, resta verificar se a atividade desenvolvida pela executada pode ser classificada como privativa da engenharia, o que resultará na necessidade ou não de seu registro perante o CREEA. Eis, portanto, o ponto controvertido da lide. Pelo contrato social da empresa percebe-se que seu objeto consiste na prestação de serviços na área de oficina de recuperação e manutenção de aeronaves. A Lei nº 5.194/66 dispõe de forma genérica sobre as atividades exercidas pelos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual foi editada pelo CONFEA a Resolução nº 218/73, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais. A Resolução nº 218/73 do CONFEA dispõe claramente que a execução de reparo, bem como a operação e manutenção das aeronaves, seus sistemas e seus componentes, consiste em atividade dos profissionais da engenharia (art. 1º, atividades 16 e 17, art. 3º). Esta é exatamente a definição que consta no objeto social da empresa executada, a qual exerce atividades de recuperação e manutenção de aeronave. Em conclusão, resta incontestável que a excipiente exerce atividades privativas de profissional inscrito no CREEA, nos termos da legislação vigente, sendo devido o registro da pessoa jurídica perante o conselho exequente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0002510-57.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JENNER LUIS PUIA FERREIRA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA)

Mediante a apresentação documental (fl. 47) o executado comprova que parte da quantia bloqueada em sua conta corrente junto ao Banco Santander refere-se ao recebimento mensal de salário, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC. A comprovação é parcial pois não restou demonstrada a origem dos R\$-200,00 creditados na conta corrente do executado em 08-04-13 (fl. 47). No que se refere ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal restou demonstrado que se trata de crédito depositado em conta poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta)

salários mínimos, de acordo com o previsto no inciso X, art. 649, do Código de Processo Civil. Por tais razões, defiro a liberação dos R\$-4.017,05 (quatro mil e dezessete reais e cinco centavos) bloqueados junto à Caixa Econômica Federal e de R\$-2.067,87 (dois mil e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) bloqueados junto ao Banco Santander. Oportunamente, transfira-se o valor remanescente do Banco Santander (R\$-200,00) para conta judicial vinculada a estes autos, face à ausência de comprovação de sua impenhorabilidade. Fl. 44: Anote-se. Viabilize-se. Intimem-se.

0006282-28.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANGELO CUSTODIO GARCIA(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM)

Ângelo Custódio Garcia opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul alegando, em síntese, a violação ao princípio da legalidade na instituição de anuidade por meio de resoluções ou portarias. Manifestação do exequente às fls. 41-44, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5.905/73: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: (...) XI - fixar o valor da anuidade; Dispõe a Lei nº 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei nº 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei nº 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei nº 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2006 a 2009. A Lei nº 5.905/73 (art. 15, inciso XI), que embasa a CDA, foi revogada pela Lei nº 6.994/82 no que se refere à competência dos Conselhos de Enfermagem para fixação de anuidades. A Lei nº 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei nº 9.649/98. Ressalte-se que a jurisprudência possui entendimento que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei nº 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO.

CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. - Assim, a alegação de nulidade do título por alegação de ausência de legitimidade do Conselho Federal é matéria que pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. - Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.(AC 200361210026494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 203.) (destacamos)MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88. c/c art-150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados.(AMS 9604417720, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/1997 PÁGINA: 31008.) (destacamos)Por sua vez, a Lei nº 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.717-6, vejamos:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...)4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente

atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg.Tribunal. (...)11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::111.) (destacamos) Acrescente-se que a Lei nº 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, posto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.Por fim, em 31-10-11 foi publicada a Lei nº 12.514/11, a qual finalmente veio a fixar os valores máximos - em reais - das contribuições aos conselhos profissionais.No entanto, no presente caso, a Lei nº 12.514/11 não é aplicável, posto que as anuidades cobradas correspondem a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos.Portanto, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, aplicam-se ao caso os limites previstos na Lei nº 6.994/82. A Lei nº 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR, valor esse que, atualizado, alcança aproximadamente R\$ 40,00.Contudo, o valor das anuidades fixado por meio de Resoluções é bem maior que esse. Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial que o valor originário da anuidade era equivalente a R\$ 106,00 e R\$ 116,60.Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I da Constituição Federal.Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. NULIDADE INTIMAÇÃO COREN AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. 1. Determinada a anulação de todos os atos praticados após a revogação dos poderes outorgados no instrumento de mandato (fls. 304/306), diante da ausência de representante legal do Conselho no presente feito. 2. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 3. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.(APELREEX 200870010006620, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/04/2010.) (destacamos)ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min.Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido.(REsp 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209) (destacamos)TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei (...).2. Recurso especial não-conhecido.(REsp 362278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254).Por essas razões, é indevida a cobrança das anuidades consignadas na CDA por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.Conseqüentemente, é nulo o título executivo, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes. Sendo nulo o título executivo, nula é a execução, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais).PRI.

0011387-83.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação da exequente requerendo a citação de Aparecida Madalena Moises, ante os documentos apresentados pela ora executada, declino de minha competência para processar e julgar este feito. Procedidas às alterações, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta comarca.

0001514-54.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRO ODONTOLOGICO ORAL MASTER LTDA - ME(MS008717 - RICARDO FAMELLI)

Centro Odontológico Oral Master Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal em razão da dívida ter sido objeto de parcelamento anterior ao ajuizamento. Pede, também, que seja determinada a exclusão do nome da empresa dos cadastros do Serasa e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 37-69. Instada a se manifestar, a União noticiou que não se opõe ao pedido de extinção do feito, face à inexigibilidade do título decorrente do parcelamento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 72). Juntou os documentos de fls. 73-91. É o relatório. Decido. DO PARCELAMENTO O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso, extrai-se da documentação juntada pelas partes que o pedido de parcelamento das inscrições objeto de execução foi formulado em 05-02-13 e deferido em 13-02-13 (fls. 41-43 e 67). A execução fiscal foi ajuizada em 15-02-13 (fl. 02). Portanto, havia óbice à propositura da execução fiscal quando de seu ajuizamento, sendo a exequente carecedora do direito de ação. DA EXCLUSÃO DO SERASA A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SERASA, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que o ajuizamento indevido do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência. Posto isso, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006351-55.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OLIVEIRA & MEDINA LTDA-ME(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Para análise do pedido de vista dos autos promova a empresa executada a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JULIO CERVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Mario Julio Cerveira e outrosTendo em vista a manifestação da defesa de fl. 250, designo para o dia 12/03/2014, às 14:30 horas, a realização de audiência para inquirição de MARIO JULIO CERVEIRA, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER OUVIDO SEM A PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO A QUE ALUDE O ART. 203 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR SE TRATAR DO CORRÊU. A defesa deverá trazer a testemunha ao ato independentemente de intimação deste Juízo ou, se for o caso, justificar a necessidade de sua intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.A testemunha deverá comparecer à audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência munida de documento pessoal com foto para possibilitar sua correta qualificação.Depreque-se ao Juízo de Direito de Rio Brilhante a intimação do réu sobre a realização do ato.Publique-se para ciência do advogado constituído.Ciência ao Ministério Público da União.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 321/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de RIO BRILHANTE, para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de JOSÉ RAUL DAS NEVES, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 07/09/1937, portador da cédula de identidade nº W0081906/SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 006.126.261-72, residente na Rua Marechal Rondon, nº 1508, Vila Fátima, em Rio Brilhante/MS, telefones (67) 3452-7398 e 9907-2228, acerca da realização da audiência acima descrita.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5024

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000649-25.2013.403.6002 - JOSE LINDOMAR PEREIRA DE MEDEIROS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Fica o autor intimado, através de seu advogado, de que deverá comparecer, no dia 23 de dezembro de 2013, as 15h00, no Hospital Militar De Área de Campo Grande/MS, situado na Av. Duque de Caxias, 474, Bairro Amambaí, em Campo Grande/MS, tel: (67) 3368-4374 - Divisão de Medicina, a fim de ser avaliado pela assistente técnica da ré, Major Médica Ana Tereza Martins de Alcântara, a fim de que esta possa proceder à avaliação pericial e emitir seu parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3370

EXECUCAO FISCAL

0001438-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001438-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROLDAO PEREIRA FILHO(MS006256 - IRANI OTTONI) X ROLDAO PEREIRA FILHO

ME(SP223552 - ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito, nos termos do inciso IV do artigo 269 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. devolução dos valores pagos pela parte executada nos presentes autos deve ser requerida administrativamente. na forma da lei. sob cautelas, arquivem-se. R. I.

Expediente Nº 3371

EMBARGOS A EXECUCAO

0000667-43.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-42.2013.403.6003) MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao embargado que promova a baixa da inscrição do nome da embargada junto ao CADIN, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com subsequente comprovação nos autos, sob pena de multa diária. Intimem-se as partes desta decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 0000098-42.2013.4.03.6003 e da ação declaratória nº 0002287-27.2012.4.03.6003. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e respectivos documentos. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000865-14.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO LOPEZ GARRADO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Nada obstante o réu esteja representado nos autos por defensoria dativa, com a qual se impõe análise flexiva e parcimoniosa do Juízo, atento ao conteúdo das alegações finais apresentadas à f. 257/261, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas à defesa do réu, para que se manifeste, também, acerca da imputação do crime de uso de documento falso, descrito na peça inicial acusatória (f. 66/68). Após, tornem-me, imediatamente, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 6072

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 145. Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitário. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitário e, noticiado o depósito ao autor, arquivem-se os autos.

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 104/111), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. P.R.I.

0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o

perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 141/142 e arbitro os honorários da defensora dativo pelo valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento e o Ofício Requisitório quanto aos valores devidos a título de atrasados.Após, intimem-se as partes acerca do cadastramento e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios.Noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000215-98.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000223-75.2011.403.6004 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os ofícios.Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitório e, noticiado o depósito ao autor, arquivem-se os autos.

0000790-09.2011.403.6004 - JOSE MARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0001073-32.2011.403.6004 - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de

realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO CRM:7062, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o

exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) DOMINGOS ALBANEZE NETO CRM MS-646, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-68.2011.403.6004 - ZENILDE DA CONCEICAO MEDINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 108. Ficam as partes intimadas, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento da Requisição de Pequeno Valor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitório e, noticiado os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitório e, noticiado o depósito ao autor, arquivem-se os autos.

0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000301-35.2012.403.6004 - LUZIA MARIA AMADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitório e, noticiado o depósito ao autor, arquivem-se os autos.

0000375-89.2012.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000519-63.2012.403.6004 - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) JAYME VIEIRA DE RESENDE FILHO CRM 373-MS, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-79.2012.403.6004 - EDIR MARIA DE FATIMA PASSINHO DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a

opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO CRM:7062, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa,

exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-83.2012.403.6004 - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 78/81, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da ação. Após, conclusos.

0000057-72.2013.403.6004 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data

designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-57.2013.403.6004 - CARLA VITORIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES - Menor(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA NASCIMENTO LOPES

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Lauther da Silva Serra, CRM MS-953, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Assim, oficie-se à Secretária de Assistência Social de Corumbá/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000119-9)) SUSAN KAWKB KEDER(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor acerca da desnecessidade de expedição de Alvará de Levantamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 5989

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002463-63.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-22.2013.403.6005) FELIPE LIMA TEIXEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 35. Assim, intime-se a advogada do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de ocupação lícita de FELIPE LIMA TEIXEIRA.2. Com a juntada do comprovante, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5990

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002466-18.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-21.2013.403.6005) MOIZES DE JESUS SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido do MPF de fls. 63/64.2. Intime-se o requerente, através de seu advogado, para juntar aos autos declaração de emprego e declaração de endereço originais, assinadas e autenticadas em cartório, tendo em vista que, no presente caso, se faz necessária a comprovação de ocupação lícita e residência fixa (com endereço atualizado).3. Com a juntada das declarações, dê-se vista ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 2224

INQUERITO POLICIAL

0000267-57.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS CARLOS DIAS MARTINS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Em virtude do Ofício de fl. 188, cancelo a audiência designada para o dia 11/12/2013, às 14h30.2. Redesigno a videoconferência para oitiva das testemunhas LUIS FERNANDO DE ARAÚJO SCHNEIDER RADILLA e ANSELMO ANTÔNIO BLOM MARGATTO para o dia 20 de março de 2014, às 14h30, por meio de videoconferência com Vitória/ES.3. Faça constar no Ofício as observações quanto à reiterada ausência dos policiais em audiência.4. Intimem-se as partes da redesignação.

Expediente N° 2225

ACAO PENAL

0000188-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

MPF X DANIEL ANGER DE CAMARGO Defiro o pedido de substituição da oitiva das testemunhas ANTONIO LUZZA e CELSO ROQUE MARCOLINA pelos termos de declaração juntados. Solite-se o recolhimento das cartas precatórias 308/2013-SCAD 309/2013-SCAD, expedidas para a oitiva das testemunhas referidas. 1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2418/2013-SCRM, ENDEREÇADO À COMARCA DE CHOPINZINHO/PR, COM O FIM DE SOLICITAR O RECOLHIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 308/2013-SCAD (OITIVA DA TESTEMUNHA ANTONIO LUZZA). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 2419/2013-SCRM, ENDEREÇADO À COMARCA DE SÃO JOÃO/PR, COM O FIM DE SOLICITAR O RECOLHIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 309/2013-SCAD (OITIVA DA TESTEMUNHA CELSO ROCK MARCOLINA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o teor da certidão de fl. 121, que informa que o perito realizou buscas em seu consultório e não localizou os exames solicitados pela autora, bem como tendo em vista que o procedimento usual dos peritos é utilizar os exames da parte apenas na ocasião da consulta e devolvê-los imediatamente ao periciado, tem-se que se considerar as afirmações do Expert e concluir que tais documentos não se encontram em seu poder. Ressalte-se, inclusive que os atestados médicos citados pela autora (fls. 17-19) não foram mencionados pelo perito em seu laudo (fls. 70-73), logo, existe a possibilidade de sequer terem sido apresentados ao médico na ocasião da consulta. Assim, para evitar maiores prejuízos pela morosidade, dou prosseguimento ao feito, devendo a autora recorrer às vias cabíveis, caso entenda de modo diverso da presente decisão. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se.

0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 90/98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000093-45.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 30, afastando a ocorrência de coisa julgada em relação à prevenção acusada à fl. 26, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 35/58). O INSS foi citado (fl. 69). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede judicial (fls. 72/79). Contestação apresentada às fls. 81/100, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos legais para a

concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação da qualidade de segurado do requerente que, segundo a autarquia federal, teria cessado em 30.11.2010. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. O requerente apresentou manifestação quanto ao laudo de exame pericial acostado nos autos (fls. 107/113) e impugnação à contestação (fls. 52/55).A autarquia federal apresentou manifestação quanto ao laudo de exame pericial às fls. 119/121. Juntou documentos.Determinou-se a requisição de honorários advocatícios ao perito nomeado (fl. 125), o que foi cumprido à fl. 126.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 10.08.2011 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 58/63, relatando que o autor é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma osteoartrose, em grau moderado, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento, apresentando redução da capacidade laborativa para atividades com sobrecarga na coluna vertebral, podendo, no entanto, ser reabilitado profissionalmente para atividades de menor esforço. Informa que tal incapacidade é definitiva e parcial. Por fim, cumpre registrar a conclusão do perito médico quanto à data de início da doença e incapacidade. Nesse ponto afirmou o perito subscriptor do laudo: Data de início da doença: aos 40 anos de idade, considerando-se que estatisticamente é nessa idade de que os sintomas vão aparecendo; e Data de início da incapacidade parcial: 07.08.2012.Contudo, malgrado a existência de incapacidade, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 123/124, o último vínculo empregatício do autor foi para a Usina Naviraí S/A - Açúcar e Alcool, com rescisão em 13.10.2009, tendo o autor, por sua vez, recebido benefício da Previdência Social de 31.08.2009 a 30.11.2009. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, bem como o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 (manutenção da qualidade de segurada durante o gozo de benefícios), a qualidade de segurado do autor teria perdurado, no máximo, até o final de 2010, de modo que, quando do início da incapacidade, em agosto de 2012, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Saliento, ainda, não ter sido comprovada a hipótese do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, visto que, segundo extrato do CNIS de fls. 123/124 e cópias da CTPS de fls. 14/18, malgrado o autor tenha contribuído durante diversos períodos, houve, também, várias interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado, impedindo seu enquadramento no mencionado artigo. Por sua vez, também não é o caso de aplicação do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal, pois, quanto a essa hipótese, a mera ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS não vem sendo considerada suficiente para a comprovação do desemprego, conforme arestos a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras

provas constantes dos autos.2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo regimental improvido.(AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011, destaquei) No caso dos autos, como não houve a comprovação da situação de desemprego por outros meios, não se altera a conclusão pela inexistência de qualidade de segurado à época do início da incapacidade conforme determinado pelo perito. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 72/79, Dr. Raul Grigoletti, estes já foram fixados e requisitados (v. fls. 125 e 126). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000234-64.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 49-57.

0000281-38.2012.403.6006 - MARIA FIALEK(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA FIALEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 27, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/45). O INSS foi citado (fl. 51). Juntado laudo de exame pericial (fls. 52/53). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/66), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora e o INSS manifestaram-se às fls. 69 e 70. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 52/53. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim

aduziu: A autora refere sintomas de lombociatalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas lombares com pequenas hérnias discais (fl. 18), sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a enfermidade de que a autora é portadora. Porém, afirma que a doença é passível de controle e tratamento por medicamentos, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois foram analisados pelo perito judicial para formação de sua convicção. Ademais, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos documentados apresentados e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pela autora à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/53, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 68 e 71. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000631-26.2012.403.6006 - JAMIL EL KADRI (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAMIL EL KADRI em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação a um dos pedidos por ele formulados e julgou parcialmente procedentes os demais. Consta como embargada a UNIÃO. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois, diante da sucumbência recíproca, foram distribuídos recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, determinando-se a compensação da verba honorária entre as partes, sem, contudo, fixar individualmente os valores devidos a esse título. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No caso em tela, porém, não vislumbro a omissão apontada. No tocante aos honorários advocatícios, assim dispôs a sentença: Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), devendo a União ressarcir ao autor metade do valor por ele desembolsado a título de custas processuais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. No caso, tendo havido sucumbência recíproca proporcional, cada parte arca com metade das custas (conforme determinado) e com metade dos honorários advocatícios, de modo que, sendo igual o valor devido tanto ao patrono da parte autora quanto ao da parte ré, compensam-se os mesmos, não havendo valor líquido (saldo) a ser executado. Com efeito, assim leciona a doutrina: Em casos tais, efetivamente assim tem procedido a jurisprudência: havendo sucumbência recíproca em igualdade de condições, cada parte arca com os honorários de seu patrono, vedada a execução de uma contra a outra, a esse respeito. (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 479) De igual modo, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS PRO RATA. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME DO ART. 543-C (RESP 963.528/PR). 1. O acórdão rescindendo tem

arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento (REsp 963.528/PR), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que: os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ).2. A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe: se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 3. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, o direito do advogado à verba honorária, previsto no art. 23 do Estatuto da Advocacia, somente emerge quando, após a compensação recíproca entre as partes sucumbentes, regulada pela lei processual (CPC, art. 21), resultar saldo em favor do patrono de uma delas, pelo fato de as proporções serem desiguais.4. Esta interpretação assegura a harmonia e a autoridade das regras legais invocadas.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na AR 5.204/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 27/08/2013, destaquei)Logo, tendo havido sucumbência recíproca proporcional (cinquenta por cento), tanto que determinado o reembolso de metade das custas adiantadas, a compensação dos honorários fez-se sem que restasse saldo a ser executado, o que determinou a ausência de individualização do valor devido a título de verba honorária. Desse modo, não há que se falar em omissão.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 18 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000924-93.2012.403.6006 - SIDNEI OLARIO DE MIRANDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já foram juntados os cálculos de liquidação de sentença, às fls. 61/64, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.Com a concordância ou o decurso do prazo, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001024-48.2012.403.6006 - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 72/74).Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0001177-81.2012.403.6006 - WALDIR GUBERT(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALDIR GUBERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 69, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 74/83). O INSS foi citado (fl. 91). Juntado laudo de exame pericial (fls. 92/110).O INSS ofereceu contestação (fls. 111/115), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 125-verso e 127/129.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 92/110. Neste, a perita afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Foi realizado tratamento cirúrgico com substituição da valva nativa enferma por prótese metálica valvar aórtica em 17/11/2010 segundo atestado médico redigido pelo Dr. Eduardo Ilha de Matos do Instituto de Cardiologia datado de 22/11/2010 (Folha 2 anexo ao laudo pericial). Comprovante de internamento (16/11/2010) e alta hospitalar (22/11/2010) e constando a descrição do procedimento cirúrgico assinado pelo Dr. Flávio Peixoto de Oliveira - Fundação Universitária de Cardiologia (Folha 3 anexo ao laudo pericial). Portanto, houve recuperação através tratamento cirúrgico. [...] Estando o autor em boa condição física e com resultado cirúrgico mantido - o autor pode exercer suas atividades laborativas, quanto ao uso de anticoagulação oral (marevan) com controle mensal adequado e supervisão médica - há possibilidade de continuar em sua atividade laborativa. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos em sua maioria antigos (anteriores à DER) e que não trazem conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade. Por sua vez, a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especialista em cardiologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos diversos documentos apresentados e relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, malgrado o autor afirme, em sua manifestação sobre o laudo, que o benefício foi cessado quando o autor ainda se encontrava em tratamento médico (fim do ano de 2010), verifico que, no presente feito, o autor se insurge em face do indeferimento administrativo ocorrido em 22.06.2012 (fl. 16), não sendo possível, portanto, analisar o período anterior à DER nestes autos. E, por sua vez, não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pelo autor à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 92/110, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 125 e 130. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001322-40.2012.403.6006 - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta por ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais para tanto e, em síntese, sustenta que, na condição de empregada, sofreu um grave acidente no ano de 1991 que reduziu sua capacidade laboral, porém, teve o benefício negado administrativamente. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/27), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. Impugnação à contestação (fls. 40/41). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 42), nada requereram (fls. 42-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em seu pedido inicial a autora que, no ano de 1991, na condição de empregada, sofreu um grave acidente, tendo sido este o responsável pela redução de sua capacidade laboral. A autora acostou aos autos, à fl. 11, cópia das folhas 60/61 de

sua CTPS, em que foi registrado, em 27.03.1991, acidente do trabalho, ocorrido em 11.03.1991. Assim, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Assim, em não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas competentes da Justiça Estadual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente. Intimem-se.

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 309-316, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000704-61.2013.403.6006 - ELIO GONCALVES DE MORAES (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 194-215.

0000972-18.2013.403.6006 - MARIANE MORAES DE JESUS (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X FABIANO APARECIDO RAMOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001469-32.2013.403.6006 - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 16-17, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos

dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001470-17.2013.403.6006 - LEONICE BATISTA DE LIMA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 29-30, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA (MS010195 - RODRIGO RUIZ)

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000778-52.2012.403.6006 - PAULO FRANCISCO EMIDIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000719-30.2013.403.6006 - LINEIA ANGELA FLOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LINEIA ANGELA FLORRG / CPF: 1.688.599-SSP/MS / 032.296.931-08FILIAÇÃO: JOÃO FLOR e ELZA MARIA JERÔNIMO FLORDATA DE NASCIMENTO: 26/4/1990Diante do requerimento administrativo apresentado, dou prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SOLANGE GODOY BUENORG / CPF: 1.692.920-SSP/MS / 033.824.751-38FILIAÇÃO: AGEU GODOY BUENO e LURDES BUENO DE GODOYDATA DE NASCIMENTO: 18/7/1979Diante do requerimento administrativo apresentado, dou prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0001294-38.2013.403.6006 - OLGA VIEIRA DE LIMA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OLGA VIEIRA DE LIMARG / CPF: 842.657-SSP/MS / 780.949.091-53FILIAÇÃO: JOAQUIM RIBEIRO MENDES e ELZA VIEIRA RIBEIRODATA DE NASCIMENTO: 15/1/1942Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato do marido da autora ter falecido em 28/1/1961 (fl. 11) e a presente ação ter sido ingressada apenas neste ano de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de maio de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor OLGA VIEIRA DE LIMA, RG / CPF: 842.657-SSP/MS / 780.949.091-53, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 965, Conjunto Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(II)

Mandado de intimação à testemunha MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 920, Conjunto Odércio de Matos, em Naviraí/MS. Fone: 9258-2681.(III) Mandado de intimação à testemunha MARIA ALICE DE OLIVEIRA, residente na Rua Antenor Félix Rodrigues, 925, Conjunto Odércio de Matos, em Naviraí/MS. Fone: 9628-6192.(IV) Mandado de intimação à testemunha LAURA MARIA DE SOUZA ARAÚJO, residente na Rua Benjamin Domingues, 845, Conjunto Odércio de Matos, em Naviraí/MS.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001359-33.2013.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELIZETE DA SILVA SOUZARG / CPF: 320.679-SSP/MS / 321.492.121-53FILIAÇÃO: JOSÉ VICENTE DA SILVA e ADELAIDE JOSEFA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 14/6/1952Diante do teor da informação de fl. 48, dou prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em maio de 2010 (fl. 31) e ter ingressado com a presente ação apenas em outubro de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de maio de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor ELIZETE DA SILVA SOUZA, RG / CPF: 320.679-SSP/MS / 321.492.121-53, residente no Assentamento Juncal, Lote 107, em Naviraí/MS. Fone: (67) 9619-3877.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001115-07.2013.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7)) EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Devidamente notificado para exibir documentos (f. 9), o excipiente se mantém silente há mais de 45 dias (f. 10).Assim, considerando-se: a) a inércia da parte autora; b) a inexistência do impulso oficial para casos de alegação de incompetência relativa; c) que o feito principal é um processo incluso na META 2 do CNJ, o que demanda urgência e celeridade na sua resolução; extingo o presente incidente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (aplicado consoante a autorização do art. 3º do CPP).Ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Retome-se a regular tramitação dos autos principais (0001145-52.2007.403.6006). Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN

AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 2346/2345: requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí pela liberação de numerário e veículo apreendidos. Fls. 2355/2356: solicitação de baixa da restrição judicial em veículo de propriedade do investigado Rafael Rosa Junior. Fls. 2421/2423: requerimento formulado por Celina Irene Cordeiro Leal Sales pugnando pela autorização para livre deslocamento por até 07 (sete) dias, dentro e fora do Estado, sem necessidade de autorização judicial. Fls. 2435/2436: manifestação ministerial requerendo a intimação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí para especificação dos bens e comprovação de sua propriedade; e pelo deferimento do pedido formulado pelo investigado Rafael Rosa Júnior, mediante condições. É o breve relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República em seu parecer de fls. 2345/2346. No que toca ao pedido formulado pelo investigado Rafael Rosa Júnior, verifica-se que foi decretado o sequestro de seus bens, com fulcro no Decreto-lei 3.240/41, a fim de que se garantisse o ressarcimento aos cofres previdenciários do dano supostamente causado pelo investigado. Isso não obsta, conforme apontou o Parquet, o deferimento do pedido, diante do evento danoso e que acabou por inutilizar o bem sequestrado, qual seja o veículo VW/JETTA, cor prata, ano 2012, placas NRU-6541, RENAVAM 00487690427, conforme comprovado pelo requerente. Devem ser observadas, no entanto, determinadas condições a resguardar a garantia do juízo. Nesse ponto, por ora, entendo cabível o deferimento do pedido nos termos dos itens a e b de fl. 2429, indicados pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado a este Juízo tão logo se proceda a sua abertura. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A. para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo devedor relativo à Cédula de Crédito Bancário n. 003.154.532. Com a informação pela CEF, determino à seguradora Porto Seguro que efetue o depósito do valor relativo à indenização devida a Rafael Rosa Júnior, relativamente ao veículo VW/JETTA, cor prata, ano 2012, placas NRU-6541, RENAVAM 00487690427, em conta judicial indicada por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se pendente alguma condição/regularização que não seja a restrição judicial decorrente destes autos. Oficie-se tão logo informada a abertura de conta pela Caixa Econômica Federal, fazendo constar no referido expediente o número da conta a ser depositado o valor devido a título de indenização. Registro que a transferência do veículo para o nome da seguradora ficará condicionada à comprovação nos autos do depósito do valor relativo à indenização, na conta judicial informada, sem a qual fica obstado o levantamento do sequestro e conseqüentemente a transferência do veículo. Com a comprovação do depósito, proceda-se ao levantamento do sequestro relativamente ao veículo em epígrafe, inclusive por meio do sistema RENAJUD. Com o levantamento da restrição, intime-se o requerente para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à aludida transferência do veículo à Seguradora, comprovando nos autos. Ainda, comprovado o depósito judicial, deverá proceder a Caixa Econômica Federal à transferência do valor informado pelo Banco Bradesco S.A. para fins de quitação do saldo devedor relativo ao financiamento registrado na Cédula de Crédito Bancário sob o n. 003.154.532. Para tanto, tão logo cumpridas as determinações supra e com suas respostas, deverá ser oficiado à CEF para que proceda conforme o disposto neste parágrafo. Sem prejuízo das determinações supra, deverá o requerente apresentar dados do veículo a ser adquirido, inclusive o valor a ser pago, que deverão ser submetidos à análise pelo Ministério Público Federal quanto à razoabilidade da proposta, inclusive mediante consulta a tabela FIPE. Por ora, essas são as providências que deverão ser tomadas. As demais condições relativamente à efetivação da compra e venda do novo veículo e transferência de propriedade serão analisadas após a manifestação ministerial quanto à proposta apresentada pelo requerente para aquisição de novo automotor. Relativamente ao pedido formulado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí (v. fls. 2346/2345), mister a individualização dos bens e valores que aduz serem de sua propriedade, bem assim a comprovação desta. Sendo assim, intime-se o requerente a se manifestar sobre o ponto, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, DEFIRO o pedido formulado por Celina Irene Cordeiro Leal Sales, para que esta possa se ausentar da comarca, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal, vale dizer, até 08 (oito) dias, sem necessidade de prévia autorização judicial, como opinou o Ministério Público Federal (fl. 2.437). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste quanto ao petítório de fls. 2440/2441.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001308-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUCIMAR SOARES DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 358, converto as Guias de Recolhimento Provisória n. 40/2012-SC e 41/2012-SC (fls. 261 e 262) em definitivas. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 349/356 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 358 (art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005). Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e

ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 356, o qual negou provimento ao recurso dos réus. Observo que o bem apreendido e arrolado no auto de fl. 15 (automóvel) teve seu perdimento declarado em favor da União na sentença (fl. 258-verso). Assim sendo, oficie-se ao Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de fl. 15, da sentença, do acórdão e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intemem-se os sentenciados JUCIMAR SOARES DA SILVA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS a efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal, art. 338 do Provimento CORE nº. 64/2005 e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000927-19.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIO DOMINGUES X SIDNEI GUIMARAES(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI E PR048303 - ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO)

Considerando-se que o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito por entender que ao caso não se aplica o Princípio da Insignificância (fl. 190), dê-se vista ao Parquet para que se manifeste quanto à possibilidade de se propor o benefício da suspensão condicional do processo ao réu MÁRIO DOMINGUES (ordem de fl. 184). Registro que a defesa apresentada pelo réu SIDNEI GUIMARÃES às fls. 147/156 será apreciada oportunamente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos patronos do acusado SIDNEI para que apresentem a via original do instrumento do mandato (fl. 157). Intimem-se. Com o parecer do MPF, tornem os autos conclusos.